

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 26/91/M:**

Revê os limites das freguesias do concelho de Macau. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1 676/65, de 7 de Agosto.

**Decreto-Lei n.º 27/91/M:**

Aprova o Regulamento das Aeronaves Ultraleves.

**Decreto-Lei n.º 28/91/M:**

Estabelece o regime da responsabilidade civil extracontratual da Administração do Território, pessoas colectivas públicas, seus titulares e agentes por actos de gestão pública.

**Decreto-Lei n.º 29/91/M:**

Aprova o Código da Estrada. — Deixa de vigorar em Macau o Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.

**Decreto-Lei n.º 30/91/M:**

Adita um número ao elenco das condições físicas e requisitos gerais para os candidatos à prestação do Serviço de Segurança Territorial (Anexo A das NRPSST).

**Portaria n.º 71/91/M:**

Dá nova redacção ao artigo 1.º da Portaria n.º 153/87/M, de 30 de Novembro, (Radiocomunicações do serviço móvel terrestre).

**Portaria n.º 72/91/M:**

Autoriza a Sala de Dança Tonnochy, Companhia Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

**Gabinete do Governador :**

Despacho n.º 97/GM/91, que designa a forma de representação de Macau junto do GATT.

Despacho n.º 98/GM/91, que exonera o presidente do Conselho de Administração e do Conselho Executivo da CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.

Despacho n.º 99/GM/91, respeitante à inscrição a favor do Território o direito de propriedade sobre os prédios «Palácio de Pelota Basca» e «Bloco dos Serviços Centrais do mesmo Palácio».

Despacho n.º 100/GM/91, que altera a remuneração a atribuir a cada um dos membros do corpo docente do I Curso de Formação de Notários Privados.

Despacho n.º 101/GM/91, que delega num comandante os poderes para representar o Território na assembleia geral do Centro de Comércio Mundial — Macau, S. A. R. L.

**Extractos de despachos.**

**Rectificação.**

**Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :**

Despacho n.º 54/SATOP/91, respeitante à substituição de parte no processo de revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Rua do Tap Seac.

Despacho n.º 55/SATOP/91, respeitante à transmissão do direito resultante da concessão de um terreno, sito na Avenida do Almirante Lacerda.

Despacho n.º 56/SATOP/91, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, e de doação ao Território e simultânea concessão de um outro terreno, sitos na Rua de Camilo Pessanha e Travessa dos Becos, respectivamente.

Despacho n.º 57/SATOP/91, respeitante à anulação do contrato de ocupação temporária de um terreno, sito no Norte do Bairro Tamagnini Barbosa.

Despacho n.º 58/SATOP/91, respeitante à revisão dos contratos de concessão, por aforamento, de parcelas de terreno, sitas na Avenida de Horta e Costa, e de doação de uma parcela e simultânea concessão, sita no mesmo local.

Despacho n.º 66/SATOP/91, que nomeia um membro do Conselho Fiscal da Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S. A. R. L.

Despacho n.º 67/SATOP/91, que exonera o director do Gabinete do Porto e da Ponte.

Despacho n.º 68/SATOP/91, que exonera um membro do Conselho de Administração da CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S. A. R. L.

**Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central :**

Despacho n.º 4/SAEAC/91, que designa o presidente do Conselho de Gestão do Complexo Escolar de Macau.

**Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica :**

Despacho n.º 6/SAJAA/91, sobre a substituição dos membros do Conselho Administrativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

Declaração.

**Serviço de Administração e Função Pública :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Educação :**

Extracto de despacho.  
Rectificação.

**Serviços de Saúde :**

Extractos de despachos.

**Centro Hospitalar Conde de S. Januário :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Estatística e Censos :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Finanças :**

Extractos de despachos.  
Declaração.

**Serviços de Justiça :**

Extractos de despachos.

**Tribunal de Instrução Criminal :**

Extracto de despacho.

**Serviços de Economia :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes :**

Extractos de despachos.

**Gabinete de Comunicação Social :**

Extractos de despachos.

**Forças de Segurança de Macau :**

**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS :**

Despacho n.º 24/SAS/91, que torna extensivo ao pessoal dos quadros de especialistas do Corpo de Polícia de Segurança Pública o Despacho n.º 6/SAS/91, de 1 de Fevereiro.

Extractos de despachos.

**Serviços de Trabalho e Emprego :**

Extractos de despachos.

**Câmara Municipal das Ilhas :**

Extractos de despachos.

**Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização :**

Extractos de despachos.

Rectificação.

**Instituto Cultural :**

Extracto de despacho.

**Serviços de Correios e Telecomunicações :**

Extractos de despachos.

**Fundo de Pensões :**

Extractos de despachos.

**Gabinete para a Tradução Jurídica :**

Extracto de despacho.

**Gabinete para os Assuntos Legislativos :**

Extracto de despacho.

**Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes :**

Extracto de despacho.

**Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição :**

Extracto de despacho.

**Avisos e anúncios oficiais**

Do Serviço de Administração e Função Pública. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de adjunto-técnico de 2.ª classe.

Do mesmo Serviço. — Lista dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar de 2.ª classe.

Do mesmo Serviço. — Lista dos candidatos ao concurso para o preenchimento de cinco lugares de terceiro-oficial.

Do mesmo Serviço, sobre a data do uso do uniforme de verão.

Dos Serviços de Educação, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial.

Dos Serviços de Saúde, [sobre o Despacho n.º 21/91, que subdelega competências no chefe do Departamento de Administração e Gestão Financeira.

Dos Serviços de Finanças, que delega competências no subdirector para presidir às Comissões de Revisão do Imposto Complementar.

Dos mesmos Serviços, sobre o extravio do título OGT M/7.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de seis lugares de primeiro-oficial.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quarenta lugares de terceiro-oficial.

Da Repartição de Finanças, sobre a cobrança voluntária dos foros, relativos a 1990.

Da mesma Repartição, sobre a cobrança voluntária de rendas de concessões de terrenos.

Do Tribunal Administrativo. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de contador-verificador principal.

Do mesmo Tribunal. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de contador-verificador de 1.ª classe.

Do mesmo Tribunal. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de contador-verificador de 2.ª classe.

Dos Serviços de Economia, sobre o concurso para o preenchimento de três lugares de técnico superior de 1.ª classe.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, sobre novos elementos do concurso público para arrematação da empreitada «Arruamentos e redes de drenagem do Bairro do Hipódromo — 2.ª fase».

Dos Serviços de Turismo, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial.

Da Inspeção e Coordenação de Jogos, sobre o concurso para o preenchimento de vinte vagas de inspector de 2.ª classe.

Dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, declarando deserto o concurso para o preenchimento de duas vagas de desenhador de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre a exclusão de um indivíduo do concurso de assistente de informática principal.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública, sobre um processo disciplinar instaurado contra um guarda.

Do mesmo Corpo de Polícia, sobre o concurso para o preenchimento de vagas de subchefe.

Do mesmo Corpo de Polícia, sobre o concurso n.º 1/91/OSPSP, respeitante à abertura das propostas do concurso público para a arrematação da empreitada de um edifício para a Obra Social da P.S.P.

Dos Serviços de Cartografia e Cadastro. — Lista de classificação do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de assistente de informática especialista.

Da Imprensa Oficial de Macau, considerando sem efeito o concurso para o preenchimento de um lugar de operador de sistemas de fotocomposição de 1.ª classe.

Do Instituto dos Desportos. — Lista do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de 1.ª classe.

Do Instituto de Habitação, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe.

Do Montepio Oficial, sobre a habilitação da interessada na pensão, deixada por um falecido guarda de 4.ª classe, aposentado, da Polícia Marítima e Fiscal.

### Anúncios judiciais e outros

**Nota:** — Foram publicados três suplementos ao «Boletim Oficial» n.º 15, um em 15 e dois em 18 de Abril de 1991, inserindo o seguinte:

### No 1.º suplemento:

## GOVERNO DE MACAU

### Gabinete do Governador:

Despacho n.º 96/GM/91, que designa o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas para exercer as funções de Encarregado do Governo.

### No 2.º suplemento:

## GOVERNO DE MACAU

### Portaria n.º 68/91/M:

Aprova o Regulamento do Plano de Intervenção Urbanística dos Novos Aterros do Porto Exterior.

### Portaria n.º 69/91/M:

Aprova os Regulamentos dos Planos de Pormenor do Plano de Reordenamento da Baía da Praia Grande.

### No 3.º suplemento:

## GOVERNO DE MACAU

### Portaria n.º 70/91/M:

Emite e põe em circulação selos postais alusivos à emissão extraordinária «Conchas da Região».

## 澳門政府

## 目錄

第二六 / 九一 / M 號法令:

核准修訂澳門市各堂區之界限——撤銷  
八月七日第一六七六 / 六五 / 立法條例

第二七 / 九一 / M 號法令:

核准超輕型航空器條例

第二八 / 九一 / M 號法令:

訂定本地區行政當局、公共法人其權利  
人及公共管理代理人之合約外民事責任  
制度

第二九 / 九一 / M 號法令:

更改路政章程——撤銷一九五四年五月  
二十日第三九六七二號法令

第三〇 / 九一 / M 號法令:

在本地區治安服務之投考人之一般條件  
及資格增加一條款(地區治安服務規章  
附件)

第七一 / 九一 / M 號訓令:

修訂十一月三十日第一五三 / 八七 / M  
號訓令第一條條文(地面流動服務通  
訊網)

第七二 / 九一 / M 號訓令:

批准「杜老誌舞廳」安裝及使用地面流  
動無線電通訊網事宜

## 總督辦公室

第九七 / GM / 九一號批示 指定駐國際  
關貿總協定澳門代表之方式

第九八 / GM / 九一號批示 免除澳門國  
際機場有限公司執行委員會董董事會主席  
職務

第九九 / GM / 九一號批示 關於「回力  
球場」及「場館行政大樓」建築物以本  
地區名義作業權登記

第一〇〇 / GM / 九一號批示 更改給予  
私人公証員首屆培訓課程教學人員之薪  
酬事宜

批示綱要數件

修正書一件

## 運輸暨工務政務司辦公室

第五四 / SATOP / 九一號批示 關於  
座落塔石街一幅租借土地批給合約案卷  
部份更換事宜

第五五 / SATOP / 九一號批示 關於  
座落提督馬路一幅土地承批權轉移事宜

第五六 / SATOP / 九一號批示 關於  
分別座落庇山耶街及吉慶里之租借土地  
贈予及同時批給合約之修訂事宜

第五七 / SATOP / 九一號批示 關於  
座落台山北區一幅土地臨時佔用合約取  
銷事宜

第五八 / S A T O P / 九一號批示 關於落座高士德馬路數幅租借土地批給合約修訂及一幅土地贈予及同時批給事宜

第六六 / S A T O P / 九一號批示 委任澳門國際機場有限公司監事會成員一名

第六七 / S A T O P / 九一號批示 免除港口大橋及大橋辦公室主任之職務事宜

第六八 / S A T O P / 九一號批示 免除澳門國際機場有限公司董事會一名成員之職務事宜

### 教育暨中央行政政務司辦公室

第四 / S A E A C / 九一號批示 委任澳門學校綜合體管理委員會主席

### 司法暨市政事務政務司辦公室

第六 / S A J A A / 九一號批示 關於更換司法暨登記立契總庫行政委員會成員事宜

聲明書 一件

### 行政暨公職司

批示綱要數件

### 教育司

批示綱要 一件

修正書 一件

### 衛生司

批示綱要數件

### 仁伯爵綜合醫院

批示綱要數件

### 統計暨普查司

批示綱要數件

### 財政司

批示綱要數件

聲明書 一件

### 司法事務司

批示綱要數件

### 刑事起訴法庭

批示綱要 一件

### 經濟司

批示綱要數件

### 土地工務運輸司

批示綱要數件

### 新聞司

批示綱要數件

### 澳門保安部隊事務司

領導部門：

第二四 / S A S / 九一號批示 將二月一日第六 / S A S / 九一號批示援引於治安警察廳專業編制人員職程

批示綱要數件

### 勞工暨就業司

批示綱要數件

### 海島市市政廳

批示綱要數件

### 工商業發展基金會

批示綱要數件

修正書 一件

### 文化司署

批示綱要 一件

### 郵電司

批示綱要數件

### 退休恤金基金會

批示綱要數件

### 法律翻譯辦公室

批示綱要 一件

### 法律事務辦公室

批示綱要 一件

### 預防及治療毒癮者辦公室

批示綱要 一件

**過渡期事務研究及計劃辦公室**

批示綱要一件

**政府機關佈告及通告**

行政暨公職司佈告 關於招考填補二等技術輔導員  
一缺准考人確定名單

行政暨公職司佈告 關於招考填補二等助理技術員  
兩缺報考人名表

行政暨公職司佈告 關於招考填補三等文員五缺報  
考人名表

行政暨公職司佈告 關於使用夏季制服日期事宜

教育 司佈告 關於招考填補一等文員一缺事宜

衛生 司佈告 關於第二一/九一號批示轉授若  
干職權予行政及財政管理廳廳長

財政 司佈告 轉授若干職權予副司長以便主持  
補充稅修訂委員會

財政 司佈告 關於本地區預算M/七號憑單遺  
失事宜

財政 司佈告 關於招考填補一等文員六缺事宜

財政 司佈告 關於招考填補三等文員四十缺准  
考人臨時名單

財政 處佈告 關於一九九〇年徵收地米事宜

財政 處佈告 關於徵收批地地租事宜

平政 院佈告 關於招考填補首席賬目案卷核對  
員兩缺准考人臨時名單

平政 院佈告 關於招考填補一等賬目案卷核對  
員一缺准考人臨時名單

平政 院佈告 關於招考填補二等賬目案卷核對  
員兩缺准考人臨時名單

經濟 司佈告 關於招考填補一高等級技術員三  
缺事宜

土地工務運輸司佈告 關於馬場區開闢道路及下水  
道網第二期工程之公開競投新資料

旅遊 司佈告 關於招考填補一等文員一缺事宜

博彩監察暨協調司佈告 關於招考填補二等督察二  
十缺事宜

澳門保安部隊事務司佈告 關於招考填補二等繪圖  
員兩缺之人報考事宜

澳門保安部隊事務司佈告 關於取銷一名人士參加  
首席資訊員之資格事宜

治安警察廳佈告 關於紀律起訴一名警員事宜

治安警察廳佈告 關於招考填補副區長數缺事宜

治安警察廳佈告 關於第一/九一/OSPSP號  
有關承投警察福利會一座樓宇公開招標事宜

地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補專業資訊助  
理員一缺應考人考試成績表

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補一等照相排版  
系統操作員一缺考試視作無效事宜

體育總署佈告 關於招考填補一等助理技術員一  
缺報考人名單

房屋 司佈告 關於招考填補一高等級技術員一  
缺事宜

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領水警稽查隊  
一已故退休四等警員遺下之遺屬贍養金

**法律文告及其他**

附註：一九九一年四月十五日及四月十八  
日增發第十五號政府公佈之附刊內  
容如下：

**▲ 第一附刊 ▼****澳門政府****總督辦公室**

第九六/GM/九一號批示 委任運輸暨工務政  
務司擔任護理總督職務

**▲ 第二附刊 ▼****澳門政府**

第六八/九一/M號訓令：

核准外港新填海區都市規劃章程

第六九/九一/M號訓令：

核准南灣海灣重整計劃之細則章程

**▲ 第三附刊 ▼****澳門政府**

第七〇/九一/M號訓令：

發行及流通地區貝殼郵票事宜

# GOVERNO DE MACAU

## Decreto-Lei n.º 26/91/M de 22 de Abril

A actual configuração da península de Macau, onde se implantaram novas urbanizações em zonas reclamadas ao mar, é substancialmente diferente da que existia em 1965, ano a que se reporta a divisão administrativa do Concelho, aprovada pelo Diploma Legislativo n.º 1 676/65, de 7 de Agosto.

Tal constatação acentua a necessidade de se proceder a uma correcção dos limites das freguesias então fixados, matéria que assume particular importância nos processos tendentes à concessão de terrenos, bem como no âmbito do registo predial.

Importa, assim, proceder-se a uma correcta identificação das novas zonas urbanas localizadas ou projectadas nos aterros entretanto construídos ou a construir, objectivo que somente se torna viável através duma nova divisão administrativa do Concelho de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 3/91/M, de 11 de Março, e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Concelho de Macau)

O Concelho de Macau é constituído pelas seguintes freguesias: São Lourenço, Sé, São Lázaro, Santo António e Nossa Senhora de Fátima.

### Artigo 2.º

#### (Limites das freguesias)

Os limites das freguesias referidas no artigo anterior são os que constam da planta anexa e que a seguir se referem:

a) *Freguesia de São Lourenço* — inclui a parte sudoeste da cidade, delimitada pela Ponte-Cais n.º 16, eixo ao longo das Avenida de Almeida Ribeiro, Rua da Praia Grande (a partir do cruzamento desta com a Avenida de Almeida Ribeiro e Avenida do Infante D. Henrique), Rua do Bom Parto e Avenida da República até à Meia-Laranja. Contém toda a zona litoral do Porto Interior desde a Meia-Laranja até à Ponte-Cais n.º 16 (inclusive);

b) *Freguesia da Sé* — compreende toda a parte sudeste da cidade, delimitada pelo eixo das Avenida da República (a partir da Meia-Laranja), Rua Praia do Bom Parto, Rua da Praia Grande (até ao cruzamento desta com o eixo da Avenida de Almeida Ribeiro e Avenida do Infante D. Henrique), Avenida de Almeida Ribeiro, Rua do Visconde Paço d'Arcos (até ao cruzamento com o eixo da Rua de Miguel Aires), Rua de Miguel Aires, Rua das Estalagens, Rua da Palha, Rua do Monte, Calçada da Rocha, Travessa do Penedo, Calçada das Verdades,

Caminho dos Artilheiros, escada de ligação deste à Calçada do Poço, Calçada do Poço, cruzamento da Rua de Ferreira do Amaral, Calçada do Gaio, Calçada do Paiol, Estrada de Cacilhas até ao talude do Reservatório da SAAM, no Porto Exterior, contornando-o na parte sudoeste, seguindo pelo eixo da Avenida de Amizade até à curva do Reservatório da SAAM naquela avenida. Inclui toda a zona litoral, desde a Ponta da Barra, Praia Grande e Porto Exterior, até à curva do Reservatório da SAAM, na Avenida de Amizade;

c) *Freguesia de São Lázaro* — compreende a parte central da cidade, delimitada pelo eixo das Rua do Almirante Costa Cabral, troço da Avenida do Coronel Mesquita, a partir do cruzamento com a Rua do Almirante Costa Cabral, Estrada de Cacilhas, Calçada do Paiol, Calçada do Gaio, cruzamento da Rua de Ferreira do Amaral, Calçada do Poço, escadas de ligação do Caminho dos Artilheiros, Estrada do Repouso, até à Rua do Almirante Costa Cabral (convergência e cruzamento das Ruas do Almirante Costa Cabral, de Tomás Vieira, Estrada do Repouso e de D. Belchior Carneiro);

d) *Freguesia de Santo António* — compreende a parte da cidade, desde os limites propostos para a Freguesia de Nossa Senhora de Fátima na Doca Sul do Patane (vias projectadas) até ao entroncamento da Avenida do Coronel Mesquita com a Rua do Almirante Costa Cabral, eixo das Rua do Almirante Costa Cabral, Estrada do Repouso, Caminho dos Artilheiros, Calçada das Verdades, Travessa do Penedo, Calçada da Rocha, Rua do Monte, Rua da Palha, Rua das Estalagens, Largo do Pagode do Bazar, Rua de Miguel Aires, Rua do Visconde de Paço d'Arcos, e limite norte da Ponte-Cais n.º 16. Inclui todo o Porto Interior a norte da Ponte-Cais n.º 16 e a Doca Sul do Patane;

e) *Freguesia de Nossa Senhora de Fátima* — compreende a parte Norte e Noroeste da cidade e é delimitada pelo eixo duma via projectada à Doca Sul do Patane, cujo rumo é definido pelos pontos com coordenadas (M=20 123 m; P=19 447 m) e (M=20 314 m; P= 19 524 m), inflectindo a Norte no último ponto referido e prosseguindo no enfiamento do eixo da Avenida da Concórdia até ao cruzamento com uma via pedonal projectada, cujo eixo é definido pelos pontos com coordenadas (M=20 457 m; P=19 611 m) e (M=20 579; P=19 646 m), até ao cruzamento com a Avenida do General Castelo Branco, e prosseguindo pelos eixos desta avenida, Avenida do Coronel Mesquita, Estrada de Cacilhas (até ao enfiamento do talude sudoeste do Reservatório de Águas da SAAM), talude referido e o eixo do troço da Avenida de Amizade até à curva do Reservatório da SAAM, no Porto Exterior.

### Artigo 3.º

#### (Revogação)

É revogado o Diploma Legislativo n.º 1 676/65, de 7 de Agosto.

Aprovado em 13 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第二六/ 九一/ M號

四月二十二日

澳門半島的填海區已進行新的都市化計劃，實際上，半島的外貌與一九六五年已不相同，當年由

八月七日第一六七六／六五號立法條例通過行政區域的劃分。

這事實強調有需要進行更正以前劃定的堂區界線，此對有關土地批給程序及物業登記方面有著特別重要的作用。

這樣，對位於或計劃在已填土地或待填土地上的新都市區進行正確認別須予重視，而此目的只有透過重新劃定澳門市的行政區域才可達至。

基此；

經聽取諮詢會意見；

護理總督行使 三月十一日第三／九一／M 號法律第一條給予之立法許可及按照澳門憲章第一三條二款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

### 第一條 (澳門市)

澳門市是由下列堂區組成：風順堂區、大堂區、望德堂區、花王堂區及花地瑪堂區。

### 第二條 (堂區的界線)

上條所指的各堂區的界線見附圖所示，並列明如下：

- a) 風順堂區——包括本市的西南部份，以十六號碼頭為界，沿亞美打利卑盧大馬路、南灣街（由與亞美打利卑盧大馬路及殷皇子大馬路交界處起）、西灣街及民國大馬路的中心至半邊橙，包括整個內港沿岸區域，由半邊橙直至十六號碼頭為止。
- b) 大堂區——包括本市的整個東南部份，以民國大馬路（由半邊橙起）、西灣街、南灣街（至本街與亞美打利卑盧大馬路中心及殷皇子大馬路交界處）、亞美打利卑盧大馬路、巴素打爾古街（至與美基街中心的交界處）、美基街、草堆街、賣草地街、大炮台街、史山斜巷、連安巷、哪廟斜巷、炮兵馬路、該馬路與水井斜巷相連的石級、水井斜巷、東望洋街十字路口、東望洋斜巷、火藥局斜巷及海邊馬路的中心直至外港澳門自來水公司水塘斜坡為界，環繞外港的西南部份，沿友誼大馬路中心至位於該馬路的澳門自來水公司水塘彎角處、包括媽閣的開端，南灣及新口岸至

位於友誼大馬路的澳門自來水公司水塘彎角處的沿岸區域。

- c) 望德堂區——包括本市的中心部份，以賈伯樂提督街、美副將大馬路與賈伯樂提督街交界處起的一段美副將大馬路、海邊馬路、火藥局斜巷、東望洋斜巷、東望洋街十字路口、水井斜巷、連接炮兵馬路的石級、鏡湖馬路至賈伯樂提督街的中心為界（賈伯樂提督街、新勝街、鏡湖馬路及高園街的會合點及交界處）。
- d) 花王堂區——包括由位於本市沙梨頭南塢（計劃關設的街道）的花地瑪堂區的擬定界線至美副將大馬路及賈伯樂提督街的T字路口部份，以賈伯樂提督街、鏡湖馬路、炮兵馬路、哪廟斜巷、連安巷、史山斜巷、大炮台街、賣草地街、草堆街、康公廟前地、美基街及巴素打爾古街的中心為界、北邊以十六號碼頭為界，包括十六號碼頭以北的整個內港及沙梨頭南塢。
- e) 花地瑪堂區——包括本市的北部及西北部，以在沙梨頭南塢的一條計劃關設的街道為界，其坐向乃根據坐標點（M為20123公尺，P為19447公尺）及（M為20314公尺；P為19524公尺）而定，於上述末後的坐標點向北折轉，並進入和樂大馬路延伸至與一條根據坐標點（M=20457公尺；P=19611公尺）及（M=20579公尺；P=19646公尺）而定的計劃關設的行人道的交界處，及至與白朗古將軍大馬路的交界處，並沿該馬路、美副將大馬路、海邊馬路（直至進入澳門自來水公司水塘的西南斜坡為止）、上述的斜坡及一段友誼大馬路的中心延伸至外港澳門自來水公司水塘的彎角處止。

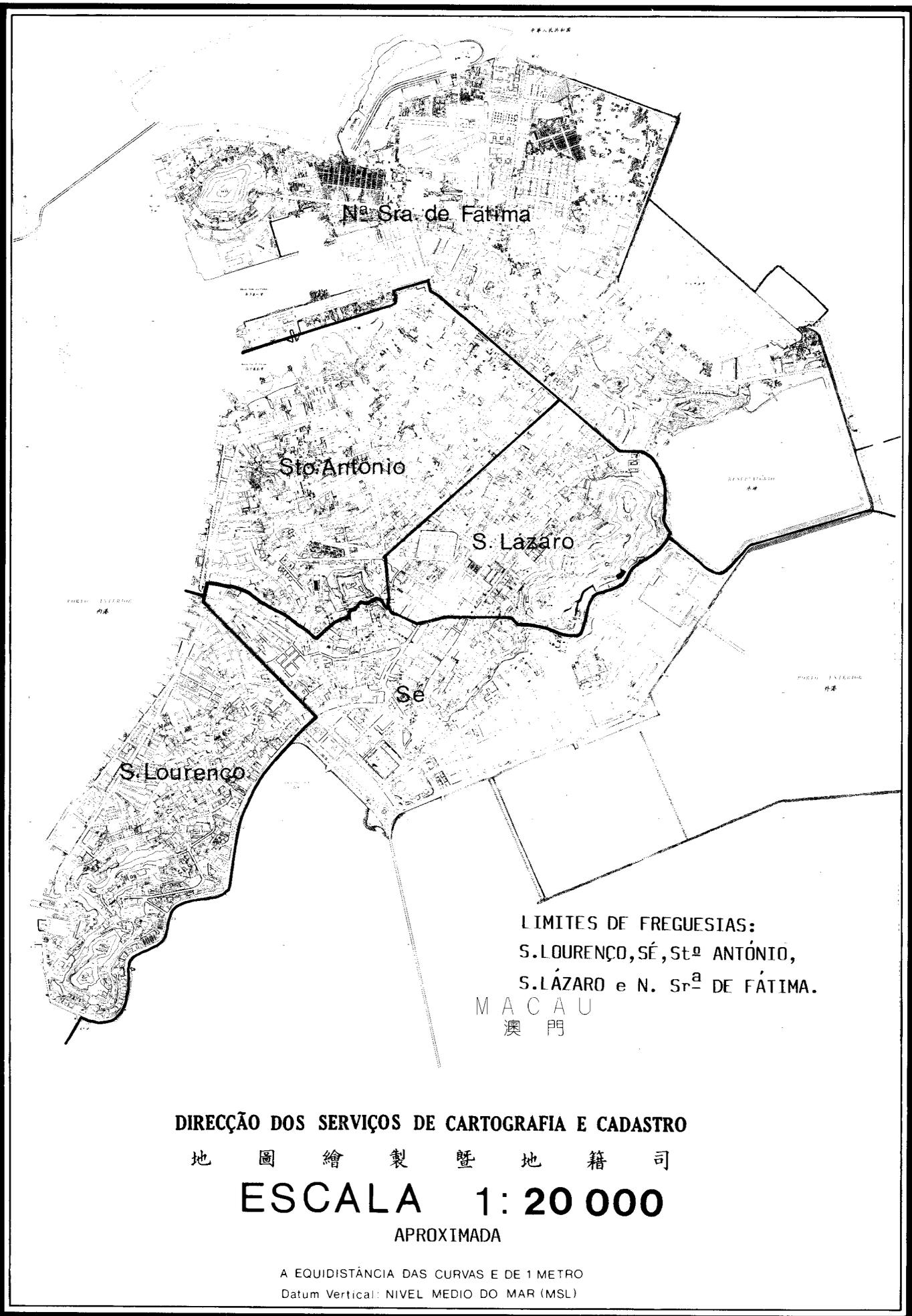
### 第三條 (撤銷)

撤銷八月七日第一六七六／六五號立法條例。

一九九一年四月十三日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保



LIMITES DE FREGUESIAS:  
 S. LOURENÇO, SÉ, St<sup>o</sup> ANTÓNIO,  
 S. LÁZARO e N. Sr<sup>a</sup> DE FÁTIMA.

MACAU  
 澳門

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:20 000

APROXIMADA

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO  
 Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**Decreto-Lei n.º 27/91/M****de 22 de Abril**

O desenvolvimento do projecto do Aeroporto Internacional de Macau e a recente criação duma Autoridade de Aviação Civil conduzirá, num futuro próximo, à existência dum conjunto de normas reguladoras de todas as actividades conectadas com a navegação aérea e a aviação civil.

Entretanto o crescente interesse que se vem manifestando em Macau pelas actividades desportivas no âmbito das aeronaves ultraleves torna aconselhável que, numa perspectiva de preocupação pelos aspectos de segurança, se regulamentem, desde já, todas as condições de exercício e prática de navegação aérea neste tipo de aeronaves.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º** É aprovado o Regulamento das Aeronaves Ultraleves, anexo a este decreto-lei e que dele faz parte integrante.

**Art. 2.º** Às aeronaves ultraleves não são aplicáveis as disposições previstas no Decreto n.º 20 062, de 15 de Outubro de 1930, mandado aplicar a Macau pela Portaria n.º 7 967, de 13 de Abril de 1935.

Aprovado em 13 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

**REGULAMENTO  
DAS AERONAVES ULTRALEVES**

**1. Normas gerais**

**1.1. Conceito de aeronave ultraleve:**

1.1.1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por aeronave ultraleve, ou simplesmente ultraleve, um aeródino com ou sem motor que possa transportar até um máximo de duas pessoas, cuja área alar seja igual ou superior a 10 m<sup>2</sup> e que:

a) Tratando-se de aeronave sem motor, tenha um peso em vazio não superior a 100 kg e uma carga alar não superior a 10 kg/m<sup>2</sup>;

b) Tratando-se de aeronave com motor, tenha um peso em vazio não superior a 200 kg e uma carga alar máxima de 20 kg/m<sup>2</sup>.

1.1.2. As aeronaves, referidas nas alíneas a) e b) do parágrafo anterior acima, serão doravante também designadas pelos acrónimos UL e ULM, respectivamente.

**1.2. Condições gerais de utilização:**

1.2.1. Os ultraleves apenas podem ser tripulados por titulares de licença de pilotagem adequada e válida.

1.2.2. Os ultraleves abrangidos pelo presente regulamento estão sujeitos a registo em cadastro apropriado na Autoridade de Aviação Civil de Macau.

**1.3. Responsabilidade por danos a terceiros:**

1.3.1. O proprietário e o piloto de um ultraleve são solidariamente responsáveis, independentemente de culpa, pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros pela aeronave, salvo se o acidente se tiver ficado a dever a culpa exclusiva do lesado.

1.3.2. A responsabilidade estabelecida no número anterior tem por limite mínimo um milhão de patacas.

**1.4. Obrigatoriedade de seguro:**

1.4.1. Os proprietários e os pilotos de ultraleves são obrigados a celebrar um contrato de seguro que garanta a responsabilidade civil pelos danos, previstos no parágrafo 1.3.1, com o limite estabelecido no 1.3.2 do presente regulamento.

1.4.2. A cópia do contrato de seguro deverá ser exibida sempre que solicitada pelas entidades fiscalizadoras.

**1.5. Documentos obrigatórios:**

1.5.1. O piloto deverá fazer-se acompanhar sempre da sua licença, certificado médico e do certificado de voo do ultraleve para qualquer operação com este, e está obrigado a exhibir esses documentos sempre que para tal solicitado por agente de qualquer das entidades fiscalizadoras referidas no parágrafo 5.2 do presente regulamento.

1.5.2. É obrigatório o registo em impressos apropriados, após cada operação com uma aeronave ultraleve motorizada (ULM):

- a) Dos tempos de voo da aeronave;
- b) Dos tempos de voo dos pilotos;
- c) Dos tempos de funcionamento do motor.

1.5.3. Os pilotos de aeronaves ultraleves sem motor (UL), averbarão em impresso apropriado o número de voos que efectuam, a respectiva data e local.

1.5.4. A Autoridade de Aviação Civil de Macau autenticará os impressos referidos nos parágrafos 1.5.2 e 1.5.3 acima, os quais serão escriturados a tinta, sendo proibidas as rasuras e emendas, bem como a substituição de folhas que serão todas numeradas e rubricadas.

1.5.5. Os impressos referidos nos parágrafos 1.5.2 e 1.5.3 serão, para todos os efeitos, considerados como documentos oficiais, devendo ser conservados durante o prazo de dois anos a contar da data do último averbamento.

1.5.6. O documento referido na alínea b) do parágrafo 1.5.2 é da responsabilidade do piloto e assumirá a forma de uma caderneta de voo, na qual será registado, após cada voo:

- a) A data;
- b) A duração total do voo e o número de aterragens;
- c) Locais de partida e chegada;
- d) O tipo (marca e modelo) da aeronave;
- e) As funções a bordo;
- f) A natureza do voo;
- g) A assinatura do piloto.

**2. Normas relativas às aeronaves**

**2.1. Tipos e requisitos técnicos das aeronaves:**

**2.1.1. Versões autorizadas**

Os ultraleves, com e sem motor de propulsão (ULM e UL), podem ser apresentados nas seguintes versões:

1) Quanto ao seu controlo em voo:

- a) Por deslocação do centro de gravidade;
  - b) Por efeito aerodinâmico sobre superfícies móveis.
- 2) Quanto à fonte de energia para descolagem e voo:
- a) Por corrida do piloto e energia potencial;
  - b) Por propulsão auxiliar externa e energia potencial;
  - c) Por motor próprio.

3) Quanto à estrutura alar, incluindo as superfícies de comando:

- a) Flexível;
- b) Semi-rígida;
- c) Rígida.

2.2. Características de voo:

2.2.1. Os UL e ULM devem ter características comprovadas de voo que permitam satisfazer, com segurança, as finalidades do seu uso, sem exigências de especial aptidão e proficiência da pilotagem.

1) Os UL devem:

- a) Ter uma velocidade de perda (Vsl) não superior a 45 km por hora;
- b) Poder executar voo planado e voltas até 45 graus sexagesimais de inclinação.

2) Os ULM devem:

- a) Ter uma velocidade de perda (Vsl) não superior a 60 km por hora;
- b) Ter uma razão de subida igual ou superior a 1 m por segundo;
- c) Poder executar voo planado e aterrar sem risco excessivo, com o motor parado;
- d) Poder executar voltas até 60 graus sexagesimais de inclinação.

2.3. Equipamento e instrumentação mínimos:

2.3.1. Os ULM devem ser equipados com:

- a) Um velocímetro;
- b) Uma bússola magnética;
- c) Um altímetro;
- d) Um conta-rotações e, se necessário, outros instrumentos de controlo do funcionamento do motor;
- e) Indicador, ou sistema de indicação, do nível de combustível;
- f) Cintos de segurança ventrais e de ombros, quando providos de assentos para os seus ocupantes, ou dispositivo de fixação de segurança constituído por arnez apropriado para cada ocupante;
- g) Pára-quedas de recuperação para ultraleves ou, quando operados acima de 300 m de altura, pára-quedas ventral para cada ocupante;

h) Um emissor receptor funcionando na banda VHF do serviço móvel aeronáutico sempre que operem no interior do espaço aéreo controlado, zonas restritas ou zonas de tráfego do aeródromo.

2.3.2. Quando os ULM operam no interior do espaço aéreo controlado, zonas restritas ou zonas de tráfego de aeródromo, deverá o altímetro a que se refere a alínea c) do parágrafo 2.3.1 ter a escala graduada em pés e acerto altimétrico em hectopascal (HPa).

2.4. Requisitos de projecto e construção:

2.4.1. Os UL e ULM deverão no seu projecto e construção respeitar os limites constantes do parágrafo 1.1.1 do presente regulamento.

2.4.2. Os UL deverão respeitar os seguintes factores de:

- a) Carga de segurança não inferior a (+1,5) e (-1); e
- b) Carga limite não inferior a (+3) e (-1,5).

2.4.3. Os ULM deverão respeitar os seguintes factores de:

- a) Carga de segurança não inferior a (+1,5) e (-1,5); e
- b) Carga limite não inferior a (+4) e (-2).

2.4.4. Os materiais utilizados na construção dos UL e ULM, cuja falha possa fazer perigar a integridade da aeronave ou da sua segurança de voo, devem apresentar características correspondentes seja às exigências de resistência mecânica e duração determinadas por via experimental e/ou ensaios de simulação, seja às impostas pelo projecto aprovado.

2.4.5. O projecto e a construção dos UL e ULM obedecerão a critérios, especificações e processos construtivos que permitam assegurar as características de voo e a resistência, duração e manutenção da estrutura sob condições normais de utilização da aeronave, designadamente:

a) Os processos de fabricação que impliquem a execução de controlos rigorosos de qualidade, como colagens, soldaduras, tratamentos térmicos, bem como o emprego de materiais plásticos e compósitos, serão sempre objecto de especificações bem definidas e tecnicamente aceitáveis;

b) A aplicação eventual de processos de fabricação não convencionais obrigará sempre a comprovação da qualidade do produto, mediante ensaios apropriados;

c) Os elementos de estrutura, suas ligações ou articulações, bem como os cabos, guinhóis, charneiras, terminais, esticadores, roldanas e outros componentes, deverão estar dimensionados para as solicitações correspondentes aos factores de carga aplicáveis;

d) Todos os elementos da estrutura e componentes utilizados na construção deverão ser apropriadamente protegidos contra os efeitos da corrosão e do excessivo desgaste em serviço, bem como apresentar condições de ventilação e drenagem satisfatórias;

e) A montagem e desmontagem da estrutura e seus componentes deverão obedecer a critérios de simplicidade e ser conduzidas segundo instruções escritas do construtor de modo tal que, mesmo se executadas por pessoas não especializadas, a probabilidade de ocorrência de erro, danificação ou deformação permanente seja praticamente nula;

f) A construção deverá assegurar os meios e condições apropriados para fácil inspeção da estrutura primária de resistência e dos seus sistemas, bem como para cuidada observação, reparação e substituição de qualquer componente que exija manutenção, ajustamento, correcção, lubrificação e limpeza periódicos.

#### 2.5. Certificado de voo, registo e matrícula:

2.5.1. Os UL e ULM são obrigatoriamente matriculados pelos respectivos proprietários na Autoridade de Aviação Civil de Macau.

2.5.2. Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, os proprietários deverão fazer prova de que as aeronaves reúnem os requisitos técnicos e administrativos indispensáveis.

2.5.3. A Autoridade de Aviação Civil de Macau emitirá um certificado de voo comprovativo de que as obrigações estabelecidas nos parágrafos 2.5.1 e 2.5.2 foram cumpridas.

2.5.4. A mudança do proprietário implica o pedido da emissão de novo certificado de voo no prazo de 10 dias úteis.

2.5.5. Os UL e ULM não poderão ser utilizados em voo sem que, previamente e para cada um, haja sido emitido pela Autoridade de Aviação Civil de Macau o certificado de voo a que se refere o parágrafo anterior.

2.5.6. A emissão do certificado de voo implica a realização prévia e cumulativa das seguintes operações:

a) Demonstração, por via documental, experimental ou ambas, de que a aeronave e os respectivos equipamentos satisfazem as condições regulamentares de segurança, duração e manutenção e aquela apresenta características de voo satisfatórias;

b) Inscrição da aeronave no registo apropriado da Autoridade de Aviação Civil de Macau;

c) Afixação ou pintura da matrícula atribuída no acto de inscrição em superfícies do revestimento da aeronave, de modo que seja perfeitamente visível em voo por qualquer observador no solo ou a bordo de outra aeronave;

d) Fixação, em elemento visível da estrutura, de uma placa de material incombustível contendo gravadas a matrícula da aeronave e a identificação e morada do seu proprietário.

2.5.7. O requisito da alínea a) do parágrafo anterior poderá ser satisfeito com a apresentação dos documentos referidos nas alíneas c) e d) do parágrafo seguinte.

2.5.8. O registo da aeronave e subsequente atribuição da matrícula respectiva são executados mediante a entrega na Autoridade de Aviação Civil de Macau de:

a) Pedido de inscrição, acompanhado de título válido de propriedade;

b) Prova documental do prévio cumprimento das obrigações aduaneiras e fiscais, quando a aeronave seja importada;

c) Documentação descritiva das características técnicas e de voo;

d) Declaração do proprietário antecedente, nos casos da aeronave já usada, atestando que ela foi operada e mantida em conformidade com os requisitos regulamentares e as instruções

específicas do construtor e reúne ainda as necessárias condições de segurança.

2.5.9. Na falta, ou em caso de não aceitação, total ou parcial, da documentação referida nas alíneas c) e d) do parágrafo anterior, deverá ser feita a demonstração experimental prevista na alínea a) do parágrafo 2.5.6.

2.5.10. A demonstração experimental prevista na alínea a) do parágrafo 2.5.6, constará de provas de resistência estrutural e ensaios de voo determinados pela Autoridade de Aviação Civil de Macau, sendo os correspondentes encargos de conta do requerente.

2.5.11. A validade do certificado de voo cessa logo que, por ocorrência accidental, insuficiência de apropriada manutenção ou outra causa, qualquer dos requisitos técnicos exigíveis nos termos do presente regulamento deixe de se verificar.

2.5.12. O certificado de voo é cancelado nos casos:

a) De destruição da aeronave;

b) De exportação definitiva da aeronave.

2.5.13. As situações previstas nos parágrafos 2.5.11 e 2.5.12 serão obrigatoriamente comunicadas à Autoridade de Aviação Civil de Macau no prazo máximo de cinco dias úteis, sem prejuízo das disposições em vigor relativas à participação de acidentes e incidentes técnicos de operação.

### 3. Normas relativas aos pilotos

#### 3.1. Formação de pilotos:

3.1.1. Competirá à Autoridade de Aviação Civil de Macau:

a) Aprovar os cursos e/ou programas de instrução de candidatos a pilotos de ultraleves;

b) Autorizar os aeroclubes e associações aeronáuticas e ministrar cursos de instrução de candidatos a pilotos de ultraleves.

3.1.2. Os aeroclubes e outras associações aeronáuticas, devidamente autorizados pela Autoridade de Aviação Civil de Macau, a ministrar cursos de instrução a candidatos a pilotos de ultraleves, poderão submeter à aprovação da mesma entidade programas próprios de instrução.

3.1.3. Os candidatos à licença de pilotagem de ultraleves serão submetidos a instrução técnica e prática adequada, ministrada pelas entidades referidas nos parágrafos 3.1.1 e 3.1.2 e de acordo com os programas aprovados pela Autoridade de Aviação Civil de Macau.

3.1.4. São condições de admissão à aprendizagem a idade mínima de 16 anos e a escolaridade obrigatória ou um nível de escolaridade tido por adequado, tendo em conta a natureza das funções a desempenhar sabendo, designadamente, ler, escrever e efectuar operações aritméticas elementares.

3.1.5. A instrução de voo dos candidatos à licença de pilotagem será sempre ministrada por instrutor de voo ou instrutor assistente.

#### 3.2. Classificação das aeronaves ultraleves:

3.2.1. Para efeitos de aplicação das normas de licenciamento de pilotos constantes do presente regulamento, as aeronaves ultraleves serão classificadas segundo a categoria, a classe e o tipo.

3.2.2. Por categoria, entende-se um conjunto de aeronaves ultraleves com características básicas comuns, sendo de considerar as seguintes categorias:

- a) Ultraleves sem motor (UL);
- b) Ultraleves com motor (ULM) — terrestres;
- c) Ultraleves com motor (ULM) — com flutuadores.

3.2.3. Por classe, entender-se-á um conjunto de aeronaves ultraleves que apresentam um sistema de controlo em voo idêntico, sendo de considerar as seguintes classes:

- a) Com controlo por deslocação do centro de gravidade; e
- b) Com controlo por efeito aerodinâmico sobre superfícies móveis.

3.2.4. Por tipo, entender-se-á um conjunto de aeronaves ultraleves com o mesmo projecto básico, incluindo todas as modificações, excepto quando tais modificações acarretarem uma alteração das características de voo ou manobra.

### 3.3. Requisitos para a emissão de licenças:

3.3.1. A licença de pilotagem de ultraleves será concedida ao candidato que satisfazendo as condições de idade e escolaridade prescritas no parágrafo 3.1.4, demonstre:

- a) Possuir a aptidão física e mental considerada necessária;
- b) Possuir os conhecimentos teóricos considerados adequados, incluindo o conhecimento das regras do ar (Anexo II à Convenção sobre Aviação Civil Internacional);
- c) Reunir a proficiência e a competência requeridas para a condução segura da aeronave que pretendam pilotar.

3.3.2. Os candidatos à emissão de uma licença de pilotagem de ultraleves (UL e ULM) deverão apresentar na Autoridade de Aviação Civil de Macau, requerimento para o efeito acompanhado de:

- a) Documento comprovativo de identidade;
- b) Autorização escrita e autenticada de quem exerça o poder paternal, ou a tutela legal, se for menor de 18 anos;
- c) Documento comprovativo do nível de escolaridade;
- d) Certificado passado por médico, centro médico, ou junta médica, reconhecidos para o efeito, comprovativo de que possui a aptidão física e mental para a prática do voo, conforme os padrões do certificado médico de classe 2, nos termos do capítulo VI do Anexo I à Convenção sobre Aviação Civil Internacional;
- e) Documento comprovativo de ter seguido, com assiduidade e aproveitamento satisfatórios, um curso de instrução aprovado pela Autoridade de Aviação Civil de Macau;
- f) Declaração de aptidão subscrita por um piloto titular de uma autorização de instrutor de voo.

3.3.3. Os candidatos prestarão perante a Autoridade de Aviação Civil de Macau ou examinador por esta designado:

- a) Prova escrita sobre matérias do programa do curso de instrução que seguiu e de acordo com os programas de exame aprovados, sempre que a Autoridade de Aviação Civil de Macau o julgue necessário;

b) Prova prática de voo, em todos os casos, com vista a demonstrar a proficiência e a competência necessárias à condução segura do ultraleve que pretende pilotar.

3.3.4. Serão dispensados de provas escritas os candidatos que sejam titulares de uma licença de piloto de avião, de planador ou de helicóptero emitida nos termos do Anexo I à Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

3.3.5. A experiência de voo mínima requerida para a concessão de licenças de pilotos de ultraleves nunca será inferior a:

- a) 15 horas, das quais um mínimo de 6 em voo a solo, no caso de pretender uma licença de ULM;
- b) 30 voos, dos quais um mínimo de 10 em voo a solo no caso de pretender uma licença de UL.

3.3.6. A experiência mínima requerida nos termos do parágrafo anterior, poderá ser reduzida numa percentagem nunca superior a 40%, no caso de os candidatos serem titulares de uma das licenças aeronáuticas referidas no parágrafo 3.3.4 em curso de validade, devendo o grau de redução ser estabelecido, caso por caso, considerados os seguintes factores:

- a) Categorias das aeronaves que se encontra habilitado a pilotar;
- b) Experiência de voo total e recente nas categorias de aeronaves que se encontra habilitado a pilotar.

3.3.7. Aos candidatos que se encontram nas condições referidas no parágrafo anterior será dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas b), c), d) e e) do parágrafo 3.3.2, acima.

3.3.8. As licenças de pilotagem de ultraleves a emitir deverão conter necessariamente as seguintes indicações:

- a) Funções que o titular está habilitado a exercer (piloto ou aluno-piloto);
- b) Categorias das aeronaves UL para as quais é válida (UL; ULM — terrestre; ULM — com flutuadores);
- c) Classes ou tipos autorizados;
- d) As autorizações relativas ao piloto, que a seguir se discriminam:
  - (i) Autorização de instrutor de voo;
  - (ii) Autorização de instrutor de voo assistente;
  - (iii) Autorização para operar estações rádio de aeronave;
  - (iv) Autorização para transportar passageiros;
  - (v) Autorização para trabalho aéreo.

e) Quaisquer restrições especiais referentes ao exercício dos privilégios da licença ou das autorizações nela averbadas.

3.3.9. As licenças de piloto de UL ou ULM desde que não suspensas ou canceladas por motivos disciplinares consoante o previsto no parágrafo 5.6 do presente regulamento, serão indefinidamente válidas.

3.3.10. Os privilégios inerentes às licenças referidas no parágrafo anterior apenas poderão ser exercidos quando o seu titular esteja de posse de certificado médico de classe 2 válido, emitido nos termos referidos na alínea d) do parágrafo 3.3.2.

3.3.11. O período de validade dos certificados médicos não poderá exceder 24 meses, mas cessará a todo o tempo sempre que ocorra uma qualquer diminuição das condições físicas ou mentais do seu titular, que iniba, ou seja considerada incompatível com o voo.

3.3.12. O titular de uma licença de pilotagem de ultraleves emitida por entidades aeronáuticas estrangeiras apenas poderá exercer os privilégios inerentes à mesma em aeronaves UL ou ULM registadas em Macau, desde que aquela seja validada pela Autoridade de Aviação Civil de Macau.

3.3.13. Exceptuam-se da obrigação expressa no parágrafo antecedente, as licenças de ultraleves emitidas por Portugal ou pela República Popular da China.

### 3.3.14. Autorização relativa aos pilotos

#### 3.3.14.1. Autorização de instrutor de voo

3.3.14.1.1. Apenas poderá exercer as funções de instrutor de voo em aeronaves ultraleves sem motor, o titular de uma licença de piloto de UL que possua uma experiência mínima de 300 voos em aeronave da mesma categoria e classe.

3.3.14.1.2. Poderá ser averbada na licença de um piloto de ULM, a autorização de instrutor de voo desde que aquele satisfaça cumulativamente às seguintes condições:

a) Seja titular de uma autorização de instrutor de voo assistente e possua uma experiência de voo em ULM da mesma categoria e classe não inferior a 150 horas, dos quais um mínimo de 75, ministrando instrução de voo sob supervisão de um instrutor de voo de ULM;

b) Apresente uma declaração de aptidão subscrita por um instrutor de voo de ULM, atestando que possui a proficiência requerida para o exercício das funções de instrutor de voo de ULM.

3.3.14.1.3. Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o requisito de experiência referido na sua alínea a) será dispensado quando o piloto de ULM:

a) Seja titular de uma licença válida de piloto comercial de aviões ou helicópteros (ou grau superior) emitida nos termos do Anexo I à Convenção sobre Aviação Civil Internacional; e

b) Tenha averbada na sua licença a autorização para transportar passageiros, prevista no parágrafo 3.3.8; e

c) Satisfaça ao requisito expresso na alínea b) do parágrafo 3.3.14.2.1.

3.3.14.1.4. Os privilégios de autorização de instrutor de voo incluem:

a) Ministrando instrução de voo, até aos limites dos privilégios da sua licença e das autorizações na mesma averbadas;

b) A faculdade de autorizar alunos pilotos a efectuar o seu primeiro voo a solo e supervisionar os voos a solo;

c) A emissão de declarações de aptidão.

#### 3.3.14.2. Autorização de instrutor de voo assistente

3.3.14.2.1. Poderá ser averbada na licença de um piloto de ULM, a autorização de instrutor de voo assistente, desde que aquele satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Tenha acumulado uma experiência de voo em ULM da mesma categoria e classe não inferior a 50 horas;

b) Possua um mínimo de 10 horas em instrução em aeronave ULM bilugar, ocupando o lugar normalmente reservado ao instrutor de voo;

c) Tenha averbada na sua licença a «Autorização para transportar passageiros» referida no parágrafo 3.3.8, acima;

d) Apresente uma «Declaração de aptidão», subscrita por um instrutor de voo de ULM, atestando que possui a proficiência requerida ao exercício das funções de instrutor de voo assistente.

3.3.14.2.2. Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o requisito de experiência estabelecido na sua alínea a) será dispensado quando o piloto seja titular de uma licença válida de piloto de planador ou de piloto particular de aviões ou helicópteros (ou grau superior), emitida nos termos do Anexo I à Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

3.3.14.2.3. A autorização de instrutor de voo assistente, habilita o seu titular a, sob a supervisão de um instrutor de voo de ULM, ministrar instrução de voo até aos limites dos privilégios da sua licença e das autorizações na mesma averbadas, com exclusão da faculdade de autorizar ou supervisionar voos a solo.

#### 3.3.14.3. Autorização para operar estações rádio de aeronave

Se um candidato demonstrar possuir conhecimentos apropriados à obtenção de um Certificado Restrito de Radiotelefonista de Voo conforme o especificado no Regulamento Geral das Radiocomunicações, anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações, e se corresponder às condições exigidas para a manipulação de equipamento radiotelefónico de bordo, a Autoridade de Aviação Civil de Macau averbará na sua licença de ULM a correspondente autorização para operar estações rádio de aeronave.

#### 3.3.14.4. Autorização para transportar passageiros

3.3.14.4.1. Será averbada uma autorização para transportar passageiros ao titular de uma licença de piloto de UL/ULM que demonstre ter acumulado uma experiência como piloto de ultraleve da mesma categoria e classe:

a) Não inferior a 50 voos, se se tratar de piloto de UL sem motor;

b) Não inferior a 30 horas, se se tratar de piloto de UL com motor.

3.3.14.4.2. A autorização para transportar passageiros autoriza o seu titular a transportar passageiros, sem qualquer remuneração, em aeronave não afecta a voos remunerados.

3.3.14.4.3. Os privilégios estabelecidos no parágrafo anterior só poderão ser exercidos se:

a) Tratando-se de piloto de UL o seu titular tiver efectuado um mínimo de 6 voos nos últimos seis meses;

b) Tratando-se de piloto de ULM, o seu titular:

(i) Tenha acumulado uma experiência mínima de 15 horas de piloto em voo a solo nesse tipo e modelo de ultraleve; e

(ii) Tenha efectuado, pelo menos, uma hora de voo e 6 aterragens, nos últimos seis meses, no tipo e modelo de ultraleve.

### 3.3.14.5. Autorização para trabalho aéreo

3.3.14.5.1. Poderá ser concedida uma autorização para trabalho aéreo ao titular de uma licença de ULM que:

a) Demonstre possuir uma experiência não inferior a 150 horas de voo em aeronave da mesma categoria e classe;

b) Apresente uma «Declaração de Aptidão», passada por um instrutor de voo de ULM, atestando que possui a proficiência requerida para o exercício de funções de piloto de ULM em trabalho aéreo;

c) Seja titular de certificado passado por médico, centro médico ou junta médica, reconhecidos para o efeito, comprovativo de que possui a aptidão física e mental para a prática do voo, conforme os padrões do certificado médico de classe 1, nos termos do capítulo VI do Anexo 1 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

3.3.14.5.2. A autorização para trabalho aéreo permite que o seu titular exerça contra remuneração, funções de piloto em aeronave ULM afecta a voos remunerados, incluindo o transporte de passageiros em voos turísticos.

3.3.14.5.3. Os privilégios estabelecidos no parágrafo anterior, apenas poderão ser exercidos se o piloto:

a) Possuir uma experiência de 30 horas em voo a solo nesse tipo e modelo de ultraleve; e

b) Tiver efectuado um mínimo de 6 horas de voo e 12 aterragens, nos últimos seis meses, nesse tipo e modelo de ultraleve.

### 3.3.15. Averbamento de autorizações de classe e/ou tipo

3.3.15.1. Uma determinada classe ou tipo poderá ser averbada na licença de um piloto de ULM, desde que este comprove haver efectuado um mínimo de 6 horas de instrução de voo em aeronave de classe ou do tipo em questão, das quais:

a) Um mínimo de 2 horas de instrução em duplo comando; e

b) Um mínimo de 2 horas em voo a solo.

3.3.15.2. Um piloto de ULM apenas manterá os privilégios inerentes às autorizações relativas às classes e tipos que tenha averbados na sua licença, desde que haja efectuado um mínimo de uma hora de voo e 6 aterragens em aeronave da classe ou tipo em causa, nos seis meses anteriores à renovação.

## 4. Normas relativas à operação de ultraleves

### 4.1. Aplicação das regras do ar:

Excepto naquilo que seja expressamente estabelecido em contrário neste regulamento, a operação de UL e ULM deverá reger-se pelo disposto na parte aplicável das Regras do Ar (Anexo 2 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional).

### 4.2. Protecção de pessoas e bens:

#### 4.2.1. Operação negligente ou imprudente

Um ultraleve não poderá ser operado de maneira negligente ou imprudente por forma a colocar em perigo a vida ou os bens de terceiros.

### 4.2.2. Operação sobre áreas congestionadas

Um ultraleve não poderá ser operado sobre áreas congestionadas de aglomerados populacionais e assembleias de pessoas ao ar livre.

### 4.2.3. Operação sob os efeitos de drogas e bebidas alcoólicas

Ninguém deverá pilotar um ultraleve sob o efeito de drogas ou bebidas alcoólicas ou diminuídos por qualquer afecção física ou psíquica limitativa da segurança de voo.

### 4.2.4. Voo acrobático

Salvo autorização excepcional, emitida caso por caso, e apenas quando o manual de voo da aeronave expressamente o permita, é interdita aos ultraleves a execução de quaisquer figuras acrobáticas.

### 4.2.5. Lançamento de materiais

Nada deverá ser lançado de uma aeronave ultraleve em voo, excepto em casos excepcionais previamente autorizados pela autoridade competente.

### 4.2.6. Alturas mínimas de voo

É interdito o voo com ultraleves em qualquer lugar a menos de 100 m acima do solo ou da água, excepto com a finalidade de aterrar, ou após a descolagem.

## 4.3. Normas relativas à utilização de espaços aéreos:

4.3.1. Espaço aéreo controlado, zonas de tráfego de aeródromo e zonas restritas

4.3.1.1. Salvo autorização excepcional emitida caso por caso é interdito aos ultraleves o voo dentro de espaços aéreos controlados, zonas de tráfego de aeródromo e zonas restritas.

4.3.1.2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, apenas os ultraleves portadores de equipamento em condições de estabelecer as necessárias radiocomunicações bilaterais poderão ser admitidos para voo dentro dos espaços aéreos mencionados no parágrafo referido, ficando obrigados ao integral cumprimento das regras e condições aplicáveis em qualquer desses espaços.

4.3.1.3. A Autoridade de Aviação Civil de Macau, poderá definir áreas destinadas ao voo dos ultraleves e bem assim áreas em que o mesmo seja interdito.

### 4.4. Operação nocturna (interdição):

Os ultraleves apenas poderão ser operados durante o período diurno.

### 4.5. Condições meteorológicas:

#### 4.5.1. Contacto visual com a superfície

Os ultraleves apenas poderão ser operados em condições meteorológicas que permitam o contacto visual com a superfície de solo ou da água.

#### 4.5.2. Mínimos meteorológicos:

Os ultraleves deverão ser pilotados em condições meteorológicas que permitam ver e ser visto por outro tráfego aéreo, com

mínimos meteorológicos nunca inferiores aos constantes do quadro seguinte:

	Acima de 900 m de altitude ou 300 m de altura, conforme o que seja mais elevado ou em espaços aéreos controlados	Em zonas de tráfego do aeródromo, áreas restritas ou perigosas a uma altitude inferior a 900 m ou uma altura inferior a 300 m, conforme o que seja mais elevado	Em outro espaço aéreo
Visibilidade	8 km	3 km	1,5 km
Distância vertical às nuvens	300 m		150 m
Distância horizontal às nuvens	1,5 km		800 m

4.6. Operação nas proximidades de outras aeronaves. Prioridade

4.6.1. Um ultraleve não poderá ser operado por forma a poder criar um risco de colisão com qualquer outra aeronave.

4.6.2. O piloto de um ultraleve manterá vigilância por forma a evitar colisões com outras aeronaves.

4.6.3. O piloto deverá cumprir as regras de prioridade conforme o parágrafo 3.2.2. e 3.2.6. do Anexo 2 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, excepto no que respeita às alíneas seguintes:

a) Quando um ultraleve e uma aeronave de outro tipo se aproximam frente a frente, com risco de colisão, a aeronave ultraleve deverá ceder passagem desviando-se para a direita;

b) Quando um ultraleve e outro tipo de aeronave se encontrem em rotas convergentes, aproximadamente ao mesmo nível, a aeronave ultraleve deverá ceder a passagem à outra aeronave;

c) Quando um ultraleve com motor e um ultraleve sem motor se encontrem ambos em rotas convergentes, aproximadamente ao mesmo nível, o ultraleve com motor deverá ceder passagem ao ultraleve sem motor.

4.7. Normas relativas às áreas de aterragem e descolagem

4.7.1. Os pilotos de UL apenas devem utilizar na sua operação os terrenos, rampas e sistemas de lançamento compatíveis com o seu nível de experiência, sendo esta sempre iniciada nos que apresentam menos desnível e declive.

4.7.2. Os terrenos a utilizar na operação de ULM deverão satisfazer os seguintes requisitos:

a) O comprimento nunca será inferior a três vezes a distância necessária para efectuar uma descolagem, ou, a 150 m, conforme o que for maior;

b) A largura nunca será inferior a 20 m;

c) O declive não deverá exceder 3%;

d) As zonas de aproximação e descolagem serão livres de quaisquer obstáculos acima do plano com uma inclinação máxima de 5% até à distância de 150 m.

4.7.3. A operação utilizando aeronaves ULM com flutuadores, será feita em planos de água autorizados para o efeito pelos Serviços de Marinha, devendo aqueles permitir a operação de acordo com as normas constantes das alíneas a), b) e d) do parágrafo anterior.

4.7.4. As áreas de operação de UL e ULM não deverão estar situadas a menos de 300 m de quaisquer conjuntos habitacionais ou ajuntamentos significativos de pessoas ao ar livre e deverão ter sempre instalado um indicador de vento preferencialmente do tipo manga. Acessoriamente, é recomendável a existência de um anemómetro em condições de utilização.

4.7.5. No caso previsto no parágrafo 4.7.3., as operações de aterragem e descolagem nunca terão lugar a menos de 200 m de uma praia ou zona de banhos, e, o acesso à praia será feito por um corredor próprio devidamente balizado.

4.8. Normas relativas ao equipamento dos pilotos

4.8.1. Sempre que em voo, os ocupantes da UL e ULM devem usar, obrigatoriamente, capacete e óculos de protecção.

4.8.2. Sempre que os ULM estejam equipados com flutuadores ou operem a uma distância da costa tal que não seja possível alcançá-la em voo planado, deverão os respectivos ocupantes envergar colete salva-vidas de modelo aprovado pela autoridade marítima do Território.

## 5. Fiscalização e disciplina

5.1. Entidades fiscalizadoras:

São competentes para a fiscalização das actividades abrangidas pelo presente diploma as seguintes entidades:

a) Autoridade de Aviação Civil de Macau;

b) Polícia de Segurança Pública;

c) Polícia Marítima e Fiscal.

5.2. Auto de notícia

5.2.1. Sempre que qualquer das entidades referidas no parágrafo anterior tiver presenciado factos que constituam infracção ao disposto no presente diploma, levantará auto de notícia em que aqueles são descritos, com indicação do local, dia e hora em que ocorreram, da identidade das pessoas envolvidas e, se possível, de duas testemunhas que possam depor sobre os mesmos factos.

5.2.2. O auto de notícia será assinado pelo autuante e remetido no prazo de 24 horas ao presidente da Autoridade de Aviação Civil de Macau.

5.2.3. Quando haja testemunhas presenciais dos factos descritos, o autuante poderá tomar os seus depoimentos por escrito, os quais, depois de assinados, são anexados ao auto de notícia.

5.3. Apreensão cautelar:

5.3.1. O presidente da Autoridade de Aviação Civil de Macau pode determinar a apreensão cautelar dos certificados de voo e das licenças de pilotagem quando apresentam sinais evidentes de haverem sido ilicitamente alterados.

5.3.2. A mesma entidade determinará, nos termos do número anterior, a apreensão cautelar da própria aeronave quando esta se não encontre certificada ou quando não for exibida a apólice de seguro obrigatório.

5.3.3. Quando houver lugar a apreensão cautelar da própria aeronave, poderá o seu proprietário, ou quem o representa, ser designado fiel depositário, com a obrigação de a não utilizar ou alienar.

5.3.4. A apreensão cautelar da aeronave cessará logo que cessem os motivos que, nos termos do parágrafo 5.3.2, lhe deram origem.

#### 5.4. Guias de substituição:

5.4.1. Quando houver lugar à apreensão do certificado de voo ou da licença de pilotagem, será emitida uma guia de substituição, a qual mencionará o destino dado ao documento apreendido.

5.4.2. A guia substituirá, para todos os efeitos e pelo prazo por que for passada, o documento apreendido.

#### 5.5. Infracções:

5.5.1. Aquele que pilotar um ultraleve não matriculado ou não segurado ou que o faça sem estar habilitado com licença de pilotagem ou de autorização válidas e adequadas, incorre em infracção punível com multa mínima de 5 000 patacas e máxima de 10 000 patacas.

5.5.2. As entidades que introduziram alterações ou aditamentos nos documentos emitidos pelas entidades competentes nos termos do presente diploma, ou que se demonstre haverem dolosamente efectuado inscrições inexactas nas cadernetas de voo ou nas destinadas ao averbamento dos tempos de voo das aeronaves ou dos tempos de funcionamento dos motores, incorrerão em infracção punível com a multa mínima de 10 000 patacas e a máxima de 20 000 patacas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no parágrafo 5.6.1 abaixo nem da responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei.

5.5.3. Constitui infracção punível com multa mínima de 5 000 patacas e máxima de 50 000 patacas, transportar ou promover o transporte de passageiros em ultraleves não certificados para o efeito.

5.5.4. Constitui infracção punível com multa mínima de 1 000 patacas e máxima de 20 000 patacas sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades previstas no parágrafo 5.6.2, infringir regras do ar ou requisitos de natureza operacional em vigor ou por qualquer forma usar de negligência na operação da aeronave, em especial quando esta se encontre em condições técnicas manifestamente deficientes.

5.5.5. Incorre em infracção punível com multa mínima de 1 000 patacas e máxima de 1 500 patacas, o piloto que opere um ultraleve cujas características, por motivo de alterações posteriores, não correspondam às que fundamentaram a emissão do certificado de voo.

5.5.6. Incorre em infracção punível com multa mínima de 250 patacas e máxima de 500 patacas:

a) O proprietário de ultraleve que requeira a emissão do certificado de voo fora do prazo estabelecido no parágrafo 2.5.4;

b) O proprietário de ultraleve que não comunique as situações previstas nos parágrafos 2.5.11 e 2.5.12 no prazo estipulado no parágrafo;

c) O piloto que opere um ultraleve com o certificado de voo ou a licença de pilotagem em mau estado de conservação por forma a tornar ilegível algum dos seus elementos;

d) O piloto que opere um ultraleve não se fazendo acompanhar da respectiva licença de pilotagem ou de qualquer dos restantes documentos obrigatórios relativos à aeronave.

5.6. Suspensão e cancelamento definitivo da licença de pilotagem ou certificado de voo:

5.6.1. Nos casos previstos no parágrafo 5.5.2, a Autoridade de Aviação Civil de Macau poderá determinar:

a) A suspensão dos privilégios da licença de pilotagem de ultraleve ou do certificado de voo da aeronave, por período não superior a 4 anos;

b) O cancelamento definitivo dos privilégios da licença de pilotagem.

5.6.2. Nos casos previstos nos parágrafos 5.5.1 e 5.5.4, a Autoridade de Aviação Civil de Macau poderá, como sanção acessória, determinar a suspensão dos privilégios da licença de pilotagem de ultraleve por período não superior a 2 anos.

#### 5.7. Processamento das infracções:

5.7.1. Compete ao presidente da Autoridade de Aviação Civil de Macau o processamento das infracções e a aplicação das multas e das sanções acessórias.

5.7.2. O montante das multas cobradas em execução do presente diploma reverte em parte para a Autoridade de Aviação Civil de Macau e para a entidade fiscalizadora interveniente, nas percentagens de 40% e 20%, respectivamente, entrando nos cofres do Território a parte restante.

### Decreto-Lei n.º 28/91/M

de 22 de Abril

O regime da responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas, dos seus titulares e agentes por actos de gestão pública, tem sido, no território de Macau, o que consta dos artigos 22.º e 271.º da Constituição com a redacção dada pelas Leis de Revisão Constitucional de 1982 e de 1989, bem como do disposto nos artigos 2 399.º e 2 400.º do Código Civil de 1867.

Tal panorama encontra justificação no facto de nunca terem sido postos a vigorar no Território diplomas legais que na República Portuguesa regulamentam de forma específica o conteúdo dessa responsabilidade e os termos em que a mesma se efectiva, a saber, os Decretos-Leis n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, e n.º 100/84, de 29 de Março.

O objectivo do presente diploma é, por isso, o de definir o tipo de responsabilidade por actos ilícitos no domínio da gestão pública, de molde a proteger os legítimos interesses e direitos dos particulares e clarificar o âmbito do dever de indemnizar por parte dos sujeitos lesantes.

Não obstante ser aquele o fim específico desta regulamentação convirá ainda referir que, também por este meio são tutelados os direitos ou interesses que eventualmente venham a ser lesados por factos casuais e actos administrativos legais ou materialmente lícitos.

Tendo em vista evitar a dispersão de normas jurídicas sobre esta questão, regula-se neste mesmo diploma a responsabilidade

funcional e pessoal dos Municípios — como pessoas colectivas públicas que são — e dos titulares dos seus órgãos e agentes;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Âmbito de aplicação)

A responsabilidade civil extracontratual da Administração do Território e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública rege-se pelo disposto no presente diploma, em tudo que não esteja previsto em leis especiais.

#### Artigo 2.º

##### (Responsabilidade da Administração e demais pessoas colectivas públicas)

A Administração do Território e demais pessoas colectivas públicas respondem civilmente perante os lesados, pelos actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício.

#### Artigo 3.º

##### (Responsabilidade dos titulares dos órgãos, agentes administrativos e pessoas colectivas públicas)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os titulares dos órgãos e agentes administrativos da Administração do Território e demais pessoas colectivas públicas respondem civilmente pela prática de actos ilícitos, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas e por sua causa, tiverem procedido dolosamente.

#### Artigo 4.º

##### (Apreciação da culpa)

1. A culpa dos titulares do órgão ou dos agentes é apreciada nos termos do artigo 487.º do Código Civil.

2. Se houver pluralidade dos responsáveis, é aplicável o disposto no artigo 497.º do Código Civil.

#### Artigo 5.º

##### (Direito de regresso)

Quando satisfizerem qualquer indemnização, a Administração do Território e demais pessoas colectivas públicas gozam do direito de regresso contra os titulares do órgão ou os agentes culpados, se estes houverem procedido com dolo, ou com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam obrigados em razão do cargo.

#### Artigo 6.º

##### (Prescrição do direito de indemnização)

1. O direito de indemnização por responsabilidade civil extracontratual dos entes públicos, dos titulares dos seus órgãos e agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo o direito de regresso, prescreve nos termos do artigo 498.º do Código Civil.

2. Nos casos em que o direito de indemnização resultar da prática de acto cuja legalidade seja impugnada contenciosamente, a prescrição não ocorrerá antes de decorridos seis meses sobre o trânsito em julgado da respectiva sentença.

#### Artigo 7.º

##### (Ilícitude)

1. Para os efeitos deste diploma, a ilicitude consiste na violação do direito de outrem ou de uma disposição legal destinada a proteger os seus interesses.

2. Serão também considerados ilícitos os actos jurídicos que violem as normas legais e regulamentares ou os princípios gerais aplicáveis e os actos materiais que infrinjam estas normas e princípios ou ainda as regras de ordem técnica e de prudência comum que devam ser tidas em consideração.

#### Artigo 8.º

##### (Dever de indemnizar)

1. O dever de indemnizar, por parte da Administração do Território e demais pessoas colectivas públicas, titulares dos seus órgãos e dos seus agentes, não depende do exercício pelos lesados do direito de recorrer do acto ilegal causador do dano e subsiste quando o dano perdurar apesar da anulação do acto ilegal e da execução da sentença anulatória.

2. O direito destes à reparação não se manterá em caso de o dano ser imputável à falta de interposição de recurso ou à negligente conduta processual do lesado.

#### Artigo 9.º

##### (Responsabilidade pelo risco)

A Administração do Território e demais pessoas colectivas públicas respondem pelos prejuízos especiais e anormais resultantes do funcionamento de serviços administrativos excepcionalmente perigosos ou de coisas e de actividades da mesma natureza, salvo se, nos termos gerais, se provar que houve força maior estranha ao funcionamento desses serviços ou ao exercício dessas actividades, ou culpa do lesado ou de terceiro.

#### Artigo 10.º

##### (Responsabilidade por actos lícitos)

1. A Administração do Território e demais pessoas colectivas públicas indemnizarão os particulares a quem, no interesse geral, mediante actos administrativos legais ou actos materiais

lícitos, tenham imposto encargos ou causado prejuízos especiais e anormais.

2. Quando a Administração do Território ou as demais pessoas colectivas públicas tenham, em estado de necessidade e por motivo de imperioso interesse público, de sacrificar especialmente, no todo ou em parte, coisa ou direito de terceiro, deverão indemnizá-lo.

Aprovado em 15 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

## 法 令 第二八/ 九一/ M號 四月二十二日

在澳門地區，公共實體、其據位人及行政人員因公法管理行為承擔非合同民事責任之制度，載於憲法第二十二條及二百七十一條之一九八二年和一九八八年憲法修正法案，以及一八六七年民法典第二千三百九十九條和二千四百條之規定。

上述情況之合理性從這一事實中得到證明，這就是在本地區從未實施葡萄牙共和國特別規範該責任內容和實施條件之法規，即一九六七年十一月二十一日第48051號法令及三月二十九日第100/84號法令。

因此，本法規目的是界定公法管理方面不法行為之責任類別，以保障私人之正當利益和權利，以及明確造成損害主體之損害賠償責任之範圍。

雖然本規範之特別目的係如此，還需要指出可能由於偶然事實以及合法行政行為或合規範性事實行為而受損害之權利或利益也應這樣加以保障。

考慮為避免關於這方面管理之法律規範之分散，市政廳——作為公法人——及其機關據位人和行政人員之職務及個人之責任由本法規規定之。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據澳門憲章第十三條第一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

### 第一條 （適用範圍）

本地區行政當局及其他公法人在公法管理行為方面之非合同民事責任，凡未被特別法所規定者，應由本法規之規定所規範。

### 第二條 （行政當局及其他公法人之責任）

本地區行政當局及其他公法人，對其機關或行政人員在履行職務中以及因履行職務而作出過錯之不法行為，應向受害人承擔民事責任。

### 第三條 （機關之據位人、行政人員及公法人之責任）

在不影響上條規定之情況下，本地區行政當局之機關據位人及行政人員和其他公法人，對於其超越其職務範圍所作出的不法行為或在履行職務中以及因履行職務故意作出之不法行為，應承擔民事責任。

### 第四條 （過錯之審查）

一、機關據位人或行政人員之過錯，應根據民法典第四百八十七條進行審查。

二、如責任人為複數，則適用民法典第四百九十七條之規定。

### 第五條 （求償權）

當履行任何賠償時，本地區行政當局及其他公法人對犯過錯之機關據位人或行政人員享有求償權，但必須該過錯人之所為係出於故意或明顯欠缺擔任職務所需之注意及熱心。

### 第六條 （損害賠償權之時效）

一、公共實體、其機關之據位人及行政人員因公法管理行為造成損失而承擔非合同民事責任，因而產生之損害賠償權包括求償權之時效，由民法典第四百九十八條規定之。

二、如損害賠償權係由所作行為引起，而針對該行為之合法性已提起訴訟，在確定之判決屆滿六個月之前不發生時效。

### 第七條 （不法性）

一、為本法規之效力，不法性是指違反他人權利或違反保障他人利益之法律規定。

二、違反法律和規章規定或違反一般適用原則之法律行為，以及違反上述規定和原則或違反應被考慮之技術性和常識性規則之事實行為亦被視為不法。

### 第八條 （損害賠償義務）

一、本地區行政當局及其他公法人、其機關據位人及行政人員之賠償義務不取決於受害人行使對造成損害之非法行為之上訴權。如儘管已撤銷非法行為並已執行撤銷之判決而損害繼續時，上述賠償義務仍然存在。

二、如損害係歸因於受害人沒有提起上訴或其訴訟行為之過失，則該受害人之補償權不得保持。

### 第九條 （危險責任）

本地區行政當局和其他公法人對由於行政部門異常危險之運作或由於具有同樣性質之物件和活動造成的特別和非常之損害承擔責任，但根據一般規定，能證明在該部門運作或在執行其活動時發生外來不可抗力或係受害人或第三人之過錯者除外。

### 第十條 （符合規範行為之責任）

一、本地區行政當局和其他公法人為了總體利益通過合法之行政行為或符合規範之事實行為對私人施加負擔或造成特別和非常損失時，應向其負責賠償。

二、本地區行政當局或其他公法人當在緊急情況下以及為了必須維護之公共利益之目的不得不特別犧牲第三人全部或部分之物件或權利時，應向其賠償。

於一九九一年四月十五日

命令公布

護理總督 范禮保

### Decreto-Lei n.º 29/91/M de 22 de Abril

A constatação de que o actual Código da Estrada vigora desde 1954 torna naturalmente evidente a defesa da necessidade de adaptação do seu conteúdo normativo à evolução verificada no decurso das últimas décadas.

Com efeito os progressos da técnica vêm determinando, a par da necessidade de introdução nos veículos de sucessivos aperfeiçoamentos, a existência dum conjunto de problemas ligados à construção e conservação das vias, a que importa dar regulamentação legal pois constituem objecto das leis do trânsito.

Acresce que a evolução do tráfego e das necessidades a ele ligadas levou à publicação de um elevado número de diplomas que, alterando e derogando em muitos passos o actual Código da Estrada, criam ao intérprete as dificuldades que sempre acarreta uma grande dispersão legislativa.

No caso concreto do território de Macau, esta circunstância torna-se mais gravosa atentas as especificidades e a pequena dimensão do Território, e ainda o facto de o Código até agora em vigor não reflectir rigorosamente a realidade local, contendo disposições de duvidosa oportunidade e de nula aplicabilidade em Macau, como sejam entre outras, as referências a auto-estradas e caminhos de ferro.

Por outro lado, se é certo que algumas das alterações que o Código actual veio sofrendo, tiveram oportuna e tempestiva

aplicação no território de Macau, porque leis objectivas e disciplinadoras do trânsito em geral, outras houve que, igualmente necessárias, não foram postas em vigor.

Foi, por conseguinte, em razão deste conjunto de pressupostos que se entendeu reformular o Código da Estrada, adaptando-o às particularidades do Território.

Procurou-se assim, para além da eliminação das matérias consideradas desadequadas ao Território, inserir e disciplinar outras que se afiguram indispensáveis. Foi, nomeadamente, o agravamento das multas, a obrigatoriedade de segurar como condição legal para admissão dos veículos ao trânsito nas vias públicas enquanto disposição normativa do Código, a inserção dos crimes de falsificação, remoção ou ocultação dos elementos de identificação de um veículo, o agravamento das punições para os condutores sob influência do álcool, a referência à droga como facto perturbador das faculdades dos condutores, etc.

No entanto, todo este conjunto de matérias agora incluídas e que se pretende inovador, conduzirá, forçosamente, a um substancial aumento do articulado, designadamente por duas ordens de razões, quais sejam: por um lado, a simplificação de vários artigos do actual Código, operando-se uma maior subdivisão das suas matérias e, por outro, a inclusão de novos preceitos objecto ou não de legislação avulsa e que não encontram ainda consagração legal no Código em vigor no Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Superior de Viação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Código da Estrada que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º Deixa de vigorar em Macau o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, publicado no *Boletim Oficial* de 31 de Julho de 1954, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no prazo de 90 dias contados a partir da sua publicação em *Boletim Oficial*.

Aprovado em 17 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

## CÓDIGO DA ESTRADA

### TÍTULO I

#### Do trânsito

### CAPÍTULO I

#### Disposições fundamentais

#### Artigo 1.º

#### (Liberdade de trânsito)

1. É livre o trânsito nas vias do domínio público do Território e nas do domínio privado quando abertas ao trânsito público,

com as restrições constantes do presente Código e demais legislação em vigor.

2. É proibido tudo o que possa impedir ou embaraçar o trânsito e comprometer a segurança e comodidade dos utentes das vias públicas.

#### Artigo 2.º

##### (Utilizações especiais da via pública)

1. A utilização das vias públicas para a realização de provas desportivas, festividades, cortejos ou outras manifestações que possam afectar o trânsito normal, só é permitida mediante autorização dada para cada caso.

2. As corridas de velocidade ou outras provas desportivas de veículos, animais ou peões na via pública, dependem ainda do cumprimento das condições fixadas para a sua realização.

#### Artigo 3.º

##### (Condutor)

1. Qualquer veículo ou conjunto de veículos em movimento deve ter um condutor, sem prejuízo do disposto para os comboios de veículos de tracção animal.

2. Os animais de tiro, carga ou sela, bem como os agrupamentos de gado devem ter um ou mais condutores.

3. O condutor deve abster-se de conduzir se não se encontrar nas devidas condições físicas ou psíquicas.

4. O condutor deve manter, em todo o momento, o domínio do veículo ou dos animais que conduz.

#### Artigo 4.º

##### (Obediência às ordens das autoridades)

O utente deve obedecer às ordens das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito, ou dos seus agentes, desde que devidamente identificados como tal.

#### Artigo 5.º

##### (Definições)

Para os efeitos do disposto no presente Código e legislação complementar, os termos seguintes têm o significado que lhes é atribuído neste artigo:

a) *Localidade*: zona com edificações e cujos limites são assinalados com os sinais regulamentares;

b) *Via pública*: via de comunicação terrestre aberta ao trânsito público;

c) *Caminho*: via especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais;

d) *Carreiro*: caminho cuja largura apenas permite o trânsito de peões, animais e veículos de pequenas dimensões;

e) *Faixa de rodagem*: parte de via especialmente destinada ao trânsito de veículos;

f) *Eixo da faixa de rodagem*: linha longitudinal, materializada ou não, que divide uma faixa de rodagem em duas partes, cada uma afecta a um sentido de trânsito;

g) *Berma*: superfície não especialmente destinada ao trânsito de veículos, que ladeia a faixa de rodagem de uma via;

h) *Passeio*: superfície, em geral sobreelevada, especialmente destinada ao trânsito de peões, que ladeia a faixa de rodagem de uma via;

i) *Via de trânsito*: zona longitudinal da faixa de rodagem, destinada à circulação de uma única fila de veículos;

j) *Intersecção*: zona da faixa de rodagem comum a duas ou mais vias que se juntam ou cruzam ao mesmo nível;

l) *Parque de estacionamento*: local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos;

m) *Corredor de circulação*: via de trânsito reservada a veículos de transporte público de passageiros;

n) *Zona residencial*: área especialmente adaptada, sujeita a regras de trânsito próprias e cujas entradas e saídas são devidamente sinalizadas.

## CAPÍTULO II

### Sinalização

#### Artigo 6.º

##### (Função dos sinais de trânsito)

1. Nos locais que possam oferecer perigo para o trânsito ou em que este deva estar sujeito a restrições especiais e ainda quando seja necessário dar indicações úteis, devem ser utilizados os respectivos sinais de trânsito, cuja descrição, significado, características e condições de utilização são definidas em regulamento.

2. Não podem ser colocados nas vias públicas e sua proximidade, quadros, anúncios, cartazes, focos luminosos, inscrições ou outros meios de publicidade que possam confundir-se com os sinais de trânsito ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento.

#### Artigo 7.º

##### (Valor da sinalização)

1. As ordens dadas pelos agentes que regulam o trânsito prevalecem sobre as prescrições resultantes dos sinais gráficos e dos sinais luminosos, bem como sobre as regras de trânsito.

2. As prescrições resultantes da sinalização prevalecem sobre as regras de trânsito.

3. As prescrições resultantes dos sinais luminosos prevalecem sobre as transmitidas através dos sinais gráficos que regulam a prioridade.

**CAPÍTULO III****Regras de trânsito****SECÇÃO I****Regras gerais****Artigo 8.º****(Posição a ocupar na via)**

1. O trânsito de veículos e animais é feito pelo lado esquerdo da faixa de rodagem.

2. O veículo ou animal deve seguir sempre pela via de trânsito mais à esquerda da faixa de rodagem, devendo manter-se o mais próximo possível do bordo esquerdo desta, mas a uma distância que permita evitar qualquer acidente.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que, no mesmo sentido, sejam possíveis duas ou mais vias de trânsito, desde que não haja lugar na via mais à esquerda, o condutor pretenda mudar de direcção para a direita ou efectuar uma ultrapassagem.

4. O trânsito faz-se de modo a dar a direita às placas, refúgios, marcas ou dispositivos semelhantes, desde que se encontrem no eixo da faixa de rodagem, salvo nas vias de sentido único.

5. Nas intersecções o trânsito faz-se de modo a dar a direita à sua parte central, ou às placas, refúgios, marcas ou dispositivos semelhantes nelas existentes, desde que se encontrem no eixo da faixa de rodagem de que procedem os veículos ou animais.

6. Nas faixas de rodagem com trânsito nos dois sentidos e em que, devidamente demarcadas, existam três ou mais vias de trânsito, o condutor não pode utilizar as que estão afectas ao outro sentido.

**Artigo 9.º****(Atravessamento de bermas ou passeios)**

Salvo o disposto em legislação especial, os veículos e animais podem atravessar as bermas e passeios, desde que o acesso às propriedades o exija.

**Artigo 10.º****(Visibilidade insuficiente)**

Para os efeitos do disposto no presente Código e legislação complementar, considera-se insuficiente a visibilidade quando se não aviste a faixa de rodagem, em toda a sua largura, na extensão mínima de 50 metros.

**Artigo 11.º****(Início de manobra e distância de segurança)**

1. O condutor, ao iniciar qualquer manobra, deve previamente assegurar-se de que o pode fazer sem causar perigo ou embaraço para o trânsito.

2. O condutor deve manter em relação ao veículo que o precede a distância necessária para evitar qualquer acidente em caso de súbita diminuição de velocidade ou paragem daquele veículo.

3. Quando dois veículos se encontrem transitando em sentidos opostos ou em filas paralelas ou ainda quando efectuem uma ultrapassagem devem deixar livre entre si uma distância lateral suficiente.

**SECÇÃO II****Sinais dos condutores****Artigo 12.º****(Sinalização de manobras)**

1. Quando o condutor pretender reduzir a velocidade, parar ou efectuar qualquer manobra que implique deslocação lateral do veículo, designadamente mudança de direcção, mudança de via de trânsito, ultrapassagem ou inversão do sentido de marcha, deve anunciar claramente e com a necessária antecedência a sua intenção aos demais utentes da via, por meio do correspondente sinal.

2. Os sinais devem manter-se enquanto se efectua a manobra e cessar logo que esteja concluída.

**Artigo 13.º****(Sinais sonoros)**

1. O condutor só pode usar sinais sonoros nos seguintes casos:

a) Quando necessário para evitar um acidente;

b) Fora das localidades, para prevenir um condutor da intenção de o ultrapassar e, nas curvas, intersecções e lombas de visibilidade insuficiente.

2. É proibido o uso de sinais sonoros nos túneis.

3. Os sinais sonoros devem ser breves e o seu uso tão moderado quanto possível.

**Artigo 14.º****(Sinais luminosos dos veículos)**

1. Quando os veículos transitarem com as luzes acesas por insuficiência de visibilidade, os sinais sonoros podem ser substituídos por sinais luminosos nas seguintes condições:

a) Em locais bem iluminados, pela utilização intermitente dos médios;

b) Nos restantes casos, alternando os máximos com os médios, mas sempre sem provocar encandeamamento.

2. Dentro das localidades, durante a noite, é obrigatória a substituição referida no número anterior.

## SECÇÃO III

**Velocidade**

## Artigo 15.º

**(Princípios gerais)**

1. O condutor deve regular a velocidade de modo que, atendendo às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições atmosféricas, à intensidade do tráfego e a quaisquer outras circunstâncias especiais, possa fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhe surja em condições normalmente previsíveis.

2. Considera-se excessiva a velocidade sempre que o condutor infrinja o disposto no número anterior ou ultrapasse os limites de velocidade fixados nos termos legais.

3. O condutor não deve diminuir subitamente a velocidade do veículo sem previamente se certificar de que daí não resulta perigo para os outros utentes da via, nem perturbação ou entrave para o trânsito, salvo se tal procedimento for motivado por perigo iminente.

## Artigo 16.º

**(Casos especiais de redução de velocidade)**

A velocidade deve ser especialmente moderada na aproximação de:

- a) Intersecções, curvas e lombas de visibilidade insuficiente e descidas de inclinação acentuada;
- b) Vias estreitas ou marginadas por edificações;
- c) Locais assinalados por qualquer sinal regulamentar de perigo e, muito especialmente, junto de hospitais, escolas, creches e estabelecimentos similares, quando devidamente sinalizados;
- d) Aglomerações de pessoas ou de animais;
- e) Passagens assinaladas para a travessia de peões.

## Artigo 17.º

**(Marcha lenta)**

Sem prejuízo dos limites máximos de velocidade fixados, os veículos não devem transitar em marcha tão lenta que causem embaraço injustificado aos restantes utentes da via.

## Artigo 18.º

**(Limites de velocidade instantânea)**

Podem ser estabelecidos em regulamento limites genéricos ou especiais de velocidade.

## SECÇÃO IV

**Cedência de passagem**

## SUBSECÇÃO I

## Artigo 19.º

**(Princípio geral)**

1. A cedência de passagem consiste no dever de o condutor reduzir a velocidade ou parar, por forma a que outro não tenha necessidade de modificar a sua velocidade ou direcção.

2. Porém, o condutor a quem deva ser cedida a passagem deve, previamente, tomar as precauções impostas pela segurança do trânsito.

## SUBSECÇÃO II

**(Cedência de passagem nas intersecções)**

## Artigo 20.º

**(Regra geral)**

O condutor deve ceder a passagem aos veículos que se apresentem pela esquerda.

## Artigo 21.º

**(Regras especiais)**

1. Deve ceder passagem o condutor:

a) Que saia de qualquer parque de estacionamento, zona residencial, zona de abastecimento de carburante, prédio, caminho ou carreiro;

b) De qualquer veículo sem motor e de animais, salvo perante os condutores na situação da alínea anterior.

2. O condutor deve também ceder passagem:

a) Aos veículos definidos no artigo 52.º como prioritários;

b) Às colunas de veículos das forças policiais.

3. Quando dois condutores transitarem em sentidos opostos, o que pretenda mudar de direcção ou inverter o sentido de marcha deve ceder passagem.

4. O condutor que mude de direcção deve ceder passagem aos condutores de velocípedes que transitarem em pista própria que atravesse a via em que vai entrar.

## Artigo 22.º

**(Obrigação de não impedir a passagem)**

O condutor não deve entrar numa intersecção, mesmo que a sinalização luminosa o autorize a avançar, se for previsível que a intensidade do tráfego o obriga a imobilizar-se dentro dessa intersecção, dificultando ou impedindo a passagem.

## Artigo 23.º

**(Saída de intersecção com sinalização luminosa)**

O condutor que tenha entrado numa intersecção em que o trânsito seja regulado por sinalização luminosa, pode sair dela, mesmo que não autorizado a avançar, desde que não embarace os outros utentes que circulem no sentido em que o trânsito está aberto.

## SUBSECÇÃO III

**Cruzamento de veículos**

## Artigo 24.º

**(Impossibilidade de cruzamento)**

1. Se não for possível o cruzamento entre dois veículos que circulem em sentidos opostos, por a faixa de rodagem se encontrar parcialmente obstruída, o condutor que tiver de contornar o obstáculo deve reduzir a velocidade ou parar, de modo a ceder passagem aos condutores que venham no sentido oposto.

2. Nas vias de forte inclinação, deve ceder passagem o condutor do veículo que desce.

3. Se for necessário efectuar uma manobra de marcha atrás, deve recuar:

a) O veículo que se encontre mais próximo do local em que o cruzamento seja possível;

b) Os veículos ligeiros perante veículos pesados;

c) Os automóveis pesados de mercadorias perante automóveis pesados de passageiros;

d) Quaisquer veículos, perante um conjunto de veículos;

e) No caso de veículos da mesma categoria o que for a descer, salvo se a manobra for manifestamente mais fácil para o que sobe.

4. Em todos os casos previstos neste artigo será sempre cedida a passagem aos veículos prioritários e às colunas de veículos das forças policiais, devendo estas, no entanto, adoptar as medidas necessárias para não embarçar o trânsito e para prevenir acidentes.

## Artigo 25.º

**(Cruzamento de veículos sujeitos a restrições especiais)**

Os veículos ou conjuntos de veículos cuja largura total exceda 2 metros ou cujo comprimento total, incluindo a carga, exceda 8 metros, devem diminuir a velocidade ou parar, a fim de facilitarem o cruzamento com outros veículos, sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o seu perfil transversal ou o estado de conservação da via não permitam o cruzamento em condições de segurança.

## SECÇÃO V

**Ultrapassagem**

## Artigo 26.º

**(Lado da ultrapassagem)**

1. A ultrapassagem deve ser feita pela direita.

2. Deve, porém, fazer-se pela esquerda a ultrapassagem de veículos e animais cujo condutor, assinalando a manobra de mudança de direcção para a direita, tenha deixado livre a parte mais à esquerda da faixa de rodagem.

## Artigo 27.º

**(Realização da manobra)**

1. Antes de iniciar a ultrapassagem, o condutor deve certificar-se especialmente de que:

a) A via se encontra livre na extensão e largura necessárias para efectuar a manobra;

b) Nenhum condutor iniciou uma manobra para o ultrapassar;

c) O condutor que o antecede na sua via de trânsito não assinalou a intenção de ultrapassar um terceiro veículo ou de contornar um obstáculo;

d) Tem possibilidade de retomar normalmente lugar na sua via de trânsito.

2. Ao concluir a ultrapassagem, o condutor deve retomar lugar na sua via de trânsito, tão cedo quanto o possa fazer, sem causar perigo para os outros utentes da via.

3. Se no mesmo sentido existirem duas ou mais vias de trânsito e o condutor, tendo concluído uma ultrapassagem, pretender realizar outra imediatamente pode manter-se na via de trânsito que tomou, desde que não cause embaraço aos veículos de marcha mais rápida que se aproximem para o ultrapassar.

## Artigo 28.º

**(Obrigação de facultar a ultrapassagem)**

O condutor deve, sempre que não haja obstáculo que o impeça, facultar imediatamente a ultrapassagem, mantendo-se o mais possível à esquerda e não aumentar a sua velocidade enquanto não for ultrapassado.

## Artigo 29.º

**(Veículos sujeitos a restrições especiais)**

Sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o seu perfil ou estado de conservação, não permitam a ultrapassagem em condições de segurança, os automóveis pesados, as máquinas e os veículos que transitem em marcha lenta devem reduzir a velocidade ou parar para a facilitar.

## Artigo 30.º

**(Distância entre certos veículos)**

1. Os condutores dos veículos referidos no artigo anterior, quando transitem fora das localidades em estradas com uma só via de trânsito em cada sentido, devem manter entre o veículo que conduzem e aquele que o antecede, uma distância não inferior a 50 metros, que permita serem ultrapassados com segurança por outros veículos.

2. Cessa a obrigação indicada no número anterior, quando os condutores dos referidos veículos se preparem para fazer uma ultrapassagem e tenham assinalado devidamente a sua intenção.

## Artigo 31.º

**(Proibição de ultrapassagem)**

1. É proibida a ultrapassagem:

a) Nas lombas e curvas de visibilidade insuficiente, salvo se para o mesmo sentido houver duas ou mais vias de trânsito devidamente demarcadas;

b) Nas passagens assinaladas para travessia de peões;

c) Imediatamente antes e nas intersecções, salvo o disposto no número seguinte.

2. A proibição da alínea c) do número anterior cessa:

a) Quando o trânsito se faça no sentido giratório;

b) Quando o condutor transite em via a que a sinalização conceda prioridade na intersecção;

c) Quando se trate de ultrapassar um veículo de duas rodas;

d) Quando o trânsito seja regulado por agente ou sinalização luminosa;

e) Nos casos de ultrapassagem pela esquerda, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

## SECÇÃO VI

**Trânsito em filas paralelas**

## Artigo 32.º

1. Considera-se que o trânsito se faz em filas paralelas quando, existindo mais do que uma via de trânsito no mesmo sentido, os veículos ocupam toda a largura da faixa de rodagem destinada ao seu sentido de circulação e a sua velocidade está dependente da dos que o precedem.

2. No caso previsto no número anterior não é considerado ultrapassagem o facto de os veículos de qualquer das filas seguirem a velocidade superior aos das outras.

3. O condutor que transite pela via de trânsito mais à esquerda não pode sair da respectiva fila, salvo para mudar de direcção ou estacionar.

## SECÇÃO VII

**Mudança de direcção**

## Artigo 33.º

**(Mudança de direcção para a esquerda)**

O condutor que pretenda mudar de direcção para a esquerda deve aproximar-se com a necessária antecedência e o mais possível do bordo esquerdo da faixa de rodagem e efectuar a manobra no trajecto mais curto.

## Artigo 34.º

**(Mudança de direcção para a direita)**

1. O condutor que pretenda mudar de direcção para a direita deve, com a necessária antecedência, tomar o lado direito da faixa de rodagem ou aproximar-se o mais possível do seu eixo, consoante a via esteja afecta a um ou dois sentidos e efectuar a manobra de modo a entrar na que vai tomar pelo lado destinado ao seu sentido de circulação.

2. Se tanto a via que vai abandonar como aquela em que pretenda entrar se destinam ao trânsito em ambos os sentidos, deve, salvo sinalização em contrário, efectuar a manobra de modo a dar a direita ao centro da intersecção.

## SECÇÃO VIII

**Inversão do sentido de marcha**

## Artigo 35.º

**(Possibilidade de manobra)**

A inversão do sentido de marcha só pode ser feita de modo a não causar perigo ou embaraço para o trânsito.

## Artigo 36.º

**(Proibição de manobra)**

É proibido inverter o sentido de marcha nas lombas, pontes e túneis, bem como em curvas e intersecções de visibilidade insuficiente e, de modo geral, onde a visibilidade ou demais características da via sejam impróprias para a sua realização.

## SECÇÃO IX

**Marcha atrás**

## Artigo 37.º

**(Execução)**

A marcha atrás só é permitida como manobra auxiliar ou de recurso, devendo realizar-se lentamente, no menor trajecto possível e de modo que não prejudique o trânsito.

## Artigo 38.º

**(Proibição)**

A marcha atrás é proibida nas lombas, pontes e túneis, bem como curvas e intersecções de visibilidade insuficiente e, de modo geral, onde a visibilidade ou demais características da via sejam impróprias para a sua realização.

## SECÇÃO X

**Paragem e estacionamento**

## Artigo 39.º

**(Regras gerais)**

1. Considera-se paragem a imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para tomar ou largar passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, e estacionamento a imobilização que não constitua paragem nem seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.

2. Fora das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se, sempre que possível, fora das faixas de rodagem.

3. Dentro das localidades, a paragem ou o estacionamento só são permitidos:

a) Na faixa de rodagem, paralelamente e o mais próximo possível do bordo esquerdo da mesma, salvo nos casos em que sinalização especial, a disposição dos lugares de estacionamento ou a sua geometria indiquem outro modo;

b) Fora das faixas de rodagem, nos locais especialmente adaptados ou destinados para o efeito.

4. O condutor, ao deixar o veículo estacionado, deve guardar os intervalos indispensáveis para a saída de outros veículos ou ocupação dos espaços vagos e tomar as precauções necessárias para evitar que ele se ponha em movimento.

5. A utilização dos parques e zonas de estacionamento pode ser condicionada nos termos a fixar em regulamento.

## Artigo 40.º

**(Proibição de paragem ou estacionamento)**

1. É proibido parar ou estacionar:

a) Nas intersecções e a menos de 5 metros do prolongamento do limite mais próximo da faixa de rodagem transversal;

b) Nas pontes, túneis, nas passagens inferiores ou superiores e, de modo geral, em todos os lugares de insuficiente visibilidade;

c) A menos de 15 metros para um e outro lado dos sinais indicadores da paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros, salvo sinalização que disponha de modo diferente;

d) Nas passagens assinaladas para travessia de peões;

e) A menos de 20 metros antes dos sinais luminosos e dos sinais verticais, com excepção dos que regulam a paragem e o estacionamento, se a altura dos veículos, incluindo a carga, encobrir os referidos sinais;

f) Nas pistas de velocípedes, nos separadores, nos ilhéus direccionais, nas placas centrais das rotundas com trânsito giratório e nos locais especialmente destinados ao trânsito de peões.

2. Fora das localidades é ainda proibido parar ou estacionar:

a) A menos de 50 metros das intersecções, curvas e lombas de visibilidade insuficiente;

b) Nas faixas de rodagem sinalizadas com linha longitudinal contínua delimitadora de vias de trânsito, se a distância entre aquela e o veículo for inferior a 3 metros.

## Artigo 41.º

**(Proibição de estacionamento)**

1. É proibido o estacionamento:

a) Nas vias em que impeça a formação de uma ou duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou nos dois sentidos;

b) Nas faixas de rodagem, em segunda fila;

c) Nos locais que impeçam o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;

d) A menos de 5 metros para um e outro lado dos postos abastecedores de carburante;

e) De modo a impedir ou embaraçar o acesso de veículos ou peões às propriedades ou a lugares de estacionamento, nos locais por onde tal acesso efectivamente se pratique;

f) Nos locais destinados, mediante sinalização, ao estacionamento de certos veículos;

g) Em zonas de estacionamento de duração limitada sem pagar a respectiva taxa de utilização;

h) Nos passeios destinados à circulação de peões;

i) Nos parques previstos nos n.ºs 3 e 4.

2. Fora das localidades, é ainda proibido estacionar:

a) De noite, nas faixas de rodagem;

b) Nas faixas de rodagem sinalizadas com o sinal «via com prioridade».

3. É proibido o estacionamento de máquinas, reboques ou semi-reboques, quando não atrelados ao veículo tractor, salvo nos parques destinados a esse fim.

4. Dentro das localidades, sempre que existam parques de estacionamento destinados a automóveis pesados de passageiros, é proibido o seu estacionamento fora desses parques.

## SECÇÃO XI

**Veículos e transportes especiais**

## Artigo 42.º

**(Condicionamento de trânsito)**

1. O trânsito de veículos que efectuem transportes especiais pode ser condicionado.

2. O trânsito de veículos que excedam o peso ou dimensões regulamentares depende de autorização.

3. Para assegurar a responsabilidade civil pelos prejuízos causados pelos veículos referidos neste artigo, pode ser exigida caução, seguro próprio ou outra forma de garantia.

#### Artigo 43.º

##### (Trânsito de veículos com matérias perigosas ou de natureza especial)

1. Para efeitos do disposto no presente Código, a classificação das matérias perigosas é feita em regulamento.

2. Os veículos que efectuem o transporte de matérias perigosas são sinalizados com os painéis previstos em regulamento.

3. No mesmo veículo não podem ser transportados simultaneamente passageiros e matérias perigosas.

4. Os veículos utilizados no transporte de matérias perigosas e sujeitos a sinalização própria só podem estacionar em locais destinados para o efeito ou, fora das localidades e da faixa de rodagem, a uma distância entre si não inferior a 50 metros devidamente sinalizados e sob vigilância permanente, assegurada pelo transportador.

5. O trânsito de veículos que transportem animais mortos ou carnes para consumo, bem como peles verdes, resíduos, matérias insalubres, pulverulentas ou de mau cheiro e ainda quaisquer outros que, por despacho do presidente do Conselho Superior de Viação, venham a ser considerados de natureza especial, só é permitido desde que o transporte se efectue nas condições regulamentares.

#### Artigo 44.º

##### (Trânsito de máquinas)

O trânsito de máquinas somente se pode verificar mediante prévia autorização da autoridade competente e desde que as mesmas não sejam de rasto.

### SECÇÃO XII

#### Via, corredores de circulação e pistas especiais

#### Artigo 45.º

##### (Vias reservadas e corredores de circulação)

1. As faixas de rodagem das vias públicas podem ser reservadas ao trânsito de veículos de certa espécie ou, com a mesma finalidade, podem ser nelas criados corredores de circulação.

2. É proibida a utilização das referidas faixas de rodagem e corredores de circulação pelos condutores de quaisquer outros veículos, salvo os prioritários.

3. Podem, no entanto, ser utilizados os corredores de circulação e feito o seu atravessamento, logo que a marcação no pavimento o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção, bem como para o acesso a garagens ou a propriedades particulares.

#### Artigo 46.º

##### (Pistas especiais)

1. Quando existam pistas especialmente destinadas a animais ou veículos de certa espécie, o trânsito destas deve fazer-se sempre por elas, ficando vedada a sua utilização aos condutores de quaisquer outros.

2. Os peões só podem utilizar as pistas referidas no número anterior quando não existam locais que lhes sejam especialmente destinados.

3. É permitido, no entanto, o atravessamento dos locais referidos nos números anteriores quando o exija o acesso a propriedades ou a parques de estacionamento.

4. Quando existam pistas especialmente destinadas a velocípedes, os que tenham mais de duas rodas ou carro atrelado devem transitar pela faixa de rodagem destinada aos outros veículos.

### SECÇÃO XIII

#### Passageiros e carga

#### Artigo 47.º

##### (Passageiros)

1. Os passageiros não podem ser transportados em número ou de maneira tal que possam constituir perigo.

2. Os passageiros devem entrar e sair o mais rapidamente possível e pelo lado do bordo da faixa de rodagem junto do qual o automóvel esteja parado ou estacionado.

3. Podem, no entanto, entrar ou sair pelo lado oposto os passageiros que ocupem o banco da frente ao lado do condutor.

4. É proibido o transporte de crianças com idade inferior a doze anos no banco da frente dos automóveis.

5. O disposto no número anterior não se aplica quando o veículo, por construção ou eventualmente, não possuir banco da retaguarda.

#### Artigo 48.º

##### (Carga e descarga)

1. A carga e descarga de veículos na via pública deve ser feita pelo lado do bordo da faixa de rodagem junto do qual aqueles se encontrem parados ou estacionados ou, ainda, pela retaguarda.

2. As operações de carga e descarga na via pública devem ser efectuadas o mais rapidamente possível.

#### Artigo 49.º

##### (Abertura de portas)

É proibido abrir ou manter aberta a porta de um veículo sem que este se encontre completamente imobilizado, bem como abri-la, mantê-la aberta e sair sem previamente se ter certificado que daí não resulta perigo ou embaraço para os demais utentes.

## SECÇÃO XIV

**Motociclos, ciclomotores e velocípedes**

## Artigo 50.º

**(Regras especiais)**

1. O condutor de motociclo, ciclomotor ou velocípede não pode:

a) Conduzir com as mãos fora do guiador, salvo para assinalar qualquer manobra;

b) Seguir com os pés fora dos pedais ou dos respectivos apoios;

c) Transportar objectos susceptíveis de prejudicar a condução ou constituir perigo para a segurança das pessoas e das coisas, perturbação ou entrave para o trânsito;

d) Fazer-se rebocar;

e) Seguir a par de outro veículo.

2. Os condutores de velocípedes podem no entanto, quando transitem em pista própria, seguir a par.

## Artigo 51.º

**(Transporte de passageiros)**

1. Nos motociclos e ciclomotores é proibido o transporte de passageiros fora dos assentos.

2. Os velocípedes só podem transportar o respectivo condutor, salvo se forem dotados de mais de um par de pedais capaz de accionar o veículo, sendo, neste caso, a lotação expressa pelo número desses pares de pedais.

3. Nos motociclos e ciclomotores é proibido o transporte de passageiros com idade inferior a seis anos.

## SECÇÃO XV

**Veículos prioritários**

## Artigo 52.º

**(Trânsito de veículos prioritários)**

1. Considera-se veículo prioritário o que transite em missão urgente de polícia ou de socorro, assinalando adequadamente a sua marcha.

2. É proibida a utilização dos sinais que identificam a marcha de um veículo prioritário, quando o respectivo veículo não transite em missão urgente.

3. O condutor de veículo prioritário pode, quando a sua missão o exigir, deixar de cumprir regras e sinais de trânsito, com excepção dos sinais dos agentes reguladores.

4. Porém, o condutor referido não deve em circunstância alguma pôr em perigo os outros utentes, sendo, designadamente, obrigado a deter a marcha:

a) Perante o sinal luminoso vermelho;

b) Ao sinal de paragem obrigatória na intersecção.

5. Deve ainda o mesmo condutor cumprir sempre o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º

## Artigo 53.º

**(Comportamento perante veículos prioritários)**

1. Todos os utentes devem deixar livre a passagem, detendo a sua marcha se necessário, para permitir o trânsito de veículos prioritários.

2. A fim de permitir o trânsito de um veículo prioritário que transite em via congestionada, deve o condutor deixar livre uma passagem do lado direito da faixa de rodagem afecta ao seu sentido de marcha.

3. Se existir corredor de circulação o condutor deve facilitar a entrada do veículo prioritário nesse corredor.

## SECÇÃO XVI

**Comportamento dos condutores em relação aos transportes regulares**

## Artigo 54.º

1. Dentro das localidades, o condutor deve reduzir a velocidade ou parar para facilitar aos veículos de transporte regular de passageiros retomar a marcha à saída das paragens sinalizadas.

2. O condutor de veículos de transporte regular de passageiros tem, porém, de parar nos locais especialmente adaptados ou destinados para o efeito, ou, na ausência destes, o mais próximo possível do bordo esquerdo da faixa de rodagem.

3. Ao retomar a marcha o condutor referido no número anterior deve assinalar devidamente a manobra e tomar as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

## SECÇÃO XVII

**Peões**

## Artigo 55.º

**(Trânsito de peões)**

1. Os peões devem transitar pelos passeios, pistas ou passagens a eles destinados ou, na sua falta, pelas bermas.

2. Os peões podem, no entanto, transitar pela faixa de rodagem, por forma a não prejudicar o trânsito de veículos, nos seguintes casos:

a) Quando efectuem o seu atravessamento, nos termos do artigo 59.º;

b) Na falta dos locais referidos no n.º 1 ou na impossibilidade de os utilizar;

c) Nas vias em que seja proibido o trânsito de veículos;

d) Quando sigam em formação organizada sob a orientação de um monitor ou em cortejo.

3. Nos casos previstos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do número anterior, os peões podem transitar pelas pistas previstas no n.º 1 do artigo 46.º, desde que a intensidade do tráfego o permita e não prejudiquem o trânsito de veículos ou animais nessas pistas.

#### Artigo 56.º

##### (Equiparação ao trânsito de peões)

Salvo indicação em contrário, é equiparado ao trânsito de peões o de pessoas que conduzam à mão velocípedes, carros de crianças, carros de deficientes físicos ou outros de mão.

#### Artigo 57.º

##### (Posição a ocupar na via)

1. Os peões devem transitar pela esquerda dos locais que lhes estão destinados.

2. Nos casos previstos na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 55.º, os peões, salvo se isso comprometer a sua segurança, devem transitar pelo lado direito da faixa de rodagem.

3. Nos casos previstos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 2 do artigo 55.º, os peões devem transitar o mais próximo possível do bordo da faixa de rodagem.

4. De noite, ou quando as condições atmosféricas reduzirem a visibilidade e ainda sempre que a intensidade do tráfego de veículos o exigir, os peões que tenham de transitar pela faixa de rodagem devem fazê-lo numa única fila, salvo quando seguirem em cortejo ou formação organizada.

#### Artigo 58.º

##### (Iluminação de cortejos ou formações organizadas)

De noite, quando transitem na faixa de rodagem, os cortejos e formações organizadas devem assinalar a sua presença com, pelo menos, uma luz branca ou amarela dirigida para a frente e uma luz vermelha orientada para a retaguarda, ambas do lado direito desse cortejo ou formação, bem como serem acompanhadas por batedores das forças policiais.

#### Artigo 59.º

##### (Atravessamento da faixa de rodagem)

1. Quando pretenderem atravessar a faixa de rodagem, os peões devem assegurar-se de que o podem fazer sem perigo, tendo em conta a distância e a velocidade dos veículos que se aproximam, e efectuar o atravessamento rapidamente.

2. O atravessamento deve fazer-se sempre pelas passagens para peões, devidamente sinalizadas.

3. Nas passagens para peões equipadas com sinalização luminosa, estes devem obedecer às prescrições dos sinais.

4. Quando só o trânsito de veículos estiver regulado por sinalização luminosa ou por agentes, os peões não devem efectuar o atravessamento enquanto o trânsito estiver aberto para veículos.

5. Os peões só podem atravessar fora das passagens que lhes estão destinadas se não existir nenhuma devidamente sinalizada, a uma distância inferior a 50 metros, devendo fazê-lo pelo trajecto mais curto, perpendicularmente ao eixo da via, o mais rapidamente possível e desde que não perturbem o trânsito de veículos.

## SECÇÃO XVIII

### Procedimento dos condutores em relação aos peões

#### Artigo 60.º

1. Ao aproximarem-se de uma passagem para peões sinalizada, junto da qual o trânsito de veículos está regulado por sinalização luminosa ou por agente, os condutores devem, mesmo que autorizados a avançar, deixar passar os peões que já tenham iniciado o atravessamento da faixa de rodagem nos termos previstos no n.º 3 do artigo anterior.

2. Ao aproximarem-se de uma paragem para peões sinalizada, junto da qual o trânsito de veículos não é regulado por sinalização luminosa nem por agente, os condutores devem reduzir a velocidade e, se necessário, deter a marcha, a fim de deixar passar os peões que se encontrem a atravessar a faixa de rodagem.

3. Ao mudarem de direcção, os condutores devem reduzir a velocidade e, se necessário, deter-se, a fim de deixar passar os peões que se encontram a atravessar a faixa de rodagem à entrada da via que aqueles condutores vão tomar, mesmo que não exista passagem para peões.

## SECÇÃO XIX

### Veículos de tracção animal e animais

#### Artigo 61.º

##### (Regras gerais)

1. O condutor de veículo de tracção animal é obrigado a guiá-lo de acordo com as normas regulamentares.

2. Sem prejuízo do disposto em regulamento, é proibido atrelar ou desatrelar animais na via pública.

3. Quando o número de animais for superior a 4, o veículo deve ter mais de um condutor.

4. Quando um grupo de veículos de tracção animal efectue conjuntamente um determinado transporte deve o mesmo ser fraccionado em troços que não meçam mais de 25 metros sendo o intervalo entre dois troços de, pelo menos, 50 metros.

5. Os agrupamentos de animais não devem exceder 15 metros de comprimento e devem seguir separados entre si, pelo menos, 50 metros, devendo cada agrupamento ter, pelo menos, um condutor.

6. Salvo autorização especial, o gado só deve entrar nas vias públicas por caminhos ou serventias a esse fim destinados.

7. De noite, ou durante o dia quando a visibilidade for insuficiente, é proibido o trânsito de animais sem que o condutor assinala a sua presença nos termos regulamentares.

**SECÇÃO XX****Artigo 65.º****Acidentes e avarias****(Utilização dos médios)****Artigo 62.º****(Imobilização forçada e reparação)**

1. Em caso de imobilização forçada, por avaria ou acidente, deve o condutor retirar o veículo da faixa de rodagem para a esquerda no sentido da sua marcha, salvo se tal for materialmente impossível.

2. O condutor deve ainda adoptar as medidas necessárias para que os outros se apercebam da sua presença utilizando os dispositivos de sinalização regulamentares.

3. O condutor deve providenciar no sentido de o veículo imobilizado ser removido da via o mais rapidamente possível.

4. São proibidas as reparações de veículos na via pública, salvo as de avarias fácil e rapidamente remediáveis que se tornem indispensáveis ao prosseguimento da marcha.

**Artigo 63.º****(Avarias nas luzes)**

1. É proibido o trânsito de veículos sem iluminação por avaria de luzes.

2. Os velocípedes com avaria nas luzes podem, no entanto, ser conduzidos à mão.

**SECÇÃO XXI****Utilização de luzes****Artigo 64.º****(Utilização de mínimos)**

1. De noite, bem como durante o dia quando a visibilidade for insuficiente, devem ser utilizados os mínimos durante a paragem ou o estacionamento, salvo se os veículos estiverem equipados com dispositivos luminosos especialmente destinados a esse fim.

2. Não se aplica o disposto no número anterior durante a paragem ou o estacionamento:

a) Em vias bem iluminadas;

b) Fora das faixas de rodagem;

c) Em vias situadas em zonas exclusivamente residenciais ou de trânsito reduzido.

3. Consideram-se mínimos as luzes destinadas a indicar a presença e a largura do veículo a uma distância de 150 metros.

1. De noite, bem como durante o dia quando a visibilidade for insuficiente, devem ser utilizados os médios nas situações previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo seguinte.

2. De noite, no trânsito em vias bem iluminadas, podem os médios ser substituídos pelas luzes referidas no artigo anterior.

3. Os motociclos devem transitar sempre com os médios acesos, salvo quando tenham de utilizar os máximos.

4. Consideram-se médios as luzes cujo feixe luminoso se projecte no solo eficazmente a uma distância de 30 metros sem causar encandeamamento.

**Artigo 66.º****(Utilização dos máximos)**

1. De noite, bem como durante o dia quando a visibilidade for insuficiente, os veículos devem transitar com os máximos acesos.

2. Porém, os máximos não podem ser utilizados:

a) Nas vias iluminadas de modo que permita ao condutor ver numa distância mínima de 100 metros;

b) Durante a paragem ou estacionamento;

c) No cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais que transitem em sentido contrário;

d) Quando o veículo transite a menos de 100 metros do que o precede;

e) Durante a imobilização ou detenção da marcha do veículo.

3. Consideram-se máximos as luzes destinadas a iluminar a via à distância mínima de 100 metros.

**SECÇÃO XXII****Utilização de acessórios de segurança****Artigo 67.º****(Cinto de segurança)**

O condutor e passageiros dos veículos nos quais é obrigatória a instalação de cintos de segurança devem usar aqueles acessórios de acordo com a regulamentação em vigor sobre o assunto.

**Artigo 68.º****(Capacete de protecção)**

1. Os condutores e passageiros de motociclos devem proteger a cabeça com um capacete de modelo a aprovar nos termos da legislação em vigor.

2. O disposto no número anterior não se aplica quando aqueles veículos estejam equipados com cabina rígida.

## TÍTULO II

## Da habilitação legal para conduzir

## CAPÍTULO I

## Princípios gerais

## Artigo 69.º

## (Habilitação)

1. Só pode conduzir um veículo com motor na via pública quem estiver habilitado para o efeito.

2. É permitida ao instruendo e ao examinando a condução de veículo com motor nos termos fixados na lei.

## Artigo 70.º

## (Licença de condução)

1. O documento que titula a habilitação referida no artigo anterior denomina-se licença de condução.

2. Designa-se carta de condução a licença que habilita a conduzir automóveis e motociclos.

3. O condutor deve ser sempre portador da respectiva licença.

## Artigo 71.º

## (Outros documentos que habilitam a conduzir)

Além da licença referida no artigo anterior ou documento que a substitua, habilitam a conduzir automóveis, motociclos e ciclomotores, nos termos a definir em regulamento, os seguintes documentos:

- a) Licenças internacionais de condução emitidas no estrangeiro;
- b) Licenças a que convenções internacionais confirmam validade idêntica à que se refere o artigo anterior;
- c) Outras licenças estrangeiras, quando haja reciprocidade de tratamento em relação às nacionais ou às emitidas em Macau;
- d) Licenças estrangeiras de que sejam titulares portugueses;
- e) Licenças de condução diplomáticas;
- f) Licenças especiais de condução;
- g) Boletim e certificados de condução emitidos pelo comando das forças de segurança, nos termos da legislação em vigor, quando os veículos conduzidos pertencem ao equipamento das forças de segurança.

## CAPÍTULO II

## Condições para a obtenção da licença de condução

## Artigo 72.º

## (Idade)

Para obtenção de licença de condução são necessárias as idades mínimas seguintes:

a) Automóveis ligeiros, pesados, motociclos e tractores: 18 anos;

b) Ciclomotores: 16 anos.

## Artigo 73.º

## (Outras condições)

1. A obtenção de licença de condução para automóveis, motociclos e ciclomotores depende ainda da verificação, no candidato, dos seguintes requisitos:

- a) Possuir as necessárias condições físicas e psíquicas;
- b) Ter residência habitual em Macau;
- c) Ter ficado aprovado no respectivo exame de condução.

2. Pode ainda ser obtida licença de condução por troca com o documento considerado equivalente, nos termos fixados em regulamento.

## Artigo 74.º

## (Novos exames)

1. O presidente do Conselho Superior de Viação, em despacho fundamentado, pode sujeitar a novos exames de condução, após exames médicos ou de observação psicológica, o condutor ou candidato a condutor a respeito do qual se mostrem dúvidas sobre a capacidade para conduzir com segurança.

2. Do mesmo modo, podem os referidos exames ser ordenados pelos tribunais sempre que, no julgamento de qualquer infracção rodoviária, surjam dúvidas sobre a capacidade dos condutores.

3. As provas a que se referem os n.ºs 1 e 2 são gratuitas e podem ou não abranger a totalidade do exame respectivo.

## TÍTULO III

## Dos veículos

## CAPÍTULO I

## Classificação dos veículos

## Artigo 75.º

## (Automóveis)

1. Automóvel é o veículo com motor de propulsão, dotado de, pelo menos, quatro rodas, cuja velocidade máxima é, por construção, superior a 25 km/h e que se destina, pela sua função, a transitar normalmente na via pública, não utilizando carris.

2. Os automóveis classificam-se em:

a) Ligeiros, quando a sua lotação ou peso bruto não sejam superiores, respectivamente, a oito lugares, excluindo o condutor, ou 3 500 kg;

b) Pesados, quando a sua lotação ou peso bruto sejam superiores aos referidos na alínea anterior.

3. Os automóveis, ligeiros ou pesados, podem ainda classificar-se em:

- a) De passageiros, quando se destinam ao transporte de pessoas;
- b) De mercadorias, quando se destinam ao transporte de coisas;
- c) Mistos, quando se destinam ao transporte simultâneo ou alternado, de pessoas e coisas;
- d) Tractores, quando são construídos para desenvolver, essencialmente, esforços de tracção.

#### Artigo 76.º

##### (Motociclos, ciclomotores e velocípedes)

1. Motociclo é o veículo com motor térmico de propulsão cuja velocidade máxima por construção é superior a 50 km/h, dotado de duas ou três rodas e cuja tara, neste último caso, não excede 400 kg.
2. Ciclomotor é o veículo de duas ou três rodas, provido de motor térmico de propulsão de cilindrada até 50 cm<sup>3</sup> e cuja velocidade não excede, em patamar e por construção 50 km/h.
3. Velocípede é o veículo, com duas ou mais rodas, accionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos.
4. Os veículos de três rodas, quando construídos para desenvolver, essencialmente, esforço de tracção, classificam-se em:
  - a) Motociclos, se a sua velocidade máxima, por construção, for igual ou superior a 50 km/h;
  - b) Ciclomotores, se a sua velocidade máxima, em patamar e por construção, for inferior a 50 km/h.

#### Artigo 77.º

##### (Outros veículos)

1. Tractor é o veículo com motor de propulsão construído para desenvolver, fundamentalmente, esforços de tracção sendo pesado ou ligeiro consoante o seu peso bruto seja ou não superior a 3 500 kg.
2. Reboque é o veículo destinado a ser atrelado a um veículo com motor.
3. O reboque cuja parte da frente assenta sobre o veículo tractor e distribui sobre este o seu peso designa-se semi-reboque.
4. Veículo articulado é o automóvel constituído por dois troços rígidos ligados entre si por uma secção articulada.

#### Artigo 78.º

##### (Características dos veículos)

Em regulamento são fixadas as características e condições de admissão dos veículos em circulação.

## CAPÍTULO II

### Matrícula

#### Artigo 79.º

##### (Obrigatoriedade)

1. Só podem circular nas vias públicas os veículos matriculados.
2. A matrícula só pode ser atribuída a veículo cujo modelo esteja homologado.
3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os velocípedes, os reboques cujo peso bruto não exceda 300 kg e os veículos de tracção animal.
4. Os veículos com motor e os reboques apresentados a despacho na alfândega pelas entidades que se dediquem à sua importação, montagem ou fabrico, podem sair da mesma com dispensa de matrícula, nas condições a estabelecer em regulamento.

#### Artigo 80.º

##### (Cancelamento da matrícula)

1. A matrícula deve ser cancelada, oficiosamente ou a requerimento do proprietário, quando se verifique a inutilização ou desaparecimento do veículo a que corresponde, nos termos definidos em regulamento.
2. O cancelamento deve ser requerido pelo proprietário nos casos previstos no número anterior ou ainda quando pretenda deixar de utilizar o veículo na via pública.
3. Sempre que as companhias de seguros tenham qualquer intervenção em acto decorrente da inutilização ou desaparecimento dum veículo são obrigadas a comunicar tal facto ao Leal Senado.
4. Para efeitos do disposto no n.º 1, devem os tribunais, as entidades fiscalizadoras do trânsito ou outras autoridades, comunicar à Direcção de Viação os casos de inutilização de veículos de que tenham conhecimento.

#### Artigo 81.º

##### (Livrete)

1. Por cada veículo matriculado deve ser emitido um livrete destinado a certificar a respectiva matrícula.
2. Sempre que um veículo transite na via pública o seu condutor deve ser portador do livrete respectivo.
3. Porém, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 79.º, o condutor pode ser portador apenas do verbete de despacho alfandegário.

**CAPÍTULO III****Inspecções**

Artigo 82.º

**(Inspecção inicial)**

Todos os modelos de veículos homologados são submetidos a uma inspecção inicial para atribuição de matrícula a levar a cabo pelo Leal Senado através do seu serviço competente.

Artigo 83.º

**(Inspecções periódicas e extraordinárias)**

1. Os automóveis, motociclos e reboques são inspeccionados periodicamente.

2. Os veículos referidos no número anterior são ainda submetidos a inspecções extraordinárias:

a) Sempre que haja alteração das características constantes do livrete;

b) Quando tal for determinado pelo Leal Senado, por sua iniciativa ou das entidades fiscalizadoras, a fim de verificar as condições de segurança dos veículos ou a sua conformidade com os requisitos exigidos pelo presente Código e respectivo regulamento;

c) Quando, por motivo de acidente, a sua estrutura principal, ou os sistemas de suspensão, travagem ou direcção tenham sido afectados.

Artigo 84.º

**(Realização e certificação de inspecções)**

1. As inspecções são efectuadas nos termos a fixar em regulamento.

2. A aprovação em inspecção é certificada através de documento comprovativo, que deve acompanhar o veículo sempre que este circule na via pública.

**TÍTULO IV****Da responsabilidade****CAPÍTULO I****Garantia da responsabilidade civil**

Artigo 85.º

**(Obrigaçao de seguro)**

Os veículos com motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efectuado, nos termos de legislação complementar, seguro de responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização.

Artigo 86.º

**(Prova de seguro)**

Por cada seguro efectuado é emitido um documento comprovativo, de modelo legalmente aprovado, que deve acompanhar o condutor sempre que o veículo transite na via pública.

Artigo 87.º

**(Seguro de provas desportivas)**

A autorização para a realização, na via pública, de provas desportivas, ou respectivos treinos oficiais, de veículos a motor, depende da efectivação, pelo organizador, de um seguro que cubra a sua responsabilidade civil, bem como a dos proprietários ou detentores dos veículos e dos participantes, decorrente dos danos resultantes de acidente provocados por esses veículos.

**CAPÍTULO II****Crimes e contravenções****SECÇÃO I****Disposições gerais**

Artigo 88.º

**(Legislação aplicável)**

Os crimes e as contravenções previstos neste Código e demais legislação sobre trânsito são punidos nos termos gerais da lei penal e nos deste capítulo.

Artigo 89.º

**(Autoria)**

Sem prejuízo do disposto na lei geral, são considerados autores das infracções cometidas no exercício da condução:

a) Os comitentes que exijam dos condutores um esforço inadequado à prática segura da condução ou os sujeitem a horário incompatível com a necessidade de repouso;

b) Os pais ou tutores que conheçam a imprudência habitual de seus filhos menores ou dos tutelados e não obstem, podendo, a que eles pratiquem a condução;

c) Os que dolosamente actuem para colocar o condutor sob influência do álcool, de drogas, ou, de qualquer forma, privado, total ou parcialmente, das faculdades necessárias ao exercício da condução;

d) Os instrutores no que respeita às infracções causadas pelos instruendos que não resultem de desobediência às indicações da instrução;

e) Os que facultem a utilização de veículos a pessoas que saibam não estar legalmente habilitadas para conduzir, que estejam sob a influência do álcool, de drogas, ou de qualquer outra forma de redução das faculdades físicas ou psíquicas necessárias ao exercício da condução;

f) Os que, conhecendo avaria ou defeito dum veículo, susceptível de fazer perigar o trânsito, cedam a outrem a respectiva utilização, excepto nos casos de cedência a profissionais para a reparação daquela avaria ou defeito.

#### Artigo 90.º

##### (Cúmplices)

São ainda considerados cúmplices dos crimes cometidos no exercício da condução:

a) Os que contribuam para que o condutor fique influenciado pelo álcool, por drogas, ou qualquer outra forma de redução das faculdades necessárias ao exercício da condução sabendo que aquele irá exercê-la nesse estado;

b) Os que não obstem, devendo e podendo fazê-lo, a que outrem conduza influenciado pelo álcool, por drogas ou com qualquer forma de redução das faculdades necessárias ao exercício da condução.

#### Artigo 91.º

##### (Responsáveis pelas contravenções)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e na falta de disposição especial, são responsáveis pelas contravenções:

a) Os proprietários, adquirentes com reserva de propriedade, usufrutuários, locatários em regime de locação financeira, ou os que, a qualquer título, tenham a posse efectiva do veículo, quando se trate de infracções às disposições que condicionam a admissão do veículo ao trânsito na via pública;

b) Os condutores, quando se trate de infracções às regras e sinais de trânsito;

c) Os peões, pelas infracções às regras e sinais de trânsito que lhes são destinadas.

2. Cessa a responsabilidade referida na alínea a) do número anterior se o proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira ou o possuidor do veículo, provar que o condutor o utilizou abusivamente, ou infringiu as ordens, instruções ou os termos da autorização concedida para a sua condução, recaindo, neste caso, a responsabilidade sobre o condutor.

#### Artigo 92.º

##### (Crimes a que não corresponde pena especial)

Os crimes cometidos no exercício da condução, por negligência ou incumprimento das regras ou sinais de trânsito, se não lhes couber pena especial, são punidos com as penas cominadas na lei geral agravadas no seu limite mínimo, com metade da sua duração máxima.

#### Artigo 93.º

##### (Negligência)

1. Nas contravenções a negligência é sempre punida.
2. A negligência grosseira na condução pressupõe a verificação de algum dos seguintes requisitos:

a) Condução sob influência do álcool, nos termos do artigo 101.º;

b) Prática de contravenção grave ou imprudência habitual.

#### Artigo 94.º

##### (Punição das contravenções)

À punição pelos crimes acresce sempre a punição pelas contravenções que lhes sejam conexas.

#### Artigo 95.º

##### (Perda de veículos a favor do Território)

São declarados perdidos a favor do Território os veículos de que os respectivos proprietários se sirvam para a execução de qualquer crime doloso e ainda para encobrimento de crimes puníveis com pena de prisão superior a dois anos.

## SECÇÃO II

### Crimes em especial

#### Artigo 96.º

##### (Abandono de sinistrados)

1. Os condutores que abandonem voluntariamente as vítimas dos acidentes em que tenham intervindo são punidos:

a) Com prisão e multa até dois anos, graduada em função do perigo sofrido pela vítima, perante a gravidade das lesões e a dificuldade de obter socorros, quando da omissão não resultar agravamento do mal ou resultar agravamento que não tenha como efeito a morte do sinistrado. Havendo agravamento, será este tomado em conta na graduação da pena;

b) Com prisão maior de dois a oito anos quando da omissão resultar a morte do sinistrado;

c) Com a pena do correspondente crime doloso de comissão por omissão, quando o abandono ocorrer já depois de o condutor se haver certificado dos seus prováveis resultados, aceitando-os ou considerando-os indiferentes.

Se da aplicação da alínea c) resultar uma pena inferior à da alínea a), deverá o tribunal aplicar esta última quando o perigo da omissão seja mais grave que o resultado efectivo desta.

2. Serão punidas como encobridoras as pessoas transportadas nos veículos ou animais que tenham conhecimento do acidente e não se oponham ao abandono pelo modo que lhes seja possível.

3. A falta de prestação de socorros, por negligência, é punida com prisão até um ano, de harmonia com o grau de culpa do agente e os resultados da omissão.

#### Artigo 97.º

##### (Dever de prestação de socorros)

1. O utente da via pública que, nela ou nos seus lugares adjacentes, encontrar feridos que careçam de socorros e não possam obtê-los por seus próprios meios, deve prestar-lhes o

auxílio que, segundo as circunstâncias, se mostrar necessário e lhe seja possível.

2. A omissão do dever referido no número anterior é punida com a prisão até seis meses, em função do seu resultado.

3. Se da omissão resultar a morte, a pena é de prisão até dezoito meses e multa até trezentos dias.

4. Se a omissão do dever referido no n.º 1 se verificar após o utente da via pública se ter certificado do estado de carência de auxílio das vítimas do acidente, conformando-se com os seus prováveis resultados, a omissão é punida com prisão até nove meses e multa até duzentos dias.

#### Artigo 98.º

##### (Dano)

1. Quem, por negligência ou incumprimento das regras ou sinais de trânsito, causar danos em coisa alheia, móvel ou imóvel, é punido com multa até noventa dias.

2. Se o dano for cometido com negligência grosseira, a pena é de prisão até três meses e multa até noventa dias.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

#### Artigo 99.º

##### (Fuga à responsabilidade)

O condutor interveniente num acidente que tente, fora dos meios legais ao seu alcance, furtar-se à responsabilidade, civil ou criminal, em que eventualmente tenha incorrido, é punido com prisão até um ano e multa até cem dias.

#### Artigo 100.º

##### (Condução por não habilitado)

1. A condução de automóvel ou de motociclo sem a habilitação exigida por lei é punida com prisão de trinta dias a um ano.

2. A condução de qualquer outro veículo com motor sem a habilitação exigida por lei é punida com prisão até seis meses.

3. Considera-se não habilitado aquele que nunca foi titular de licença válida para a condução da categoria de veículo que conduz, bem como aquele que tenha sido reprovado nos exames a que se refere o artigo 74.º

#### Artigo 101.º

##### (Condução sob influência do álcool)

1. Considera-se sob influência do álcool quem apresentar taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,8 gramas por litro de sangue.

2. Quem conduzir ou tentar conduzir qualquer veículo, possuindo taxa de alcoolémia igual ou superior a 1,5 gramas por litro de sangue, é punido com prisão até um ano e multa até cem dias.

3. No crime previsto no número anterior a negligência é sempre punida.

4. Se a taxa de alcoolémia for inferior a 1,5 mas igual ou superior a 0,8 gramas por litro, a conduta é punida como contravenção.

5. A recusa, não justificada, aos exames previstos na lei para determinação da taxa de alcoolémia, é punida nos termos do n.º 2.

6. A recusa dos não condutores aos mesmos exames a que, nos termos da lei, estejam sujeitos, é punida como contravenção.

#### Artigo 102.º

##### (Aplicação de pena por lesão efectiva de bem juridicamente protegido)

Ao condutor que, com violação do disposto no artigo 101.º, der causa a acidente de que resulte a morte de outrem, lesões corporais que sejam motivo de doença por mais de noventa dias ou qualquer das ofensas corporais graves a que se refere o artigo 360.º, n.º 5, do Código Penal, não pode ser substituída por multa a pena que lhe for aplicada, nem a respectiva execução ser declarada suspensa.

#### Artigo 103.º

##### (Circulação de veículo não matriculado)

1. Quem puser em circulação veículo com motor sem se encontrar matriculado, é punido com prisão até seis meses e multa até cem dias.

2. A negligência é sempre punida.

#### Artigo 104.º

##### (Falsificação, remoção ou ocultação de elementos identificadores do veículo)

1. A colocação de números de matrícula que não correspondem ao veículo ou que não lhe tenham sido legalmente atribuídos, bem como a contrafacção ou viciação fraudulenta de quaisquer documentos ou de outros elementos essenciais à identificação do mesmo, são punidas com prisão de dois a oito anos.

2. A mesma pena é aplicável a quem utilizar veículo ou documento que se encontre na situação prevista no número anterior e dela tenha conhecimento.

3. A remoção ou ocultação das chapas de matrícula de um veículo com a intenção de impedir a identificação do mesmo, é punida com prisão de um a dois anos.

4. A pena referida no número anterior é também aplicável a quem, com a mesma intenção, utilizar o veículo cuja chapa de matrícula tenha sido removida ou ocultada.

#### Artigo 105.º

##### (Provas desportivas não autorizadas)

1. Os organizadores de corridas de velocidade ou outras provas desportivas de veículos com motor, na via pública, não

autorizadas, são punidos com prisão até seis meses e multa até trezentos dias.

2. Os organizadores de quaisquer outras provas desportivas não autorizadas na via pública, são punidos com prisão até três meses e multa até duzentos dias.

#### Artigo 106.º

##### (Abuso de confiança do uso)

Aquele que detiver qualquer veículo e o conduzir sem autorização do seu legítimo possuidor ou para além dos limites da mesma é punido com prisão até um ano.

#### Artigo 107.º

##### (Não cumprimento da inibição de conduzir e condução com licença suspensa)

1. O não cumprimento da decisão que impuser a inibição de conduzir é punido com prisão de seis meses a dois anos.

2. A mesma pena é aplicável a quem conduzir veículo, encontrando-se a validade da respectiva licença de condução suspensa, em consequência de prática de contravenção grave.

### SECÇÃO III

#### Contravenções

#### Artigo 108.º

##### (Multas)

1. As contravenções ao disposto no presente Código são punidas com as seguintes multas:

a) De 100,00 a 400,00 MOP, as infracções aos seguintes artigos: n.º 2 do 46.º; 55.º; 56.º; n.ºs 1 a 3 do 57.º; 59.º;

b) De 200,00 a 2 000,00 MOP, as infracções ao n.º 4 do artigo 57.º;

c) De 400,00 a 4 000,00 MOP, as infracções aos seguintes artigos: 17.º; 22.º; 23.º; n.º 4 do 39.º; n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do 40.º, quando se trate de paragem; n.º 1, alínea b) do n.º 2 e n.ºs 3 e 4 do 41.º; n.ºs 1 e 4 do 46.º; 47.º; 48.º; 49.º; 58.º; n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do 61.º; n.º 3 do 70.º; 81.º e n.º 2 do 84.º;

d) De 600,00 a 6 000,00 MOP, as infracções aos seguintes artigos: 4.º; n.º 2 do 8.º; 11.º; 12.º; 13.º; 14.º; 29.º; 30.º; n.º 3 do 32.º; n.ºs 2 e 3 do 39.º; n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do 40.º, quando se trate de estacionamento; n.º 5 do 43.º; 44.º; n.ºs 1 e 2 do 45.º; 50.º; 51.º; n.º 2 do 52.º; 53.º; 54.º; n.ºs 6 e 7 do 61.º; n.ºs 1, 3 e 4 do 62.º; 64.º; 65.º; n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do 66.º; 67.º; 68.º;

e) De 1 000,00 a 10 000,00 MOP, as infracções aos seguintes artigos: n.ºs 1, 4, 5 e 6 do 8.º; 15.º; 16.º; 19.º; 20.º; 21.º; 24.º; 25.º; 26.º; 27.º; 28.º; n.º 1 do 31.º; 33.º; 34.º; 35.º; 36.º; 37.º; 38.º; alínea a) do n.º 2 do 40.º, quando se trate de paragem; n.º 3 do 43.º; n.ºs 3, 4 e 5 do 52.º; 60.º; 63.º;

f) De 2 000,00 a 20 000,00 MOP, as infracções aos seguintes artigos: alínea a) do n.º 2 do 40.º, quando se trate de estacionamento; alínea a) do n.º 2 do 41.º; n.º 2 do 43.º, quando a

paragem ou o estacionamento se verifiquem nas faixas de rodagem; n.º 2 do 62.º; alíneas b) a d) e e) do n.º 2 do 66.º e a condução sob influência do álcool, nos termos do n.º 4 do 101.º;

g) De 3 000,00 a 30 000,00 MOP, as infracções aos seguintes artigos: n.º 2 do 6.º; n.º 2 do 42.º; n.º 4 do 43.º e 85.º

2. O condutor que, não sendo portador dos documentos exigidos pelo presente Código e não fizer a sua apresentação no prazo de oito dias, é punido com a multa de 200,00 a 2 000,00 MOP, sem prejuízo de outras sanções a que eventualmente estiver sujeito.

3. As infracções ao disposto no artigo 2.º são punidas com as seguintes multas:

a) De 1 000,00 a 10 000,00 MOP ou de 500,00 a 5 000,00 MOP, para os organizadores de festividades, cortejos ou outras manifestações idênticas, consoante, respectivamente, tenham sido realizadas sem autorização ou, se autorizadas, com desrespeito pelas condições fixadas para a sua efectivação;

b) De 3 000,00 a 30 000,00 MOP ou de 1 500,00 a 15 000,00 MOP, acrescida de 400,00 a 4 000,00 MOP ou de 200,00 a 2 000,00 MOP, por cada um dos concorrentes participantes, os organizadores de prova ou manifestação desportiva, consoante, respectivamente, tenha sido realizada sem autorização ou, se autorizadas com desrespeito pelas condições fixadas para a sua realização;

c) De 30 000,00 a 300 000,00 MOP ou de 15 000,00 a 150 000,00 MOP, acrescida de 3 000,00 a 30 000,00 MOP ou de 1 500,00 a 15 000,00 MOP, por cada um dos concorrentes participantes, os organizadores de corridas de velocidade ou outras provas desportivas de veículos com motor, consoante, respectivamente, tenham sido realizadas sem autorização ou, se autorizadas com desrespeito pelas condições fixadas para a sua realização;

d) As infracções para as quais não esteja prevista multa especial são punidas com multa de 200,00 a 2 000,00 MOP.

4. Cada dia de multa corresponde a uma quantia compreendida entre 10,00 e 100,00 MOP, que o Tribunal fixará em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

5. Quando o Tribunal aplicar a pena de multa, será sempre fixada, na sentença, prisão em alternativa pelo tempo correspondente, reduzida a dois terços.

#### Artigo 109.º

##### (Contravenções graves)

Consideram-se contravenções graves para os efeitos previstos no presente Código:

a) O trânsito de veículos em sentido oposto ao legalmente estabelecido;

b) O excesso de velocidade igual ou superior a 30 km/hora sobre os limites impostos quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou a 20 km/hora, quando cometido por condutor de automóvel pesado;

c) O trânsito com velocidade excessiva para as características do veículo ou da via, para as condições atmosféricas ou de

tráfego ou nos casos em que a velocidade deva ser especialmente reduzida;

d) O desrespeito das regras de cedência de passagem, ultrapassagem, mudança de direcção, inversão do sentido de marcha e de marcha atrás;

e) A não cedência de passagem aos peões pelo condutor que mudou de direcção dentro das localidades, bem como o desrespeito pelo trânsito dos mesmos nas passagens para o efeito assinaladas;

f) O desrespeito da obrigação de parar imposta pelo agente regulador de trânsito, pela luz vermelha de regulação do trânsito ou pelo sinal de paragem obrigatória nas intersecções;

g) A transposição ou a circulação em desrespeito de uma linha longitudinal contínua delimitadora de sentidos de trânsito ou de uma linha mista com o mesmo significado;

h) O trânsito sem iluminação do veículo, quando obrigatória;

i) A condução sob influência do álcool, nos termos do n.º 2 do artigo 101.º;

j) A paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem, fora das localidades, a menos de 50 metros das intersecções, curvas ou lombas de visibilidade insuficiente;

l) O estacionamento, de noite, nas faixas de rodagem, fora das localidades;

m) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, quando obrigatória, fora das localidades;

n) A utilização dos máximos de modo a provocar encandeamento.

## SECÇÃO IV

### Suspensão da validade da licença de condução

#### Artigo 110.º

##### (Suspensão pela prática de crimes)

1. Quem, no exercício da condução, praticar qualquer crime, ou se servir de veículo como instrumento ou meio para auxiliar ou preparar a sua execução ou ainda para fuga à acção da justiça é punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de trinta dias a cinco anos, variável consoante a gravidade da infracção.

2. É suspensa, pelo mesmo período, a validade da licença aos condutores que pratiquem qualquer dos seguintes crimes:

a) Fuga à responsabilidade;

b) Falsificação, remoção ou ocultação de elementos identificadores de veículos;

c) Falsificação de licença de condução ou de documento que legalmente a substitua;

d) Roubo, furto ou furto do uso de veículo;

e) Condução sob a influência do álcool.

3. Se o crime cometido for de homicídio ou de abandono de sinistrados a suspensão não deve ser inferior a seis meses.

#### Artigo 111.º

##### (Suspensão pela prática de contravenções)

1. Aos condutores que pratiquem qualquer das contravenções referidas nas alíneas a) a h) do artigo 109.º, é suspensa a validade da respectiva licença de condução pelo período de trinta a noventa dias, sessenta a cento e oitenta dias ou noventa dias a um ano, respectivamente, pela primeira, segunda e sucessivas infracções.

2. Aos condutores que pratiquem qualquer das contravenções referidas nas alíneas i) a n) do artigo 109.º, é suspensa a validade da respectiva licença de condução pelo período de sessenta a cento e oitenta dias, noventa dias a um ano ou cento e oitenta dias a dois anos, respectivamente, pela primeira, segunda e sucessivas infracções.

#### Artigo 112.º

##### (Agravamento de suspensão)

1. Só podem ser considerados no agravamento resultante da sucessão de infracções as cometidas no ano anterior à prática da contravenção a julgar ou nos cinco anos anteriores, se se tratar de condução sob o efeito de álcool ou droga.

2. No agravamento previsto no n.º 1 do artigo anterior, deve ser também considerada a prática das infracções referidas no n.º 2 do mesmo artigo.

#### Artigo 113.º

##### (Atenuação especial ou não suspensão de licença)

1. A pena de suspensão de validade da licença pelo período de trinta a noventa dias pode ser aplicada aos condutores que tenham praticado qualquer das infracções referidas nas alíneas i) a n) do artigo 109.º, tendo em conta as circunstâncias da mesma e o facto de o condutor ser infractor primário ou não ter praticado qualquer contravenção grave nos últimos cinco anos.

2. A suspensão prevista no artigo 111.º pode não ser aplicada aos infractores primários e aos que não tenham praticado qualquer contravenção grave nos últimos cinco anos, tendo em conta as circunstâncias da infracção cometida.

## SECÇÃO V

### Inibição de conduzir

#### Artigo 114.º

1. Os condutores declarados alcoólicos habituais devem ser inibidos de conduzir pelo período de um a três anos, renovável até que se encontrem curados.

2. São considerados alcoólicos habituais os que em face das conclusões periciais, sejam como tal judicialmente declarados.

3. São igualmente inibidos de conduzir pelo período de dois a cinco anos os condutores que os tribunais julguem habitualmente imprudentes, considerando-se como tais os que tenham cometido:

- a) Cinco contravenções das previstas no artigo 109.º;
- b) Quatro contravenções das previstas nas alíneas f) a n) do mesmo artigo;
- c) Três contravenções das previstas nas alíneas m) e n) do mesmo artigo.

4. Para os efeitos do número anterior só devem ser tomadas em conta as infracções cometidas nos últimos cinco anos.

5. Podem ainda os tribunais aplicar a medida de segurança referida no n.º 3, quando, em processo-crime por acidente de viação, se provar, face à gravidade da infracção e às circunstâncias que a rodearam, que o condutor deve ser considerado habitualmente imprudente.

6. Salvo quando resultem de condenação proferida em processo penal comum, as formas de inibição e suspensão previstas neste artigo devem ser judicialmente aplicadas, a requerimento do Ministério Público.

### CAPÍTULO III

#### Disposições processuais

#### SECÇÃO I

#### Regras do processo

#### Artigo 115.º

#### (Legislação aplicável)

Às infracções previstas no presente diploma são aplicadas as normas que regulam o processo penal comum, com as modificações constantes do presente capítulo.

#### Artigo 116.º

#### (Levantamento do auto de notícia)

1. As autoridades ou os seus agentes com competência para a fiscalização do trânsito nas vias públicas, sempre que ocorra qualquer acidente de que tomem conhecimento, devem levantar um auto de que conste, além da identificação dos condutores, das vítimas, veículos e seus proprietários:

- a) Descrição pormenorizada da forma como se deu o acidente, suas causas e consequências, data, hora e local em que se verificou;
- b) Posição em que foram encontrados os veículos e as vítimas, com exacta medida em relação a qualquer ponto inalterável;
- c) Sentido de marcha dos veículos, localização e descrição dos sinais de pneumáticos ou outros que devam indicar o trajecto seguido, o ponto onde tenha começado a travagem ou a mudança de direcção e o local do acidente;
- d) Estado de funcionamento dos órgãos de travagem, direcção e sinalização sonora e luminosa de cada veículo;
- e) Todas as circunstâncias que permitam averiguar as causas do acidente ou que tenham interesse para a determinação da responsabilidade;

f) O hospital onde foram internados os feridos e, se os intervenientes se encontram segurados, em que seguradora, o número da apólice e a modalidade do seguro;

g) Referência ao facto de o autuante ter ou não presenciado o acidente e identificação das pessoas que presenciaram ou o informaram sobre os pormenores constantes do auto.

2. Sempre que seja possível e a gravidade do acidente o justifique, o autuante deve elaborar um esboço donde constem as particularidades observadas ou fotografar os objectos ou sinais reveladores dessas particularidades.

3. Os elementos assim elaborados devem ser juntos ao auto logo que possível.

#### Artigo 117.º

#### (Pagamento de multas)

1. No caso de infracção ao presente Código e demais legislação em vigor, punível apenas com multa, o infractor será notificado pela entidade autuante para efectuar o pagamento voluntário no prazo de quinze dias.

2. Não sendo paga a multa voluntariamente será o auto remetido ao tribunal competente, dando-se conhecimento desse envio ao Conselho Superior de Viação.

3. O pagamento voluntário das multas, nos termos deste artigo, deve ser efectuado sempre pelo mínimo.

#### Artigo 118.º

#### (Infractores não domiciliados em Macau)

1. Se o infractor não for domiciliado em Macau, pode efectuar o pagamento voluntário da multa no acto de verificação da transgressão, caso em que se deslocará a uma das dependências das forças policiais onde será feita a cobrança e passado o respectivo recibo.

2. Nos mesmos termos podem ainda os peões efectuar o pagamento das multas que lhes sejam aplicadas.

#### Artigo 119.º

#### (Valor probatório do auto de notícia)

1. Nas contravenções é dispensada a indicação de testemunhas, sempre que as circunstâncias da infracção a não permitam ou existam outros elementos de prova da mesma.

2. Os autos de notícia levantados nos termos do presente Código, por contravenção às disposições sobre o trânsito, fazem fé até prova em contrário.

3. O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados pelo Conselho Superior de Viação.

#### Artigo 120.º

#### (Identificação dos condutores)

1. Quando o autuante não puder identificar o autor de contravenção grave, deve ser intimado o proprietário, o adqui-

rente com reserva de propriedade, o locatário em regime de locação financeira ou o usufrutuário do veículo para, no prazo de quinze dias, proceder a essa identificação.

2. O proprietário, o adquirente com reserva de propriedade, o locatário em regime de locação financeira ou o usufrutuário é obrigado a proceder à identificação do condutor ou detentor, salvo se provar a utilização abusiva do veículo.

3. O detentor é obrigado, nos mesmos termos, a proceder à identificação do condutor.

4. A falta de cumprimento do dever referido neste artigo é punida com multa cujos limites, mínimo e máximo, são iguais ao quádruplo dos estabelecidos para a infracção praticada pelo condutor, sendo considerado encobridor, o responsável pela falta de cumprimento deste dever, se a infracção integrar a prática de crime.

5. Não pode ser sustada a marcha de veículo que estiver a ser utilizado na prestação de socorros de emergência, salvo no caso de suspeita de o condutor se encontrar influenciado pelo álcool, por droga ou qualquer outra forma de redução das faculdades necessárias ao exercício da condução.

#### Artigo 121.º

##### (Prisão)

Na prisão dos responsáveis por crimes previstos neste Código e legislação complementar aplicam-se as disposições da lei de processo penal.

#### Artigo 122.º

##### (Peritos e pareceres)

1. Os juízes ou instrutores nos processos relativos a acidentes de trânsito podem requisitar ao Conselho Superior de Viação parecer técnico sobre as circunstâncias em que ocorreu o facto, ou a comparência de peritos para prestarem os esclarecimentos que sejam necessários.

2. Na prova por arbitramento só podem ser nomeados peritos de reconhecida competência técnica em matéria de trânsito.

3. Nas acções cíveis de valor superior à alçada do tribunal de instância, o perito a nomear pelo juiz deve ser um funcionário da Direcção de Viação, de categoria não inferior à dos nomeados pelas partes.

#### Artigo 123.º

##### (Competência para aplicação de sanções)

1. Cabe ao tribunal o processamento das contravenções e a aplicação das multas, bem como das sanções acessórias eventualmente cominadas.

2. A execução da inibição de conduzir e de pena de suspensão de validade da licença de condução, compete sempre ao Conselho Superior de Viação, directamente ou por intermédio das autoridades policiais fiscalizadoras do trânsito para o que devem os tribunais remeter ao mesmo Conselho Superior de Viação, após o trânsito em julgado, certidão de sentença condenatória.

#### Artigo 124.º

##### (Registo das infracções)

1. As autoridades competentes para tomar conhecimento e julgar as infracções às disposições legais sobre o trânsito devem comunicar à Direcção de Viação todas as verificadas ou julgadas e, bem assim, as penas aplicadas.

2. O Conselho Superior de Viação deve organizar em registo especial o cadastro de cada condutor, no qual são lançadas as sanções e medidas de segurança que lhe forem aplicadas por infracções às leis de trânsito ou em relação com o exercício da condução, nos termos fixados em regulamento.

#### Artigo 125.º

##### (Cópia dos assentamentos)

Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer condutor é sempre junta uma cópia dos assentamentos que lhe dizem respeito.

## SECÇÃO II

### Retenção de licenças de condução

#### Artigo 126.º

##### (Retenção de licenças de condução)

1. As licenças de condução podem ser preventivamente apreendidas pelas autoridades de fiscalização do trânsito ou seus agentes, nos seguintes casos:

- a) Em flagrante, quando o condutor tiver cometido qualquer infracção que origine inibição de conduzir ou suspensão da validade da licença ou em caso de acidente de que resulte a morte ou ofensas corporais seguidas de internamento;
- b) Quando suspeitem da sua contrafacção ou viciação fraudulenta;
- c) Quando se encontrem em mau estado de conservação;
- d) Quando tiver expirado o seu prazo de validade.

2. Nos casos previstos nas alíneas a) a c) do número anterior, deve em substituição da licença, ser fornecida uma guia de condução, válida pelo tempo julgado necessário e renovável quando ocorra motivo justificado.

3. No caso previsto na alínea c) do n.º 1 o condutor deve, no prazo de trinta dias, requerer a substituição da licença.

#### Artigo 127.º

##### (Casos de apreensão de licenças de condução)

1. As licenças de condução devem ser apreendidas:

- a) Para cumprimento da inibição de conduzir;
- b) Durante o período de suspensão da sua validade.

2. O presidente do Conselho Superior de Viação pode ainda determinar a apreensão de licenças de condução nos seguintes casos:

a) Quando qualquer dos exames realizados nos termos do artigo 74.º revelarem incapacidade técnica, física ou psíquica para conduzir com segurança;

b) Quando o condutor não se apresentar a qualquer dos exames previstos na alínea anterior, salvo se justificar a falta no prazo de cinco dias, sendo apenas admitida a justificação de uma falta.

3. Nos casos previstos neste artigo, o condutor é notificado para entregar a licença de condução, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência.

4. Não se verificando a entrega de licença de condução, nos termos previstos no número anterior, deverá o processo ser remetido para o tribunal.

#### Artigo 128.º

##### (Retenção de livretes)

1. Os livretes podem ser apreendidos pelas autoridades de fiscalização do trânsito, ou seus agentes, nos seguintes casos:

a) Quando suspeitem da sua contrafacção ou viciação fraudulenta;

b) Quando se encontrem em mau estado de conservação;

c) Quando as características do veículo a que respeitam não confiram com as nele mencionadas;

d) Quando o veículo, em consequência de acidente, se mostre inutilizado;

e) Quando o veículo for apreendido;

f) Quando o veículo for encontrado a circular, não oferecendo condições de segurança, nos termos a definir em regulamento.

2. A apreensão do livrete pode ainda ser efectuada quando, em inspecção, se verifique que o veículo não oferece condições de segurança ou ainda, estando afecto a transportes públicos, não tenha a suficiente comodidade.

3. A apreensão do livrete implica a de todos os outros documentos que ao veículo digam respeito.

4. Nos casos previstos nas alíneas a), b), d) e f) do n.º 1, deve ser passada, em substituição do livrete, uma guia válida pelo prazo e nas condições na mesma indicadas.

5. No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deve ser passada guia válida apenas para o percurso, até ao local do destino do veículo.

6. Pode ainda ser passada guia de substituição de livrete, válida para os percursos necessários às reparações a efectuar para regularização da situação do veículo, bem como para a sua apresentação a inspecção.

7. No caso previsto na alínea b) do n.º 1, o interessado deve, no prazo de trinta dias, requerer a substituição do livrete.

#### SECÇÃO III

##### Apreensão de veículos

#### Artigo 129.º

1. O veículo pode ser apreendido por qualquer dos motivos seguintes:

a) Quando transite com números de matrícula que não correspondam ou não lhe tenham sido legalmente atribuídos;

b) Quando transite sem chapas de matrícula, ou não se encontre matriculado;

c) Quando transite com números de matrícula que não sejam válidos para o trânsito dentro do Território;

d) Quando transite estando o respectivo livrete apreendido;

e) Quando não tenha sido efectuado seguro de responsabilidade civil nos termos da lei;

f) Quando o respectivo registo de propriedade não tenha sido regularizado no prazo legal.

2. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o veículo é colocado à disposição da autoridade judicial competente.

3. Nos casos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 pode o proprietário ser designado fiel depositário do veículo.

4. Nos casos previstos nas alíneas c), e) e f) do n.º 1 não pode o veículo manter-se apreendido por mais de noventa dias devido a negligência do proprietário em regularizar a sua situação, sob pena de perda do mesmo a favor do Território.

5. A apreensão referida na alínea e) do n.º 1 mantém-se até ser efectuado o seguro de responsabilidade civil nos termos legais, ou, no caso de acidente, até que se mostrem satisfeitas as indemnizações dele derivadas, ou seja prestada caução por montante equivalente ao valor mínimo do seguro obrigatório.

6. O proprietário, usufrutuário, ou adquirente com reserva de propriedade, responde pelo pagamento das despesas causadas pela apreensão do veículo.

#### SECÇÃO IV

##### Procedimento por condução sob influência do álcool

#### Artigo 130.º

##### (Fiscalização por condução sob influência do álcool)

1. Qualquer condutor pode ser submetido ao exame de pesquisa de álcool no ar expirado, o qual é realizado por agentes da autoridade.

2. Os condutores e quaisquer outras pessoas que intervenham em acidente de que resultem mortos ou feridos, devem, sempre que o seu estado o permita, ser submetidos ao exame referido no número anterior.

3. Se os resultados forem positivos, deve o condutor ser impedido de conduzir durante um período de doze horas a contar do exame referido no número anterior.

4. No entanto, este impedimento cessa logo que se verifique a inexistência de qualquer suspeita de influência de álcool, através de exame requerido pelo condutor.

5. Deve ser igualmente impedido de conduzir, nos termos dos números anteriores, quem se proponha iniciar a condução, apresentando taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,8 gramas por litro de sangue.

6. A inobservância do impedimento previsto nos números anteriores é punida como desobediência qualificada.

Artigo 131.º

**(Contraprova)**

1. Se o exame de pesquisa de álcool no ar expirado for positivo, o suspeito pode pedir de imediato a contraprova.

2. Para tal, o agente de autoridade deve apresentá-lo, o mais rapidamente possível, à observação de um médico que deve colher a quantidade de sangue necessária para análise, a efectuar em laboratório autorizado ou em qualquer dos hospitais do Território.

3. As despesas efectuadas com a contraprova são da responsabilidade do suspeito sempre que o resultado da mesma for positivo.

Artigo 132.º

**(Exames em caso de internamento ou assistência médica)**

Em caso de internamento ou tratamento num dos estabelecimentos hospitalares ou em clínica privada, as colheitas de sangue ou quaisquer exames necessários só não devem realizar-se quando o médico assistente declare, por escrito, que os mesmos são susceptíveis de prejudicar o estado de saúde do doente.

Artigo 133.º

**(Regulamentação)**

Deve ser determinado por portaria do Governador:

a) O tipo de material a utilizar para determinação de álcool no ar expirado e para recolha de sangue com vista à determinação da taxa de alcoolémia;

b) Os métodos a utilizar para a determinação do doseamento de álcool no sangue;

c) As tabelas dos preços dos exames directos;

d) Os laboratórios que podem efectuar as análises.

SECÇÃO V

**Abandono e remoção de veículos**

Artigo 134.º

**(Estacionamento abusivo)**

Considera-se estacionamento abusivo:

a) O de veículo estacionado ininterruptamente durante trinta dias em parque ou zona de estacionamento, isentos de pagamento de qualquer taxa;

b) O de veículo estacionado em parque quando as taxas correspondentes a oito dias de utilização não tiverem sido pagas;

c) O que, em local com tempo de estacionamento especialmente limitado, se mantiver por período superior a esse limite;

d) O de veículo estacionado em parque provido de parquímetro por período não excedente a duas horas quando se mantiver além do período autorizado e indicado no parquímetro;

e) O de reboques e semi-reboques e o de veículos públicos que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, salvo se se encontrarem em lugares a esse fim destinados;

f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;

g) O que se prolongue por mais de seis dias consecutivos em qualquer local, apresentando o veículo sinais evidentes de abandono;

h) Quando o veículo se encontrar estacionado em local assinalado por linha contínua de cor amarela, ou onde existam placas de estacionamento proibido.

Artigo 135.º

**(Notificação por estacionamento abusivo)**

1. Sempre que um veículo se encontre estacionado abusivamente, a autoridade competente para a fiscalização deve proceder à notificação do respectivo proprietário, para a residência indicada no mesmo veículo, para que o retire do local no prazo máximo de vinte e quatro horas.

2. No caso de o veículo apresentar sinais exteriores evidentes de impossibilidade de deslocação com segurança pelos seus próprios meios, deve ainda na notificação constar que o veículo não pode estacionar na via pública enquanto não for reparado.

3. Se o veículo não tiver a indicação do nome e residência do proprietário nos termos legais, é dispensada a notificação referida nos números anteriores.

Artigo 136.º

**(Remoção)**

1. Podem ser removidos da via pública os veículos que se encontrem estacionados nas situações seguintes:

a) Abusivamente, nos termos do artigo 135.º, não tendo sido retirados nas condições fixadas na lei;

b) De modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;

c) Na berma de via rápida.

2. Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, presume-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, além de outros, os seguintes casos de estacionamento:

a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;

b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;

c) Em passagem de peões sinalizada, ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;

d) Em cima dos passeios, apenas quando tal impeça o trânsito de peões;

e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;

f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;

g) Impedindo a formação de uma ou de duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou em dois sentidos;

h) Na faixa de rodagem, paralelamente ao bordo da mesma, em segunda fila;

i) Em local em que tal impeça o acesso de outros veículos devidamente estacionados ou à saída destes;

j) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada.

3. Os proprietários, usufrutuários, ou adquirentes com reserva de propriedade, são responsáveis por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvado o direito de regresso contra o condutor.

4. As taxas devidas pela remoção de veículos, bem como pelo depósito dos mesmos, são aprovadas por portaria do Governador.

5. As taxas só não são devidas quando em processo de contravenção se verificar que houve errada aplicação das disposições legais.

#### Artigo 137.º

##### (Presunção de abandono)

1. Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, rege na parte aplicável e com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 1 323.º do Código Civil, com exclusão do direito ao prémio referido no seu n.º 3 e sendo reduzido a noventa dias o prazo previsto no seu n.º 2.

2. Tendo em vista o estado geral do veículo ou outras circunstâncias ponderosas, se for previsível um risco de deterioração ou conservação que possa fazer reechar que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a trinta dias.

3. Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da notificação dos anúncios a que se refere o artigo seguinte.

4. Se o veículo não for reclamado dentro do prazo, é considerado abandonado e adquirido, por ocupação, pelo Leal Senado.

5. No entanto, o veículo é considerado imediatamente abandonado quando assim for manifestado inequivocamente pela vontade do seu proprietário.

#### Artigo 138.º

##### (Reclamação de veículos)

1. Após a remoção deve do facto ser notificado o respectivo proprietário.

2. Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o proprietário o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena do veículo se considerar abandonado.

3. No caso previsto na alínea f) do artigo 134.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o proprietário não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

4. Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a residência ou paradeiro do proprietário do veículo, deve ser afixada a notificação junto da última residência conhecida.

5. A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução, no valor equivalente às despesas de remoção e depósito.

6. A fixação definitiva da importância devida pelo reclamante, pelas despesas referidas no número anterior, é feita no processo de contravenção, revertendo definitivamente para o Território, a caução depositada.

7. Se no mesmo processo se decidir não haver lugar ao pagamento daquelas despesas, o valor da caução é restituído ao caucionante.

#### Artigo 139.º

##### (Hipoteca)

1. Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do registo, ou ainda nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

2. Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que terminar o prazo a que o artigo anterior se refere.

3. O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário para a hipótese de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.

4. O requerimento pode ser feito no prazo de vinte dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

5. O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo anterior.

6. O credor hipotecário tem direito de regresso contra o proprietário, não só quanto às despesas referidas no número anterior como ainda quanto às que efectuar na qualidade de fiel depositário.

#### Artigo 140.º

##### (Penhora)

1. Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, deve a autoridade que procedeu à remoção informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.

2. No caso previsto no número anterior, deve o veículo ser entregue à pessoa que, para o efeito, o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

3. Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

Artigo 141.º

(Reserva de propriedade)

Tendo o veículo sido vendido com reserva de propriedade e mantendo-se esta, a notificação referida no artigo 138.º deve também ser feita ao adquirente.

Artigo 142.º

(Comunicação à autoridade)

1. Quando tenha sido notificado o proprietário, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 138.º e sobre o veículo incidir um direito de usufruto, uma hipoteca, uma reserva de propriedade ou o mesmo se encontrar penhorado ou apreendido por qualquer outra forma, deve aquele comunicar à autoridade que ordenou a remoção a existência dos mesmos.

2. A comunicação referida no número anterior deve ser feita no prazo de dez dias a contar da notificação.

法 令 第 二 九 / 九 一 / M 號 四 月 二 十 二 日

由於現有之道路法典係一九五四年開始生效，顯然有需要將其規範性內容配合過去數十年之進展。

事實上，技術之進步，導致需要對車輛引進之不斷改進之同時，亦出現存在與道路建築及保養有關之一系列問題，由於此等問題係交通法律之對象，因而重要的是以法律使之規範化。

加上，交通及與其有關需要之進展引致公布了許多法規，在很多方面修改及局部廢止了現在之道路法典，經常導致法例極度分散而為解釋者造成困難。

在澳門地區之具體情況中，由於本地區之特性及面積細小，以及由於直至現時仍生效之法典並未準確地反映本地現實，且包含一些澳門無機會或不適用之規定，其中諸如提及高速公路及鐵路等之事實，此情形變得更為嚴重。

另一方面，現時之法典所經修改中之某些由於係客觀及一般交通管制法律而已在澳門地區得到適宜及合時之應用，如這為正確，則其他同樣必須之修改仍未使其生效。

基於此一系列前提，認為合宜重訂道路法典，並將此法典配合本地區之特徵。

為此，除尋求取消一些被認為不適合本地區之事項外，亦尋求加入及管制其他不可缺少之事項。尤其是加重罰款、將強制性投保作為容許車輛在公共道路通行之法定條件及作為本法典之規範性規定、加入偽造、除去或遮擋車輛識別資料等罪、加重處罰受酒精影響下之駕駛員，提及毒品作為擾亂駕駛員能力之事實等等。

然而，這一切現在加入及欲更新之一系列事項定必引致條文之大量增加，尤其是為了兩種原因：一方面將現在之道路法典之若干條簡化，並更細分其事項；另一方面，加入無論是否為單行法例對象之新規定及仍未在本地區現行法典中確立之新規定。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據澳門憲章第十三條第一款之規定制定在澳門地區具有法律效力之條件如下：

第一條：通過為本法規組成部份之道路法典。

第二條：一九五四年五月二十日第39672 號法令通過並於一九五四年七月三十一日政府公報公布之道路法典以及與本法規有抵觸之所有法例均不在澳門生效。

第三條：本法規於政府公報公布九十日後生效。

於一九九一年四月十七日通過

命令公佈

護理總督 韋高信

# 道 路 法 典

## 第 一 篇

### 交 通

#### 第 一 章

#### 基 本 規 定

第一條

( 交通自由 )

一、凡屬本地區公有產權之道路及開放予公共交通之私有產權之道路可自由通行，但須受本法典及其他現行法例之限制。

二、一切可妨礙或阻礙交通及影響公共道路使用者之安全及方便者，均被禁止。

### 第二條

#### ( 公共道路之特殊使用 )

一、在公共道路舉行可能影響正常交通之體育比賽、慶典、巡遊或其他遊行，須憑對每一個案給予之許可，方得允許。

二、於公共道路進行之競賽或車輛、動物及徑賽之其他體育比賽，尚須視乎有無遵守為其舉行而訂定之條件。

### 第三條

#### ( 駕駛員 )

一、任何行駛中之車輛或車組應有一名駕駛員，但不妨礙對牲畜拖引一列車之規定。

二、用以拖拉、馱載或用以騎行之動物以及牲畜群必須有一名或以上之駕駛員。

三、如駕駛員不具備適當之體格及心理條件時，則不應駕駛。

四、無論何時，駕駛員應保持控制其駕駛之車輛或動物。

### 第四條

#### ( 當局命令之服從 )

使用者應服從有權限指揮及監察交通之當局或其執法人員之命令，但執法人員必須適當證明其身份。

### 第五條

#### ( 定義 )

為本道路法典及補充法例規定之效力，下列詞語之含義為本條所賦予者：

- a) 城鎮：有建築物之區域，其範圍由規章所定之訊號標明；
- b) 公共道路：開放予公眾交通之陸上通道；
- c) 簡易道路：專為在農村區域內地方交通而設之道路；

d) 便道：其寬度僅容許行人、動物或小型車輛通過之簡易道路；

e) 車行道：道路中專供車輛通行之部分；

f) 車行道中心線：將一條車行道分成兩部分之有形或無形之縱向線，每部分僅用作一個方向行車；

g) 路緣：道路之車行道旁，非專供車輛通行之平面；

h) 行人道：在道路之車行道旁，一般較為高出且特別用於行人通行之平面；

i) 車道：僅供一行列車輛行駛之車行道內縱向區域；

j) 交匯處：在同一水平連接或交叉之兩條或多條車道之車行道共同區域；

l) 泊車處：專供車輛泊車之地方；

m) 專用車道：留作公共客運車輛使用之車道；

n) 住宅區：特別配合受本身之交通規則限制之區域，其進出口均設立適當之訊號。

## 第二章

## 訊號化

### 第六條

#### ( 交通訊號之功能 )

一、在可能對交通構成危險之地點或交通應受特殊限制之地點，又或有需要給予有用指示之地點均應使用有關交通訊號，訊號之描述、意義、特點及其使用條件均在規章內訂定。

二、在公共道路及其鄰近範圍不可放置可能與交通訊號混淆或損害其視線或辨別之牌匾、廣告、海報、發光體、圖文或其他宣傳工具。

### 第七條

#### ( 訊號之效力 )

一、指揮交通之人員所發出之命令優於圖形訊號、交通燈信號及交通規則之規定。

二、訊號之規定優於交通規則。

三、交通燈信號之規定優於透過管制優先權之圖形訊號。

### 第三章

## 交通規則

#### 第一節 一般規則

#### 第八條 ( 在道路中應佔之位置 )

一、車輛及動物應靠車行道之左方通行。

二、車輛或動物應盡量靠車行道最左之車道通行，並盡量保持靠近於此車道之左方，但應與之保持一段足以避免發生任何事故之距離。

三、在同一方向可作兩條或以上車道通行時，若最左方之車道沒有位置、駕駛員欲右轉或超車時，則不受上款規定限制。

四、除單向道路外，如安全島、避車處、隔離區或其他類似設備安放於車行道中心線時，則通行時這些裝置應常在右方。

五、如在交匯處通行時，交匯處中央部分應常在右方；如車輛或動物行離之車行道中心線設有安全島、避車處、隔離區或其他類似設備，亦應在其右方通行。

六、雙向通行之車行道，如已適當劃分為三條或以上之車道，駕駛員不可使用作反方向通行之車道。

#### 第九條 ( 橫越路緣或行人道 )

除特別法例規定外，車輛或動物如有需要進入不動產時，可橫越路緣及行人道。

#### 第十條 ( 視線不足 )

為本法典與補充法例規定之效力，如在五十公尺範圍內，不能察見車行道之全寬時，則被視為視線不足。

#### 第十一條

#### ( 操作開始及安全距離 )

一、在開始任何操作前，駕駛員應事前確保操作不會導致交通危險或交通阻塞。

二、駕駛員應與前車保持必須之距離，以避免前車突然減速或停車時發生任何事故。

三、當兩輛車在相反方向通行或並排通行又或超車時，兩車側面應保持一定距離。

#### 第二節 駕駛員信號

#### 第十二條 ( 發出操作信號 )

一、當駕駛員如欲減低速度、停車或作任何使車輛向側移動之操作，尤其是轉彎、轉換車道、超車或掉頭時，應以相應之信號向其他道路使用者清楚地並作必須之提前，以表明意圖。

二、在進行操作期間，駕駛員應保持信號，完成操作後應立即停止信號。

#### 第十三條 ( 聲響信號 )

一、駕駛員只能在下列情況使用聲響信號：  
a) 必須避免發生事故時；  
b) 在城鎮外，為提醒另一駕駛員欲超車，以及在彎角、交匯處及視線不足之駝峰路。

二、在隧道內禁止使用聲響信號。

三、聲響信號應短促，並應盡可能少用。

#### 第十四條 ( 車輛燈光信號 )

一、當車輛由於視線不足而亮起車燈通行時，聲響信號在下列情況可由燈光信號替代：

a) 在光線充足之地點，間歇使用近光燈；

b) 在其他情況時，遠光燈及近光燈交替使用，但不可引致他人目眩。

第四節  
讓先

二、晚間於城鎮內，上款所指之替代屬強制性。

第一分節

第三節  
速度

第十九條

( 一般原則 )

第十五條

( 一般原則 )

一、駕駛員應視乎路面及車輛之特點及狀況、載荷、天氣情況、交通流量及其他特殊情況而調節速度，以便能使車輛在前面可見空間剎車和避開在正常情況可以預見之任何障礙物。

一、讓先係指駕駛員減速或停車之義務，使其他駕駛員無須改變速度或方向。

二、獲讓先之駕駛員應預先採取交通安全預防措施。

二、駕駛員如觸犯上款規定或超過法律規定之速度限制，則被視為超速。

第二分節

交匯處讓先

第二十條

( 一般規則 )

三、除由於迫在眉睫之危險外，駕駛員在未能確定減速不會為道路之其他使用者帶來危險以及擾亂或阻塞交通前，不應突然減速。

駕駛員應讓先予其左方車輛。

第二十一條

( 特別規則 )

第十六條

( 特殊減速情況 )

當接近下列者，速度應特別放緩：

一、下列情況之駕駛員應讓先：

- a) 視線不足之交匯處、彎角、駝峰路以及傾斜度大之下坡；
- b) 狹窄道路或邊緣為建築物之道路；
- c) 劃有規章所訂之危險標誌之地點，尤其是適當設有標誌之醫院、學校、托兒所及類似場所附近之地點；
- d) 人群或畜群；
- e) 人行橫道。

- a) 如離開任何泊車處、住宅區、內燃機燃料供應區、房地、簡易道路或便道；
- b) 如駕駛任何非機動及由動物拖引車輛，惟遇上項所指情況之駕駛員則除外。

二、駕駛員亦應讓先予：

- a) 第五十二條規定為有優先權之車輛；
- b) 警方車隊。

三、當兩名駕駛員以相反方向通行時，欲轉彎或調頭者應讓先。

第十七條

( 慢駛 )

車輛不應慢駛以引致不合理阻礙其他道路使用者，但不妨礙規定之最高速度之限制。

四、欲轉彎之駕駛員應讓先予在專用路徑橫過即將進入道路之腳踏車駕駛員。

第十八條

( 瞬間速度限制 )

一般及特別之速度限制可在規章內訂定。

第二十二條

( 不妨礙通過之義務 )

即使交通燈信號許可駕駛員前進，如可預料因交通繁忙而在交匯處內不能移動，而使通過困難或受妨礙時，駕駛員則不應進入此交匯處。

## 第二十三條

( 離開設有交通燈信號之交匯處 )

已進入由交通燈信號指揮交通之交匯處之駕駛員，只要不阻礙放行方向之其他使用者，即使不被許可前進，亦可離開此交匯處。

## 第三分節

## 車輛會車

## 第二十四條

( 會車之不可能性 )

一、當兩部相反方向行駛之車輛，由於部分車行道受阻而不能會車時，須繞過障礙物之駕駛員應減速或停車，以讓先予相反方向之駕駛員。

二、在傾斜度大之道路，下坡之駕駛員應讓先。

三、車輛如必須倒車時，下列車輛應後退：

- a) 最接近能夠會車地點之車輛；
- b) 輕型車輛，如遇重型車輛；
- c) 重型貨車，如遇大型客車；
- d) 任何車輛，如遇車組；
- e) 如為同級車輛時，下坡車輛後退，除非上坡車輛後退操作明顯較為容易外。

四、本條所指之任何情況下，均應讓先予享有優先權之車輛及警方車隊，但此等車輛應採取必要措施以免阻礙交通及避免發生事故。

## 第二十五條

( 受特別限制車輛之會車 )

如車行道之可用寬度、車道橫切面形狀，道路保養情況不容許車輛在安全情況下會車時，總寬度超過二米或連載荷計算之總長超過八米之車輛或車群應減速或停車，以方便與其他車輛會車。

## 第五節

## 超車

## 第二十六條

( 超車之位置 )

一、應從右邊超車。

二、但當車輛及動物之駕駛員顯示右轉，且在車行道較左方留有空間時，則應從左邊超車。

## 第二十七條

( 操作之進行 )

一、超車前，駕駛員應特別確定：

- a) 道路有足夠距離及寬度作此操作；
- b) 沒有別的駕駛員開始此操作，以超越自己；
- c) 在其車道前面之駕駛員無顯示意圖超越第三輛車或繞過障礙物；
- d) 能正常重返其車道。

二、超車完成後，駕駛員應盡早返回其車道，而不為該車道之其他使用者帶來危險。

三、如果同一方向有兩條或以上之車道，已完成一次超車之駕駛員欲立即進行另一次超車，只要不阻礙速度較快且為超越自己而接近之車輛，則可保持於已在之車道內。

## 第二十八條

( 讓他人超車之義務 )

如沒有障礙物阻止自己時，駕駛員應即時方便他人超車，保持盡量靠左，當未被超越時，不應加速。

## 第二十九條

( 受特別限制之車輛 )

當車行道之可用寬度，其形狀或保養狀況不容許在安全情況下超車時，重型車輛、機器及行駛緩慢之車輛應減速或停下，以方便超車。

## 第三十條

( 某些車輛間之車距 )

一、如上條所指車輛之駕駛員在城鎮外，且每個方向只有一條車道之道路通行時，應將所駕駛之車輛與前車之間保持不少於五十米之距離，方便其他車輛安全超車。

二、當上述駕駛員準備超車，並且已適當表示其意圖時，有關駕駛員可無須履行上款所指之義務。

**第三十一條**  
( 超車之禁止 )

一、以下情況禁止超車：

- a) 在視線不足之駝峰路及彎角，但在同一方向有適當劃定二條或以上之車道則除外；
- b) 在人行橫道內及之前不遠處；
- c) 交匯處前不遠處及交匯處，但在下款規定之情況除外。

二、上款 c) 項所禁止在下列情況下終止：

- a) 環形方向交通；
- b) 駕駛員在設有優先訊號交匯處之道路通行；
- c) 超越兩輪車輛時；
- d) 當交通是由執法人員或由交通燈信號指揮時；
- e) 按照第二十六條第二款之規定由左邊超車時。

**第六節**  
並排通行

**第三十二條**

一、如在同一方向有超過一條車道，且車輛全佔用於該通行方向之車行道，而車輛速度視乎前車速度，則視為並排通行。

二、在上款規定情況下，任何一行列之車輛以高於其他車輛行列之速度通行之事實，並不視為超車。

三、在最左車道之駕駛員不能離開有關之行列，但轉彎或泊車除外。

**第七節**  
轉彎

**第三十三條**  
( 左轉 )

欲左轉之駕駛員應作必須之提前並盡量接近車行道之左邊，且應以最短路程作出。

**第三十四條**  
( 右轉 )

一、如欲右轉之駕駛員，因應道路用作單向或雙向行車，而靠向車行道之右邊或盡量靠向車行道之中心線時，應以從供其行駛方向之一邊進入將採用道路之方式進行操作。

二、如駕駛員即將駛離之道路及欲進入之道路均供雙向行車時，駕駛員應作出操作以使交匯處之中心在自己之右邊，但有相反訊號指示除外。

**第八節**  
掉頭

**第三十五條**  
( 操作之可能性 )

在不對交通構成危險或阻礙時，方可進行掉頭。

**第三十六條**  
( 操作之禁止 )

禁止在駝峰路、橋樑、隧道、以及視線不足之彎角及交匯處掉頭。總之，凡是視線條件或其他道路特徵不適合掉頭之地點均禁止掉頭。

**第九節**  
倒車

**第三十七條**  
( 進行 )

倒車祇被容許作為輔助或非此則無法達到目的之操作並應緩慢進行，路線應盡量短，並且不妨礙交通。

**第三十八條**  
( 禁止 )

禁止在駝峰路、橋樑、隧道或視野不足之彎角及交匯處倒車。總之，凡是視線條件或其他道路特徵不適合倒車之地點均禁止倒車。

第十節  
停車及泊車

第三十九條  
( 一般規則 )

一、車輛不移動之時間僅為上下乘客或快速裝卸貨物所需者，即視為停車；車輛不移動，但並非停車亦非因行車之特定情況而引致者則視為泊車。

二、城鎮外如為可能時，應將車輛停在或泊在車行道外。

三、城鎮內祇容許在下列地點停車或泊車：

- a) 在車行道內，平行及盡量靠近車行道之左邊，但有特別訊號指示、規定之泊車位置或形狀指示之其他方式除外；
- b) 在車行道外，特別改為或用於此目的地點。

四、駕駛員在泊車時，應留有其他車輛離開或佔用空出位置所不可缺少之距離，並應採取必須之預防措施以防止車輛滑行。

五、泊車處及泊車區域之使用得受規章所訂之條件限制。

第四十條  
( 停車或泊車之禁止 )

一、下列情況禁止停車或泊車：

- a) 交匯處及最接近相交車行道延長線五米以內；
- b) 橋樑、隧道、地底或高架之通道，總之，視線不足之地方；
- c) 設有集體客運車輛之停車處指示標誌之一邊及另一邊十五米以內之地方，但設有其他規定標誌者除外；
- d) 人行橫道內；
- e) 車輛連同載荷在內之高度如遮擋有關之交通燈信號及除為管制停車及泊車外之標誌前二十米內；
- f) 腳踏車道、分隔區、導向島、環形交通圓形地中央安全島及特別用作行人交通之地點。

二、城鎮外，下列情況亦禁止停車及泊車：

- a) 視線不足之交匯處、彎角及駝峰路五十米內；
- b) 有界定車道之縱向實線之車行道內，如該線與車輛間之距離不足三米。

第四十一條  
( 禁止泊車 )

一、下列情況，禁止泊車：

- a) 妨礙車輛組成一行列或兩行列通行之道路，視乎該道路為單向或雙向而定；
- b) 行車道內作雙排泊車；
- c) 妨礙其他已適當泊車之車輛進出之地方；
- d) 距內燃機燃料供應站兩邊五米以內；
- e) 妨礙或阻礙實際上用作車輛或行人進入不動產或泊車位之地點；
- f) 透過訊號指示用作某些車輛泊車之地方；
- g) 有時間限制之泊車區域而並未支付有關之使用費；
- h) 用作行人交通之行人道；
- i) 第三及第四款所指之泊車處。

二、城鎮外，以下情況亦禁止泊車：

- a) 晚間、車道內；
- b) 車行道上有訊號指示為「優先權之車道」。

三、禁止沒有繫於牽引車之機器，掛車或半掛車泊車，但泊在專為此目的而設之泊車處則除外。

四、城鎮內，如有為大型客車泊車而設之泊車處，則禁止此類車輛於此等泊車處以外地方泊車。

第十一節  
特別之車輛及運輸

第四十二條  
( 交通之條件設定 )

一、可為進行特別運輸之車輛交通設定條件。

二、超過規章所訂重量及面積之車輛交通，需獲許可。

三、為確保本條所指車輛引致損失而產生之民事責任，可以要求作擔保、專有保險或其他形式之保證。

#### 第四十三條

##### ( 載有危險物品或其他特殊性質物品車輛之交通 )

一、為本法典規定之效力，危險物品之分類將在規章中作出。

二、運輸危險物品之車輛均應以規章所規定之牌作標誌指示。

三、同一車輛內不能同時運載乘客及危險物品。

四、用作運輸危險物品且受專有訊號限制之車輛只能泊在用作此目的之地方；如在城鎮及車行道外時，兩車之距離不應少於五十米，並應以適當訊號指示，並由運輸者確保經常看守。

五、運輸已死亡之動物、食用肉類、未經處理之毛皮、廢渣、有礙衛生、粉狀或有臭味之物品以及其他經高等交通委員會主席以批示定為性質特殊物品之車輛，倘其運輸係依規章所訂之條件進行方得容許通行。

#### 第四十四條

##### ( 機器之交通 )

機器之交通必須預先得到有權限當局許可，而且此類機器非為無輪者。

#### 第十二節

##### 道路、專用車道及特殊路徑

#### 第四十五條

##### ( 留用道路及專用車道 )

一、公共道路之車行道可留作某類車輛之交通或為相同目的，可在公共道路之車行道上設立專用車道。

二、除有優先權車輛外，禁止其他任何車輛之駕駛員使用上述車行道及專用車道。

三、如路面有符號容許，為進行轉彎之操作又或為進出車房或私人不動產，則可使用及橫越專用車道。

#### 第四十六條

##### ( 特殊路徑 )

一、如有專供動物或某類車輛使用之路徑時，動物及此等車輛應在此路徑上通行，並禁止其他任何車輛駕駛員使用。

二、如無特別供行人使用之地點時，行人方可使用上款所指之路徑。

三、如有需要進入不動產或泊車處有需要，則可橫越以上兩款所指之路徑。

四、如有專供腳踏車使用之路徑時，兩輪以上之腳踏車或被拖之車輛應在供其他車輛通行之車行道通行。

#### 第十三節

##### 乘客及載荷

#### 第四十七條

##### ( 乘客 )

一、不可以構成危險之數目及方式運載乘客。

二、乘客應盡快從汽車停近或泊近之車行道之一邊上下。

三、如為坐在駕駛員旁邊之前座乘客，可從另一邊上下。

四、汽車前排座位禁止運載年齡十二歲以下之兒童。

五、如車輛因建造或可能沒有後排座位時，上款之規定不適用。

#### 第四十八條

##### ( 裝卸 )

一、車輛在公共道路裝卸時，應從車輛停近或泊近之車行道一邊或車輛後面進行。

## 二、在公共道路進行之裝卸應盡快完成。

### 第四十九條

#### ( 車門之開啓 )

車輛未完全不移動時，禁止開啓車門或使車門保持開啓；在未確定開啓車門或使車門保持開啓或下車不會為其他道路使用者帶來危險或阻礙時，禁止開啓車門或使車門保持開啓或下車。

### 第十四節

#### 重型摩托車、輕型摩托車及腳踏車

### 第五十條

#### ( 特別規則 )

#### 一、重型摩托車、輕型摩托車或腳踏車之駕駛員：

- a) 駕駛時雙手不能離開手把，但用以表示其操作則除外；
- b) 駕駛時雙腳不能離開踏板或有關支撐物；
- c) 不能運載可能影響駕駛或對人及物之安全構成危險、擾亂或妨礙交通之物件；
- d) 不可被拖行；
- e) 不能與其他車輛並排行駛。

二、腳踏車之駕駛員如在專用車道內，則可並排行駛。

### 第五十一條

#### ( 乘客之運載 )

一、禁止重型摩托車及輕型摩托車在座位外運載乘客。

二、腳踏車只可運載有關之駕駛員，如腳踏車備有超過一對可推動車輛之踏板則座數由踏板之對數表示。

三、禁止重型摩托車及輕型摩托車運載年齡六歲以下之乘客。

### 第十五節

#### 有優先權之車輛

### 第五十二條

#### ( 有優先權車輛之交通 )

一、在執行緊急任務中之警方或救援工作且有適當信號顯示其前進之車輛，視為有優先權車輛。

二、有關車輛如非執行緊急任務，則禁止使用識別為有優先權車輛前進之信號。

三、當其任務有需要時，有優先權之車輛駕駛員可不遵守交通規則及訊號，但指揮交通之人員之信號除外。

四、無論任何情況，上述之駕駛員均不應危害其他使用者，尤其是遇到下列情況時，必須停下：

- a) 遇交通燈之紅色信號；
- b) 遇交匯處之強制性停車訊號。

五、上述駕駛員尚須遵守第二十一條第一款 a) 項之規定。

### 第五十三條

#### ( 面對有優先權車輛時之行為 )

一、一切使用者應讓路，如有需要時則應停下，以便讓有優先權車輛可以通行。

二、為使有優先權車輛可在擠塞之道路通行，駕駛員應讓出用於行進方向之車行道右邊。

三、如有專用車道，駕駛員應方便有優先權車輛進入此專用車道。

### 第十六節

#### 駕駛員遇班車之行為

### 第五十四條

一、城鎮內，駕駛員應減速或停下，以方便載客班車離開訊號指示之停車處重新前進。

二、載客班車之駕駛員必須將車輛停在特別改為或用於此目的之地點。如沒有此等地點時，應盡量停近車行道之左方。

三、當重新前進時，上款所指之駕駛員應適當指示該操作，並採取必要之預防措施以避免發生任何事故。

### 第十七節 行人

#### 第五十五條 ( 行人之通行 )

一、行人應在行人道、為行人而設之路徑或通道上通行，倘沒有時，則應在路緣通行。

二、下列情況時，行人可在車行道通行，以便不妨礙車輛之交通：

- a) 按第五十九條之規定，橫過車行道；
- b) 如無第一款所指地點或不能使用此等地點；
- c) 在禁止車輛通行之道路；
- d) 在督導員引領下組織成隊伍而行或巡遊。

三、遇上款 b) 、c) 及 e) 項所指之情況，行人可在第四十六條第一款規定之路徑通行，只要交通流量容許且不妨礙在此路徑上通行之車輛及動物。

#### 第五十六條 ( 與行人交通之等同 )

除有相反之指示外，推行之腳踏車、嬰孩車、傷殘人士輪椅或其他類型手推車之交通均等同於行人之交通。

#### 第五十七條 ( 在道路中應佔之位置 )

一、行人應在供其通行之地點靠左通行。

二、如遇第五十五條第二款 b) 項及 c) 項所指之情況時，行人應在車行道右邊通行，但若此影響其安全則除外。

三、如遇第五十五條第二款 b) 、c) 及 e) 項所指之情況時，行人應盡量靠車行道之邊緣通行。

四、晚間或當視線因天氣情況而減弱又或若因交通流量而有需要，在車行道通行之行人應排成單一行列，除非為巡遊或有組織之隊伍則除外。

#### 第五十八條 ( 巡遊或有組織隊伍之照明 )

晚間，如巡遊或有組織隊伍如在車行道通行時，隊伍之前右方最少要有一盞白燈或黃燈，其後右方則最少有一盞紅燈顯示其存在，同時亦要由警方開路。

#### 第五十九條 ( 車行道之橫越 )

一、當行人欲橫越車行道時，應確保在無危險下進行並顧及接近車輛之距離及速度，快速通過。

二、橫越時應使用有適當訊號指示之人行橫道。

三、在設有交通燈信號之人行橫道，行人應遵守交通燈信號之規定。

四、如車輛之交通祇由交通燈信號或執法人員指揮時，行人不應在交通開放給車輛通行時橫越。

五、如在五十米內沒有適當訊號指示之人行橫道時，方得在其外橫越。並應以垂直道路中心線之最短路線盡快橫越，且不應擾亂車輛交通。

#### 第十八節 駕駛員遇行人時之行為

#### 第六十條

一、當接近以訊號指示之人行橫道，而此通道附近之車輛交通是由交通燈信號或執法人員指揮時，駕駛員即使獲許可前進，但如行人已按上條第三款開始橫越車行道時，仍應讓行人通過。

二、當接近以訊號指示之人行橫道，而此通道附近之交通不受交通燈信號及執法人員指揮時，駕駛員應減速，如在有需要時，應將車輛停下，以便讓正橫越車行道之行人通過。

三、轉彎時，駕駛員應減速，並且在有需要時將車輛停下，以便讓正在橫越該駕駛員即將進入道路路口之行人橫越車行道，即使該處無人行橫道亦然。

### 第十九節 動物拖引車輛及動物

#### 第六十一條 ( 一般規則 )

一、動物拖引車輛之駕駛員必須按規章內所訂定之規範駕駛車輛。

二、在不妨礙規章之規定下，禁止在公共道路將動物栓縛或鬆縛。

三、如動物數目超過四頭，車輛應有超過一名駕駛員。

四、當一隊動物拖引車輛進行某項運輸時，應分成若干小隊，每小隊長不超過二十五米，每小隊間之距離最少為五十米。

五、每隊動物之長度不應超過十五米，行進時隊與隊間應分隔最少五十米，並且每隊最少有一名駕駛員。

六、除非有特別許可，牲畜祇可從用作此目的之簡易道路或通道進入公共道路。

七、晚間或在視線不足之日間，駕駛員如無按規章所訂之條件顯示其存在者，則禁止動物之交通。

### 第二十節 事故及損壞

#### 第六十二條 ( 被迫不能移動及修理 )

一、如由於損壞或事故被迫不能移動時，駕駛員應將車輛從車行道移向行進方向之左邊，但實質上不可能時則除外。

二、駕駛員尚須採取必要措施使用規章所訂定之訊號設備，以使他人知道其存在。

三、駕駛員應設法以使不移動之車輛盡快從道路移走。

四、禁止在公共道路修理車輛，但使車輛繼續行進而不可缺少之簡易及可快速修復之損壞則除外。

### 第六十三條 ( 車燈之損壞 )

一、禁止因車燈損壞而沒有照明之車輛通行。

二、但車燈損壞之腳踏車可以推行。

### 第二十一節 車燈之使用

#### 第六十四條 ( 示寬燈之使用 )

一、晚間或視線不足之日間、在停車或泊車期間應使用示寬燈，但如車輛設有特別為此目的而設之照明設備則除外。

二、如在下列地點停車或泊車時，上款之規定不適用：

- a) 照明良好之道路；
- b) 車行道以外；
- c) 住宅專用區之道路或交通疏落之道路。

三、用作在一百五十米內指示車輛之存在及寬度之車燈視為示寬燈。

#### 第六十五條 ( 近光燈之使用 )

一、晚間或視線不足之日間，如遇下條第二款 a) 、 c) 及 d) 項所指之情況時，應使用近光燈。

二、晚間於照明良好之道路時，近光燈可由上條所指之車燈替代。

三、重型摩托車應常亮起近光燈通行，但必須要用遠光燈時則除外。

四、光束有效地照在三十米內之地上，且不引起目眩之車燈，視為近光燈。

#### 第六十六條

##### ( 遠光燈之使用 )

一、晚間或視線不足之日間，車輛應亮起遠光燈通行。

二、如遇下列情況，則不能使用遠光燈：

- a) 道路照明可使駕駛員看見不少於一百米之距離；
- b) 停車或泊車期間；
- c) 在與相反方向之車輛會車及與人或動物相會時；
- d) 行車時與前面車輛之距離不足一百米時；
- e) 當車輛不移動或停下時。

三、用以照亮距離一百米內道路之車燈，視為遠光燈。

#### 第二十二節

##### 安全配件之使用

#### 第六十七條

##### ( 安全帶 )

在安裝安全帶為強制性之車輛內，駕駛員及乘客應根據現行關於該事項之規範使用該等配件。

#### 第六十八條

##### ( 安全頭盔 )

一、重型摩托車之駕駛員及乘客應以按現行法例通過之型號之頭盔保護頭部。

二、如該等車輛設有堅固之艙位，則上款之規定不適用。

## 第二篇

# 法定駕駛資格

## 第一章

### 一般原則

#### 第六十九條

##### ( 資格 )

一、有駕駛資格之人士方可在公共道路駕駛機動車輛。

二、學習駕駛員及考車人得按法律之規定獲准駕駛機動車輛。

#### 第七十條

##### ( 駕駛執照 )

一、證明上條所指資格之文件稱為駕駛執照。

二、給予駕駛汽車及重型摩托車資格之執照稱為駕駛證。

三、駕駛員應經常攜帶有關執照。

#### 第七十一條

##### ( 給予駕駛資格之其他文件 )

除上條所指之執照或其替代文件外，下列文件可根據將在規章內訂定之條件，給予駕駛汽車、重型及輕型摩托車之資格：

- a) 外國發出之國際駕駛執照；
- b) 國際公約賦予等同上款所指執照有效性之執照；
- c) 對本國或澳門發出執照採取互惠待遇之其他外國執照；
- d) 葡籍人士為權利人之外國執照；
- e) 外交駕駛執照；
- f) 特殊駕駛執照；
- g) 如駕駛之車輛屬保安部隊之設備時，保安司令部根據現行法例發出之駕駛卡及證明書。

## 第二章

### 獲得駕駛執照之條件

#### 第七十二條 ( 年齡 )

獲得駕駛執照必須達到之最低年齡為：

- a) 輕重型汽車、重型摩托車及農業用拖拉機為十八歲；
- b) 輕型摩托車為十六歲。

#### 第七十三條 ( 其他條件 )

一、汽車、輕重型摩托車之駕駛執照之獲得取決於投考人是否具備下列要件：

- a) 具備必須之心理及體格條件；
- b) 在澳門有常居所；
- c) 通過有關駕駛考試。

二、亦可按規章訂定之條件，以被視為同等文件之交換獲得駕駛執照。

#### 第七十四條 ( 重考 )

一、如對駕駛員或駕駛員投考人之安全駕駛能力有疑問時，高等交通委員會主席可通過有依據之批示，要求有關駕駛員或駕駛員投考人，經體格檢驗或心理觀察檢驗後，重新接受駕駛考試。

二、同樣，法院在任何交通違法行為之審判中，如對駕駛員之能力有疑問，亦可下令進行上述考試。

三、第一及第二款所指之測驗均為免費，而可以包括或不包括考試之全部。

## 第三篇

### 車輛

#### 第一章

#### 車輛之分類

#### 第七十五條 ( 汽車 )

一、汽車為有推動發動機，最少具有四個車輪，建造時其極速超過每小時二十五公里，功能上，通常用於在公共道路通行，且不使用路軌之車輛。

二、汽車分類如下：

- a) 輕型汽車：載客量或總重量分別為駕駛員除外不超過八座位或三千五百公斤；
- b) 重型汽車：載客量或總重量超過上項所指。

三、輕型或重型汽車尚可分類如下：

- a) 客車：如用於人之運載；
- b) 貨車：如用於物之運輸；
- c) 客貨車：同時或交替用於運載乘客以及物；
- d) 牽引車：主要為發出牽引力而建造。

#### 第七十六條

( 重型摩托車、輕型摩托車及腳踏車 )

一、重型摩托車為具熱能推動發動機，建造時其極速超過每小時五十公里，具有兩輪或三輪，而如為三輪時，其自重當在不超過四百公斤之車輛。

二、輕型摩托車為具兩輪或三輪，有熱能推動發動機，汽缸容積不超過五十立方厘米，在平地上及建造時，其速度不超過每小時五十公里之車輛。

三、腳踏車為具有兩輪或以上，由駕駛員透過踏板或類似之裝置以本身力量使其運動之車輛。

四、三輪之車輛如主要為發出牽引力而建造時，分類如下：

- a) 重型摩托車：在建造時其最高速度等於或超過每小時五十公里；
- b) 輕型摩托車：平地上及在建造時其最高速度低於每小時五十公里。

#### 第七十七條

( 其他車輛 )

一、牽引車為具推動發動機，基本上為發出牽引力而建造之車輛，根據其總重是否超過三千五百公斤，可分為重型或輕型。

二、掛車是用以栓縛於另一機動車之車輛。

三、掛車之前部座於牽引車上，其重量由牽引車輛分擔時，則稱為半掛車。

四、鉸接式車輛為一種由兩個堅固之節組成之汽車，並由絞接部份連接。

### 第七十八條 ( 車輛之特徵 )

被容許在公共道路通行之車輛特徵及條件，將在規章中訂定。

## 第二章

### 註冊

#### 第七十九條 ( 強制性 )

一、已註冊之車輛，方可在公共道路上行駛。

二、其型號經認可之車輛方可給予註冊。

三、腳踏車、總重不超過三百公斤之掛車及動物拖引車輛不受以上兩款規定之限制。

四、從事進口、組裝或製造機動車輛及掛車之實體，已向海關申報之該等車輛，可按規章所訂定之條件，免除註冊離開海關。

#### 第八十條 ( 註冊之取消 )

一、當證實車輛失其效用或消失時，註冊應按規章所訂定之條件，依職權或應所有人之申請取消。

二、上款所指情況或欲不在公共道路上使用該車輛時，應由車主申請取消。

三、如保險公司對某一車輛之失效用或消失而引致之行為有任何介入，必須將此事實通知交通事務部門。

四、為第一款規定之效力，法院、監察交通之實體或其他當局應將所知悉之車輛失效用個案通知交通事務部門。

### 第八十一條 ( 登記摺 )

一、每部已註冊之車輛皆獲發一份登記摺，用以證明有關註冊。

二、車輛在公共道路上通行時，其駕駛員應攜帶有關登記摺。

三、如遇第七十九條第四款所指之情況時，駕駛員僅需攜帶結關放行單。

## 第三章

### 檢驗

#### 第八十二條 ( 初次檢驗 )

所有獲認可型號之車輛須接受初驗，以便市政廳透過其交通事務廳給予註冊。

#### 第八十三條 ( 定期及特別檢驗 )

一、汽車、重型摩托車及掛車須定期接受檢驗。

二、如遇下列情況，上款所指之車輛尚須接受特別檢驗：

- a) 若載於登記摺之特徵有所改變；
- b) 經交通事務部門或監察實體作主動，並由交通事務部門作出決定，以便檢定車輛之安全條件及是否符合本法典及有關規章要求之要件時；
- c) 若由於發生事故，其主體結構或懸掛，掣動或轉向系統受影響時。

#### 第八十四條 ( 檢驗之進行及證明 )

一、檢驗按將在規章內訂定之條件進行。

二、檢驗之通過係透過證明文件證明，車輛在公共道路行駛時應附有該證明文件。

## 第四篇

### 第八十九條 ( 正犯 )

## 責任

### 第一章

#### 民事責任之保證

##### 第八十五條 ( 保險之義務 )

機動車輛及其掛車根據補足法例，作出可因其使用而導致之民事責任保險後，方可在公共道路通行。

##### 第八十六條 ( 保險之證明 )

作出每一種保險後均獲發給一份依法通過式樣之證明文件，駕駛員在公共道路行駛時應攜同該證明文件。

##### 第八十七條 ( 體育比賽之保險 )

在公共道路上舉行機動車輛體育比賽或有關正式訓練之許可，須視乎組織者是否已作出因此等車輛引致之事故所造成損害而使組織者及車輛所有人或持有人及參加者需負之民事責任保險而定。

### 第二章

#### 犯罪及輕微違反

##### 第一節 一般規定

##### 第八十八條 ( 適用之法例 )

本法典及其他有關交通法例所指之犯罪及輕微違反，皆根據刑法一般規定及本章之規定處罰。

不妨礙一般法之規定下，下列人士被視為駕駛過程中所犯違法行為之正犯：

- a) 要求駕駛員作不適合於安全駕駛之勞動或令其工作時間與休息需要有抵觸之指委托人；
- b) 明知其未成年子女或受監護人習慣不懂慎，在有可能之情況下而沒有制止其駕駛之父母或監護人；
- c) 故意作出行為以使駕駛員在酒精、毒品或任何其他形式之影響下，全部或局部喪失駕駛所必需之能力者；
- d) 其學習駕駛員並非由於不服從教導指示而引致違法行為之駕駛教練員；
- e) 明知他人未具有法定駕駛資格或受酒精、毒品及任何其他減低駕駛所必須之體格或心理能力之形式影響下之人士而讓其使用車輛者；
- f) 明知車輛損壞或有缺陷，可能危害交通，而讓他人使用有關車輛者，但讓專業修理人士駕駛以便修理該損壞或缺陷則除外。

##### 第九十條 ( 從犯 )

下列人士皆被視作在駕駛過程中犯罪之從犯：

- a) 促使駕駛員受酒精、毒品或任何其他減低駕駛所必需之能力之形式影響，並明知駕駛員將在此狀態下駕駛者；
- b) 應該並可以阻止，但並沒有阻止他人在受到酒精、毒品或任何其他減低駕駛所必須之能力之形式影響下駕駛者。

##### 第九十一條 ( 輕微違反之責任人 )

一、在不妨礙上條規定及無特別規定時，下列人士皆為輕微違反之責任人：

- a) 車輛所有人、所有權被他人保留之取得人、用益權人、租賃制度下之承租人或以任何名義實際佔有有關車輛之人士，如違反容許車輛在公共道路通行設定條件之規定者；
- b) 駕駛員，如違反交通規則及訊號；

c) 違反為行人而設之交通規則及訊號之行人。

二、車輛所有人、所有權被他人保留之取得人、用益權人、租賃制度下之承租人或佔有人，如能證明駕駛員濫用車輛或違反命令、指示或許可其駕駛之條件時，則不負上款 a) 項所指之責任，而該責任應由駕駛員承擔。

#### 第九十二條

( 與特別刑罰不相應之犯罪 )

在駕駛過程中因過失或不遵守交通規則及訊號所犯之罪行，如與特別刑罰不相應，則處以一般法規定之刑罰並將法定刑下限加重為上限之一半。

#### 第九十三條

( 過失 )

一、輕微違反中之過失，必須受罰。

二、駕駛中所犯重過失之前提應證實為下列要件之其一：

- a) 按照第一百零一條之規定，在酒精影響下駕駛；
- b) 實施嚴重之輕微違反或習慣不謹慎。

#### 第九十四條

( 輕微違反之處罰 )

對罪行之處罰，應加上與其有關連之輕微違反之處罰。

#### 第九十五條

( 車輛歸本地區所有 )

所有人用車輛實施任何故意犯罪或包庇可被處以超過兩年監禁之犯罪，其車輛應被宣告歸本地區所有。

### 第二節 罪之特別規定

#### 第九十六條

( 受難人之遺棄 )

一、自願遺棄與其有關連之事故受害人之駕駛員，將受以下處罰：

- a) 當不作為並不引致傷勢惡化或引致之惡化不致使受難人死亡時，應根據受害人所受侵害之嚴重程度以及獲得救援之困難程度，而按其所受之危險而酌情科以最高為兩年之監禁及罰金。如發生惡化，在酌科刑罰時應予考慮；
- b) 如不作為引致受難人死亡，處以二至八年重監禁；
- c) 如遺棄發生於駕駛員已確定受害人被遺棄可能引起結果之後，仍希望及放任此結果發生，則處以故意以不作為作出之犯罪相應之處罰。

如適用 c) 項所引致之處罰低於應用 a) 項之處罰，且不作為之危險較其實際結果嚴重時，法院則應適用後者。

二、被有關車輛或動物所運載之人士，如知悉事故且不以可行之方式阻止遺棄之事件，可當作包庇者處罰。

三、因過失而不提供救援者，應按行為人之罪過程度及不作為之結果，處以一年以下之監禁。

#### 第九十七條

( 提供救援之義務 )

一、公共道路使用者，如在公共道路或其附近地方遇到需要救援之傷者，且傷者不能自身獲得救援時，應根據情況，提供必需及可行之援助。

二、上款所指義務之不作為，應按其結果，處以六個月以下之監禁。

三、如不作為引致他人死亡，處以十八個月以下之監禁以及三百日以下之罰金。

四、如第一款所指義務之不作為係在公共道路使用者確定事故受害者缺乏援助之狀況且放任其可能之結果產生後作出，則處以九個月以下之監禁及二百日以下之罰金。

### 第九十八條 ( 損害 )

一、如因過失或因不遵守交通之規則或訊號引致屬他人之物受損害者，不論其為動產或不動產，將被處以九十日以下之罰金。

二、如損害因重過失而犯，處罰為三個月以下之監禁及九十日以下之罰金。

三、刑事程序取決於告訴。

### 第九十九條 ( 責任之逃避 )

牽涉事故之駕駛員，如企圖以其可採用之法定方法以外之方法，逃避可能引致之民事或刑事責任，則處以一年以下之監禁以及一百日以下之罰金。

### 第一百條 ( 不具備資格之駕駛 )

一、無法律要求之資格，駕駛汽車或重型摩托車者，處以三十日至一年之監禁。

二、無法律要求之資格，駕駛其他任何車輛者，處以六個月以下之監禁。

三、非其駕駛車輛級別之有效執照權利人或未能通過第七十四條所指之考試者，均被視為不具備資格。

### 第一百零一條 ( 酒精影響下之駕駛 )

一、血液含酒精率如等於或超過每公升血液0.8克者，視為受酒精影響。

二、如血液含酒精率等於或超過每公升血液1.5克，駕駛或企圖駕駛任何車輛者，處以一年以下之監禁及一百日以下之罰金。

三、上款所指之罪行中，過失亦須受罰。

四、血液含酒精率如低於每公升血液 1.5克，但等於或超過 0.8克，該行為亦作輕微違反處罰。

五、如無正當理由，拒絕接受法律規定用以測定血液含酒精率試驗者，應按第二款處罰。

六、非駕駛員如拒絕接受按法律規定其須接受之上述試驗者，則當作輕微違反處罰。

### 第一百零二條 ( 受法律保護之利益實質侵害之處罰 )

違反第一百零四條之規定，引致事故而導致他人死亡、身體受侵害以致患病超過九十日或刑法典第三百六十條第五款所指之任何嚴重侵犯他人身體之駕駛員，對其適用之處罰不能以罰金替代，而有關之執行亦不能被宣告中止。

### 第一百零三條 ( 無註冊車輛在公共道路之通行 )

一、無註冊之機動車輛在公共道路通行之駕駛者，處以六個月以下之監禁以及一百日以下之罰金。

二、過失亦須受罰。

### 第一百零四條 ( 偽造、除去或摭擋車輛之識別資料 )

一、安裝與車輛不符或並非依法給予之註冊號碼，偽造用以識別車輛所必需之任何文件或其他資料又或使此等文件或資料有欺詐性更改者，處以二至八年監禁。

二、明知而仍然使用屬上款所指情況之車輛或文件者，上述處罰亦適用。

三、除去或摭擋有關車輛之號牌，意圖妨礙識別車輛者，處以一至二年監禁。

四、使用已除去號牌或被摭擋號牌之車輛，並有上述之意圖者，亦可施以上款所指之處罰。

### 第一百零五條 ( 未經許可之體育比賽 )

一、在公共道路進行未經許可之競賽或其他機動車輛體育比賽之組織者，處以六個月以下之監禁及三百日以下之罰金。

二、在公共道路進行未經許可之其他任何體育比賽之組織者，處以三個月以下之監禁及二百日以下之罰金。

第一百零六條  
( 濫用使用之信任 )

持有任何車輛但未獲正當佔有人之許可而駕駛該車輛或超逾許可限制者，處以一年以下之監禁。

第一百零七條  
( 駕駛禁止之不遵守及執照被吊扣期間駕駛 )

一、不遵守駕駛禁止之裁判，處以六個月至兩年監禁。

二、駕駛執照因實施嚴重之輕微違反被吊扣而駕駛車輛者，上述處罰亦適用。

第三節  
輕微違反

第一百零八條  
( 罰款 )

一、本法典所規定之輕微違反，處以下列罰款：

- a) 違反下列各條款，處罰澳門幣一百至四百元：第四十六條第二款；第五十五條；第五十六條；第五十七條第一至第三款；第五十九條；
- b) 違反第五十七條第四款，處罰澳門幣二百至二千元；
- c) 違反下列各條款，處罰澳門幣四百至四千元：第十七條；第二十二條；第二十三條；第三十九條第四款；如為停車時之第四十條第一款及第二款 b) 項，；第四十一條第一款、第二款 b) 項、第三款及第四款；第四十六條第一款及第四款；第四十七條；第四十八條；第四十九條；第五十八條；第六十一條第一、二、三、四及第五款；第七十條第三款；第八十一條以及第八十四條第二款；
- d) 違反下列各條款，處罰澳門幣六百至六千元：第四條；第八條第二款；第

十一條；第十二條；第十三條；第十四條；第二十九條；第三十條；第三十二條第三款；第三十九條第二及第三款；如為泊車時之第四十條第一款及第二款 b) 項；第四十三條第五款；第四十四條；第四十五條第一及第二款；第五十條；第五十一條；第五十二條第二款；第五十三條；第五十四條；第六十一條第六及第七款；第六十二條第一、三及第四款；第六十四條；第六十五條；第六十六條第一款及第二款 a) 項；第六十七條；第六十八條；

- e) 違反下列各條款，處罰澳門幣一千至一萬元：第八條第一、四、五及第六款；第十五條；第十六條；第十九條；第二十條；第二十一條；第二十四條；第二十五條；第二十六條；第二十七條；第二十八條；第三十一條第一款；第三十三條；第三十四條；第三十五條；第三十六條；第三十七條；第三十八條；如為停車時之第四十條第二款 a) 項，第四十三條第三款；第五十二條第三、四及第五款；第六十條；第六十三條；
- f) 違反下列各條款，處罰澳門幣二千至二萬元：如為泊車時之第四十條第二款 a) 項；第四十一條第二款 a) 項；如在車行道上停車或泊車時之第四十三條第二款；第六十二條第二款；第六十六條第二款 b) 至 d) 項及 e) 項以及按照第一百零一條第四款，受酒精影響下之駕駛；
- g) 違反下列各條款，處罰澳門幣三千至三萬元：第六條第二款；第四十二條第二款；第四十三條第四款以及第八十五條。

二、駕駛員如無攜帶本法典所要求之文件且不在八日內出示該等文件，處以澳門幣二百至二千元罰款，但不妨礙可能受到之其他制裁。

三、違反第二條之規定，處以下列罰款：

- a) 慶典、巡遊或其他等同遊行之組織者如未經許可舉行，則處罰澳門幣一千至一萬元；如雖獲許可而不遵守其舉行條件，則處罰澳門幣五百至五千元；
- b) 體育比賽或遊行之組織者，如其未經許可舉行，則處罰澳門幣三千元至三

萬元，並按每位比賽參加者加罰澳門幣四百至四千元或二百至二千元；如雖獲許可而不遵守其舉行條件，則處罰澳門幣一千五百至一萬五千元，並按每位比賽參加者加罰澳門幣四百至四千元或二百至二千元；

- c) 徑賽或其他機動車體育比賽之組織者，如未經許可舉行，則處罰澳門幣三萬至三十萬元，並按每位比賽參加者加罰澳門幣三千至三萬元或一千五百至一萬五千元；如雖獲許可而不遵守其舉行條件，則處罰澳門幣一萬五千至十五萬元，並按每位比賽參加者加罰澳門幣三千至三萬元或一千五百至一萬五千元；
- d) 特定罰款未有規定之違法行為，則處以澳門幣二百至二千元罰款。

四、罰金之日額相當於澳門幣十元至一百元，由法院按被判罰者之經濟及財政狀況及其個人負擔訂定。

五、如法院適用罰金之處罰時，判決中應訂定易科之相應監禁期，其期限應相當於原期限三分之二。

#### 第一百零九條

( 嚴重之輕微違反 )

為本法典規定之效力，下列情況視為嚴重之輕微違反：

- a) 車輛向法訂之相反方向行駛；
- b) 當重型摩托車或輕型汽車駕駛員超出規定速度限制每小時三十公里或以上；如為重型汽車駕駛員所犯，則為超過規定速度限制每小時二十公里或以上；
- c) 以車輛或道路特點、天氣或交通條件而言或在應特別減低速度情況下之超速行駛；
- d) 不遵守讓先、超車、轉彎、掉頭以及倒車之規則；
- e) 城鎮內駕駛員在轉彎時之不讓路予行人，或不遵守人行橫道通行之規則；
- f) 不遵守指揮交通之執法人員或指揮交通之紅燈或在交匯處有必須停下標誌所規定之停車義務；
- g) 越過界定交通方向之縱向實線或有相同意義之虛實線，或不遵守上述標線之行駛；

- h) 當亮起車燈屬強制性而又不亮起車燈之行駛；
- i) 按第一百零一條第四款之規定，受酒精影響下之駕駛；
- j) 在城鎮外距離視野不足之交匯處、彎角或駝峰路不足五十公尺之車行道內停車或泊車；
- l) 晚間，在城鎮外之車行道內泊車；
- m) 在城鎮外，當屬強制時，不使用危險預告標誌；
- n) 使用遠光燈而使人目眩。

#### 第四節

##### 駕駛執照之吊扣

#### 第一百一十條

( 因實施犯罪之吊扣 )

一、在駕駛過程中實施犯罪或將車輛用作幫助或準備實施犯罪或作為逃避司法訴訟之工具或方法者，根據違法行為之嚴重性，處以吊扣駕駛執照三十日至五年。

二、實施下列任何犯罪之駕駛員，其駕駛執照亦可被吊扣，吊扣之期限與上述相同：

- a) 逃避責任；
- b) 偽造、移去或遮擋車輛之識別資料；
- c) 偽造駕駛執照或其法定之替代文件；
- d) 搶劫、盜竊或盜用車輛；
- e) 在酒精影響下之駕駛。

三、如所犯之行為為殺人或遺棄受難人，吊扣之期限不應低於六個月。

#### 第一百一十一條

( 因輕微違反之吊扣 )

一、對實施第一百零九條 a) 至 h) 項所指之任何輕微違反之駕駛員，按其為首次、第二次及續後之違法行為而定，吊扣其駕駛執照，期限分別為三十至九十日、六十至一百八十日或九十日至一年。

二、對實施第一百零九條 i) 至 n) 項所指之任何輕微違反之駕駛員，按其為首次、第二次及續後之違法行為而定，吊扣其駕駛執照，期限分別為六十至一百八十日、九十日至一年或一百八十日至兩年。

### 第一百一十二條 ( 吊扣之加重 )

一、即將審判之輕微違反實施前一年內所犯之違法行為，如是次係受酒精或毒品影響下駕駛則為實施前五年內所犯之違法行為，方可在由於連續之違法行為而引致之加重中被考慮。

二、在上條第一款所指之加重中，亦應考慮該條第二款所指違法行為之實施。

### 第一百一十三條 ( 特別之減輕或執照之不吊扣 )

一、實施第一百零九條 i) 至 n) 項所指違法行為之駕駛員，經考慮違法行為之情節及駕駛員為初犯或在最近五年並未實施任何嚴重之輕微違反之事實，可施以為期三十日至九十日吊扣執照之處罰。

二、第一百一十二條所指之吊扣，經考慮所作違法行為之情節，可不適用於初犯或在最近五年並未實施任何嚴重之輕微違反之違法者。

### 第五節 駕駛之禁止

#### 第一百一十四條

一、被宣告為習慣酗酒者之駕駛員，應被禁止駕駛為期一至三年，並可延續至治癒為止。

二、經考慮鑑定結論，而在法律上被宣告為習慣酗酒者，即視為習慣酗酒者。

三、被法庭判為習慣不懂慎之駕駛員亦應被禁止駕駛為期二至五年，而下列人士亦被視為不懂慎之駕駛員：

- a) 曾五次作出第一百零九條所指之輕微違反；
- b) 曾四次作出同一條 f) 至 n) 項所指之輕微違反；
- c) 曾三次作出同一條 m) 及 n) 項所指之輕微違反。

四、為上款之效力，僅應考慮前五年內所犯之違法行為。

五、基於違法行為之嚴重性及有關違法行為之情節，於交通事故之刑事程序中證明駕駛員應被視為習慣不懂慎時，法院尚可適用第三款所指之保安處分。

六、除普通刑事訴訟程序中所發出之判罪而導致者外，本條所指禁止及吊扣之方式均須應檢察院之申請，由法院適用。

## 第三章

### 訴訟規定

#### 第一節 訴訟之規則

#### 第一百一十五條 ( 適用之法例 )

規範普通刑事訴訟程序之規定，經本章所載之修改後適用於本法規所指之違法行為。

#### 第一百一十六條 ( 實況筆錄之作成 )

一、有權限在公共道路上監察交通之當局或其執法人員，如知悉發生任何事故，應該為此作成實況筆錄，其中除駕駛員、受害者、車輛及其所有人之識別資料外，還應載有以下資料：

- a) 事故發生情況、其原因及後果、發生之日期、時間及地點之詳細敘述；
- b) 車輛及受害人之位置，連同與任何定點之準確距離；
- c) 車輛之行進方向、輪胎或其他可以指示行駛路線之痕蹟、位置及描述，煞車或轉彎之起點以及發生事故之地點；
- d) 各車輛之掣動、轉向、聲響以及車燈信號系統之操作狀態；
- e) 容許對事故原因作簡易調查或有利於決定責任之所有情況；
- f) 收容傷者之醫院及，如有關人士已投保時，承保人、保單號碼以及保險類別；
- g) 事實之參考資料包括有關製作實況筆錄者是否身在事故現場，及，身在現場或提供實況筆錄所載事故詳情人士之身份資料。

二、如可能且事故之嚴重性證明其為有需要，作成實況筆錄者應繪製一張載有觀察所得之特徵草圖，或拍攝能顯示此等特徵之物件或痕蹟。

三、如此作成之資料應盡快附於實況筆錄。

#### 第一百一十七條 ( 罰款之交納 )

一、如違反本法典以及其他現行法例而僅可處以罰款時，製作實況筆錄之實體應通知違法者，以便在十五日內自願交納罰款。

二、如不自願交納罰款，該實況筆錄應送交有權限之法院，並知會高等交通委員會。

三、根據本條規定自願交納之罰款，應以其下限為之。

#### 第一百一十八條 ( 住所不在澳門之違法者 )

一、如違法者之住所不在澳門，在核實其違例行為自願交納罰款時，違法者可前往警方之任一附屬機構交納並收取有關之收據。

二、行人亦可按上述規定交納其被施以之罰款。

#### 第一百一十九條 ( 實況筆錄之證明力 )

一、在輕微違反中，如違法行為之環境不容許指出證人或有該違法行為之其他證據資料，則免除指出證人。

二、因違反關於交通規定之輕微違反而按本法典規定作成之實況筆錄，在無相反之證據之前，為有效力。

三、上款之規定，適用於透過高等交通委員會通過之儀器或工具所獲取之證據資料。

#### 第一百二十條 ( 駕駛員之身份識別 )

一、如製作實況筆錄者不能識別嚴重之輕微違反正犯之身份，應通知車輛所有人、所有權被他人

保留之取得人或受益權人，以便在十五日內進行該項識別。

二、所有人、所有權被他人保留之取得人或受益權人必須對駕駛員或持有人之身份進行識別，但如能證明車輛被他人濫用則除外。

三、持有人必須按上述規定，進行駕駛員之身份識別。

四、不履行本條所指之義務，將處以罰款，其上下限係為駕駛員所實施之違法行為規定之四倍。如違法行為包括犯罪之實施時，不履行是項義務之責任人則被視為包庇者。

五、不可阻止用於提供急救中車輛之行進，但如懷疑駕駛員受酒精、毒品、或其他任何減低駕駛所必需權能之方式影響則除外。

#### 第一百二十一條 ( 拘禁 )

拘禁本法典及補足法例所指犯罪之責任人時，適用經下款所載之修改後之刑事訴訟法之規定。

#### 第一百二十二條 ( 鑑定人及意見 )

一、有關交通事故之訴訟程序中，法官或預審員可徵求高等交通委員會對事實發生之情況作出技術意見或要求鑑定人出席以便提供必須之澄清。

二、以鑑定方式所作之證據中，只可委任在交通方面有認可技術權限之專家。

三、金額高於初審法院法定上訴利益限額之民事訴訟中，法官委任之鑑定人應為交通事務部門之公務員，職級不低於當事人任命的。

#### 第一百二十三條 ( 施以制裁之權限 )

一、輕微違反之處理及施以之罰款或可能規定之附加制裁，均屬法院權限。

二、高等交通委員會有權限，直接或透過監察交通之警察當局，執行禁止駕駛以及吊扣駕駛執照之處罰。為此，法院應在確定判決後，將有罪判決之證明送交高等交通委員會。

#### 第一百二十四條 ( 違法行為之登記 )

一、有權限審議及審判關於交通法律規定之違法行為之當局，應將一切已核實或審判之違法行為及已施以之處罰通知交通事務部門。

二、高等交通委員會應按規章之規定，於特別登記中組織每位駕駛員之紀錄，其中應記載因其違反交通法律或因有關駕駛過程中之違法行為而施以之制裁及保安處分。

#### 第一百二十五條 ( 記載之副本 )

在審議任何駕駛員責任之程序中，應附同一份關於駕駛員之記載副本。

### 第二節 駕駛執照之扣留

#### 第一百二十六條 ( 駕駛執照之扣留 )

一、下列情況下，交通監察當局或其執法人員可以預防性扣留駕駛執照：

- a) 當駕駛員犯任何可能導致被禁止駕駛或吊扣駕駛執照之違法行為或發生可能導致死亡或因身體侵害而入院之事故時，可當場扣留有關執照；
- b) 當懷疑其為偽造或有欺詐性更改；
- c) 如保存不妥善；
- d) 當其有效期已過。

二、如遇上款 a) 至 c) 項所指之情況，應發給一駕駛憑單代替執照，其有效期視需要而定，如有正當理由可以續期。

三、如遇第一款 c) 項所指之情況，駕駛員應在三十日內申請換領駕駛執照。

#### 第一百二十七條 ( 扣押駕駛執照之情況 )

一、如遇下列情況，應扣押駕駛執照：

- a) 為執行禁止駕駛；
- b) 駕駛執照吊扣之期間。

二、如遇下列情況，高等交通委員會主席尚可決定扣押駕駛執照：

- a) 按照第七十四條之規定進行之任何測驗，在技術、體格或心理上顯現之無能力安全駕駛；
- b) 如駕駛員不接受上項規定之任何測驗，但在五日內提出合理解釋者除外，而缺席之解釋僅被接納一次。

三、本條所指之情況中，駕駛者將被通知在十日內交出駕駛執照，否則作違令罪處理。

四、如不按照上款之規定交出駕駛執照，該卷宗應該送交法院。

#### 第一百二十八條 ( 登記摺之扣留 )

一、如遇下列情況，交通監察當局或其執法人員可扣押登記摺：

- a) 當懷疑其為偽造或有欺詐性更改；
- b) 當其保存不妥善；
- c) 當有關車輛之特徵與其登記摺上所載者不符；
- d) 車輛由於事故而顯示失其效用；
- e) 當車輛被扣押時；
- f) 當車輛在公共道路行駛時，不具備規章所訂定之安全條件。

二、檢查時，如核實車輛未具備安全條件或如其用作公共運輸而無足夠之舒適性時，尚可扣押登記摺。

三、登記摺之扣押，意味扣押與車輛有關之所有其他文件。

四、如遇第一款 a) 、 b) 、 d) 及 f) 項所指之情況，應發給憑單一份以代替登記摺，其有效期及條件均在憑單內指明。

五、如遇第一款c)項所指之情況，應發給一份僅供車輛前往目的地路線之有效憑單。

六、尚可發給用以替代登記摺之憑單，該憑單在為車輛狀況正常化而進行修理所必需之路線或為車輛接受檢查有效。

七、如遇第一款b)項所指之情況，利害關係人應在三十日內，申請換領登記摺。

### 第三節 車輛之扣押

#### 第一百二十九條

一、車輛可由於下列任何原因而被扣押：

- a) 行駛時，其註冊號碼與依法給予者不符或非依法給予者；
- b) 無號牌或無註冊而行駛；
- c) 行駛時，其註冊號碼並無在本地區通行之效力；
- d) 在有關登記摺被扣押期間行駛；
- e) 無按照法律規定投民事責任保險；
- f) 不在法定期限內使有關所有權登記正常化。

二、如遇上款a)及b)項所指之情況，車輛應交由有權限之法院當局處分。

三、如遇第一款d)及e)項所指之情況，所有人可被指定為車輛之保管人。

四、如遇第一款c)、e)及f)項所指之情況，不能由於所有人在使情況正常化時所犯之過失而扣留車輛超過九十日，否則該車輛將歸本地區所有。

五、第一款e)項所指之扣押，應維持至按法律規定投民事責任保險或，如為事故時，則直至今已滿足事故所衍生之損害賠償或提供一項相等於最低強制保險額之擔保為止。

六、所有人，用益權人或所有權被他人保留之取得人，須負責交納因車輛被扣押而引起之費用。

### 第四節 對在酒精影響下駕駛之程序

#### 第一百三十條 ( 對在酒精影響下駕駛之監察 )

一、任何駕駛員均須接受呼氣酒精測試，是項檢查由當局之執法人員進行。

二、駕駛員及其他任何人士，如涉及導致死亡或受傷事故，祇要其情況容許，均應接受上款所指之檢查。

三、如結果為陽性，駕駛員應由上款所指檢查起計十二小時內被阻止駕駛。

四、然而，經由駕駛員申請作檢查，而證實無任何受酒精影響之懷疑時，是項阻止應立即停止。

五、血液中含酒精率等於或超過每公升血液0.8克而欲開始駕駛者，亦應按照以上四款之規定，被阻止駕駛。

六、不遵守以上五款所指之阻止，作加重違令罪處罰。

#### 第一百三十一條 ( 反證 )

一、如呼氣中酒精測試為陽性，涉嫌人可立即請求反證。

二、為此，當局之執法人員應盡快送涉嫌人接受醫生之觀察，該醫生應蒐集化驗所必須之血液份量，交獲許可之實驗室或本地區任一間醫院進行化驗。

三、結果如為陽性，則反證所作之費用由涉嫌人負責。

#### 第一百三十二條 ( 入院或進行診療時之試驗 )

如入院或在醫院或私人診所治療，經主治醫生書面聲明可能損害病人之健康狀況時，方不應不進行血液蒐集或任何必須之試驗。

第一百三十三條  
( 製定規範 )

下列事項應由總督以訓令規定：

- a) 用以確定呼氣中酒精及用以蒐集血液以確定血液含酒精率之用具種類；
- b) 用以確定血液中酒精劑量之方法；
- c) 直接檢查之價目表；
- d) 可以作化驗之實驗室。

第五節  
車輛之棄置及移走

第一百三十四條  
( 濫泊 )

下列情況被視為濫泊：

- a) 在三十日期間無間斷地將車輛泊於免除支付任何費用之泊車處或泊車區域；
- b) 將車輛泊於泊車處，而無支付相當於八個使用日之費用；
- c) 將車輛泊於泊車時間受特別限制之地方，而維持至限制以外之期間；
- d) 在設有不能泊車超過兩小時泊車收費表之泊車處而泊車超出其被許可或指定時間之車輛；
- e) 將掛車、半掛車及宣傳車輛泊在同一地方超過四十八小時，但泊在用作此目的之車位除外；
- f) 外表有明顯蹟象顯示其本身無可能安全離開而泊車超過四十八小時之車輛；
- g) 在任何地方連續泊車超過六日，且有明顯之棄置蹟象之車輛；
- h) 當車輛泊於設有禁止泊車標牌或畫有黃實線之地點。

第一百三十五條  
( 因濫泊車輛而作之通知 )

一、如車輛濫泊，有權限監察之當局應按該車輛指示之居所，通知有關所有人，以便在二十四小時內將車輛移離。

二、如車輛外表有明顯蹟象顯示其本身無可能安全離開，應在通知中載明車輛如果未修妥，不可在公共道路泊車。

三、如車輛無法律規定之所有人姓名及居所之指示時，則免除以上兩款所指之通知。

第一百三十六條  
( 移走 )

一、如在下列情況泊車，有關車輛可從公共道路中被移走：

- a) 第一百三十七條所指之濫泊，且未按法律規定之條件移離；
- b) 對交通構成明顯危險或嚴重擾亂；
- c) 在快行道之路緣。

二、為上款 b) 項規定之效力，除其他情況外，下列情況之泊車被推定為對交通構成明顯危險或嚴重擾亂：

- a) 在留作公共交通使用之道路或專用車道上；
- b) 在集體客運車輛停車處；
- c) 在有訊號指示之人行橫道或在行人專用區；
- d) 在行人道上，僅在其妨礙行人通過時；
- e) 在不靠近路緣或行人道之車行道上；
- f) 在供車輛或行人通往不動產、車房或泊車地點之地方；
- g) 按交通為單或雙向而定，妨礙車輛排成一行列或兩行列通行；
- h) 在車行道上，平行於車行道旁並排泊車；
- i) 在妨礙其他已適當泊車車輛之通過或妨礙車輛離開；
- j) 夜間在城鎮外之車行道上，但由於損壞而不能移動且適當以訊號指示則除外。

三、所有人、用益權人、所有權被他人保留之取得人或租賃制度之承租人，均須負責因移走而引致之一切費用，但在不妨礙適用之法定制裁下，對駕駛員之求償權應予保留。

四、移走以及存放車輛之應繳費用，將以總督之訓令通過。

五、如在輕微違反之程序中錯誤適用法律規定時，費用方非為應繳者。

第一百三十七條  
( 棄置之推定 )

一、根據上款之規定被移走後之車輛，適用經必須配合後之民法典第一千三百二十三條適用部分，但排除其第三條所指之報酬請求權，而其第二款所指之期限則減為九十日。

二、鑑於車輛之整體狀況或其他值得考慮之情況，如預見有關車輛有變壞危險或保養問題，而恐防車輛公開拍賣所獲之價格可能不足以抵償由移走以及存放所引致之費用時，上款所指之期限可減至三十日。

三、以上二款所指之期限由下條所指之公告通知起計。

四、如車輛在該期限內不被申請領回，則被視為棄置，並由本地區政府以先占方式取得。

五、然而，當車輛所有人之意思明確表示棄置，車輛則即時被視作棄置。

第一百三十八條  
( 車輛之領回 )

一、車輛移去後，應將此事實通知有關所有人。

二、通知內，應載有車輛被移往何處之指示以及車主應在上條所指之期限內並在交納移走以及存放費用後，領回車輛，否則將被視作棄置。

三、如遇第一百三十四條 f) 項所指之情況，而車輛有明顯之事故蹟象時，應親自通知所有人，但如所有人非處於可接受通知之狀態，如此，則應通知其居所之任何人士，而為其血親則更佳。

四、如因不知車輛所有人之居所或下落，而不能通知其本人，則應將通知張貼於所知之最後居所。

五、車輛是否交予要求取回者，係視乎可否提供相等於移走及存放費用金額之擔保而定。

六、要求取回車輛者因上款所指之費用應繳金額之最終訂定，將在輕微違反程序中作出，而所存放之擔保最終將歸本地區所有。

七、如在上述程序中被裁判無需交納該等費用時，則擔保之金額應返還擔保人。

第一百三十九條  
( 抵押 )

一、當車輛為抵押之標的物時，移走之事實亦應按登記所載之居所或按上條第四款之條件通知債權人。

二、在向債權人發出之通知中，應載有向所有人所作通知之條件之指示及上條所指期限之終止日期。

三、如該期限屆滿而所有人不取回車輛，抵押權人可申請將車輛交出，作為其保管人。

四、是項申請可在通知後二十日期間作出或，如所有人取回期限在該期限之後，可在此期限結束前作出。

五、如顯示已交納因移走以及存放所引起之一切費用後，車輛應立即交予抵押權人，而該交納在上條所指之期限中最後一個終結後八日內作出。

六、抵押權人就上款所指之費用及以保管人身份所作之費用有向所有人求償之權利。

第一百四十條  
( 查封 )

一、如車輛為查封或等同行為之標的物，移走車輛之當局應將證明移走為合理之情況通知法院。

二、如遇上款所指情況，車輛應交予法庭為此目的而指定作為保管人之人士，並免除事先交納移走及保管費用。

三、在執行時，移走及存放費用之債權，對車輛享有特定動產之優先權。

第一百四十一條  
( 所有權之保留 )

如車輛在出售時所有權被保留且此項保留仍維持時，第一百三十八條所指之通知亦應向取得人作出。

**第一百四十二條**  
( 向當局之通知 )

一、如所有人已按照第一百三十八條第一及第二款獲通知，且車輛為用益權、抵押、所有權被他人保留之對象或，當車輛以其他任何形式被查封或被扣押時，該所有人應該將有關情況通知下令移走車輛之當局。

二、上款所指之通知，由通知日起計十日期間內作出。

於一九九一年四月十七日通過

命令公佈

護理總督 韋高信

**Decreto-Lei n.º 30/91/M**

de 22 de Abril

Considerando que o normativo inserto no n.º 2 do Anexo A ao Decreto-Lei n.º 8/91/M, de 28 de Janeiro, impõe limites de peso e outros condicionamentos para os candidatos à prestação de Serviço de Segurança Territorial, difíceis de fazer cumprir por razões ligadas às características da população regional;

Considerando que este facto implicou desaproveitamento de candidatos para o Serviço de Segurança Territorial, na conjuntura necessários, apesar de apresentarem condições gerais de robustez satisfatórias;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao elenco de condições físicas e requisitos gerais, constante das Normas Reguladoras de Prestação do Serviço de Segurança Territorial, no Anexo A do Decreto-Lei n.º 8/91/M, de 28 de Janeiro, o seguinte:

13. Os limites consagrados nos números antecedentes podem ser alterados por despacho do Governador, sempre que características globais de robustez dos candidatos e considerações de necessidade de recrutamentos se verificarem.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 18 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Luis António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

**Portaria n.º 71/91/M**

de 22 de Abril

Tendo a Direcção de Serviços de Justiça requerido ao Governo do Território a alteração da titularidade da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 153/87/M, de 30 de Novembro;

Tendo em atenção os artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. O artigo 1.º da Portaria n.º 153/87/M, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

É concedida à Direcção de Serviços de Justiça, sita na Rua da Praia Grande, n.º 26, 8.º, 9.º e 10.º andares, edifício «B.C.M.», uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Governo de Macau, aos 15 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*Luis António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

**Portaria n.º 72/91/M**

de 22 de Abril

Tendo a Sala de Dança Tonnochy, Companhia Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Sala de Dança Tonnochy, Companhia Lda., sita na Rua da Praia Grande, n.º 73-75, edifício Si Toi, 7.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

## CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 15 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

## GABINETE DO GOVERNADOR

### Despacho n.º 97/GM/91

Tornando-se necessário designar a forma de Representação de Macau junto do GATT;

Existindo, na Europa, uma estrutura integrada de Representação, com centro de gravidade em Portugal, determino:

1. A Delegação de Macau em Bruxelas é a entidade que na Europa deve acompanhar os trabalhos do GATT, em estreita articulação com a Direcção dos Serviços de Economia em Macau, devendo, para o efeito, recolher daquela Direcção de Serviços, orientações relativamente às posições a defender junto daquela Organização Internacional.

2. A coordenadora da Missão de Macau em Lisboa e Bruxelas, engenheira Maria Alexandra da Costa Gomes, é a representante permanente de Macau junto do GATT, cabendo à dr.ª Wanda Rosa da Delegação de Macau em Bruxelas a função de representante-adjunto.

3. A Direcção dos Serviços de Economia participará naturalmente sempre que a importância dos temas a debater o justifiquem, devendo, nesses casos, assumir a chefia da Delegação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 13 de Abril de 1991.  
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

### Despacho n.º 98/GM/91

Na sequência do pedido de exoneração apresentado, em 8 de Dezembro de 1990, pelo dr. Carlos Jorge Ramalho Santos Ferreira do cargo de presidente do Conselho de Administração e presidente do Conselho Executivo da CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., que vinha ocupando desde Janeiro de 1989;

Atendendo a que, por acordo das partes, a exoneração só deveria efectuar-se após a realização da Assembleia Geral, o que veio a ocorrer em 25 de Março de 1991;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com os n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º e artigo 35.º dos estatutos da referida sociedade, o Encarregado do Governo manda:

Único. É exonerado, a seu pedido, o dr. Carlos Jorge Ramalho Santos Ferreira do cargo de presidente do Conselho de Administração e presidente do Conselho Executivo da CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., com efeitos a partir do dia 24 de Abril de 1991.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 13 de Abril de 1991.  
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

**Despacho n.º 99/GM/91**

Tendo expirado o prazo de concessão do exclusivo da exploração de Pelota Basca, fixado na cláusula 2.ª do contrato celebrado entre o território de Macau e a Sociedade de Pelota Basca de Macau, S.A.R.L., em 13 de Março de 1981, operou-se a reversão a favor do Território dos bens identificados nas cláusulas 23.ª e 24.ª do mesmo contrato.

Atendendo a que essa reversão decorre automaticamente do estipulado contratualmente e sem que o Território tenha de pagar qualquer compensação, determino:

1. A Direcção dos Serviços de Finanças deverá diligenciar no sentido de ser inscrito a favor do Território o direito de propriedade sobre os seguintes imóveis:

1.1. Prédio designado por «Palácio de Pelota Basca», inscrito na matriz predial sob o n.º 37 096, e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 21 209, a fls. 27 do livro B-48;

1.2. Prédio designado por «Bloco dos Serviços Centrais do «Palácio de Pelota Basca», inscrito na matriz predial sob o n.º 37 097, e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 21 210, a fls. 27 v. do livro B-48.

2. Deverá ainda aquela Direcção de Serviços proceder à inventariação dos restantes bens e das benfeitorias neles introduzidas que, por força do mesmo contrato, reverteram a favor do Território e proceder, sempre que for caso disso, aos respectivos registos.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Abril de 1991.  
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

**Despacho n.º 100/GM/91**

1. Atendendo a que houve necessidade de se proceder a desdobramento em duas turmas do I Curso de Formação de Notários Privados, o que exigiu que os membros do corpo docente tivessem de ministrar, em dobro, os tempos de leccionação inicialmente previstos, que passaram de cinquenta para cem horas, é alterada para \$ 30 000,00 (trinta mil) patacas a remuneração a cada um fixada na parte final do n.º 3 do Despacho n.º 62/GM/91, de 19 de Fevereiro.

2. Ao elemento que secretariou o curso é atribuída remuneração correspondente a 50% do índice 100.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 17 de Abril de 1991.  
— O Encarregado do Governo, *Luís Macedo Pinto de Vasconcelos*.

**Despacho n.º 101/GM/91**

Tendo sido convocada, para o dia 30 de Abril de 1991, uma Assembleia Geral do Centro de Comércio Mundial — Macau S.A.R.L. (World Trade Center — Macau S.A.R.L.);

Tornando-se necessário fazer representar o Território na referida Assembleia Geral, tendo em conta a sua posição de accionista na mesma Sociedade;

Usando da faculdade prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, delego no comandante Eduardo Joaquim Graça Ribeiro todos os poderes para representar o território de Macau, na qualidade de accionista do Centro de Comércio Mundial — Macau S.A.R.L. (World Trade Center — Macau), na Assembleia Geral da mesma Sociedade, a realizar em 30 de Abril de 1991.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Abril de 1991.  
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

**Extractos de despachos**

Por despacho n.º 64-I/GM/91, de 13 de Abril, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo:

Carla Maria Rosa de Matos — nomeada, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º, artigos 7.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, funções de secretária pessoal do Gabinete do Governador de Macau, pelo período de três anos, a contar de 27 de Março de 1991.

Por despacho de 14 de Abril de 1991, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo:

Dr. José Carlos Rodrigues Nunes — exonerado, a seu pedido, com efeitos a partir de 8 de Abril de 1991, do cargo de presidente do Conselho Fiscal da Teledifusão de Macau — TDM, S.A.R.L.

**Rectificação**

Por ter sido publicado com inexactidão, por lapso deste Gabinete, no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 53/90, de 31 de Dezembro, o Despacho n.º 162/GM/90, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

«Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º...»

deve ler-se:

«Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º...».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Abril de 1991.  
— O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS****Despacho n.º 54/SATOP/91**

Respeitante ao pedido apresentado pela Furama — Sociedade de Construção e Fomento Predial, Lda., de substituição de parte no processo de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 77 m<sup>2</sup>, sito na Rua do Tap Seac, n.º 21, em Macau. Doação ao Território de um terreno com a

área de 6 m<sup>2</sup>, sito no tardo do terreno mencionado, e sua simultânea concessão, por aforamento, para unificação do regime jurídico e viabilização da edificação de um novo imóvel, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação (Proc. n.º 996.1, da DSSOPT, e Proc. n.º 86/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Furama — Sociedade de Construções e Fomento Predial, Lda., adquiriu a Ho Josephin e Ho Theresa Woon-Tsi, por escrituras de compra e venda outorgadas no Segundo Cartório Notarial de Macau, em 10 de Janeiro de 1991, e lavradas a fls. 12 a 13 v. e fls. 14 a 15 v. do livro B-226, o direito ao aforamento e o direito de propriedade dos terrenos acima identificados, descritos na CRPM sob os n.ºs 7 908, a fls. 115 v. do livro B-25, e 14 503, a fls. 132 v. do livro B-39, e inscritos a favor dos transmitentes, conforme inscrições n.ºs 20 650, a fls. 178 v. do livro G-16, 20 651, a fls. 178 v. do livro G-16, 112 730, a fls. 139 do livro G-108, e 26 673 e 26 674, ambas a fls. 35 do livro G-21.

2. Os referidos terrenos encontram-se demarcados na planta dos SCC n.º 599/89, de 19 de Outubro de 1990, e assinalados pelas letras A e B.

3. Foi apresentado na DSSOPT um projecto de arquitectura que foi considerado como passível de aprovação por esta Direcção.

4. O Departamento de Solos da DSSOPT elaborou a minuta de contrato com as condições pelas quais se ficará a reger a concessão, que foram aceites pelo representante dos anteriores titulares dos direitos aludidos, conforme evidencia o termo de compromisso assinado em 22 de Outubro de 1990, e ratificadas pelo representante da Furama — Sociedade de Construção e Fomento Predial, Lda., em seu pedido de substituição de parte.

5. O acordado foi submetido à consideração superior pela informação n.º 51/SOLDEP/90, de 23 de Outubro, e mereceu parecer concordante do director da DSSOPT, na sequência do qual o Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determinou o envio do processo à Comissão de Terras.

6. A Comissão de Terras, em sessão de 17 de Janeiro de 1991, deliberou emitir parecer favorável ao pedido em epígrafe.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, defiro o pedido em epígrafe, devendo a escritura pública ser outorgada nos seguintes termos e condições:

#### *Cláusula primeira — Objecto do contrato*

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por aforamento, da parcela de terreno com a área de 77 (setenta e sete) metros quadrados, situada na Rua do Tap Seac, n.º 21, assinalada com a letra «A» na planta n.º 599/89, emitida em 19 de Outubro de 1990 pela DSCC, descrita na Conservatória do Registo Predial de Macau

sob o n.º 7 908 a folha 115 v. do livro B-25, e inscrita a favor do segundo outorgante, conforme inscrição n.º 112 730 a folhas 139 do livro G-108 (1/3), n.º 20 650 a folhas 178 v. do livro G-16 (1/3) e n.º 20 651 a folhas 178 v. do livro G-16 (1/3);

b) O segundo outorgante cede, a favor do primeiro outorgante a parcela de terreno com a área inicial de 5,77 m<sup>2</sup> agora rectificada para 6 (seis) metros quadrados, situada no tardo do prédio n.º 21, da Rua do Tap Seac, assinalada com a letra «B» na mencionada planta, descrita na CRP sob o n.º 14 503 a folhas 132 v. do livro B-39, e registada a favor do segundo outorgante, em regime de propriedade privada, conforme inscrições n.ºs 26 673 e 26 674 a folhas 35 do livro G-21;

c) O primeiro outorgante concede, por aforamento, ao segundo outorgante parcela de terreno identificada na alínea anterior.

2. As duas parcelas de terreno referidas nas alíneas a) e c) do número anterior destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, no regime de aforamento, passando a constituir um único lote com a área de 83 (oitenta e três) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, e cuja concessão passará a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

#### *Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: 1 (um) piso (rés-do-chão) com cerca de 73 m<sup>2</sup>;

Habitacional: 6 (seis) pisos (1.º a 5.º andar duplex) com cerca de 404 m<sup>2</sup>.

3. As áreas referidas no número anterior poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

#### *Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro*

1. O preço do domínio útil do terreno é fixado globalmente em \$ 30 810,00 (trinta mil, oitocentas e dez) patacas, assim discriminado:

a) \$ 28 583,00 (vinte e oito mil, quinhentas e oitenta e três) patacas, referente ao valor actualizado da parcela já concedida, assinalada com a letra «A» na planta da DSCC;

b) \$ 2 227,00 (duas mil, duzentas e vinte e sete) patacas, referente ao valor fixado para a parcela ora concedida, assinalada com a letra «B» na citada planta.

2. A diferença de preço resultante da actualização deve ser paga de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titulará o presente contrato.

3. O foro anual a pagar será de \$ 77,00 (setenta e sete) patacas, assim discriminado:

a) \$ 71,00 (setenta e uma) patacas, referente à parcela já concedida, assinalada com a letra «A» na planta da DSCC;

b) \$ 6,00 (seis) patacas, referente à parcela ora concedida, assinalada com a letra «B» na citada planta.

4. O segundo outorgante fica isento do pagamento do domínio útil fixado na alínea b) do n.º 1 desta cláusula, correspondente à parcela doada e ora concedida.

#### *Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSSOPT, sujeitando todavia o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

#### *Cláusula quinta — Multas*

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### *Cláusula sexta — Prémio do contrato*

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 192 868,00 (cento e noventa e duas mil, oitocentas e sessenta e oito) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 72 868,00 (setenta e duas mil, oitocentas e sessenta e oito) patacas, trinta dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, \$ 120 000,00 (cento e vinte mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 2 prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 63 168,00 (sessenta e três mil, cento e sessenta e oito) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

#### *Cláusula sétima — Transmissão*

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

#### *Cláusula oitava — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se deslocam no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

#### *Cláusula nona — Devolução do terreno*

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.º o Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro

outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

*Cláusula décima — Foro competente*

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

*Cláusula décima primeira — Legislação aplicável*

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 28 de Março de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.



**Despacho n.º 55/SATOP/91**

Respeitante ao pedido apresentado pela Companhia Nga Tak, Lda., por si e na qualidade de procuradora de Chan Cam, de transmissão do direito resultante da concessão do terreno, sito na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 113-A, para ser aproveitado em conjunto com os terrenos correspondentes aos n.ºs 111 e 113, da mesma avenida, numa área global de 537 m<sup>2</sup>. Reversão ao Território de 286 m<sup>2</sup> da área concedida (Proc. n.º 662.2, da DSSOPT, e Proc. n.º 84/88, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Companhia Nga Tak, Lda., é a titular do direito ao arrendamento dos terrenos situados na Avenida do Almirante Lacerda, n.ºs 111 e 113, descritos na CRPM, respectivamente, sob os n.ºs 9 283, a fls. 120 v. do livro B-26, e 13 864, a fls. 83 do livro B-37, e inscritos sob os n.ºs 24 298, a fls. 100 do livro F-28, e 24 297, a fls. 99 v. do livro F-28.

2. A mesma Companhia é a representante de Chan Cam, titular do direito ao arrendamento do terreno situado na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 113-A, descrito na CRPM sob o n.º 13 917, a fls. 113 do livro B-37, e inscrito sob o n.º 6 329, a fls. 48 v. do livro F-7.

3. Os referidos terrenos encontram-se demarcados na planta dos SCC n.º 1 119/89, de 4 de Janeiro de 1991, e assinalados pelas letras «A», «B», «C» e «D».

4. Foi apresentado na DSOPT um projecto de arquitectura, que foi considerado como passível de aprovação por esta Direcção.

5. O Departamento de Solos da DSSOPT elaborou a minuta de contrato com as condições pelas quais se ficará a reger a concessão, que foram aceites pelos representantes da requerente, por si e na qualidade de representante de Chan Cam, terceira outorgante, conforme evidencia o termo de compromisso assinado em 5 de Janeiro de 1991.

6. O acordado foi submetido à consideração superior pela informação n.º 5/SOLDEP/91, de 7 de Janeiro, e mereceu parecer concordante do director da DSSOPT, na sequência do qual o Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determinou o envio do processo à Comissão de Terras.

7. A Comissão de Terras, em sessão de 31 de Janeiro de 1991, deliberou emitir parecer favorável ao pedido em epígrafe.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 107.º e 143.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, defiro o pedido em epígrafe, devendo a escritura pública ser outorgada pelo território de Macau, como primeiro outorgante, pela Companhia Nga Tak, Lda., como segunda outorgante e por Chan Cam, neste acto representada pela Companhia Nga Tak, Lda., como terceira outorgante, nos seguintes termos e condições:

*Cláusula primeira — Objecto do contrato*

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão das concessões, por arrendamento, tituladas pelas escrituras públicas outorgadas em 25 de Setembro de 1981, relativas aos prédios descritos na CRPM sob os n.ºs 13 864, a fls. 83 do livro B-37, e 13 917, a fls. 113 do livro B-37, situados, respectivamente, na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 113 e no terreno anexo (n.º 113-A), com a área global de 765 (setecentos e sessenta e cinco) metros quadrados, e que se encontram assinalados, conjuntamente, pelas letras «A» e «B» na planta n.º 1 119/89, emitida em 4 de Janeiro de 1991 pela DSCC;

b) A revisão da concessão, por arrendamento, relativa à parcela assinalada pela letra «D» na planta n.º 1 119/89, da DSCC, com a área de 58 (cinquenta e oito) metros quadrados, descrita na CRPM sob o n.º 9 283, a fls. 120 do livro B-26, situada na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 111;

c) A reversão a favor do primeiro outorgante da parcela de terreno assinalada com a letra «B» na mesma planta, e com a área de 286 (duzentos e oitenta e seis) metros quadrados;

d) A transmissão do terceiro outorgante para o segundo outorgante, do direito ao arrendamento da parcela de terreno descrita na CRPM sob o n.º 13 917, situada no terreno anexo no n.º 113, da Avenida do Almirante Lacerda (n.º 113-A).

2. As parcelas de terreno assinaladas com as letras «A» e «D» referidas no número anterior, destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente pelo segundo outorgante, no regime de arrendamento, passando a constituir um único lote com a área global de 537 (quinhentos e trinta e sete) metros quadrados, de ora em diante, simplesmente, designado por terreno e cuja concessão passará a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

*Cláusula segunda — Prazo do arrendamento*

É renovado o prazo de arrendamento, por mais dez anos, contados a partir de 1 de Janeiro de 1991, sem prejuízo de poder vir a ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar.

*Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 23 (vinte e três) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comércio: r/c e sobreloja;

Estacionamento: parte do 1.º ao 3.º andares;

Escritórios: parte remanescente do 1.º ao 3.º andares e a totalidade do 4.º ao 15.º andares;

Habitação: 16.º ao 21.º andares.

*Cláusula quarta — Renda*

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$ 12,00 (doze) patacas por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 6 444,00 (seis mil, quatrocentas e quarenta e quatro) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar o montante global de \$ 66 382,00 (sessenta e seis mil, trezentas e oitenta e duas) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para o comércio: 707 m <sup>2</sup> × \$ 6,00/m <sup>2</sup> .....	\$ 4 242,00
ii) Área bruta para a habitação: 1 810 m <sup>2</sup> × \$ 4,00/m <sup>2</sup> .....	\$ 7 240,00
iii) Área bruta para escritórios: 7 818 m <sup>2</sup> × \$ 6,00/m <sup>2</sup> .....	\$ 46 908,00
iv) Área bruta para o estacionamento: 1 998 m <sup>2</sup> × \$ 4,00/m <sup>2</sup> .....	\$ 7 992,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

#### *Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a presente revisão do contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias, após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas

naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

#### *Cláusula sexta — Multas*

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### *Cláusula sétima — Prémio do contrato*

1. Pela presente concessão é devido ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 6 852 449,00 (seis milhões, oitocentas e cinquenta e duas mil, quatrocentas e quarenta e nove) patacas, resultante do somatório de dois valores que seguidamente se explicitam:

i) \$ 5 692 388,00 (cinco milhões, seiscentas e noventa e duas mil, trezentas e oitenta e oito) patacas, referente ao prémio definido no Despacho n.º 121/SAOPH/88 e que já foi integralmente liquidado;

ii) \$ 1 160 061,00 (um milhão, cento e sessenta mil e sessenta e uma) patacas, em consequência do aumento da área bruta de construção correspondente ao aproveitamento da parcela de terreno designada com a letra «D» na planta anexa, relativa ao n.º 111, da Avenida do Almirante Lacerda, e de acordo com o projecto aprovado.

2. O quantitativo de \$ 1 160 061,00 (um milhão, cento e sessenta mil e sessenta e uma) patacas, referido na alínea ii) do n.º 1, resultante da presente revisão do contrato, será pago integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a presente revisão do contrato.

3. Pelo segundo outorgante é devido ainda ao primeiro outorgante, a título de prémio adicional pela renovação do contrato, estabelecida na cláusula segunda, o montante de \$ 663 820,00 (seiscentas e sessenta e três mil, oitocentas e vinte) patacas, que deverá ser pago de uma só vez antes da celebração da escritura pública, que titulará a presente revisão do contrato,

resultante do somatório de dois valores que seguidamente se explicitam:

- i) \$ 585 280,00 (quinhentas e oitenta e cinco mil, duzentas e oitenta) patacas, referente ao prédio n.º 113, da Avenida do Almirante Lacerda e terreno anexo;
- ii) \$ 78 540,00 (setenta e oito mil, quinhentas e quarenta) patacas, referente ao prédio n.º 111, da Avenida do Almirante Lacerda.

#### *Cláusula oitava — Caução*

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução para o valor de \$ 6 444,00 (seis mil, quatrocentas e quarenta e quatro) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

#### *Cláusula nona — Transmissão*

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

#### *Cláusula décima — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

#### *Cláusula décima primeira — Rescisão*

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sexta;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;
- d) Falta de pagamento pontual da renda;
- e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A rescisão do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, tendo o segundo outorgante direito à indemnização, a fixar pelo primeiro outorgante, relativamente àquelas benfeitorias, considerando o custo inicial das mesmas e a sua desvalorização decorrente do uso.

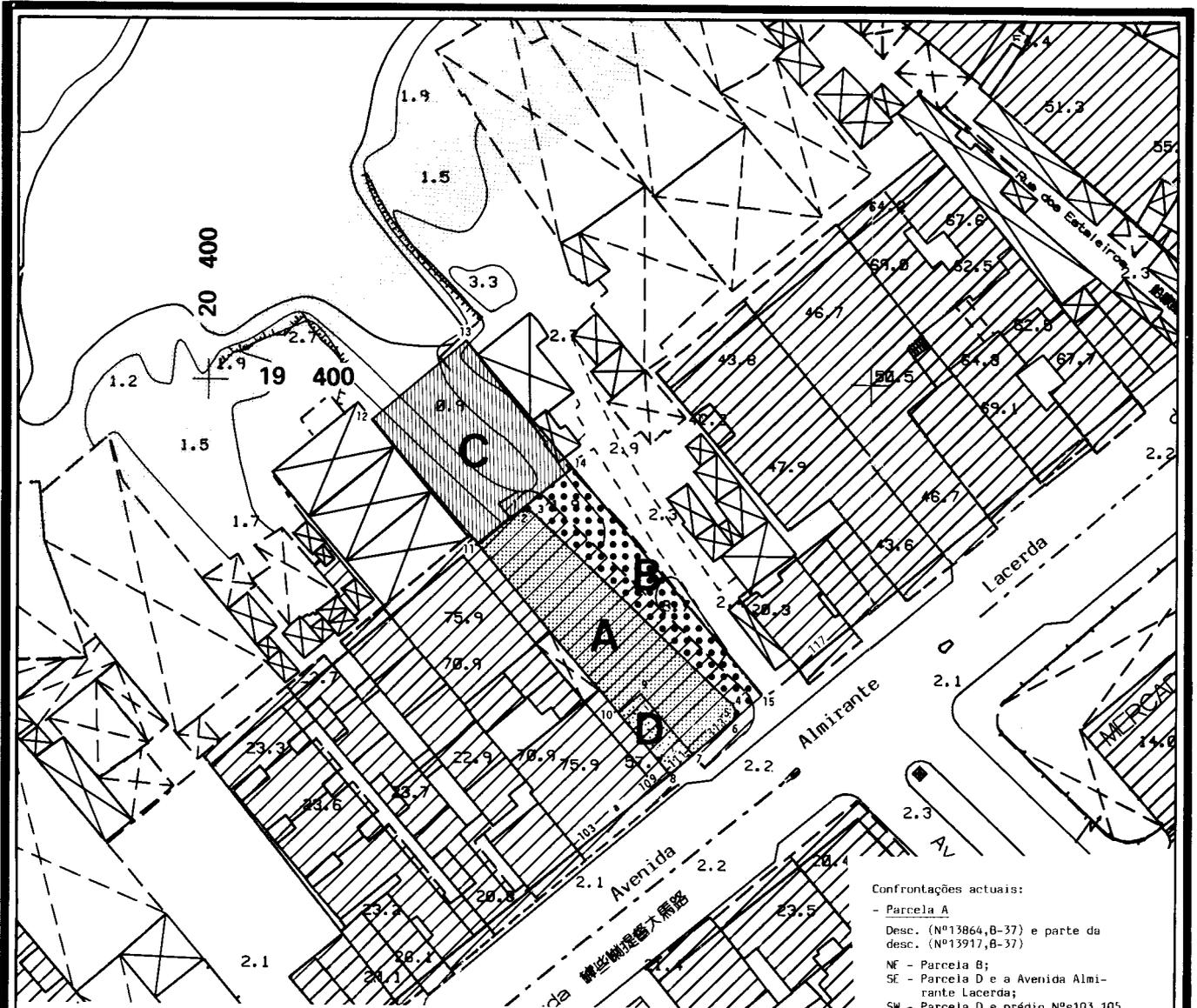
#### *Cláusula décima segunda — Foro competente*

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

#### *Cláusula décima terceira — Legislação aplicável*

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 28 de Março de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Luis António Macedo Pinto de Vasconcelos*.



**AVENIDA ALMIRANTE LACERDA Nºs111 e 113 e TERRENO ANEXO**

	N(m)	P(m)
1	20 446,9	19 380,0
2	20 448,3	19 380,5
3	20 449,6	19 379,9
4	20 479,5	19 351,5
5	20 480,1	19 350,1
6	20 479,4	19 348,6
7	20 473,6	19 343,8
8	20 469,9	19 340,5
9	20 465,8	19 352,9
10	20 462,2	19 349,8
11	20 441,1	19 375,1
12	20 425,1	19 394,3
13	20 439,0	19 406,0
14	20 455,0	19 386,9
15	20 483,9	19 352,4

- ÁREA "A" = 479 m<sup>2</sup>
- ÁREA "B" = 286 m<sup>2</sup>
- ÁREA "C" = 456 m<sup>2</sup>
- ÁREA "D" = 58 m<sup>2</sup>

**Confrontações actuais:**

- Parcela A  
Desc. (Nº13864,B-37) e parte da desc. (Nº13917,B-37)  
NE - Parcela B;  
SE - Parcela D e a Avenida Almirante Lacerda;  
SW - Parcela D e prédio Nºs103,105,105A,107 e 109 da Avenida Almirante Lacerda (Nº10694,B-28);  
NW - Parcela C.
- Parcela B  
Parte da desc. (Nº13917,B-37)  
NE - Terreno do Território, arrendado a Tam Iou sito na Avenida Almirante Lacerda (Nº9286,B-26);  
SE - Avenida Almirante Lacerda;  
SW - Parcela A;  
NW - Parcela C.
- Parcela C  
Parte da desc. (Nº13917,B-37)  
NE - Terreno do Território, arrendado a Tam Iou sito na Avenida Almirante Lacerda (Nº9286,B-26);  
SE - Parcelas A e B;  
SW - Terreno do Território;  
NW - Doca Sul do Patane.
- Parcela D  
Desc. (Nº9283,B-26)  
NE e NW - Parcela A;  
SE - Avenida Almirante Lacerda;  
SW - Prédio Nºs103,105,105A,107 e 109 da Avenida Almirante Lacerda.

**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**

地圖繪製暨地籍司

**ESCALA 1:1000**



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO  
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**Despacho n.º 56/SATOP/91**

Respeitante ao pedido apresentado por Chang Wai Cheong, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 26 m<sup>2</sup>, e de doação ao Território e simultânea concessão, por aforamento, de um outro terreno com a área de 31 m<sup>2</sup>, sitos na Rua de Camilo Pessanha, n.ºs 33-35, e Travessa dos Becos, n.º 1, por forma a unificar o regime jurídico de ambos os terrenos e a fim de sobre eles ser construído um edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação (Proc. n.º 1 085.1, da DSSOPT, e Proc. n.º 1/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Chang Wai Cheong é o titular do direito ao aforamento do terreno da Rua de Camilo Pessanha, n.ºs 33 e 35, descrito na CRPM sob o n.º 825, a fls. 242 v. do livro B-5, e inscrito a seu favor sob o n.º 6 074, a fls. 101 v. do livro G-90A.

2. Chang Wai Cheong é ainda o proprietário do terreno da Travessa dos Becos, n.º 1, descrito na CRPM sob o n.º 8 397, a fls. 197 do livro B-25, e inscrito a seu favor sob o n.º 1 366, a fls. 91 do livro G-4.

3. Os terrenos encontram-se demarcados na planta dos SCC n.º 1 178/89, de 9 de Agosto de 1990, e assinalados pelas letras «A» e «B».

4. Foi apresentado na DSSOPT um projecto de arquitectura que mereceu parecer favorável desta Direcção.

5. O Departamento de Solos da DSSOPT elaborou a minuta de contrato com as condições pelas quais se ficará a reger a concessão, que foram aceites pelo requerente, conforme evidência o termo de compromisso assinado em 23 de Outubro de 1990.

6. O acordado foi submetido à consideração superior pela informação n.º 70/SOLDEP/90, de 26 de Novembro, e mereceu parecer concordante do director da DSSOPT, na sequência do qual o Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determinou o envio do processo à Comissão de Terras.

7. A Comissão de Terras, em sessão de 17 de Janeiro de 1991, deliberou emitir parecer favorável ao pedido em epígrafe.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, defiro o pedido em epígrafe, devendo a escritura pública ser outorgada nos seguintes termos e condições:

*Cláusula primeira — Objecto do contrato*

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por aforamento, da parcela de terreno com a área de 31 (trinta e um) metros quadrados, situada na Rua de Camilo Pessanha, n.ºs 33 e 35, assinalada com a letra «A» na planta n.º 1 178/89, emitida em 9 de Agosto de 1990 pela DSCC, descrita na Conservatória do Registo Predial de Macau

sob o n.º 825 a folhas 242 v. do livro B-5, e inscrita a favor do segundo outorgante, conforme inscrição n.º 6 074 a folhas 101 v. do livro G-90A daquela Conservatória;

b) O segundo outorgante cede, a favor do primeiro outorgante a parcela de terreno com a área de 26 (vinte e seis) metros quadrados, situada na Travessa dos Becos, n.º 1, assinalada com a letra «B» na referida planta, descrita na CRP sob o n.º 8 397 a folhas 197 do livro B-25, e inscrita a favor do segundo outorgante, em regime de propriedade privada, conforme inscrição n.º 1 366 a folhas 91 do livro G-4 daquela Conservatória;

c) O primeiro outorgante concede, por aforamento, ao segundo outorgante, a parcela de terreno identificada na alínea anterior.

2. As duas parcelas de terreno referidas nas alíneas a) e c), do número anterior destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, no regime de aforamento, passando a constituir um único lote com a área de 57 (cinquenta e sete) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, e cuja concessão passará a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

*Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: dois pisos (rés-do-chão e sobreloja) com cerca de 96 m<sup>2</sup>;

Habitacional: cinco pisos (do 1.º ao 4.º andar duplex) com cerca de 269 m<sup>2</sup>.

3. As áreas referidas no número anterior poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

*Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro*

1. O preço do domínio útil do terreno é fixado globalmente em \$ 33 040,00 (trinta e três mil e quarenta) patacas, assim discriminado:

a) \$ 17 969,00 (dezassete mil, novecentas e sessenta e nove) patacas, referentes ao valor actualizado da parcela já concedida, assinalada com a letra «A» na planta n.º 1 178/89, da DSCC;

b) \$ 15 071,00 (quinze mil e setenta e uma) patacas, referentes ao valor fixado para a parcela ora concedida, assinalada com a letra «B» na citada planta.

2. A diferença de preço resultante da actualização deve ser paga, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titulará o presente contrato.

3. O foro anual a pagar será de \$ 83,00 (oitenta e três) patacas, assim discriminado:

a) \$ 45,00 (quarenta e cinco) patacas, referentes à parcela já concedida, assinalada com a letra «A» na planta n.º 1 178, da DSCC;

b) \$ 38,00 (trinta e oito) patacas, referentes à parcela ora concedida, assinalada com a letra «B» na citada planta.

4. O segundo outorgante fica isento do pagamento do domínio útil fixado na alínea b) do n.º 1 desta cláusula, correspondente à parcela doada e ora concedida.

#### *Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando todavia o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

#### *Cláusula quinta — Multas*

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### *Cláusula sexta — Prémio do contrato*

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 122 744,00 (cento e vinte e duas mil, setecentas e quarenta e quatro) patacas que será pago, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

#### *Cláusula sétima — Transmissão*

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

#### *Cláusula oitava — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

#### *Cláusula nona — Devolução do terreno*

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro

outorgante tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

*Cláusula décima — Foro competente*

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

*Cláusula décima primeira — Legislação aplicável*

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 28 de Março de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.



RUA DE CAMILO PESSANHA Nº.33 e 35 e TRAVESSA DOS BECOS Nº.1

	M(m)	P(m)
1	19 939.3	18 280.9
2	19 935.2	18 275.0
3	19 938.9	18 272.6
4	19 942.8	18 278.5
5	19 941.8	18 270.6
6	19 944.2	18 274.1
7	19 945.8	18 276.6



ÁREA "A" = 31 m2



ÁREA "B" = 26 m2

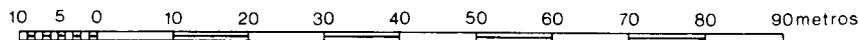
Confrontações actuais:

- Parcela A
- Prédios Nºs33 e 35 da Rua de Camilo Pessanha (NºB25,B-5).
- NE - Prédio Nº31 da Rua de Camilo Pessanha (Nº10287,B-27) e tardo do prédio Nº2 da Travessa dos Mercadores (Nº3131,B-15);
- SE - Parcela B;
- SW - Travessa dos Becos;
- NW - Rua de Camilo Pessanha.
- Parcela B
- Prédio Nº1 da Travessa dos Becos (NºB397,B-25).
- NE - Tardo do prédio Nº2 da Travessa dos Mercadores (Nº3131,B-15);
- SE - Prédio Nº3 da Travessa dos Becos (Nº8802,B-25(B));
- SW - Travessa dos Becos;
- NW - Parcela A.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**Despacho n.º 57/SATOP/91**

Respeitante à anulação do contrato de ocupação temporária, titulado por escritura de 3 de Agosto de 1943, do terreno com a área de 4 988,70 m<sup>2</sup>, sito a Norte do Bairro Tamagnini Barbosa, em Macau (Proc. n.º 1 086,1, da DSSOPT, e Proc. n.º 13/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura de contrato de 4 de Agosto de 1943, outorgada na então Repartição Central dos Serviços de Fazenda e lavrada a fls. 24 v. e ss. do livro n.º 80, foi concedida, temporariamente, a Fong Iong a ocupação do terreno acima identificado, por 50 anos e destinado, unicamente, à construção de um depósito de materiais para construção.

2. O terreno encontra-se descrito na CRPM, sob o n.º 14 065, a fls. 193 do livro B-37, e o direito à ocupação temporária inscrito sob o n.º 3 678, a fls. 92 do livro F-6.

3. O mesmo terreno encontra-se demarcado na planta dos SCC n.º 3 304/90, de 23 de Janeiro de 1991.

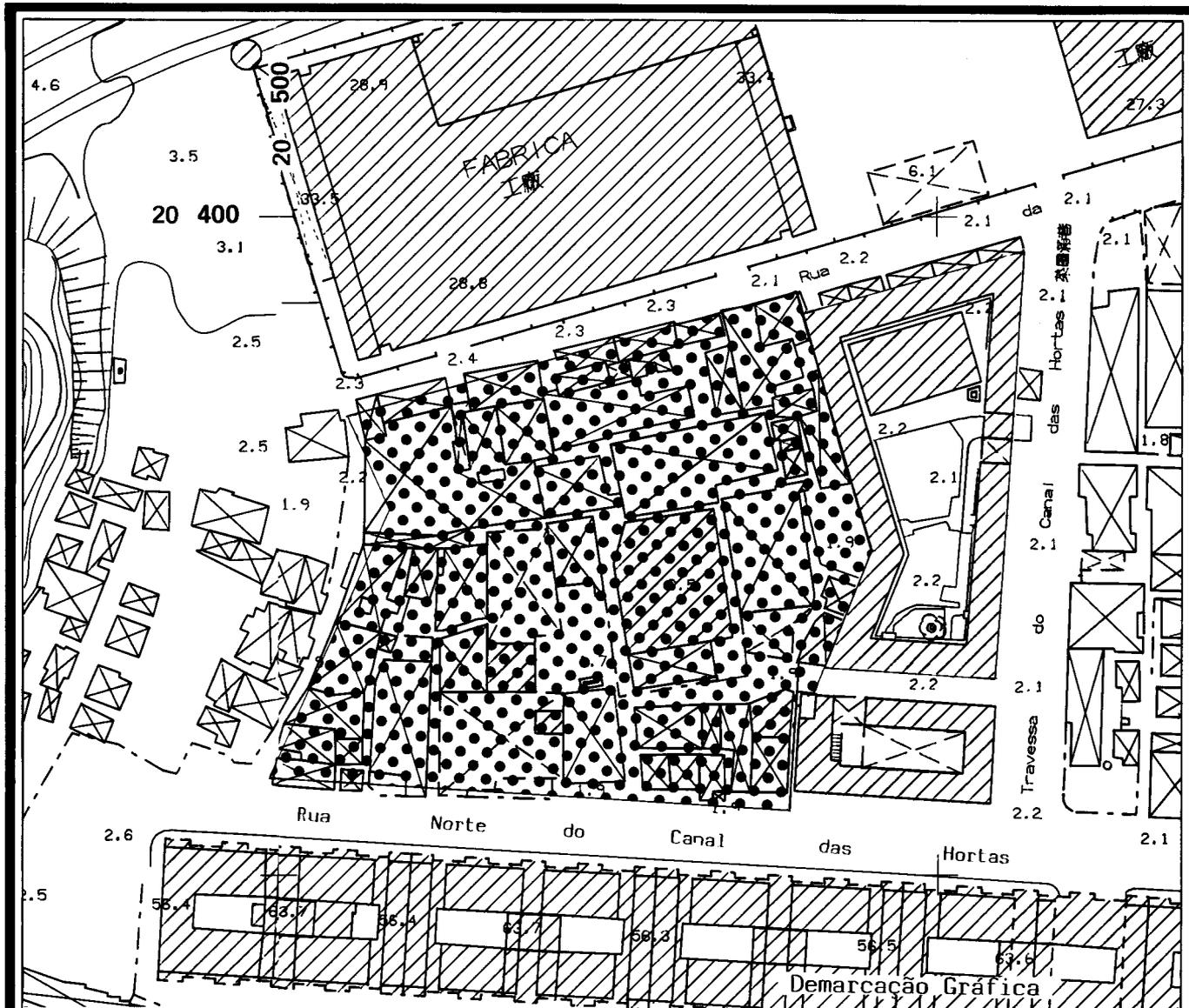
4. Por despacho do presidente da Comissão de Terras, exarado na informação n.º 9/ACTEXA/91, de 5 de Fevereiro, foi

posta à deliberação da Comissão a anulação da ocupação do terreno, em virtude do não aproveitamento do mesmo para o fim a que se destinava, da sua ocupação não autorizada com construções precárias para habitação e indústrias artesanais, designadamente, fábricas de pivetes, óleos de porco, sacos de plástico, etc.

5. A Comissão de Terras, em sessão de 7 de Fevereiro de 1991, deliberou emitir parecer favorável à informação referida no número anterior.

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, e nos termos da cláusula 7.ª da escritura de 4 de Agosto de 1943, outorgada na então Repartição Central dos Serviços de Fazenda e lavrada a fls. 24 v. e ss. do livro n.º 80, declaro nula e de nenhum efeito a ocupação do terreno feita a favor de Fong Iong, com relação ao terreno identificado em epígrafe, por violação das cláusulas 3.ª e 5.ª da referida escritura, com reversão ao Território do terreno e das benfeitorias nele implantadas.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 12 de Abril de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.



TERRENO SITUADO JUNTO À RUA NORTE DE CANAL DAS HORTAS



ÁREA = 4 988 m2

Confrontações actuais:

- N - Rua da fábrica;
- S - Rua Norte do Canal das Hortas;
- E - Rua da fábrica, prédio Nº2 da mesma Rua, com porta lateral Nº1 da Travessa do Canal das Hortas (Nº13840, B-37); viela sem nome, prédio Nº12 da Rua Norte do Canal das Hortas (Nº13843, B-37) e a Rua Norte do Canal das Hortas;
- W - Terreno do Território ocupado por barracas.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**Despacho n.º 58/SATOP/91**

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Investimento Predial Addmore, Lda., de revisão dos contratos de concessão, por aforamento, das parcelas de terreno com as áreas de 86 m<sup>2</sup>, 178 m<sup>2</sup> e 498 m<sup>2</sup>, sitas na Avenida de Horta e Costa, n.ºs 3C - 3D. Doação de uma parcela sita no mesmo local, com a área de 1 627 m<sup>2</sup>, pertencente à concessionária, em regime de propriedade perfeita, e simultânea concessão, por aforamento, desta parcela, com a área rectificada para 1 321 m<sup>2</sup>, para ser anexada e aproveitada conjuntamente com as restantes parcelas (Proc. n.º 1 100.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 23/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Companhia de Investimento Predial Addmore, Lda., com sede na Avenida do Almirante Lacerda, n.ºs 72A - 74B, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 1 756 do livro C-5, é titular do direito resultante da concessão, por aforamento, das parcelas de terreno com as áreas de 498 m<sup>2</sup> e 178 m<sup>2</sup>, descritas, respectivamente, sob os n.ºs 12 503 do livro B-33 e 13 310 do livro B-35, localizadas na Avenida de Horta e Costa, n.ºs 3C e 3D, em Macau.

2. Por escritura de contrato de compra e venda, celebrada no Segundo Cartório Notarial de Macau, em 7 de Dezembro de 1990, a citada companhia adquiriu o direito resultante da concessão, por aforamento, da parcela de terreno com a área de 86 m<sup>2</sup>, descrita sob o n.º 13 205 do livro B-35.

3. A mesma companhia é ainda titular, em regime de propriedade perfeita, da parcela de terreno com a área registada de 1 627 m<sup>2</sup> e descrita sob o n.º 12 605 do livro B-34, por a haver adquirido por escritura de contrato de compra e venda, lavrada a fls. 17 do livro 427-A, do Segundo Cartório Notarial de Macau, em 10 de Agosto de 1990.

4. Todas as identificadas parcelas encontram-se assinaladas com as letras «B», «C», «A» e «D», respectivamente, na planta emitida pelos Serviços de Cartografia e Cadastro, referenciada por «Processo n.º 16/89», de 13 de Agosto de 1990.

5. Por requerimento de Novembro de 1988, dirigido a S. Ex.ª o Governador, a companhia referida manifestou a pretensão de reaproveitar conjuntamente as identificadas parcelas, com a reconstrução do edifício nelas implantado, regularizados que fossem os problemas suscitados com as áreas das mesmas.

6. Na sequência deste requerimento, apresentou na DSSOPT o respectivo projecto de arquitectura para apreciação sobre o qual veio a recair parecer favorável desta Direcção de Serviços, sob o ponto de vista de licenciamento, condicionado, todavia, à efectivação de determinadas correcções e rectificações.

7. Para efeitos da negociação das condições a que deveria obedecer o reaproveitamento do terreno, foi enviada cópia do processo de licenciamento ao Departamento de Solos.

8. Considerando os diferentes regimes jurídicos das parcelas de terreno abrangidas pelo projecto de arquitectura do edifício, a viabilidade de implantação deste projecto implica a unificação dos regimes, face ao estipulado no n.º 4 do artigo 179.º da Lei de Terras, em vigor.

Nestas circunstâncias, a requerente acordou no Departamento de Solos da DSSOPT em doar ao Território a parcela de terreno

de sua propriedade perfeita, com a área de 1 627 m<sup>2</sup>, e simultaneamente o Território conceder-lhe a mesma parcela com a área rectificada para 1 321 m<sup>2</sup>, por aforamento, para ser anexada às restantes, viabilizando, desta forma, a realização do empreendimento projectado.

9. Estas condições, tal como as restantes, foram aceites pela requerente, conforme evidencia o termo de compromisso firmado, em 17 de Janeiro de 1991, pelos representantes da requerente, Chen Jian e Tong Hok Leong.

10. Nas parcelas de terreno em apreço existe actualmente uma vivenda em relação à qual o artigo 2.º da Portaria n.º 90/89/M, de 31 de Maio, publicada no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 22, da mesma data, determina que «devem ser mantidos os elementos principais da fachada principal».

O projecto apresentado mantém essa mesma fachada «como memória do seu passado», facto quanto bastou para que o Instituto Cultural de Macau emitisse parecer favorável ao projecto.

11. Com a implantação do projecto de arquitectura aprovado, o terreno fica aproveitado com um edifício de 21 pisos, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação com estacionamento, constituído por dois blocos, assentes nas caves comuns a efectuar no prazo de 30 meses.

12. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras emitido parecer favorável em 28 de Fevereiro de 1991.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, defiro o pedido em epígrafe, devendo o respectivo contrato ser titulado por escritura pública, a outorgar nos termos e condições seguintes:

*Cláusula primeira — Objecto do contrato*

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por aforamento, das parcelas de terreno com as áreas de 498 (quatrocentos e noventa e oito), 178 (cento e setenta e oito) e 86 (oitenta e seis) metros quadrados, situadas na Avenida de Horta e Costa, n.ºs 3C e 3D, assinaladas com as letras «B», «C» e «A» na planta n.º 16/89, de 13 de Agosto de 1990, emitida pela DSCC, que faz parte integrante do presente contrato, descritas na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.ºs 12 503 a fls. 147 v. do livro B-33, 13 310 a fls. 171 v. do livro B-35 e 13 205 a fls. 115 v. do livro B-35 e inscritas a favor do segundo outorgante sob os n.ºs 97 843 a fls. 105 v. do livro G-69, 114 635 a fls. 103 do livro G-113, excepto a parcela «A», ainda não inscrita mas já adquirida pelo segundo outorgante por escritura outorgada em 7 de Dezembro de 1990, no Segundo Cartório Notarial de Macau, que se anexa e faz parte integrante do presente contrato;

b) A doação, livre de quaisquer ónus ou encargos, feita pelo segundo ao primeiro outorgante, que aceita, da parcela de

terreno, com a área de 1 627 m<sup>2</sup>, assinalada com a letra «D» na planta da DSCC, já referida, descrita na CRPM sob o n.º 12 605 a fls. 1 v. do livro B-34 e inscrita a favor do segundo outorgante em regime de propriedade perfeita, pela inscrição n.º 114 634 a fls. 102 v. do livro. G-113;

c) A concessão, por aforamento, feita pelo primeiro outorgante a favor do segundo outorgante da parcela de terreno referida na alínea anterior, com a área ora rectificada para 1 321 m<sup>2</sup>.

2. As quatro parcelas de terreno referidas no número anterior destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, no regime de aforamento, passando a constituir um único lote com a área de 2 083 (dois mil e oitenta e três) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, e cuja concessão passará a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

#### *Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício com um total de 21 pisos, em regime de propriedade horizontal, o qual é constituído por dois blocos — bloco A com 19 pisos e bloco B com 18 pisos — assentes em duas caves comuns.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: parte do 2.º piso e 3.º piso (com «kok-chai»), com cerca de 1 178 m<sup>2</sup> de área bruta de construção;

Habitacional: do 4.º ao 21.º pisos, com cerca de 16 333 m<sup>2</sup> de área bruta de construção;

Estacionamento: 1.º piso e parte do 2.º piso, com cerca de 3 513 m<sup>2</sup> de área bruta de construção.

3. As áreas referidas no número anterior poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

#### *Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro*

1. O preço do domínio útil do terreno é fixado globalmente em \$ 2 161 300,00 (dois milhões, cento e sessenta e uma mil e trezentas) patacas, assim discriminado:

a) \$ 516 720,00 (quinhentas e dezasseis mil, setecentas e vinte) patacas, referentes ao valor actualizado da parcela assinalada com a letra «B» na planta n.º 16/89, emitida em 13 de Agosto de 1990, pela DSCC;

b) \$ 184 691,00 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentas e noventa e uma) patacas, referentes ao valor fixado para a parcela assinalada com a letra «C» na citada planta;

c) \$ 1 370 656,00 (um milhão, trezentas e setenta mil, seiscentas e cinquenta e seis) patacas, referentes ao valor fixado para a parcela, ora concedida, assinalada com a letra «D» na mesma planta;

d) \$ 89 233,00 (oitenta e nove mil, duzentas e trinta e três) patacas, referentes ao valor fixado para a parcela assinalada com a letra «A» na planta referida.

2. O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual a pagar é actualizado para \$ 5 403,00 (cinco mil quatrocentas e três) patacas, assim discriminado:

a) \$ 1 292,00 (mil duzentas e noventa e duas) patacas, referentes ao valor actualizado da parcela assinalada com a letra «B» na planta n.º 16/89, emitida em 13 de Agosto de 1990, pela DSCC;

b) \$ 462,00 (quatrocentas e sessenta e duas) patacas, referentes ao valor fixado para a parcela assinalada com a letra «C» na citada planta;

c) \$ 3 426,00 (três mil, quatrocentas e vinte e seis) patacas, referentes ao valor fixado para a parcela, ora concedida, assinalada com a letra «D» na mesma planta;

d) \$ 223,00 (duzentas e vinte e três) patacas, referentes ao valor fixado para a parcela assinalada com a letra «A» na planta referida.

#### *Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 30 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estipulada para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

#### *Cláusula quinta — Multas*

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos

fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### *Cláusula sexta — Prémio do contrato*

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 1 509 252,00 (um milhão, quinhentas e nove mil, duzentas e cinquenta e duas) patacas que será pago, da seguinte forma:

a) \$ 409 252,00 (quatrocentas e nove mil, duzentas e cinquenta e duas) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente — \$ 1 100 000,00 (um milhão e cem mil) patacas — que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 4 (quatro) prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 299 476,00 (duzentas e noventa e nove mil, quatrocentas e setenta e seis) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

#### *Cláusula sétima — Transmissão*

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

#### *Cláusula oitava — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora,

prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

#### *Cláusula nona — Devolução do terreno*

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

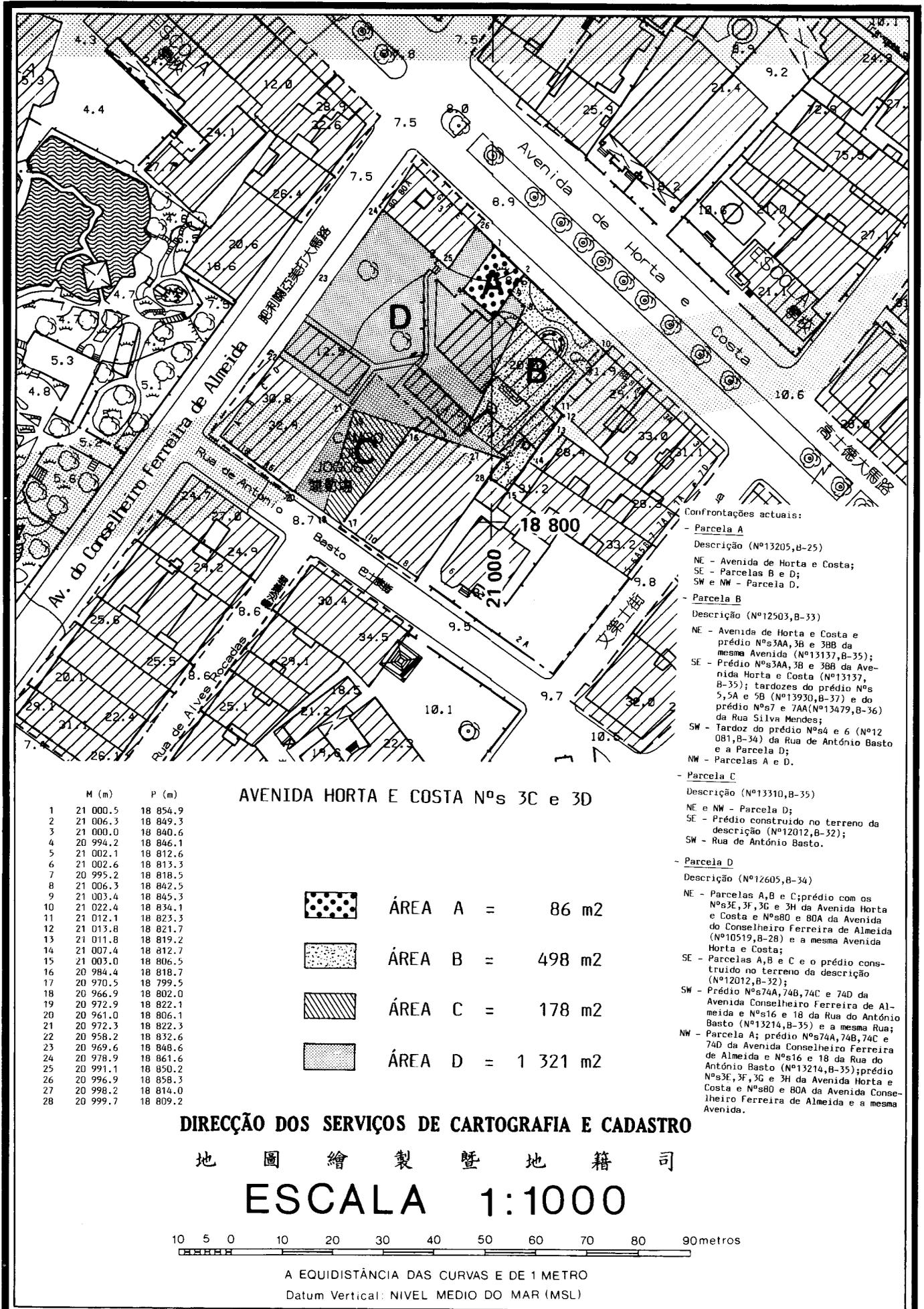
#### *Cláusula décima — Foro competente*

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

#### *Cláusula décima primeira — Legislação aplicável*

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 16 de Abril de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.



- Confrontações actuais:
- Parcela A  
Descrição (Nº13205,B-25)  
NE - Avenida de Horta e Costa;  
SE - Parcelas B e D;  
SW e NW - Parcela D.
  - Parcela B  
Descrição (Nº12503,B-33)  
NE - Avenida de Horta e Costa e prédio Nºs3AA, 3B e 3BB da mesma Avenida (Nº13137,B-35);  
SE - Prédio Nºs3AA, 3B e 3BB da Avenida Horta e Costa (Nº13137, B-35); tardozos do prédio Nºs 5, 5A e 5B (Nº13930,B-37) e do prédio Nºs7 e 7A(Nº13479,B-36) da Rua Silva Mendes;  
SW - Tardoz do prédio Nºs4 e 6 (Nº12 081,B-34) da Rua de António Basto e a Parcela D;  
NW - Parcelas A e D.
  - Parcela C  
Descrição (Nº13310,B-35)  
NE e NW - Parcela D;  
SE - Prédio construído no terreno da descrição (Nº12012,B-32);  
SW - Rua de António Basto.
  - Parcela D  
Descrição (Nº12605,B-34)  
NE - Parcelas A, B e C; prédio com os Nºs3E, 3F, 3G e 3H da Avenida Horta e Costa e Nºs80 e 80A da Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida (Nº10519,B-28) e a mesma Avenida Horta e Costa;  
SE - Parcelas A, B e C e o prédio construído no terreno da descrição (Nº12012,B-32);  
SW - Prédio Nºs74A, 74B, 74C e 74D da Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida e Nºs16 e 18 da Rua do António Basto (Nº13214,B-35) e a mesma Rua;  
NW - Parcela A; prédio Nºs74A, 74B, 74C e 74D da Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida e Nºs16 e 18 da Rua do António Basto (Nº13214,B-35); prédio Nºs3E, 3F, 3G e 3H da Avenida Horta e Costa e Nºs80 e 80A da Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida e a mesma Avenida.

	M (m)	P (m)
1	21 000.5	18 854.9
2	21 006.3	18 849.3
3	21 000.0	18 840.6
4	20 994.2	18 846.1
5	21 002.1	18 812.6
6	21 002.6	18 813.3
7	20 995.2	18 818.5
8	21 006.3	18 842.5
9	21 003.4	18 845.3
10	21 022.4	18 834.1
11	21 012.1	18 823.3
12	21 013.8	18 821.7
13	21 011.8	18 819.2
14	21 007.4	18 812.7
15	21 003.0	18 806.5
16	20 984.4	18 818.7
17	20 970.5	18 799.5
18	20 966.9	18 802.0
19	20 972.9	18 822.1
20	20 961.0	18 806.1
21	20 972.3	18 822.3
22	20 958.2	18 832.6
23	20 969.6	18 848.6
24	20 978.9	18 861.6
25	20 991.1	18 850.2
26	20 996.9	18 858.3
27	20 998.2	18 814.0
28	20 999.7	18 809.2

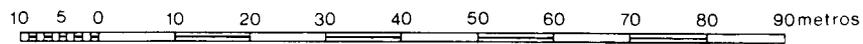
AVENIDA HORTA E COSTA Nºs 3C e 3D

- ÁREA A = 86 m<sup>2</sup>
- ÁREA B = 498 m<sup>2</sup>
- ÁREA C = 178 m<sup>2</sup>
- ÁREA D = 1 321 m<sup>2</sup>

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO  
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**Despacho n.º 66/SATOP/91**

Em virtude de a dr.ª Maria do Rosário Miranda de Andrade Ribeiro Vítor e Sampaio de Mattos cessar brevemente funções em Macau, torna-se necessário nomear um membro do Conselho Fiscal em representação do Território na CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.

Nestes termos, no uso da delegação de competências conferida pela alínea *d*) do n.º 3 do artigo 1.º da Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, determino:

1. É exonerada, a seu pedido, a dr.ª Maria do Rosário Miranda de Andrade Ribeiro Vítor e Sampaio de Mattos, de membro do Conselho Fiscal da CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., com efeitos a partir de 15 de Maio de 1991.

2. É nomeada a dr.ª Maria José Ribeiro Azevedo Mendes de Sousa Eiró membro do Conselho Fiscal da referida sociedade, com efeitos a partir de 16 de Maio de 1991.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 16 de Abril de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Luís Macedo Pinto de Vasconcelos*.

**Despacho n.º 67/SATOP/91**

Cessando o engenheiro Rui Manuel do Amaral Nunes funções de assessor do meu Gabinete, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, determino:

É exonerado do cargo de director do Gabinete do Porto e da Ponte, para que foi nomeado, por Despacho n.º 90/SATOP/90, de 27 de Setembro, o engenheiro Rui Manuel do Amaral Nunes, com efeitos à data da cessação de funções como assessor deste Gabinete.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 16 de Abril de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Luís Macedo Pinto de Vasconcelos*.

**Despacho n.º 68/SATOP/91**

Em virtude de o dr. António Manuel Gutierrez Caseiro cessar brevemente funções em Macau;

No uso da delegação de competências, conferida pela alínea *d*) do n.º 3 do artigo 1.º da Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, determino:

É exonerado, a seu pedido, o dr. António Manuel Gutierrez Caseiro de membro do Conselho de Administração da CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., com efeitos a partir de 1 de Maio de 1991.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 16 de Abril de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Luís Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Chefe do Gabinete, *António Caseiro*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA A EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO CENTRAL****Despacho n.º 4/SAEAC/91**

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/86/M, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 80/88/M, de 22 de Agosto, designo, ao abrigo das competências que me foram delegadas pela Portaria n.º 194/90/M, de 3 de Outubro, ouvida a Direcção dos Serviços de Educação, a licenciada Maria Elisa Nolasco Lamas Costa Antunes, para exercer as funções de presidente do Conselho de Gestão do Complexo Escolar de Macau, com efeitos a partir de 15 de Abril de 1991.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, em Macau, aos 11 de Abril de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Rui Simões*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA A JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA****Despacho n.º 6/SAJAA/91**

A designação pelo Conselho Superior da Magistratura do juiz, dr. António Proença Fouto, para presidente do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado surge na sequência da vacatura do lugar face à promoção à 2.ª instância do juiz de direito, dr. Joaquim Figueiredo.

No corrente ano verificou-se a substituição do vice-presidente — inerência do director dos Serviços de Justiça — tendo assumido funções o dr. Leonardo de Matos. Em Outubro de 1990 e na qualidade de conservador foi designada a dr.ª Graça Osório.

O Procurador-Geral Adjunto vem designando, rotativamente, magistrados do Ministério Público para mandatos curtos, inculcando adesão à ideia de rotatividade.

Verifico, assim, que só o actual notário se mantém em funções há mais de cinco anos com a actual lei, sendo que já exercia idênticas funções, na vigência do diploma anterior. É, por isso, de interesse assegurar também a rotatividade em relação à área notarial, com melhor compreensão por parte de todos os problemas que se colocam a nível da gestão do Cofre.

Ponderando o exposto, considerando que as funções no Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, por exercidas em acumulação, impõem uma sobrecarga de trabalho com reflexos no serviço de origem, atendendo, ainda, que é saudável assegurar uma certa rotação em termos de se alcançar um maior enriquecimento de pontos de vista, verificando, finalmente, que, tratando-se de lugar remunerado, não será curial atribuí-lo por forma vitalícia, determino:

1. A dr.ª Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge cessa funções no Conselho Administrativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

2. Para o exercício dessas mesmas funções designo, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/85/M, de 2 de Fevereiro, e Portaria n.º 197/90/M, de 3 de Outubro, o dr. Diamantino Oliveira Ferreira, que é o mais antigo dos restantes notários em serviço no Território.

3. De futuro, procurar-se-á proceder à substituição, por rotação, dos membros designados, no termo de dois anos de mandato, sem prejuízo de entendimento diferente do Conselho Superior da Magistratura (a quem compete designar o presidente) e do Procurador-Geral Adjunto (a quem compete designar o magistrado do Ministério Público).

Comunique-se.

Diligencie-se pela publicação.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, em Macau, aos 12 de Abril de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Sebastião José Coutinho Póvoas*.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o dr. António Proença Fouto, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Macau, foi nomeado, por despacho do Ex.º Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura de 8 de Abril de 1991, para presidir ao Conselho Administrativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/85/M, de 2 de Fevereiro, na sequência de solicitação do Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, de Março de 1991, formulada de acordo com aquele preceito e com a Portaria n.º 197/90/M, de 3 de Outubro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Eduardo H. E. das Neves*.

### SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

#### Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Janeiro de 1990, de S. Ex.ª o Governador, devidamente visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Março de 1991:

Maria Anabela Bento Marinho Nunes dos Reis — contratada além do quadro para exercer funções de técnica superior principal, 1.º escalão, no Serviço de Administração e Função Pública, durante o período de 9 de Fevereiro de 1991 a 30 de Janeiro de 1994, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, de 21 de Novembro de 1990, devidamente visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Abril de 1991:

Lao Chan Hung — contratado além do quadro para exercer funções de assistente de informática de 1.ª classe, 1.º escalão,

no Serviço de Administração e Função Pública, por um período de três anos, com efeitos a partir de 22 de Novembro de 1990, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro*.

### SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

#### Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Abril de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central:

Licenciada Maria Eugénia Rebelo Pinto Nogueira Pentead, professora do ensino preparatório da Direcção dos Serviços de Educação — exonerada do cargo de presidente do Conselho de Gestão do Complexo Escolar de Macau, a partir de 14 de Abril de 1991.

#### Rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso destes Serviços, o extracto de despacho respeitante ao contrato além do quadro celebrado com o licenciado João Gil Tavares da Ponte e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/91, de 21 de Janeiro, se rectifica:

Onde se lê:

«com início a 12 de Setembro de 1990»

deve ler-se:

«com início a 30 de Novembro de 1990».

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

### SERVIÇOS DE SAÚDE

#### Extractos de despachos

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Abril de 1991:

Chan Nai Chi — contratado além do quadro, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 17/88/M, de 7 de

Março, conjugado com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 26 de Dezembro de 1990 até 1 de Junho de 1991, (tempo necessário para completar o internato) com referência à categoria de interno do internato geral, a que corresponde o índice de vencimentos 475 (Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto).

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 28 de Janeiro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Abril do mesmo ano:

António Virgílio Ramalheite Suspiro, licenciado em Medicina e Curso de Saúde Pública — nomeado, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º de Decreto-Lei n.º 78/90/M, de 26 de Dezembro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço e pelo tempo de duração da sua requisição à República, o cargo de chefe do Sector de Coordenação das Unidades Técnicas, cessando o contrato além do quadro que celebrou com o Território.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Director dos Serviços, *José Castel-Branco*.

---

### **CENTRO HOSPITALAR CONDE DE SÃO JANUÁRIO**

#### **Extractos de despachos**

Por despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 24 de Setembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Abril de 1991:

Yun Fee — contratado além do quadro, por um período de três anos, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugada com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de assistente hospitalar, 1.º escalão, índice 580, a partir de 24 de Janeiro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 4 de Março de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Abril do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados, classificados no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Ofi-*

*cial* n.º 4, de 28 de Janeiro de 1991 — nomeados, definitivamente, para as categorias de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo destes Serviços, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º, n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com a alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares criados pela Portaria n.º 45/90/M, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 79/90/M, de 26 de Dezembro, e ainda não providos:

Artur Correia da Amada Isidro, primeiro classificado;

Chang Sao Leng, terceira classificada;

Teresa Fong Rodrigues Alves, quinta classificada;

Manuela Regina Sales Pereira Mok, sexta classificada;

Maria Lurdes Yu, aliás Yu Siu Yeng, sétima classificada;

Elsa da Costa Mendes da Silva, décima primeira classificada;

Maria Carmelita de Oliveira Simões, décima terceira classificada;

Chiu Mei San, décima quarta classificada;

Abel Rodrigues Leão, décimo quinto classificado;

Isabel da Fonseca Marques, décima sétima classificada;

Sara Maria de Oliveira Sarrazola, vigésima classificada;

Helena Yee Keg Go, vigésima segunda classificada;

Maria dos Anjos Brito da Rosa Ferreira, vigésima terceira classificada.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Director do Centro Hospitalar, *João Baptista Lam*.

---

### **SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**

#### **Extractos de despachos**

Por despachos de 20 de Dezembro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Abril de 1991:

Ana Raquel Lopes Serrão Iglésias — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de assistente de informática, grau 3, 3.º escalão, índice 380, desta Direcção de Serviços, pelo período de três anos, e com efeitos desde 20 de Dezembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Maria Emília Catarine Correia — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de adjunto-técnico de 1.ª classe, 3.º escalão,

índice 335, desta Direcção de Serviços, pelo período de três anos, e com efeitos desde 20 de Dezembro de 1990.

É esta categoria alterada para a categoria de adjunto-técnico principal, 3.º escalão, índice 380, a partir de 1 de Janeiro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 6 de Março de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 2 de Abril do mesmo ano:

Paula Hsiao Yun Ling e Odete Lai Pereira Carion, 1.º e 2.º candidatas classificadas no respectivo concurso — promovidas, definitivamente, a adjuntos-técnicos principais, 1.º escalão, desta Direcção de Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar dois dos lugares constantes da Portaria n.º 46/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupados pelas mesmas.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Nunes*.

---

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Extractos de despachos

Por despacho do director dos Serviços de Finanças, de 15 de Fevereiro de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Abril de 1991:

Wan Choi Un ou Boen Tjhai Juen, técnico auxiliar de informática de 2.ª classe, 3.º escalão, de nomeação definitiva — promovido, mediante concurso, ao cargo de técnico auxiliar de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de informática do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos conjugados da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 74/90/M, de 17 de Dezembro, na vaga criada pela Portaria n.º 48/90/M, de 19 de Fevereiro, e preenchida pelo mesmo.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do director dos Serviços de Finanças, de 28 de Junho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Abril de 1991:

Chiu Chan Cheong, técnico superior de informática de 2.ª classe, 3.º escalão, de nomeação definitiva — promovido, mediante concurso, ao cargo de técnico superior de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico superior de informática do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos conjugados da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 74/90/M, de 17 de Dezembro, na vaga criada pela Portaria n.º 48/90/M, de 19 de Fevereiro, e preenchida pelo mesmo.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 10 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Abril de 1991:

Licenciada Armanda Teresa Xavier — contratada além do quadro, a partir de 9 de Março de 1991, pelo período de três anos, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, com a remuneração equivalente a técnico superior de 1.ª classe, 3.º escalão, (índice 535 do mapa 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro).

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 27 de Fevereiro de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 2 de Abril do mesmo ano:

Licenciados Ho Ka Lon e Lei Chi Hong — contratados além do quadro, a partir de 2 de Março de 1991, pelo período de três anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para prestarem serviço na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, com remunerações equivalentes a técnicos superiores de 1.ª e 2.ª classe, 1.º escalão, (índice 485 e 430 do mapa 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro), respectivamente, sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

### Declaração

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/91), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alfn.				
12	00	9-03-0	04-03-00-00	-09	<i>Despesas comuns</i> Teledifusão de Macau, SARL — Participação nos prejuízos (n. r.)	\$ 26 777 232,00		«Despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 15 de Abril de 1991».
		9-03-0	08-03-00-00	-02	Comparticipação em sociedades	\$ 26 777 232,00	\$ 26 777 232,00	
						\$ 26 777 232,00	\$ 26 777 232,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

**SERVIÇOS DE JUSTIÇA****Extractos de despachos**

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, conjugado com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1991, autorizada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, de 11 de Abril de 1991:

Classificação económica	Designação da despesa	Alteração orçamental	
		Inscrição	Anulação
	<i>Despesas correntes</i>		
05-00-00-00	Outras despesas correntes		
05-02-00-00	Seguros		
05-02-02-00	Material	\$ 30 000,00	
05-04-00-01	Dotação previsional		\$ 30 000,00
	<i>Total .....</i>	\$ 30 000,00	\$ 30 000,00

Por despacho de 5 de Dezembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Abril de 1991:

Vítor Manuel Oliveira dos Mártires — contratado além do quadro, para exercer funções de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, por um período de três anos, na Direcção de Serviços de Justiça, com efeitos a partir de 6 de Dezembro de 1990, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Director de Serviços, *Leonardo Luis de Matos*.

**TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL****Extracto de despacho**

Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 12 de Março de 1991:

Ana Maria Martins Teixeira, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal de Polícia do Porto — transferida, como requereu, para o 2.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Macau. (Tem a pagar imposto de transferência. Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.)

(Prazo para a posse — 30 dias, conforme *Diário da República* n.º 81, II Série, de 8 de Abril de 1991.)

Tribunal de Instrução Criminal, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Juiz-Presidente, *Francisco Maria Pinadas Lourenço*.

**SERVIÇOS DE ECONOMIA****Extractos de despachos**

Por despacho de 8 de Março de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Abril do mesmo ano:

Choi Lo Keng, terceiro-oficial, 1.º escalão, contratado além do quadro da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — rescindido o contrato, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial, 1.º escalão, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau.

Por despachos de 9 de Março de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Abril do mesmo ano:

Chan Chi Peng, Vong Chi Fu, Ch'an Wai Hong e Choi Lo Keng, candidatos classificados, respectivamente, em 1.º, 4.º, 6.º e 7.º lugares no respectivo concurso — nomeados, provisoriamente, inspectores de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal desta Direcção de Serviços, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º e artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, ambos de 21 de Dezembro, indo ocupar as vagas criadas e fixadas, por dotação global, pela Portaria n.º 52/90/M, de 19 de Fevereiro, e ainda não providas.

Os indivíduos, abaixo mencionados, classificados no respectivo concurso — nomeados, em comissão de serviço, inspectores de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal desta Direcção de Serviços, ao abrigo da alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, conjugada com o n.º 1 do artigo 5.º e artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, ambos de 21 de Dezembro, indo ocupar as vagas criadas e fixadas, por dotação global, pela Portaria n.º 52/90/M, de 19 de Fevereiro, e ainda não providas:

Ivo António da Rosa, terceiro-oficial, 2.º escalão, de nomeação definitiva, da Direcção de Serviços de Justiça, candidato

classificado em segundo lugar;

Hoi Chi Hong, escriturário-dactilógrafo, 2.º escalão, de nomeação definitiva, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, candidato classificado em quinto lugar.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

## SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Extractos de despachos

Por despacho de 21 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Abril de 1991:

Lizete Leong Chan — contratada além do quadro, por três anos, com início em 21 de Dezembro de 1990, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o desempenho de funções de terceiro-oficial, 2.º escalão, desta Direcção de Serviços, com remuneração correspondente ao índice 205 da tabela de vencimentos.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 27 de Fevereiro de 1991, anotados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Abril do mesmo ano:

Lúis Augusto de Barros e Sousa Moreira Sacadura — renovada a comissão de serviço como chefe da Divisão de Manutenção desta Direcção de Serviços, por mais três anos, com início em 22 de Maio de 1991.

Jaime Roberto Carion — renovada a comissão de serviço como chefe da Divisão de Fiscalização desta Direcção de Serviços, por mais três anos, com início em 22 de Maio de 1991.

Lourenço António do Rosário — renovada a comissão de serviço como chefe da Divisão de Gestão de Obras desta Direcção de Serviços, por mais três anos, com início em 22 de Maio de 1991.

Henrique Dias — renovada a comissão de serviço como chefe do Sector de Contabilidade, Aprovisionamento e Património desta Direcção de Serviços, por mais três anos, com início em 22 de Maio de 1991.

Por despacho de 6 de Março de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Abril do mesmo ano:

José Manuel Chan Yen Lam, terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro desta Direcção de Serviços — nomeado, definitivamente, no actual cargo, com efeitos a partir de 13 de Março de 1991, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Director dos Serviços, *Mário Gomes Ribeiro*.

## GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Extractos de despachos

Por despacho de 21 de Fevereiro de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Março do mesmo ano:

Licenciados Chu Iao Ian, Ip On Kei Ângela e Ângela Tsun Hwa Lei — contratados além do quadro, por um período de três anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, a que corresponde o índice de vencimentos 430 da tabela indiciária em vigor, com efeitos a partir de 21 de Fevereiro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, de 1 de Abril de 1991:

A Comissão Administrativa do Fundo Permanente atribuído ao Gabinete de Comunicação Social, por Despacho n.º 51/GM/91, de 12 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 25 do mesmo mês, passa a ter a seguinte composição:

**PRESIDENTE:** Miguel Monteiro Torres Franco e Loureiro de Lemos, director do Gabinete de Comunicação Social.

**VOGAIS:** Carlos José Castilho Lou, chefe de divisão do mesmo Gabinete; e

Mário Augusto do Rosário, chefe de secção do mesmo Gabinete.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Director do Gabinete, *Miguel Lemos*.

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

### DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

#### Despacho n.º 24/SAS/91

Considerando a necessidade de preenchimento dos quadros de especialistas do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, nos postos de subchefe e chefe;

Nestes termos e no uso das competências conferidas pela Portaria n.º 22/91/M, de 31 de Janeiro, determino, para vigorar durante o ano de 1991, que o meu Despacho n.º 6/SAS/91, de 1 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 18 de Fevereiro de 1991, a página 695, seja extensivo aos guardas, guardas-ajudantes e subchefes dos quadros de pessoal músico, mecânico e radiomontador do Corpo de Polícia de Segurança

Pública de Macau, nos mesmos termos e nas condições exigidas ao pessoal dos quadros gerais masculino e feminino.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 11 de Abril de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Alípio Emílio Tomé Falcão*, brigadeiro.

#### Extractos de despachos

Por despacho de 28 de Dezembro de 1990, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Abril de 1991:

João Manuel do Rosário Sousa, escriturário-dactilógrafo, do 4.º escalão — transferido para a Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, ao abrigo do artigo 32.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 30 de Janeiro de 1991, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Abril do mesmo ano:

Licenciado Agostinho Alberty Martins, requisitado à República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau — contratado além do quadro, desde 1 de Fevereiro até 23 de Outubro de 1991, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para na Escola Superior das Forças de Segurança exercer funções de técnico superior assessor, do 3.º escalão.

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Director dos Serviços, *Amândio Mendonça Correia*, tenente-coronel do SAM.

### SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

#### Extractos de despachos

Por despachos da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 1 de Março de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Abril do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados, classificados no respectivo concurso a que se refere a lista de classificação final, publicada no *Boletim Oficial* n.º 3, de 21 de Janeiro do corrente ano — nomeados, definitivamente, para os cargos de terceiro-oficial, 1.º escalão, grau 1, nível 5, do grupo de pessoal administrativo do quadro da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares vagos constantes do mapa anexo à Portaria n.º 56/90/M, de 19 de Fevereiro:

José Maria da Luz, primeiro classificado;  
Quishor Sridora Lotlicar, segundo classificado;  
Rui Jorge Frederico Sales do Rosário, terceiro classificado;

Abel Rodrigues Leão, quinto classificado;  
Regina Maria César Guerreiro, sexta classificada.

Hün Lai Fóng, sétima classificada no respectivo concurso a que se refere a lista de classificação final, publicada no *Boletim Oficial* n.º 3, de 21 de Janeiro do corrente ano — nomeada, provisoriamente, para o cargo de terceiro-oficial, 1.º escalão, grau 1, nível 5, do grupo de pessoal administrativo do quadro da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar um dos lugares constantes do mapa anexo à Portaria n.º 56/90/M, de 19 de Fevereiro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Director de Serviços, *José António Pinto Belo*.

### CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

#### Extractos de despachos

Por despachos de 22 de Janeiro de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Abril do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo indicados — contratados além do quadro para exercerem funções de técnicos de 1.ª classe, do 1.º escalão, na Câmara Municipal das Ilhas, por um período de três anos, com efeitos a partir de 22 de Janeiro de 1991:

Lam Si Loi ou Lim Soo Lye ou Maung Maung Hlaing;  
Leong Weng On;  
Lou Tak Chun.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despachos de 31 de Janeiro de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Abril do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo indicados — nomeados, em comissão de serviço, para exercerem funções na Câmara Municipal das Ilhas, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 49.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1991, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 41.º do ETAPM:

Humberto Jorge Alves Meirinhos, chefe de Divisão de Património, Licenciamento e Fiscalização para chefe de Departamento de Estudos, Coordenação e Planeamento;

Rita Botelho dos Santos, chefe de Sector de Contabilidade para chefe de Divisão Económico-Financeira.

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a seguir se publica o «curriculum vitae» de Rita Botelho dos Santos:

*Habilitações académicas:*

Master of Business Administration, da UAO;  
Curso superior de Organização e Gestão de Empresas, do Instituto das Novas Profissões de Lisboa.

*Formação profissional:*

Curso de «Introduction to Computer Science», da UAO;  
Cursos de Formação Profissional de Secretariado e de Formação Profissional de Gestão Financeira, da DSEC;  
Curso de Inspeção, organizado pela DSF;  
Curso de Chinês, organizado pelo SAFP, com equivalência à 6.ª classe do ensino primário chinês;

Cursos organizados pela Macau Management Association: «Business English for Executives»; «Advance Secretarial Practices»; «Air Transportation and Ticketing»; «Budgeting Techniques».

*Inscrição profissional:*

Técnica de contas, inscrita na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças e do Plano;  
Contabilista inscrita na DSF;  
Auditora inscrita na DSF.

*Actividade profissional:*

Desenvolvida na Direcção dos Serviços de Finanças:  
Contabilista, no período de 26 de Novembro de 1983 a 14 de Junho de 1987;  
Assistente técnica de 1.ª classe, de 15 de Junho de 1987 a 22 de Outubro de 1989;  
Assistente técnica principal, de 23 de Outubro a 25 de Dezembro de 1989;  
Técnica de finanças principal, desde 26 de Dezembro de 1989;  
Chefe de Sector da Câmara Municipal das Ilhas, desde 18 de Maio de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho de 11 de Fevereiro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Abril do mesmo ano:

Wong Pou I, técnica superior de 1.ª classe, 1.º escalão, contratada além do quadro, da Câmara Municipal das Ilhas — nomeada, em comissão de serviço, para exercer o cargo de chefe de Sector de Contabilidade, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, alínea a) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do ETAPM e artigo 49.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, com efeitos a partir de 11 de Fevereiro, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 41.º do mesmo Estatuto.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 21 de Fevereiro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Abril do mesmo ano:  
Maria Leong Madalena, segundo-oficial, do 1.º escalão, da Câmara Municipal das Ilhas, única classificada no concurso

— promovida, definitivamente, a primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Câmara Municipal das Ilhas, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, e n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 22 de Abril de 1991. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

---

**FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE COMERCIALIZAÇÃO**

---

**Extractos de despachos**

Por despachos de 13 de Dezembro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Abril de 1991:

Os indivíduos, abaixo mencionados — contratados além do quadro para exercerem funções no Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização de Macau, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 19 de Dezembro de 1990:

Onofre Cheong Braga da Costa, para técnico auxiliar de informática especialista, 1.º escalão; e  
Chan Iok Wai, para desenhador de 2.ª classe, 2.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 5 de Fevereiro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Abril do mesmo ano:

Cristina Gomes Pinto Morais — contratada além do quadro para exercer funções de técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, no Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, pelo período de três anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

**Rectificação**

Por ter saído com inexactidões, por lapso destes Serviços, o extracto de despacho relativo à contratação além do quadro de Albertina Maria Jorge, Rosita Xavier Nascimento Gaspar, Leong T'eng Sao e Lei Ion Han, inserta no *Boletim Oficial* n.º 14, de 8 de Abril de 1991, novamente se publica:

**Extracto de despacho**

Por despachos de 13 de Dezembro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 25 de Março de 1991:

Os indivíduos, abaixo mencionados — contratados além do quadro para exercerem funções no Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização de Macau, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do

ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 19 de Dezembro de 1990:

Albertina Maria Jorge e Rosita Xavier Nascimento Gaspar, para adjuntos-técnicos especialistas, 1.º escalão;

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Leong T'eng Sao e Lei Ion Han, para técnicos auxiliares de 2.ª classe, 1.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Presidente do C.A. do FDIC, *Maria Gabriela dos Remédios César*, directora dos Serviços de Economia.

---

## INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

### Extracto de despacho

Por despacho de 13 de Março de 1991, do presidente do Instituto Cultural, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Abril do mesmo ano:

Fung Sio Weng, técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal deste Instituto — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1991.

Instituto Cultural, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Presidente do Instituto, *Carlos Marreiros*.

---

## SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

### Extractos de despachos

Por despacho de 27 de Março de 1991:

Lam Hoi, Chan Hoi Hong, José Liu, Chao Meng Kio, aliás Chu Main Khew, Cheang Chong Keong e Cheang Koc Vai, distribuidores postais do quadro da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeados, definitivamente, nos referidos cargos, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 27 de Março de 1991.

Por despachos de 3 de Abril de 1991:

Isabel Eva da Cunha Manhão, adjunto-técnico de 1.ª classe, e Arlete Maria Carion Vicente, segundo-oficial de exploração postal, do quadro da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — renovadas as suas comissões de serviço, por um ano, a partir de 1 de Maio de 1991, nos cargos de chefe de sector e chefe de secção, respectivamente, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Fernando Augusto de Carvalho Conceição, primeiro-oficial de exploração postal, e Iu Chi Weng, técnico-adjunto de radiocomunicações de 1.ª classe, do quadro da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — renovadas as suas comissões de serviço, por um ano, a partir de 1 e 8 de Junho de 1991, respectivamente, nos cargos de chefe de secção, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Isabel Maria dos Remédios, técnico-adjunto de exploração postal de 2.ª classe, Ilda do Rosário Carvalho, segundo-oficial de exploração postal, António da Graça Cardoso Novo, terceiro-oficial de exploração postal, António da Rocha Teixeira, técnico auxiliar principal, e Xequê Hedar Mamblecar, aliás João Xequê Mamblecar, auxiliar técnico de radiocomunicações principal, todos do quadro da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — renovadas, por mais um ano, a partir de 8 de Junho de 1991, as comissões de serviço, como chefes de subsector, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Director dos Serviços, *Carlos Alberto Roldão Lopes*.

---

## FUNDO DE PENSÕES

### Extractos de despachos

Por despachos de 27 de Fevereiro de 1991, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Março do mesmo ano:

1. Lai Meng Kit, guarda n.º 104 621, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 3 de Julho de 1989, uma pensão mensal, passando a corresponder ao índice 190 da tabela em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 40 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 570,00, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
1. Ch'an Iut Seng, guarda n.º 113 631, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — rectificada, nos termos

do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início em 1 de Julho de 1989, uma pensão mensal, passando a corresponder ao índice 160 da tabela em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 36 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 480,00, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Iongue Kun, aliás Iong Kun, guarda n.º 117 631, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início em 3 de Julho de 1989, uma pensão mensal, passando a corresponder ao índice 155 da tabela em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 35 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 465,00, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despachos de 27 de Fevereiro de 1991, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Abril do mesmo ano:

1. Alfredo Francisco Xavier de Sousa, auxiliar técnico de 1.ª classe, do 3.º escalão, dos Serviços Técnicos Municipais do Leal Senado de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início em 5 de Junho de 1989, a pensão

mensal, passando a corresponder ao índice 225 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 38 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 675,00, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Lau Seac Neng, motorista de pesados, 5.º escalão, dos Serviços de Oficinas e Transportes do Leal Senado de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início em 2 de Novembro de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 190 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 37 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 570,00, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Iu Lai Lun, electricista, do 5.º escalão, dos Serviços Técnicos Municipais do Leal Senado de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início em 15 de Setembro de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 120 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 30 anos de

serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 360,00, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

1. Ung Choi Van, servente, do 3.º escalão, dos Serviços de Higiene e Limpeza do Leal Senado de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início em 6 de Novembro de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 95 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 30 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 285,00, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despachos de 4 de Março de 1991, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, visados pelo Tribunal Administrativo em 26 de Março do mesmo ano:

1. Leong Mai Hou, servente, 3.º escalão, dos Serviços de Higiene e Limpeza do Leal Senado de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início em 20 de Julho de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 95 da tabela em vigor, de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar mais de 30 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora

regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

1. Maria Luísa Rego dos Santos, Luís Miguel do Rego Pestana dos Santos, Nuno Manuel do Rego Pestana dos Santos e Jorge Paulo do Rego Pestana dos Santos, viúva e filhos de Carlos Manuel Pestana dos Santos, que foi fiel de 1.ª classe do Leal Senado de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início em 2 de Agosto de 1989, uma pensão mensal a que corresponde o índice 70, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 3 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º, ambos do mencionado Estatuto.
2. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 210,00, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 22 de Abril de 1991.  
— O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

## GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

### Extracto de despacho

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, de 19 de Dezembro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Abril do corrente ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados — contratados além do quadro com as categorias de técnico auxiliar de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, do Gabinete para a Tradução Jurídica, índice 265, nos termos dos artigos 21.º, 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o n.º 4 do Despacho n.º 8/GM/88, de 13 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Despacho n.º 146/GM/89, de 16 de Dezembro, pelo período de três anos, a partir de 19 de Dezembro de 1990:

Lei Sio Kun;

Ana Ho da Silva, aliás Ho Sok Cheng.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Coordenador, *Eduardo Cabrira*.

**GABINETE PARA OS ASSUNTOS  
LEGISLATIVOS**

**Extracto de despacho**

Por despacho de 7 de Fevereiro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Abril do corrente ano:  
Licenciado Álvaro Castro André Moreira de Oliveira, técnico superior principal, 2.º escalão, contratado além do quadro, do Gabinete para os Assuntos Legislativos — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 13 de Agosto de 1990, a partir de 7 de Fevereiro de 1991, para o desempenho de funções de técnico superior assessor, 1.º escalão, e mantendo-se as demais condições contratuais.  
(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Gabinete para os Assuntos Legislativos, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Coordenador, *Jorge Costa Oliveira*.

**GABINETE PARA A PREVENÇÃO E  
TRATAMENTO DE TOXICODPENDENTES**

**Extracto de despacho**

Por despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 28 de Janeiro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Março do mesmo ano:  
Francisco Xavier Mak, aliás Mak Wai Chiu — contratado além do quadro para exercer funções de técnico-profissional principal, nível 7, 3.º escalão, deste Gabinete, pelo período de dezoito meses, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos desde 2 de Fevereiro de 1991.

Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodpendentes, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Coordenador-Adjunto, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

**GABINETE PARA O ESTUDO E PLANEAMENTO DOS ASSUNTOS DA TRANSIÇÃO**

**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos da Transição, de 21 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Março de 1991:

Dr.<sup>a</sup> Ana Maria Calvário da Silva Pulido Aparício — contratada além do quadro, com efeitos a partir de 10 de Janeiro de 1991, pelo prazo de três anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de técnica superior assessora, 3.º escalão, do Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição.

Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição, em Macau, aos 22 de Abril de 1991. — O Coordenador do Gabinete, *José da Costa Reis*.

**AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**

**SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA**

**Listas**

Definitiva dos candidatos ao concurso comum para o preenchimento de um lugar de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 18 de Fevereiro de 1991:

*Candidatos admitidos:*

Leong Kam Cheong;  
Maria Helena Martins Cabral.

*Candidatos excluídos:*

Kong Ion Chong ou Giang Yat Chhin;  
Maria Luísa Machado Nunes da Silva de Araújo;  
Maria Filomena Morais Furtado de Carvalho;  
Yau Chi Fai.

Por não terem apresentado os documentos referidos na lista provisória, publicada no *Boletim Oficial* n.º 12, de 25 de Março de 1991, de acordo com o disposto no artigo 57.º, n.º 4, do ETAPM, em vigor.

A prova escrita realizar-se-á no SAFP, 14.º andar, do edifício «Nam Yue», sito na Calçada de St.º Agostinho, n.º 19, no dia 3 de Maio de 1991, pelas 9,30 horas.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 9 de Abril de 1991. — O Presidente, *Maria Natália S. Cunha Mesquita Ferr.ira*. — Os Vogais, *Maria de Fátima Madeira de Almeida* — *Lídia da Glória Filomena da Luz*.

(Custo desta publicação \$ 522,30)

Por ordem alfabética, dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 18 de Fevereiro de 1991:

*Candidatos admitidos:*

Alexandre Magno Jorge;  
Beatriz Maria Gonçalves Chang;  
Cheong Un Cheong, aliás Luís Cheong;  
Leong Iô Min;  
Maria Alexandra Tendeiro Caldas Duque da Costa;  
Maria Alice Rodrigues Xavier;  
Maria Filomena Morais Furtado de Carvalho;  
Maria Luísa Machado Nunes da Silva de Araújo.

A prova escrita realizar-se-á no dia 7 de Maio de 1991, pelas 9,30 horas, no 7.º andar, do edifício «CEM», sito na Estrada de D. Maria II.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 9 de Abril de 1991. — O Presidente, *António João Siqueira Madeira de Carvalho*. — Os Vogais, *Brígida Bento de Oliveira Machado* — *Maria Marta Filomena Lobato Faria e Silva Lo*.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

Por ordem alfabética, dos candidatos ao concurso comum para o preenchimento de cinco lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 18 de Fevereiro de 1991:

*Candidatos admitidos:*

Alexandre Magno Jorge;  
Chan Kam Veng;  
Cheong Un Cheong, aliás Luís Cheong;  
Fernanda Maria Romão Boavida Barroso Vieira;  
Ieong Un Kuai;  
Joana Lei Xavier Chan;  
Josefina dos Anjos Rodrigues Silveira;  
Lao Fong Lin, aliás Maria Goretti Lao;  
Leong Hói Sá;  
Leong Iói Min;  
Maria Alexandra Tendeiro Caldas Duque da Costa;  
Maria Alice Rodrigues Xavier;  
Maria Isabel da Fonseca Tavares;  
Maria Luísa Machado Nunes da Silva;  
Maria Leong Ley Há;  
Virgínia Rosa Ferreira de Almeida;  
Woan Sok Han.

*Candidatos excluídos:*

Chang Lai Fong;  
Wong Kuai Fong.

Por não terem apresentado os documentos referidos na lista provisória, publicada no *Boletim Oficial* n.º 12, de 25 de Março de 1991, de acordo com o disposto no artigo 57.º, n.º 4, do ETAPM, em vigor.

A prova escrita realizar-se-á no dia 6 de Maio de 1991, pelas 9,30 horas, no 7.º andar do edifício «CEM», sito na Estrada de D. Maria II.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 9 de Abril de 1991. — O Presidente, *Lídia da Glória Filomena da Luz*. — Os Vogais, *Brígida Bento de Oliveira Machado* — *Maria Marta Filomena Lobato Faria e Silva Lo*.

(Custo desta publicação \$ 649,50)

**Aviso**

Para os devidos efeitos se faz saber que o Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central

determinou que o uso do uniforme de Verão para o pessoal a ele obrigado por lei, tem início no dia 29 de Abril de 1991.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 18 de Abril de 1991. — O Director do Serviço, *Manuel Gaimero*.

(Custo desta publicação \$ 214,30)

**SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO**

**Aviso**

Faz-se público que, de acordo com a subdelegação conferida pelo ponto 1.7 do Despacho n.º 3/SAEAC/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 10 de Outubro de 1990, e por despacho da signatária, de 16 de Abril de 1991, se encontra aberto concurso comum, condicionado, de acesso, para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial, do 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação de Macau, nos termos definidos no ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

*1. Tipo, prazo e validade*

Trata-se de concurso comum, condicionado, de acesso, circunscrito aos funcionários dos Serviços de Educação, documental, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

*2. Condições de candidatura*

2.1. Podem candidatar-se os segundos-oficiais do quadro da Direcção dos Serviços de Educação que reúnam as condições estipuladas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Expediente dos Serviços de Educação, sita na Rua da Praia Grande, n.º 68, r/c, acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais,

devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

### 3. Caracterização do conteúdo funcional

Cabe ao primeiro-oficial executar, a partir de orientações, o processo administrativo, relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património. Elabora informações, redige ofícios, regista e classifica expediente, organiza processos e ficheiros e efectua cálculos numéricos, relativos a operações de contabilidade e outras.

### 4. Vencimento

O primeiro-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 265 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

### 5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

### 6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

**PRESIDENTE:** Gabriel Simão Marques da Costa, chefe do Departamento de Administração Escolar.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Maria Fernanda Ferreira Monteiro, chefe do Sector de Recursos Humanos; e Vítor Herculano da Luz, chefe da secretaria, substituto.

**VOGAIS SUPLENTEs:** Elfrida Tavares Gonçalves Ricardo das Neves, chefe de secção; e João Maria de Castro Ribas da Silva, oficial administrativo principal.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 12 de Abril de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 238,60)

## SERVIÇOS DE SAÚDE

### Aviso

DESPACHO n.º 21/91

1. Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 52/SASAS/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 53, de 31 de Dezembro, e pelo n.º 3 do Despacho n.º 3/SASAS/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 21 de Janeiro, subdelego no chefe do Departamento de Administração e Gestão Financeira, licenciada Maria Helena Valente Ferreira da Silva Gonçalves Vieira, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1. Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

1.2. Autorizar a realização de despesas com obras e a aquisição de bens e serviços respeitantes à execução do orçamento geral do Território relativo à Direcção dos Serviços de Saúde, até ao montante de 20 000 patacas.

2. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

3. Ratifico os actos praticados pelo chefe do Departamento de Administração e Gestão Financeira entre a data da sua nomeação e a data da entrada em vigor deste despacho, no âmbito dos poderes ora subdelegados.

(Homologado por despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 10 de Abril de 1991).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 9 de Abril de 1991. — O Director dos Serviços, *José Castel-Branco*.

(Custo desta publicação \$ 502,20)

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Avisos

Despacho n.º 012/DIR/91, de 26 de Março:

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 90.º-A do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, e tendo em vista uma maior operacionalidade dos Serviços, delego no subdirector, licenciado José Hermínio Paulo Rato Rainha, a competência para presidir, durante o ano de 1991, às Comissões de Revisão do Imposto Complementar de Rendimentos, previstas no artigo 45.º do regulamento deste imposto.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 10 de Abril de 1991. — O Director dos Serviços, *João Luis Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 294,60)

Faz-se público que, tendo-se extraviado o título OGT M/7, correspondente ao subsídio de férias e de Natal do ano/90, liquidado em 5 de Maio de 1990, sob o n.º 5 956, da importância de \$ 13 000,00, processado a favor de Carlos Manuel Ramalheite Morais Magro, ex-técnico de 1.ª classe, eventual, da Direcção dos Serviços de Turismo, foram transmitidas instruções à Caixa do Tesouro no sentido de o mesmo ser apreendido, autuando-se o portador no caso de ser ali apresentado a pagamento.

Qualquer pessoa, que o tenha encontrado, poderá entregá-lo nesta Direcção de Serviços ou na Caixa do Tesouro (Departamento de Macau do Banco Nacional Ultramarino).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 12 de Abril de 1991. — O Director dos Serviços, *João Luis Martins Roberto*.

(Custo de três publicações \$ 944,10)

### Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do director dos Serviços de Finanças, de 10 de Abril de 1991, e

de acordo com a subdelegação conferida pela alínea *h*) do artigo 1.º da Portaria n.º 208/90/M, de 10 de Outubro, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de seis lugares de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

### 1. Tipo e prazo de validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, circunscrito aos funcionários da DSF, documental, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

### 2. Condições de candidatura

#### 2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se funcionários do quadro da DSF que tenham a categoria de segundo-oficial e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Recursos Humanos, Arquivo e Expediente da Divisão Administrativa da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.ºs 69-A e B, 2.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

#### 2.3. Prazo de candidatura:

O prazo para requerer a admissão ao concurso é de vinte dias, contados do primeiro dia útil imediato ao da publicação do respectivo aviso de abertura no *Boletim Oficial*.

### 3. Caracterização funcional

Ao primeiro-oficial cabem funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

### 4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem providos no lugar de primeiro-oficial, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 265 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

### 5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

### 6. Composição do júri

**PRESIDENTE:** Licenciado António José Dias Montenegro, chefe de divisão.

**VOGAIS EFECTIVOS:** António Yu, chefe de sector; e Yen Kuacfu, chefe de secção.

**VOGAIS SUPLENTEs:** João Correia Gageiro, chefe de secção; e Evaristo Segisfredo Antunes, chefe de secção.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Abril de 1991. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 1 245,30)

### Lista provisória

Por ordem alfabética, dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de quarenta lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 18 de Março de 1991:

#### Candidatos admitidos:

Ana Maria Pais de Assunção Marques e Sousa;  
 António Manuel dos Santos Gonçalves;  
 Benjamim da Rosa;  
 Carlos Alberto da Silva;  
 Cármen Marina Brás Fragoso;  
 Chan Kam Ioc;  
 Chan Kam Veng;  
 Cristina Jacinto Basílio;  
 Daniel da Silva;  
 Dulce Jan Gut Hou;  
 Fernanda Maria Romão Boavida Barroso Vieira;  
 Fong Oi Kok;  
 Glória Maria Rosa Nunes Ip;  
 Guilherme Chang Blanco;  
 Helena Yee Keg Go;  
 Henrique Carvalho David;  
 Ho Man I;  
 Horácio Augusto de Sousa;  
 Iolanda Teresa Xavier;  
 Irene Maria Pires de Crestejo Lopes;  
 Isabel Campo;  
 Joana Maria da Silva Luz;  
 Josefina dos Anjos Rodrigues Silveira;  
 Kong Fu Vá;  
 Lai Sheung Mei;

Lam Veng Chi;  
 Lao Fong Lin, aliás Maria Goretti Lao;  
 Lao Keng Kun;  
 Leong Kam Chio;  
 Leong Koi Min;  
 Luís José Dias;  
 Luís António de Jesus;  
 Madalena Augusto Monteiro;  
 Manuel Osório de Oliveira Pacheco;  
 Margarida Clara da Conceição da Costa;  
 Maria Antonieta Manhão Jorge Meira;  
 Maria António Carlos;  
 Maria Isabel da Fonseca Tavares;  
 Maria José Tendeiro Caldas Duque Giga;  
 Maria Wilma Oane Marques de Matos;  
 Marisa Leong Ley Há;  
 Natércia Leandro Nogueira;  
 Ricardo Campo;  
 Rogério Lei Vivanco;  
 Romano José de Assis Au Ieong;  
 Simplicio Domingos António Pires de Crestejo Lopes;  
 Sou Wai Kun;  
 Sun Wa;  
 Toninho Joaquim David;  
 Un Wai Lam;  
 Ung Siu Lam;  
 Ung Vong Pek Io;  
 Virgílio da Conceição da Rosa; e  
 Woan Sok Han.

*Candidatos admitidos condicionalmente:*

Ana Maria Carvalho de Teixeira Chan; *d)*  
 Ao Mio Leng; *b)*  
 Au Kit Ieng; *b)*  
 Chan Mei I; *b)*  
 Cheang Chin Kei; *b)*  
 Cheang Ka In; *a) e b)*  
 Hun Lai Fóng; *b) e d)*  
 Júlia da Conceição Silva; *b)*  
 Kum Mei Wai Aleda; *b)*  
 Lam Soi Un, aliás Lim Soei Njan; *c)*  
 Lao Chi Un; *a) e b)*  
 Law Hang Ting; *b)*  
 Lei Sut Leng; *b)*  
 Leong Hou Mui; *b) e e)*  
 Leong Ioi Min; *b)*  
 Leong Iok Ieng; *b)*  
 Leong Va Hou; *b)*  
 Luciana da Conceição Ritchie; *c)*  
 Mak Chun Wan; *b)*  
 Mui Wai Cheng; *b)*  
 Sou Lai Peng ou Suo Lai Bheng; *a)*  
 Tam Kin Meng; *b)*  
 Tam Un Leng; *b)*  
 Veng Fong Leng; *b)*

Os candidatos admitidos condicionalmente devem entregar os documentos em falta a seguir mencionados, no prazo de

dez dias, a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*:

- a) Documento comprovativo da nacionalidade portuguesa ou chinesa (bilhete de identidade ou passaporte);
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas;
- c) Documento comprovativo do curso para candidatos a terceiro-oficial;
- d) Registo biográfico;
- e) Nota curricular.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 17 de Abril de 1991. — O Júri. — O Presidente, *António José Dias Montenegro*, chefe de divisão. — Os Vogais Efectivos, *Joãozinho Noronha*, chefe de sector — *Luiz Alberto da Silva*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 1 553,30)

## REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE MACAU

### Ediciais

### FOROS

João de Deus Campo, responsável da recebedoria de Fazenda de Macau.

Faço saber aos contribuintes desta Repartição que, durante o mês de Maio do corrente ano, estará aberto o cofre da Recebedoria de Fazenda de Macau e da Recebedoria das Ilhas para a cobrança voluntária dos foros, relativos ao ano de 1990.

Mais faço saber que, de harmonia com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/90/M, de 31 de Dezembro, não se procederá à cobrança dos foros acima referidos, cujo montante anual seja inferior a \$ 50,00 (cinquenta) patacas, no ano de 1991.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 17 de Abril de 1991. — O Responsável da Recebedoria de Fazenda, *João de Deus Campo*, técnico auxiliar de finanças especialista. — Visto. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Emanuel B. dos Santos*, técnico de finanças especialista. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, *Rodolfo Manuel Baptista Faustino*, chefe do Departamento de Contribuições e Impostos.

### 澳門財稅處佈告

### 關於地稅事宜

茲定於本年五月份內在澳門財稅處及海島財稅分處收納科開征一九九〇年度地稅；仰關係人等依限期自動前來繳納。

又按照十二月三十一日第八六 / 九〇 / M號法令第三條之規定，在一九九一年度內上述地稅每年金額不足澳門幣五十元 (\$ 50,00) 者，不予征收。

茲將本佈告多繕數張，除標貼常貼告示處及刊行中、葡文報紙外，並以中、葡文本刊行政府公報及以中、葡語在電台廣播，俾衆周知；此佈；

本件由收納科主任甘約翰主稿，合叙明。

一九九一年四月十七日於澳門財稅處

處長 山度士

(Custo desta publicação \$ 723,10)

#### RENDAS DE CONCESSÕES DE TERRENOS

João de Deus Campo, responsável da recebedoria de Finanças de Macau.

Faço saber aos contribuintes desta Repartição que, durante o mês de Maio do corrente ano, estará aberto o cofre da Recebedoria de Fazenda de Macau e da Recebedoria das Ilhas para a cobrança voluntária das rendas de concessões de terrenos (Rendas dos terrenos conquistados ao mar e de prédios rústicos), relativos ao corrente ano de 1991.

Mais faço saber que, de harmonia com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/90/M, de 31 de Dezembro, não se procederá à cobrança das rendas acima referidas, cujo montante anual seja inferior a \$ 50,00 (cinquenta) patacas, no ano de 1991.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 17 de Abril de 1991. — O Responsável da Recebedoria de Fazenda, *João de Deus Campo*, técnico auxiliar de finanças especialista. — Visto. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Emanuel B. dos Santos*, técnico de finanças especialista. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, *Rodolfo Manuel Baptista Faustino*, chefe do Departamento de Contribuições e Impostos.

#### 澳 門 財 稅 處 佈 告

#### 關於土地批給租金事宜

茲定於本年五月份內在澳門財稅處及海島財稅分處收納科開征一九九一年度土地批給租金（填海取地及郊區房屋租金）仰關係人等依限期自動前來繳納。

又按照十二月三十一日第八六 / 九〇 / M號法令第三條之規定，在一九九一年度內倘上述租金每年金額不足澳門幣五十元（\$ 50,00）者，不予征收。

茲將本佈告多繕數張，除標貼常貼告示處及刊行中、葡文報紙外，並以中、葡文本刊行政府公報及以中、葡語在電台廣播，俾衆周知；此佈；

本件由收納科主任甘約翰主稿，合叙明。

一九九一年四月十七日於澳門財稅處

處長 山度士

(Custo desta publicação \$ 723,10)

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

### Listas

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de dois lugares de contador-verificador principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Tribunal Administrativo de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 18 de Março de 1991:

#### Candidatos admitidos:

Dionísio Delmonte Dias;

Telmo da Silva Martins.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

A prestação de provas práticas do referido concurso terá lugar no dia 26 de Abril de 1991, pelas 15,00 horas, numa das dependências do Tribunal Administrativo de Macau.

Tribunal Administrativo, em Macau, aos 15 de Abril de 1991. — O Presidente do Júri, *Afonso Moreira Correia*, juiz de direito. — Os Vogais, *António Proença Fouto*, juiz de direito — *Manuel Fernandes Dias*, juiz de direito.

(Custo desta publicação \$ 395,10)

Provisória do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de um lugar de contador-verificador de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Tribunal Administrativo de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 18 de Março de 1991:

#### Candidato admitido:

Ana Georgina de Assis.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

A prestação de provas práticas do referido concurso terá lugar no dia 26 de Abril de 1991, pelas 15,00 horas, numa das dependências do Tribunal Administrativo de Macau.

Tribunal Administrativo, em Macau, aos 15 de Abril de 1991. — O Presidente do Júri, *Afonso Moreira Correia*. — Os Vogais, *António Proença Fouto*, juiz de direito — *Manuel Fernandes Dias*, juiz de direito.

(Custo desta publicação \$ 375,00)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de dois lugares de contador-verificador de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Tribunal Administrativo de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 18 de Março de 1991:

#### Candidatos admitidos:

Maria do Céu de Brito Pais Amorim Pinto;

Chang Im Fan.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

A prestação de provas práticas do referido concurso terá lugar no dia 26 de Abril de 1991, pelas 15,00 horas, numa das dependências do Tribunal Administrativo de Macau.

Tribunal Administrativo, em Macau, aos 15 de Abril de 1991. — O Presidente do Júri, *Afonso Moreira Correia*, juiz de direito. — Os Vogais, *António Proença Fouto*, juiz de direito — *Manuel Fernandes Dias*, juiz de direito.

(Custo desta publicação \$ 375,00)

## SERVIÇOS DE ECONOMIA

### Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho da directora dos Serviços de Economia, de 11 de Dezembro de 1990, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de três lugares de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, circunscrito aos funcionários da DSE, documental, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

#### 2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários do quadro da Direcção dos Serviços de Economia que tenham a categoria de técnico superior de 2.ª classe e que reúnam as condições estipuladas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Pessoal e de Assuntos Gerais da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, sita na Rua do Dr. Pedro José Lobo, 1-3, 7.º andar (edifício Luso Internacional), acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm,

a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;

#### c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

#### 3. Conteúdo funcional

O técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, realiza funções consultivas de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica de nível de licenciatura.

#### 4. Vencimento

O técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 485 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 5. Método de selecção

5.1. Selecção — no concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

#### 6. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRESIDENTE: Licenciada Maria Luísa de Mello Brançã Jalles, chefe do Gabinete de Estudos.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciada Maria Margarida Eusébio Morgado Coutinho Rato, chefe do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Industrial; e

Licenciada Ana Maria Barroso Silvério Marques, chefe do Sector de Registo de Operadores.

VOGAIS SUPLENTEs: Licenciada Maria da Graça de Pina Nabais, chefe do Sector de Informação Comercial;

Licenciada Ana Cristina Santos Saraiva e Jorge Dórdio Gomes, chefe do Sector de Análise e Promoção do Investimento.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 17 de Abril de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

(Custo desta publicação \$ 1 406,00)

## SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Aviso

*Concurso público para arrematação da empreitada  
«Arruamentos e redes de drenagem do Bairro do Hipódromo  
— 2.ª fase»*

Avisam-se, por este meio, os interessados que foram juntos novos elementos ao processo.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 16 de Abril de 1991. — O Director dos Serviços, *Mário Gomes Ribeiro*.

### 土地工務運輸司通告

關於開投招人承辦：“馬場道路及渠網第二期工程”事宜

現通知有關人士新的通告已附於競投案卷內。

一九九一年四月十六日於澳門土地工務運輸司

司長 李文樂

(Custo desta publicação \$ 415,10)

## SERVIÇOS DE TURISMO

### Aviso

Faz-se público que, por despacho do signatário, de 12 de Abril de 1991, e de acordo com a delegação conferida pela alínea *h*) do artigo 1.º da Portaria n.º 207/90/M, de 10 de Outubro, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de um concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

#### 2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico;
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7 anexo ao ETAPM, e entregue na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Turismo, sita no Largo do Senado, n.º 9.

#### 3. Conteúdo funcional

Ao primeiro-oficial compete: exercer funções de natureza executiva, enquadrada em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

#### 4. Vencimento

O vencimento do primeiro-oficial, 1.º escalão, é o correspondente ao índice 265 do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante a análise curricular, ponderando a habilitação académica e profissional, a classificação de serviço, a qualificação e experiência profissionais, os trabalhos realizados e a formação profissional complementar.

#### 6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

**PRESIDENTE:** Manuel Maria da Conceição Paiva, chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota, chefe de sector; e  
Fernanda Maria Leandro Nogueira Botelho, chefe de secção.

**VOGAIS SUPLENTEs:** Verónica Maria da Luz Rosário, chefe de secção; e  
Ana Maria da Silva, chefe de secção, substituto.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 10 de Abril de 1991. — O Director dos Serviços, substituto, *José Luís de Sales Marques*.

(Custo desta publicação \$ 1 218,50)

## INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

### Aviso

Torna-se público que, em conformidade com o despacho de 27 de Fevereiro de 1990, do director da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, se encontra aberto concurso comum, pelo prazo de vinte dias para o preenchimento de 20 vagas de inspector de 2.<sup>a</sup> classe, 1.<sup>o</sup> escalão, nos termos previstos no ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

À categoria de inspector de 2.<sup>a</sup> classe, 1.<sup>o</sup> escalão, corresponde o índice salarial 260 da tabela indiciária, em vigor.

A este concurso podem candidatar-se indivíduos habilitados com:

11.<sup>o</sup> ano de escolaridade do sistema de ensino português ou equivalente e conhecimento da língua chinesa (nível II — Lei n.º 5/90/M, de 30 de Julho, e Portaria n.º 154/90/M, de 13 de Agosto); ou

11.<sup>o</sup> ano de escolaridade do sistema de ensino chinês reconhecido pela Direcção dos Serviços de Educação e conhecimento da língua portuguesa (nível III — Lei n.º 5/90/M, de 30 de Julho, e Portaria n.º 154/90/M, de 13 de Agosto);

11.<sup>o</sup> ano de escolaridade proveniente de outros sistemas de ensino reconhecidos pela Direcção dos Serviços de Educação e conhecimento das línguas portuguesa (nível III — Lei n.º 5/90/M, de 30 de Julho, e Portaria n.º 154/90/M, de 13 de Agosto) e chinesa (nível II — Lei n.º 5/90/M, de 30 de Julho, e Portaria n.º 154/90/M, de 13 de Agosto);

E conhecimento da língua inglesa falada e que, até ao termo do prazo fixado neste aviso para a apresentação das candidaturas, reúnam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas previstos na lei.

O conhecimento das línguas terá de ser comprovado por certificados emitidos pela Direcção dos Serviços de Educação no caso do português e inglês e pela Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses no caso do chinês.

Os candidatos não vinculados à função pública devem apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações académicas exigidas;
- c) Nota curricular.

Os indivíduos já vinculados à função pública devem apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações académicas exigidas;
- c) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- d) Nota curricular.

Os candidatos, pertencentes a este Serviço, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais.

A admissão ao concurso é realizada mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.<sup>o</sup>, n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, devendo o mesmo ser entregue na secretaria da DICJ, sita na Rua da Praia Grande, n.º 75, edifício «Si Toi», 18.<sup>o</sup> andar.

Aos inspectores da DICJ estão cometidas as funções de fiscalizar e controlar todas as actividades em matéria de jogo, de acordo com a legislação em vigor; controlar a frequência e funcionamento das instalações afectas às várias modalidades de jogo; reprimir jogos ilícitos e colaborar na repressão das actividades usurárias nos locais onde se explorem as várias modalidades de jogo ou outros com eles anexas.

O prazo de validade do concurso esgota-se com o preenchimento das vagas referidas neste aviso.

O método de selecção a utilizar é o das provas de conhecimento complementadas com o exame psicológico.

As provas de conhecimento, que constarão de provas escritas com duração de três horas e de provas orais, versarão as seguintes matérias:

- a) Legislação sobre a organização e atribuição da Inspeção e Coordenação de Jogos:

Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, (*Boletim Oficial* n.º 14/88);

Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, (*Boletim Oficial* n.º 20/85);

- b) Exploração dos jogos de fortuna ou azar:

Contrato revisto e assinado em 29 de Setembro de 1986 (*Boletim Oficial* n.º 41, de 13 de Outubro de 1986), e respectivo aditamento de 31 de Dezembro de 1986 (*Boletim Oficial* n.º 3, de 19 de Janeiro de 1987), Lei n.º 6/82/M, de 29 de Maio, (*Boletim Oficial* n.º 22/82) e respectivas alterações introduzidas pela Lei n.º 10/86/M, de 29 de Maio, (*Boletim Oficial* n.º 38, de 22 de Setembro de 1986), Diploma Legislativo n.º 1 496, de 4 de Julho de 1961 (*Boletim Oficial* n.º 26/61 — suplemento);

Diploma Legislativo n.º 1 649, de 5 de Dezembro de 1964, (*Boletim Oficial* n.º 49/64);

Diploma Legislativo n.º 13/72, de 3 de Junho de 1972, (*Boletim Oficial* n.º 23/72);

Decreto-Lei n.º 2/84/M, de 28 de Janeiro, (*Boletim Oficial* n.º 5, de 28 de Janeiro de 1984);

Decreto n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927, (*Boletim Oficial* n.º 48/64);

Decreto-Lei n.º 16 416, de 22 de Janeiro de 1929, (*Boletim Oficial* n.º 48/64);

Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, (*Boletim Oficial* n.º 48/64);

Decreto-Lei n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, (*Boletim Oficial* n.º 48/64);

Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto, (*Boletim Oficial* n.º 35/77);

Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro de 1979, (*Boletim Oficial* n.º 5);

c) Regulamentos oficiais dos jogos de fortuna ou azar praticados nos casinos de Macau:

Regulamento oficial de:

Bacará — Portaria n.º 169/75 (*Boletim Oficial* n.º 40/75) e Portaria n.º 48/86/M;

Black-Jack ou Vinte e Um — Portaria n.º 57/83/M, (*Boletim Oficial* n.º 10/83 — com as alterações subsequentes. — Despachos n.ºs 260/85, de 21 de Dezembro, e 16/SAEFT/86;

Boule — Portaria n.º 171/79/M (*Boletim Oficial* n.º 43/79);

Craps — Portaria n.º 97/85/M (*Boletim Oficial* n.º 20/85);

Cussec — Portaria n.º 223/75 (*Boletim Oficial* n.º 51/75);

Doze Números — Portaria n.º 54/81/M (*Boletim Oficial* n.º 13);

Fantan — Portaria n.º 211/80/M (*Boletim Oficial* n.º 46/80);

P'ai Kao — Portaria n.º 96/85/M (*Boletim Oficial* n.º 20/85);

Poker — Portaria n.º 104/85/M (*Boletim Oficial* n.º 21/85);

Roleta — Portaria n.º 168/75 (*Boletim Oficial* n.º 40/75);

Tômbola ou Loto — Portaria n.º 210/76/M (*Boletim Oficial* n.º 51/76);

Jogo de 13 cartas — Portaria n.º 51/89/M (*Boletim Oficial* n.º 12/89);

Mah-Jong — Portaria n.º 52/89/M (*Boletim Oficial* n.º 12/89);

d) Corridas de galgos:

Contrato de concessão assinado em 23 de Novembro de 1985 (*Boletim Oficial* n.º 49, de 7 de Dezembro de 1985);

Regulamento das corridas de galgos, do totalizador e das lotarias «Cash Sweep»:

Portaria n.º 7 611, de 26 de Agosto de 1964;

Portaria n.º 7 227, de 31 de Dezembro de 1964;

Portaria n.º 80/78/M, de 3 de Junho de 1978;

Portaria n.º 123/88/M, de 18 de Julho de 1988;

e) Corridas de cavalos a galope:

Escritura de revisão do contrato assinada em 9 de Outubro de 1987 (*Boletim Oficial* n.º 42, de 19 de Outubro de 1987);

Regulamento provisório das corridas de cavalos a galope (*Boletim Oficial* n.º 36, de 4 de Setembro de 1989);

f) Lotarias instantâneas:

Contrato de concessão à Sociedade de Lotarias e Apostas Mútuas de Macau, Limitada (SLOT), assinado em 21 de Fevereiro de 1989 (*Boletim Oficial* n.º 13, de 27 de Março de 1989);

Lei n.º 12/87/M, de 17 de Agosto, (*Boletim Oficial* n.º 33), que regulamenta as concessões para a exploração de lotarias instantâneas;

Portaria n.º 27/86/M, de 1 de Fevereiro, (*Boletim Oficial* n.º 5) (Regulamento das Lotarias Instantâneas);

g) Lotarias chinesas:

Contrato de concessão, revisto e assinado em 24 de Agosto de 1990 (*Boletim Oficial* n.º 39/90);

h) Ilícitos penais directamente relacionados com corridas de

animais, publicados no Decreto-Lei n.º 52/89/M (*Boletim Oficial* n.º 34);

i) Estatuto Orgânico de Macau: administração pública;

j) Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro);

l) Direito Penal:

Crime

Crime e contravenção

A legítima defesa

Reincidência

Sucesso de crimes

Acumulação de infracções

Os agentes do crime

Autoria

Cumplicidade

Encobrimento

Tentativa

Crime frustrado

m) Processo Penal:

Auto de notícia

Crimes públicos, semi-públicos e particulares

O júri do concurso terá a seguinte composição:

**PRESIDENTE:** Alfredo José Ferreira Andrade, chefe de divisão.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Manuel Assis da Silva, chefe de divisão; e Francisco Xavier Pinto do Amaral, chefe de divisão.

**VOGAIS SUPLENTES:** Serafim Ho Alves, inspector especialista; e Júlio Rodrigues César, inspector especialista.

Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 17 de Abril de 1991. — O Director, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

(Custo desta publicação \$ 2 858,80)

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

### Avisos

Por despacho de 8 de Abril de 1991, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, foi o concurso para o preenchimento de duas vagas de desenhador de 2.<sup>a</sup> classe, do 1.<sup>o</sup> escalão, do quadro de pessoal civil da Escola Superior das FSM, considerado deserto.

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 11 de Abril de 1991. — O Director dos Serviços, *Amândio Mendonça Correia*, tenente-coronel do SAM.

(Custo desta publicação \$ 254,50)

Por despacho de 8 de Abril de 1991, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, foi Ma Chi Kai excluído da lista classificativa referente ao concurso de assistente de informática principal, do 1.º escalão, do quadro de pessoal civil da Direcção dos Serviços das FSM, publicada no *Boletim Oficial* n.º 8, de 19 de Fevereiro de 1990, nos termos do n.º 5 do artigo 69.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 11 de Abril de 1991. — O Director dos Serviços, *Amândio Mendonça Correia*, tenente-coronel do SAM.

(Custo desta publicação \$ 267,80)

## POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

### Avisos

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 91.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, é citado o guarda n.º 107 731, Wong Kam Tou, ausente em parte incerta, para, no âmbito de um processo disciplinar que contra si se encontra pendente, apresentar a sua defesa escrita no prazo de trinta dias contados da data da publicação deste aviso.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 10 de Abril de 1991. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

(Custo desta publicação \$ 294,60)

Autorizado por despacho de 30 de Janeiro de 1991, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, se acha aberto concurso de promoção para o preenchimento de vagas de subchefe do quadro geral masculino, pelo prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* de Macau, bem como das que vierem a ocorrer durante o prazo de validade.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 15 de Abril de 1991. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

(Custo desta publicação \$ 287,90)

## OBRA SOCIAL

### Concurso n.º 1/91/OSPSP

Faz-se público que, no dia 3 de Junho de 1991, pelas 10,00 horas, na Sala Nobre do Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, à Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, se procederá à abertura das propostas do concurso público para a arrematação da empreitada de um edifício para a Obra Social da PSP, situado na Rua de Afonso de Albuquerque.

As propostas devem ser entregues na secretaria da Obra Social, sita na Rua de Afonso de Albuquerque, n.º 14, até às

12,00 horas do dia 1 de Junho de 1991, pelos concorrentes ou por um seu legal representante.

Para ser admitido ao concurso torna-se necessária a inscrição na DSSOPT na modalidade de execução de obras e efectuar uma caução provisória no montante de MOP 300 000,00 (trezentas mil) patacas, substituível por garantia bancária de igual montante, além dos documentos indicados no caderno de encargos.

O caderno de encargos do concurso encontra-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis, às horas de expediente na secretaria da Obra Social da PSP, situada no edifício Comandante Revés, Rua de Afonso de Albuquerque, n.º 14.

Obra Social da Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 16 de Abril de 1991. — O Presidente da Comissão Administrativa da Obra Social, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

## 澳門保安部隊

### 治安警察廳福利會

#### 第一/九一/O S P S P 號招標

茲公佈謹定於一九九一年六月三日上午十時正，在羅理基博士馬路澳門治安警察廳貴賓室內，就公開招標承建位於亞豐素雅布基街之治安警察廳福利會大廈，進行開標儀式。

競投標書須於一九九一年六月一日中午十二時前由競投者或其代理人送交位於亞豐素雅布基街十四號警察福利會辦公室。

投標者須在土地工務運輸司之執行工程項目作有關登記，須遞交承投規則所訂明之文件及押標銀澳門幣三十萬元正，或以同等金額之銀行擔保書代替。

投標者於辦公時間內可到亞豐素雅布基街十四號利維士大廈治安警察廳福利會辦公室參閱或購買承投規則。

一九九一年四月十四日於澳門治安警察廳福利會

福利會主席 馬英時步兵上校

(Custo desta publicação \$ 883,80)

## SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

### Lista

De classificação final, nos termos do artigo 67.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de um lugar de assistente de informática especialista, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de

Cartografia e Cadastro, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 4 de Março de 1991:

José Vítor do Rosário Júnior ..... 9,0 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 16 de Abril de 1991).

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 17 de Abril de 1991. — O Júri. — Presidente, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*. — Vogais Efectivos, *Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos*, subdirectora — *Lei Song Fan*, chefe de departamento.

(Custo desta publicação \$ 395,10)

## IMPrensa OFICIAL DE MACAU

### Aviso

Faz-se público que, por meu despacho de 15 de Abril de 1991, foi considerado sem efeito o concurso para o preenchimento de um lugar de operador de sistemas de fotocomposição de 1.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal gráfico da Imprensa Oficial de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 11 de Março de 1991, por o candidato ainda não reunir o requisito de tempo de serviço.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 15 de Abril de 1991. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

## INSTITUTO DOS DESPORTOS

### Lista

Provisória do único candidato admitido ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal do Instituto dos Desportos de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 25 de Março de 1991:

#### Candidato admitido:

Prem Singh Mann.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 16 de Abril de 1991. — O Presidente, *Manuel Silvério*, chefe do Departamento de Desenvolvimento Desportivo. — Os Vogais Efectivos, *Carlos Augusto de Brito Batalha*, adjunto do chefe de departamento — *João José Geraldês Santana Branco*, chefe do Sector de Recreação.

(Custo desta publicação \$ 415,10)

## INSTITUTO DE HABITAÇÃO

### Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 11 de Abril de 1991, proferido ao abrigo da competência delegada pela Portaria n.º 146/90/M, de 23 de Julho, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico superior do quadro de pessoal do Instituto de Habitação de Macau, nos termos definidos no ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro do IHM, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

#### 2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os técnicos superiores de 2.ª classe do IHM que, até ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, reúnam as condições de tempo e classificação de serviço, previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos das alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao ETAPM, e entregue na Divisão Administrativa e Financeira do IHM, sita na Rua do Campo, n.º 11, 4.º andar.

#### 3. Conteúdo funcional

O técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, realiza funções consultivas, de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica de nível de licenciatura.

#### 4. Vencimento

O técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo ín-

dice 485 da tabela indiciária de vencimentos da Administração Pública do Território.

### 5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante a análise curricular, podendo ser complementada por entrevista profissional.

### 6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

**PRESIDENTE:** Licenciada Maria Rita Bartolomeu da Silva Gonçalves, chefe da Divisão de Apoio Técnico Administrativo.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Licenciada Maria Fernanda Marques de Jesus, chefe de Divisão de Habitação Apoiada; e

Licenciada Maria Augusta C. Cardoso Aleixo, técnica superior principal.

**VOGAIS SUPLENTES:** Licenciada Ana Maria Constante de Oliveira Alves Dinis, chefe de Departamento de Promoção Habitacional; e

José Osvaldo do Rosário, chefe do Sector Administrativo.

Instituto de Habitação, em Macau, aos 17 de Abril de 1991.  
— O Vice-Presidente, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 292,20)

## MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

### Éditos

Anuncia-se, de conformidade com o artigo 27.º dos estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Cheong Sim, na qualidade de viúva de Chan I Kau, que foi guarda de 4.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, aposentado, sócio n.º 2 988, deste Montepio, falecido em 19 de Março de 1991, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado, com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 12 de Abril de 1991. — O Presidente da Direcção, *Mário Corrêa de Lemos*.

(Custo desta publicação \$ 294,60)

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### CERTIFICADO

#### Sociedade de Fomento Predial Prosperidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Março de 1991, exarada a folhas 47 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 56-D, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto, sexto e seus parágrafos, do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passarão a ter a redacção dos artigos em anexo:

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos

termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor de trinta mil patacas, pertencente a «Guangdong International Trust & Investment Corporation Hong Kong (Holdings) Limited», e outra no valor de vinte mil patacas, pertencente a «Guang Xin Enterprises Limited».

#### Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente, ficando nomeado gerente-geral, o não associado Chen Dongsheng, e gerente, o não associado Zeng Xiangyi, ambos casados, naturais de Guangdong, China, de nacionalidade chinesa e residentes em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, número vinte e oito, edifício Long Un Kok, décimo primeiro andar, B, sendo necessária e

suficiente a assinatura do gerente-gera para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, excepto em todos os documentos que impliquem obrigações pecuniárias, tais como, cheques, letras, livranças, que exigem as assinaturas conjuntas de ambos.

#### Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia.

#### Parágrafo segundo

Os membros da gerência poderão delegar os seus poderes e a assembleia geral poderá nomear mandatários da sociedade, especificando os respectivos poderes.

#### Parágrafo terceiro

Os membros da gerência poderão,

livremente de qualquer autorização ou parecer, praticar os seguintes actos:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipoteca ou quaisquer outras garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir; e

c) Contração de empréstimos e realização de quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Abril de mil novecentos e noventa e um. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 903,90)

## 2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

### ANÚNCIO

#### **Agência de Seguros Furness Houlder (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de treze de Abril de mil novecentos e noventa e um, de folhas vinte e seis do livro de notas número quatrocentos e cinquenta e cinco-A, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, foram alterados os artigos primeiro e segundo do pacto social, os quais passam a ter a redacção seguinte:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Agência de Seguros Furness Houlder (Macau), Limitada», em chinês «Fu Lap Si Hoi Tat (Ou Mun) Cu Man Iao Han Cong Si» e, em inglês «Furness Houlder Insurance Agents (Macau) Limited», com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e dois, sexto andar, apartamento número seiscentos e dez.

#### *Artigo segundo*

A sociedade tem por objecto a actividade de agência de seguros.

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezassete de Abril de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 482,10)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

### CERTIFICADO

#### **Companhia de Investimento Predial Hou Keng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Março de 1991, lavrada a folhas 10 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 59-E, deste Cartório, foi dissolvida e liquidada a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento Predial Hou Keng, Limitada», em chinês «Hou Keng Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hou Keng Real State Investment Company Limited», com sede em Macau, na Calçada do Tronco Velho, número treze, A, rés-do-chão, encontrando-se as contas encerradas a partir da data da escritura de dissolução.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos doze de Abril de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 314,70)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

### CERTIFICADO

#### **Companhia de Investimento Predial Cannova, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Março de 1991, exarada a folhas 81 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 69-H, deste Cartório, foi alterado o artigo primeiro, do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção do artigo em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Cannova (Macau), Limitada», em chinês «Ka Lou Va (Ou Mun) Sat Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Cannova Development Company (Macau) Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, número trinta, «C», edifício «Kam Pek», segundo andar, «B», podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Abril de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 381,70)

## 2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

### ANÚNCIO

#### **Companhia de Gestão de Centros Comerciais Fat Tat, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de seis de Abril de mil novecentos e noventa e um, de folhas dezasseis e seguintes do livro de notas número quatrocentos e cinquenta e quatro-A, deste Cartório, foi o artigo primeiro do pacto da sociedade indicada na epígrafe, rectificado nos termos seguintes:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Gestão de Centros Comerciais Fat Tat, Limitada», em inglês «Fat Tat Shopping Center Management Company Limited» e, em chinês «Fat Tat Seong Cheong Kun Lei Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua Nova à Guia, números onze, «C» e «D», rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local, por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos treze de Abril de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 361,60)

## 2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAÚ

### ANÚNCIO

#### Restaurante Chinês Fat Tat, S.A.R.L.

Certifico, para publicação, que, por escritura de seis de Abril de mil novecentos e noventa e um, celebrada a folhas dezoito e seguintes do livro de notas número quatrocentos e cinquenta e quatro-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regulará pelos estatutos constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Denominação, sede, duração e objecto

###### Artigo primeiro

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Restaurante Chinês Fat Tat, S.A.R.L.», em inglês «Fat Tat Chinese Restaurant Limited» e, em chinês «Fat Tat Chao Lau Iao Han Cong Si».

###### Artigo segundo

*Um.* A sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, tem a sua sede na Rua Nova à Guia, número onze, C, traço D, rés-do-chão, do concelho de Macau.

*Dois.* O objecto da sociedade é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, principalmente o de investimento e gestão em negócios de comes e bebes.

#### CAPÍTULO II

##### Capital social, acções e obrigações

###### Artigo terceiro

*Um.* O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, divididos e representados por cinco mil acções de duzentas patacas, cada.

*Dois.* Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição de acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

*Três.* As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

###### Artigo quarto

*Um.* As acções serão nominativas e reciprocamente convertíveis a expensas do accionista.

*Dois.* Haverá títulos representativos de cinco, dez, cinquenta e cem acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

*Três.* As despesas com o desdobramento dos títulos são da conta dos accionistas.

###### Artigo quinto

Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois administradores pertencentes à Comissão Executiva ou somente pelo presidente do Conselho de Administração e autenticados com o selo branco da sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apositas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo trezentos e setenta e três do Código Civil.

###### Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos com relação à sociedade nem o adquirente obterá direitos ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção assim o comunicará por escrito ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração de- liberará, no prazo de cinco dias, se a sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar o direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da sociedade para, no prazo de cinco dias a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer optar, obterá a preferência aquele que então tiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo;

e) Não pretendendo a sociedade nem os accionistas optar, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade, após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

###### Artigo sétimo

*Um.* Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local.

*Dois.* Se o subscrito remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento devido, acrescido dos respectivos juros, a sociedade poderá fazer alienar as acções.

*Três.* A aplicação do disposto no número antecedente dependerá da deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor remisso, por carta registada, com aviso de recepção.

*Quatro.* Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despe-

sas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

*Cinco.* Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

#### *Artigo oitavo*

*Um.* Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a sociedade poderá emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

*Dois.* Os termos e condições de emissão, nomeadamente quando se trate de obrigações convertíveis ou a que se atribuam quaisquer direitos especiais, serão fixados para cada caso pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

#### *Artigo nono*

A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos de dívida por ela emitidos e realizar, sobre umas e outras, as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

### CAPÍTULO III

#### Órgãos sociais

##### SECÇÃO I

#### Assembleia Geral

##### *Artigo décimo*

*Um.* A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cem acções da sociedade, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

*Dois.* Os accionistas, sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

*Três.* Os accionistas que detenham

menos de cem acções, poderão agrupar-se por forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

*Quatro.* Os accionistas que se agruparem deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixado para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

#### *Artigo décimo primeiro*

A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva mesa, composta por um presidente e dois vogais eleitos pela própria Assembleia.

#### *Artigo décimo segundo*

*Um.* Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

*Dois.* A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

#### *Artigo décimo terceiro*

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

#### *Artigo décimo quarto*

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta e cinco por cento do capital social.

#### *Artigo décimo quinto*

*Um.* A cada grupo de cem acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

*Dois.* O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas

acções estejam averbadas em seu nome com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

#### *Artigo décimo sexto*

*Um.* Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou intermédio de outro accionista que nelas tenha direito a voto, sendo, neste caso, limitado a dois o número de representações.

*Dois.* O mandato, previsto no número anterior, poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

#### *Artigo décimo sétimo*

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

#### *Artigo décimo oitavo*

*Um.* Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareça um mínimo de cinco accionistas que possuam ou representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

*Dois.* As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos com excepção do aumento do capital social ou sobre a fusão ou dissolução da sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que, sendo de cinco, pelo menos, o número de accionistas presentes, o capital nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

*Três.* Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo cento e oitenta e quatro do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

#### *Artigo décimo nono*

*Um.* As deliberações serão tomadas

por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados.

*Dois.* Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos de outro modo estabeleçam, as deliberações previstas no número dois do artigo décimo oitavo, as quais terão de ser tomadas por maioria de três quartos dos votos expressos na Assembleia Geral, quer esta funcione em primeira ou segunda reunião.

#### *Artigo vigésimo*

Os anúncios, previstos no artigo cento e oitenta e um do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados em português e chinês no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, em dois diários locais, sendo um de língua chinesa.

### SECÇÃO II

#### **Conselho de Administração, Comissão Executiva**

##### *Artigo vigésimo primeiro*

A administração e gerência de todos os negócios e interesses da sociedade serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração; e
- b) Comissão Executiva.

##### *Artigo vigésimo segundo*

*Um.* O Conselho de Administração será composto por cinco membros eleitos pela Assembleia Geral, de entre os accionistas da sociedade.

*Dois.* O Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um presidente e quatro vice-presidentes do Conselho de Administração.

##### *Artigo vigésimo terceiro*

O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade e exercerá, em nome desta, os que não forem da competência especial da Assembleia Geral ou contrária às leis e aos presentes estatutos, competindo-lhe, assim, especialmente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele;

- b) Orientar superiormente a actividade da sociedade;

- c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles seja necessário introduzir por força da evolução dos negócios sociais;

- d) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade local ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas e a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em todas as participações e sindicatos;

- e) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão ou outros de natureza semelhante;

- f) Escolher, de entre os accionistas da sociedade, quem deve preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

- g) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos em árbitros;

- h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;

- i) Prestar caução e aval;

- j) Autorizar empréstimos, créditos ou adiantamentos;

- k) Fixar as despesas gerais de administração;

- l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;

- m) Organizar as contas que devem ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os mais documentos a que se refere o artigo cento e oitenta do Código Comercial; e

- n) Exercer todas as demais funções que sejam atribuídas pelos presentes estatutos.

##### *Artigo vigésimo quarto*

*Um.* O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, uma vez por

semestre, e, extraordinariamente, sempre que o presidente ou três administradores o julguem necessário.

*Dois.* As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social ou em qualquer delegação ou local, onde, porventura, se possa reunir a maioria dos seus membros.

*Três.* As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros.

*Quatro.* As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados.

*Cinco.* Sem prejuízo do disposto no número três deste artigo é admitido o voto por telegrama ou por simples carta, dirigido ao presidente ou a quem o substituir.

*Seis.* As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas exaradas em livro próprio, existente na sede da sociedade, e devem ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, pelo presidente, por um outro administrador presente à deliberação e pelo secretário.

##### *Artigo vigésimo quinto*

*Um.* A Comissão Executiva é constituída pelo presidente e quatro vice-presidentes do Conselho de Administração.

*Dois.* A Comissão Executiva será presidida pelo presidente do Conselho de Administração.

*Três.* As reuniões da Comissão Executiva serão convocadas pelo seu presidente.

*Quatro.* As suas deliberações só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros.

*Cinco.* As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o seu presidente o voto de qualidade e constarão de actas exaradas em livro próprio, devendo ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, pelo seu presidente e um outro membro presente na reunião.

##### *Artigo vigésimo sexto*

Compete à Comissão Executiva:

- a) Assegurar a execução das deliberações do Conselho de Administração e a gestão corrente dos negócios sociais;

b) Estabelecer a organização dos serviços da sociedade e elaborar os respectivos regulamentos;

c) Admitir, nomear e dispensar empregados e agentes, de acordo com as necessidades da sociedade, fixando-lhes as condições de trabalho, atribuições, salários e gratificações;

d) Celebrar e executar os contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras, à prestação de serviços e aos programas de trabalho da sociedade;

e) Constituir, para assuntos determinados, mandatários que podem ser escolhidos entre pessoas estranhas à sociedade;

f) Levantar e receber todas as quantias e valores pertencentes à sociedade, dando quitações e recibos;

g) Promover a elaboração de estudos, projectos, programas e orçamentos relativos a todas as operações de interesse social; e

h) Exercer, de um modo geral, todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por estes estatutos ou regulamentos.

#### *Artigo vigésimo sétimo*

*Um.* Com ressalva dos casos em que um administrador seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração a assinar em nome da sociedade, esta só se obriga pela assinatura do presidente ou pela assinatura conjunta de outros dois membros da Comissão Executiva.

*Dois.* Para os efeitos do número um deste artigo, e apenas em relação a um dos intervenientes, será admitida a constituição de procurador ou mandatário.

#### *Artigo vigésimo oitavo*

*Um.* Nas suas faltas ou impedimentos:

a) O presidente do Conselho de Administração será substituído pelo primeiro vice-presidente; e

b) O primeiro vice-presidente do Conselho de Administração pelo segundo vice-presidente, e assim sucessivamente.

*Dois.* No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá, de

entre os accionistas, quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

### SECÇÃO III

#### Conselho Fiscal

##### *Artigo vigésimo nono*

*Um.* A fiscalização dos negócios sociais pertence a um Conselho Fiscal que terá as atribuições consignadas na lei e nestes estatutos.

*Dois.* O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral de entre os accionistas com direito a voto.

*Três.* Na sua primeira sessão, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um para o exercício do cargo de presidente.

##### *Artigo trigésimo*

*Um.* O Conselho Fiscal reunirá sempre que o presidente o julgue necessário.

*Dois.* As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social.

*Três.* As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas exaradas no livro próprio, existente na sede da sociedade e assinadas por todos os presentes.

##### *Artigo trigésimo primeiro*

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, pelo menos, trimestralmente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à sociedade ou por ela recebidos, em garantia ou depósito ou a outro título;

e) Certificar-se da exactidão e correcção do balanço e conta de ganhos e perdas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração, e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido Conselho;

f) Verificar se o património social

está devidamente avaliado;

g) Convocar a Assembleia Geral quando a respectiva mesa, embora a tanto vinculada, o não faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

##### *Artigo trigésimo segundo*

A sociedade poderá recorrer aos serviços de auditores especializados ou de sociedade de revisão de contas de reconhecida competência e idoneidade.

### CAPÍTULO IV

#### Exercícios sociais, lucros líquidos, reservas e dividendos

##### *Artigo trigésimo terceiro*

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

##### *Artigo trigésimo quarto*

O rendimento líquido do exercício apurar-se-á deduzindo à receita bruta todos os encargos da administração e exploração e, bem assim, as quantias necessárias para:

a) Reintegrar os equipamentos, edifícios e outros valores corpóreos e amortizar os valores incorpóreos;

b) Liquidar os encargos de juros do capital obrigacionista e de quaisquer empréstimos; e

c) Satisfazer as obrigações da sociedade em matéria de autofinanciamento.

##### *Artigo trigésimo quinto*

*Um.* O rendimento líquido do exercício, obtido após as deduções referidas no artigo anterior, será distribuído do seguinte modo:

a) Vinte por cento para o fundo de reserva legal até que este atinja o montante do capital social e, sempre que seja necessário, reintegrá-lo até aquele limite;

b) Dez por cento para a remuneração dos membros da mesa da Assembleia Geral, Conselho Fiscal e Conselho de Administração;

c) Cinco por cento para remuneração dos membros da Comissão Executiva;

d) As quantias necessárias para a

constituição de quaisquer outras reservas ou provisões que a Assembleia Geral julgue conveniente criar; e

e) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

*Dois.* Se depois das aplicações previstas no número anterior, ainda houver saldo, ser-lhe-á dado o destino que a Assembleia Geral estabelecer.

## CAPÍTULO V

### Dissolução da sociedade

#### *Artigo trigésimo sexto*

A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

#### *Artigo trigésimo sétimo*

*Um.* A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

*Dois.* Salvo deliberações em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirá todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais e transitórias

#### *Artigo trigésimo oitavo*

O mandato dos membros da mesa da Assembleia Geral e dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

#### *Artigo trigésimo nono*

*Um.* Os cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou da mesa da Assembleia Geral podem ser desempenhados por sociedades comerciais que sejam accionistas. Estas sociedades serão representadas pelas pessoas singulares que os seus órgãos competentes designarem.

*Dois.* São nomeados para os diversos cargos dos órgãos sociais, durante o primeiro biénio, os seguintes accionistas:

- a) Conselho de Administração:  
José Cheong Vai Chi;

Wong Wing Cheong;  
Mak Soi Iu;  
Chan Kai Meng; e  
Chan Hón Heng;

sendo:

Presidente — José Cheong Vai Chi;  
Primeiro vice-presidente — Wong Wing Cheong;

Segundo vice-presidente — Mak Soi Iu;

Terceiro vice-presidente — Chan Kai Meng; e

Quarto vice-presidente — Chan Hón Heng;

b) Comissão Executiva:

José Cheong Vai Chi;  
Wong Wing Cheong;  
Mak Soi Iu;

Chan Kai Meng; e

Chan Hón Heng;

c) Conselho Fiscal:

Presidente — Un Iong Mao;

Vogal — Choi Kuok Chi; e

Vogal — Lam Mui Sang;

d) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente — Chan Man Kit; e

Vogal — Lo Heng Kong.

#### *Artigo quadragésimo*

Em todo o omissio, observar-se-ão as respectivas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dez de Abril de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 7 230,60)

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### CERTIFICADO

### Companhia de Construção e Investimento Predial Konghohoi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Março de 1991, lavrada a folhas 30 verso e seguin-

tes do livro de notas para escrituras diversas 70-H, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Investimento Predial Konghohoi, Limitada», em inglês «Konghohoi Construction and Investment Company Limited» e, em chinês «Kong Ho Hoi Kin Chok Chi Ip Tao Chi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Sacadura Cabral, número dezanove, A, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

#### *Artigo segundo*

O objecto social consiste na construção civil e investimento predial, podendo, mediante deliberação dos sócios, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Pedro Chiang, uma quota de quarenta mil patacas;  
b) Ung Chu Pong, uma quota de vinte e oito mil patacas;  
c) Wu Ka I, aliás Miguel Wu, uma quota de vinte mil patacas; e  
d) Leong Lai Heng, uma quota de doze mil patacas.

#### *Parágrafo único*

O capital social poderá ser aumenta-

de, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas, quer ente os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

#### *Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e três vice-gerentes-gerais, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

#### *Parágrafo primeiro*

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Pedro Chiang, e vice-gerentes-gerais, os sócios Ung Chu Pong, Wu Ka I, aliás Miguel Wu, e Leong Lai Heng.

#### *Parágrafo segundo*

A sociedade considera-se obrigada em todos os seus actos e contratos nos termos seguintes:

- a) Assinatura conjunta do gerente-geral com um vice-gerente-geral; e
- b) Assinatura conjunta de dois vice-gerentes-gerais.

#### *Parágrafo terceiro*

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

#### *Artigo sétimo*

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

#### *Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida

pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos nove de Abril de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldés*.

(Custo desta publicação \$ 1 258,70)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

### CERTIFICADO

#### **Interásia — Sociedade de Gestão de Serviços, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Março de 1991, lavrada a folhas 63 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 59-E, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Interásia — Sociedade de Gestão de Serviços, Limitada», e tem a sua sede em Macau, na Rua Formosa, número dezassete, terceiro andar, «C», e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

#### *Artigo segundo*

*Um.* O seu objecto é a realização de estudos de engenharia, projectos e fiscalização de obras, assessoria a empresas ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado pela assembleia geral.

*Deis.* O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

#### *Artigo terceiro*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Luís Manuel Duarte Antunes, uma quota no valor de setenta e cinco mil patacas; e

João António Lopes Matos da Silva, uma quota no valor de setenta e cinco mil patacas.

#### *Artigo quarto*

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

#### *Artigo quinto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de três, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

#### *Parágrafo primeiro*

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir, alienar ou onerar, por compra, venda, troca, hipoteca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários, bem como contrair qualquer tipo de empréstimo;

b) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entenderem em qualquer pessoa; e

c) Convocar a assembleia geral sempre que o entenderem necessário.

#### *Parágrafo segundo*

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### *Artigo sexto*

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos, se mostrem assinados por um dos membros da gerência.

#### *Parágrafo único*

São, desde já, nomeados gerentes: Luís Manuel Duarte Antunes e João António Lopes Matos da Silva.

*Artigo sétimo*

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

*Um.* A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Dois.* As assembleias gerais poderão ter lugar quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Abril de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 258,70)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL  
DE MACAU

—  
**ANÚNCIO**  
—

**União de Macau da  
Sagrada Escritura**

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e dois de Março de mil novecentos e noventa e um, de folhas trinta e três do livro de notas número duzentos e trinta e quatro-B, deste Cartório, foi rectificado o artigo décimo quarto dos estatutos da associação identificada em epígrafe, o qual passa a ter a redacção seguinte:

*Artigo décimo quarto*

A Assembleia Geral é a reunião de todos os sócios no pleno uso dos seus direitos, sendo convocada pela respectiva mesa, por meio de aviso postal expedido por cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias; no aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia.

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e sete de Março de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 361,60)

**CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS**

—  
**CERTIFICADO**

**Companhia de Construção e  
Investimento Predial Abacada,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Março de 1991, lavrada a folhas 26 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 70-H, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Investimento Predial Abacada, Limitada», em inglês «Abacada Construction and Investment Company Limited» e, em chinês «Abacada Kin Chok Chi Ip Tao Chi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Sacadura Cabral, número dezanove, A, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Artigo segundo*

O objecto social consiste na construção civil e investimento predial, podendo, mediante deliberação dos sócios, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Pedro Chiang, uma quota de cinquenta mil patacas;
- b) Lam Him, aliás Cheang Him, uma quota de trinta mil patacas;
- c) Leong Lai Heng, uma quota de dez mil patacas; e
- d) Leong Man Wai, uma quota de dez mil patacas.

*Parágrafo único*

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

*Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e dois gerentes, podendo todos ser pessoas estranhas à sociedade, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

*Parágrafo primeiro*

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Pedro Chiang, vice-gerente-geral, o sócio Lam Him, aliás Cheang Him, e gerentes, os sócios Leong Lai Heng e Leong Man Wai.

*Parágrafo segundo*

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, basta a assinatura do gerente-geral ou a assinatura conjunta do vice-gerente-geral com qualquer um dos gerentes.

*Parágrafo terceiro*

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

*Artigo sétimo*

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos oito de Abril de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 258,70)

CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Companhia de Importação e  
Exportação Lyong Heung,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Abril de 1991, lavrada a folhas 52 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 60-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Lyong Heung, Limitada», em inglês «Lyong Heung Trading Company Limited» e, em chinês «Lyong Heung Mao Iek Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Estrada de Adolfo Loureiro, números vinte e sete a vinte e sete, B, primeiro andar, letra «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

*Artigo segundo*

O seu objecto é a importação e exportação de produtos metálicos e químicos e equipamentos industriais, por-

do explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial legalmente permitida.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

Chong Chong Dok, uma quota de cinquenta mil patacas; e

Pak Gun Ho, uma quota de cinquenta mil patacas.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

*Artigo sexto*

A gerência e a administração dos negócios da sociedade pertencem aos sócios, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, Chong Chong Dok, e gerente, Pak Gun Ho, os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

*Parágrafo primeiro*

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

*Parágrafo segundo*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos e quaisquer outros documentos, se achem assinados por qualquer um dos gerentes.

*Parágrafo terceiro*

A sociedade pode constituir manda-

tários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

*Parágrafo quarto*

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

*Artigo sétimo*

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Artigo oitavo*

Os lucros apurados, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

*Artigo nono*

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, por carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

*Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos doze de Abril de mil novecentos e noventa e um. — A Ajudante, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 1 265,40)

CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Wa Tai, Limitada — Fábrica de  
Tecelagem e de Vestuários**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Março de 1991, exarada a folhas 2 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 59-C, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sétimo, eliminando o

artigo décimo, do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção dos artigos em anexos:

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor nominal de quatrocentas e quinze mil patacas, subscrita pelo sócio Mak Ho Keung; e

Uma quota, no valor de oitenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Lau Hing Bor.

#### *Artigo sétimo*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, sendo, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Mak Ho Keung, e gerente, o sócio Lau Hing Bor.

#### *Parágrafo primeiro*

Para a sociedade se considerar obrigada nos respectivos actos e contratos, em juízo e fora dele, é necessária a assinatura do gerente-geral.

#### *Parágrafo segundo*

Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

#### *Parágrafo terceiro*

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

#### *Parágrafo quarto*

Os membros da gerência, mediante autorização da assembleia geral, poderão delegar os seus poderes, por meio de procuração.

#### *Parágrafo quinto*

Os membros da gerência podem, li-

vrememente de qualquer autorização ou parecer: comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis ou imóveis, tomar por trespasses outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhe, expressamente, proibido, obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como, abonações, letras de favor, fianças ou outros documentos semelhantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Abril de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 843,60)

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### CERTIFICADO

#### **Kin Iun — Companhia de Engenharia e Fomento Predial, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Março de 1991, lavrada a folhas 51 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 59-E, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Kin Iun — Companhia de Engenharia e Fomento Predial, Limitada», em inglês «Kin Iun Engineering Development Company Limited» e, em chinês «Kin Iun Cong Cheng Fat Chin Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Rua de Santa Clara, números um e três, edifício comercial Zhang Kian, décimo primeiro andar, C.

#### *Parágrafo único*

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

#### *Artigo segundo*

A sua duração é por tempo indeter-

minado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

#### *Artigo terceiro*

O seu objecto social é a realização de obras de decoração, construção civil e o comércio de bens imobiliários, de materiais de construção e a importação e exportação.

#### *Parágrafo único*

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio ou prestação de serviços, permitidos por lei.

#### *Artigo quarto*

O capital social é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de oitocentas mil patacas, pertencendo a Ma Dap-i, e outra no valor de duzentas mil patacas, pertencendo a Tin Un.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas entre sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação entre eles. O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

#### *Artigo sexto*

A gerência social dispensada de caução é, desde já, confiada aos sócios, sendo Ma Dapei nomeado gerente-geral, e Tin Un subgerente-geral, sendo necessárias as assinaturas conjuntas deles ou de seus procuradores, para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele.

*Parágrafo primeiro*

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

*Parágrafo segundo*

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

*Parágrafo terceiro*

Os membros da gerência podem, para além das atribuições próprias de gerência comercial e livremente de qualquer autorização ou parecer, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir por trespasse outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhe, expressamente, proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

*Artigo sétimo*

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

*Artigo oitavo*

Os ganhos líquidos que, em cada balanço anual, com data de trinta e um de Dezembro, se apurarem, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal; e
- b) O restante consoante for deliberado em assembleia geral.

No caso de não ser obtida maioria para esta decisão, a divisão será feita na proporção das quotas dos sócios.

Os eventuais prejuízos serão sempre suportados pelos sócios na proporção das suas quotas, até ao limite da sua responsabilidade exigível.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Abril de mil novecentos e noventa e um. — A Ajudante, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 1 426,10)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL  
DE MACAU—  
ANÚNCIO  
—**Companhia de Relojoaria  
Keng Foc, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 8 de Abril de 1991, a fls. 53 v. do livro de notas n.º 624-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Ieong Veng Cheong, Leong Su Chong, Hon Chip Wang e Lei Hong Kuai constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Relojoaria Keng Foc, Limitada», em chinês «Keng Foc Chong Piu Iao Han Cong Si» e, em inglês «Keng Foc Watches Company Limited».

*Artigo segundo*

*Um.* A sede social é na Avenida de Almeida Ribeiro, número oitenta e um, rés-do-chão, freguesia da Sé, concelho de Macau.

*Dois.* A assembleia geral pode, por simples deliberação, deslocar a sede social, bem como estabelecer sucursais, onde for conveniente.

*Artigo terceiro*

*Um.* O seu objecto social é o comércio a retalho de relojoaria.

*Dois.* A assembleia geral pode deliberar que a sociedade se dedique a qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

*Artigo quarto*

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, com início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura de constituição.

*Artigo quinto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil patacas, equivalentes a duzentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do De-

creto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde às seguintes quotas:

- a) Uma de dez mil patacas, pertencente ao sócio Ieong Veng Cheong;
- b) Outra de dez mil patacas, pertencente ao sócio Leong Su Chong;
- c) Outra de dez mil patacas, pertencente ao sócio Hon Chip Wang; e
- d) Outra de dez mil patacas, pertencente ao sócio Lei Hong Kuai.

*Artigo sexto*

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que tem direito de preferência.

*Artigo sétimo*

*Um.* A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

*Dois.* São, desde já, nomeados gerentes, o sócio Ieong Veng Cheong, e o sócio Leong Su Chong.

*Três.* Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta pode constituir mandatários.

*Artigo oitavo*

*Um.* Para que a sociedade fique obrigada em actos e contratos, designadamente em cheques e levantamentos em dinheiro, em instituições bancárias, são necessárias as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

*Dois.* Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

*Artigo nono*

*Um.* As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no

aviso de convocação.

*Três.* As assembleias podem realizar-se em qualquer lugar, desde que se encontrem presentes todos os sócios ou seus representantes.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos oito de Abril de mil novecentos e noventa e um. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 198,50)

CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento  
San Lun, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Abril de 1991, exarada a folhas 1 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 60-E, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto, do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de noventa mil patacas, ou sejam quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de oitenta e cinco mil e quinhentas patacas, pertencente a Liu Xiqiang; e

b) Uma quota de quatro mil e quinhentas patacas, pertencente à sociedade «Chong Chi Construção Civil e Consultadoria, Limitada».

*Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade pertence ao gerente, sendo, desde já, nomeado para essa função o sócio Liu Xiqiang que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

*Parágrafo único*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados pelo gerente.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezasseis de Abril de mil novecentos e noventa e um. — A Ajudante, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 549,00)

CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Sociedade de Prestação de  
Serviço Jardine Matheson e  
Companhia (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Março de 1991, exarada a folhas 98 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 55-D, deste Cartório, foram alterados os parágrafos primeiro e segundo do artigo sexto e parágrafo único do artigo oitavo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passarão a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

*Artigo sexto*

*Parágrafo primeiro*

São, desde já, nomeados gerentes, Anthony John Liddell Nightingale, casado, natural de Inglaterra, de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, Plantation Road, número trinta e seis, Strawberry Hill, House cinco; Rodney Drake Palmer Michell, casado, natural de Inglaterra, de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, Shek O, House um; William Montgomerie Courtauld, casado, natural de Inglaterra, de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, Tai Tam Road, número sessenta, Turtle Cove, House um; Stanley Kam Chuen Ko, casado, natural da China, de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, Hove Court, vigésimo quinto andar, apartamento D, Perth Garden; Lee Ching Man Eleanor, casada, natural de Hong Kong, de nacionalidade

britânica, residente em Hong Kong, Guildford Court B-um, The Peak; Hui Wai Yee Josephine, casada, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente em Hong Kong, King's Road, número novecentos e um, King's View Court, vigésimo sétimo andar, apartamento D-dois, Quarry Bay; e Chan Man Ling Amy, casada, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, World Trade Center, vigésimo nono andar, Causeway Bay.

*Parágrafo segundo*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados por Hui Wai Yee Josephine ou por Chan Man Ling Amy.

*Artigo oitavo*

*Parágrafo único*

A «Jardine, Matheson & Co., Limited» e «Melrose Nominees Limited» serão representadas, para todos os efeitos legais, designadamente nas assembleias gerais, conjunta ou separadamente, por Hui Wai Yee Josephine e Chan Man Ling Amy.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezasseis de Abril de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 776,70)

CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento  
e Investimento Predial  
Pak Lei Pou, Limirada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Março de 1991, lavrada a folhas 28 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 70-H, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas

cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento e Investimento Predial Pak Lei Pou, Limitada», em inglês «Pak Lei Pou Realty Development and Investment Limited» e, em chinês «Pak Lei Pou Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Ribeira do Patane, número dezasseis, C, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

#### *Artigo segundo*

O objecto social consiste no desenvolvimento e investimento predial, podendo, mediante deliberação dos sócios, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, corresponde à soma das quotas dos sócios, a seguir discriminadas:

- a) Pedro Chiang, uma quota de vinte e oito mil patacas;
- b) Choy, Wang Kong, uma quota de vinte e duas mil patacas;
- c) Wu Ka I, aliás Miguel Wu, uma quota de dez mil patacas;
- d) Vong Su Sam, uma quota de dez mil patacas;
- e) Sou Kuai Chu, uma quota de dez mil patacas;
- f) Tsang, Pui, uma quota de dez mil patacas; e
- g) Shiu, Hung Fai, uma quota de dez mil patacas.

#### *Parágrafo único*

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

#### *Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e três gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

#### *Artigo sétimo*

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Pedro Chiang, vice-gerente-geral, o sócio Choy, Wang Kong, e gerentes, os sócios Wu Ka I, aliás Miguel Wu, Vong Su Sam e Sou Kuai Chu.

#### *Artigo oitavo*

*Um.* A sociedade só se considera obrigada em todos os seus actos e contratos, nos termos seguintes:

- a) Assinatura conjunta do gerente-geral com o vice-gerente-geral;
- b) Assinatura conjunta do gerente-geral com dois gerentes; e
- c) Assinatura conjunta do vice-gerente-geral com dois gerentes.

*Dois.* Para os actos relacionados com processos de licenciamento de obras, incluindo a obtenção de plantas de qualquer natureza e, bem assim, a apresentação de projectos, basta a assinatura do gerente-geral, do vice-gerente-geral ou de dois gerentes em conjunto.

#### *Artigo nono*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

#### *Artigo décimo*

Os membros da gerência, além das

atribuições próprias de administração e gerência comercial, e de acordo com a forma de obrigar mencionada no número um do artigo oitavo, têm ainda plenos poderes para:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações no capital social de outras sociedades ou empresas;
- b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais, móveis ou imóveis, valores e direitos;
- c) Contrair empréstimos ou quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais;
- d) Efectuar depósitos ou levantamentos de quaisquer importâncias, em estabelecimentos bancários; e
- e) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito.

#### *Artigo décimo primeiro*

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

#### *Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos doze de Abril de mil novecentos e noventa e um. — A Ajudante, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 1 600,20)

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### CERTIFICADO

#### **Companhia de Construção e Investimento Predial Paramont, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Março de 1991, lavrada a folhas 32 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 70-H, deste Cartório, foi cons-

tituída uma sociedade comercial por quotas, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Investimento Predial Paramount, Limitada», em inglês «Paramount Construction and Investment Company Limited» e, em chinês «Tin San Kin Chok Chi Ip Tao Chi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Sacadura Cabral, número dezanove, A, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Artigo segundo*

O objecto social consiste na construção civil e investimento predial, podendo, mediante deliberação dos sócios, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Pedro Chiang, uma quota de cinquenta mil patacas; e
- b) Wu Ka I, aliás Miguel Wu, uma quota de cinquenta mil patacas.

*Parágrafo único*

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do

consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

*Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um vice-gerente-geral, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

*Parágrafo primeiro*

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Pedro Chiang, e vice-gerente-geral, o sócio Wu Ka I, aliás Miguel Wu.

*Parágrafo segundo*

Para que a sociedade fique obrigada em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência.

*Parágrafo terceiro*

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

*Artigo sétimo*

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos doze de Abril de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 198,50)

**CARTÓRIO NOTARIAL**

**DAS ILHAS**

**CERTIFICADO**

**Companhia de Investimento Imobiliário Chi Seng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Março de 1991, lavrada a folhas 14 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 59-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Imobiliário Chi Seng, Limitada», em inglês «Good Faith Property Investment Company Limited» e, em chinês «Chi Seng Mat Ip Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e dois, sétimo andar, apartamento setecentos e dois, edifício Tai Fung, podendo a mesma estabelecer sucursais ou mudar o local da sede, quando entender conveniente.

*Artigo segundo*

O seu objecto consiste na compra e venda de imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, prosseguir outros fins permitidos por lei.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e acha-se dividido em duas quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Cheong Vai Kei, uma quota de cento e cinquenta mil patacas; e

b) Sou Pou Lam, uma quota de cento e cinquenta mil patacas.

#### *Artigo quinto*

É livremente permitida a cessão de quotas entre os sócios e a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios, mas a sua alienação a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

#### *Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por dois gerentes.

#### *Parágrafo primeiro*

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Cheong Vai Kei e Sou Pou Lam, os quais exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

#### *Parágrafo segundo*

Para que a sociedade fique obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

#### *Parágrafo terceiro*

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes, no todo ou em parte, em pessoas estranhas e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

#### *Parágrafo quarto*

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de quaisquer sociedades preexistentes ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca, ou outro título oneroso, quaisquer bens sociais;

c) Contrair empréstimos, e obter outros créditos bancários, sob quais-

quer modalidades, mediante a prestação de garantias pessoais ou reais e a constituição de hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e

d) Efectuar levantamentos de depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário.

#### *Artigo sétimo*

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

#### *Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Abril de mil novecentos e noventa e um. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### CERTIFICADO

#### **Leo — Companhia de Engenharia e Fomento Predial, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Março de 1991, lavrada a folhas 49 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 59-E, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta denominação de «Leo — Companhia de Engenharia e Fomento Predial, Limitada», em inglês «Leo Engineering Development Company Limited» e, em chinês «Lei Ou Cong Cheng Fat Chin Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Rua do Campo, número seis, edificio Kin Fai, oitavo andar, C.

#### *Parágrafo único*

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

#### *Artigo segundo*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

#### *Artigo terceiro*

O seu objecto social é a realização de obras de decoração, canalizações, instalações eléctricas, compra e venda de bens imobiliários e a importação e exportação.

#### *Parágrafo único*

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

#### *Artigo quarto*

O capital social, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de cento e sessenta mil patacas, pertencendo a Liu Fayun, e outra no valor de quarenta mil patacas, pertencendo a Chu Iok Lon.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas entre sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação entre eles. O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

*Artigo sexto*

A gerência social dispensada de caução é, desde já, confiada aos sócios, sendo Liu Fayun nomeado gerente-geral, e Chu Iok Lon subgerente-geral, sendo necessárias as assinaturas conjuntas deles ou de seus procuradores, para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele.

*Parágrafo primeiro*

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

*Parágrafo segundo*

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem, e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

*Parágrafo terceiro*

Os membros da gerência podem, para além das atribuições próprias de gerência comercial, e livremente de qualquer autorização ou parecer, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir por trespasse outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhe, expressamente, proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

*Artigo sétimo*

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

*Artigo oitavo*

Os ganhos líquidos que, em cada balanço anual, com data de trinta e um de Dezembro, se apurarem terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal; e
- b) O restante consoante for deliberado em assembleia geral.

No caso de não ser obtida maioria para esta decisão, a divisão será feita na proporção das quotas dos sócios.

Os eventuais prejuízos serão sempre suportados pelos sócios na proporção das suas quotas, até ao limite da sua responsabilidade exigível.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Abril de mil novecentos e noventa e um. — A Ajudante, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 1 432,80)

**BANCO DA CHINA, MACAU****Balancete do Razão, em 31 de Março de 1991**

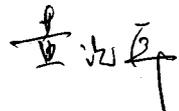
CÓDIGO DAS CONTAS	DESGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa	\$111,679,447.43	
11	Depósitos na AMCM	207,290,102.75	
12	Valores a cobrar		
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	1,641,254.59	
14	Depósitos à ordem no exterior	2,758,778,114.66	
15	Ouro e prata	2,633.12	
16	Outros valores	12,385.40	
20	Crédito concedido	7,998,398,132.88	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	229,588,286.64	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	6,564,935,580.09	
23	Acções, obrigações e quotas	2,060,000.00	
24	Aplicações de recursos consignados		
28	Devedores	20,470,477.78	
29	Outras aplicações		
301+311	Depósitos à ordem		\$4,122,424,396.13
302+312	Depósitos com pré-aviso		24,794,705.69
303+313	Depósitos a prazo		10,024,615,394.54
32	Recursos de instituições de crédito no Território		496,671,392.94
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas		2,521,964,870.88
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		27,206,370.19
38	Credores		64,693,896.53
39	Exigibilidades diversas		115,538,615.11
40	Participações financeiras	27,236,824.00	
41	Imóveis	55,561,494.52	
42	Equipamento	28,754,547.41	
43	Custos plurienais	4,801,728.50	
44	Despesas de instalação		
45	Imobilizações em curso	278,258,828.28	
49	Outros valores imobilizados		
50-59	Contas internas e de regularização	2,768,667,061.73	2,719,466,746.57
62	Provisões para riscos diversos		136,489,255.19
60	Fundo de maneo		723,600,000.00
	Provisão para Fundo de reforma		27,327,389.31
613	Reserva estatutária		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		
7	Custos por natureza	319,983,018.35	
8	Proveitos por natureza		373,326,885.05
90	Valores recebidos em depósito		
91	Valores recebidos para cobrança	423,420,293.11	
92	Valores recebidos em caução	9,844,793,074.98	
93	Garantias e avales prestados	3,275,485,982.98	
94	Créditos abertos	1,598,986,037.69	
90	Credores por valores recebidos em depósito		423,420,293.11
91	Credores por valores recebidos para cobrança		9,844,793,074.98
92	Credores por valores recebidos em caução		3,275,485,982.98
93	Devedores por garantias e avales prestados		1,598,986,037.69
94	Devedores por créditos abertos		2,611,828,846.00
95-99	Outras contas extrapatrimoniais	2,611,828,846.00	
	<b>T O T A I S</b>	<b>\$39,132,634,152.89</b>	<b>\$39,132,634,152.89</b>

O Administrador,



Ko Kai-pun

O Chefe da Contabilidade,



Wong Chun-ping

(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

# THE HONGKONG & SHANGHAI BANKING CORPORATION LIMITED, MACAU

**Balanço para publicação, em 31 de Dezembro de 1990**

(Anual e trimestral)



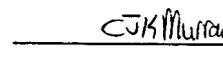
Activo	Activo Bruto	Provisões Amortizações e Menos-va- lias	Activo Líquido
Caixa.....	30,653,405.36		30,653,405.36
Depósitos no Instituto Emissor.....	28,037,828.29		28,037,828.29
Valores a cobrar.....			
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território.....	122,903.12		122,903.12
Depósitos à ordem no exterior.....	30,039,195.52		30,039,195.52
Ouro e prata.....			
Outros valores.....	11,731.00		11,731.00
Crédito concedido.....	674,438,288.56	23,033,161.16	651,405,127.40
Aplicações com instituições de crédito no Território.....	124,560,700.00		124,560,700.00
Depósitos com pré-aviso e à prazo no exterior..	720,700,112.00		720,700,112.00
Acções, obrigações e quotas.....			
Aplicações de recursos consignados.....			
Devedores.....	9,794,325.16		9,794,325.16
Outras aplicações.....			
Participações financeiras.....			
Imóveis.....	22,454,925.42	12,239,004.96	10,215,920.46
Equipamento.....	21,178,390.69	12,494,621.91	8,683,768.78
Custos plurienais.....			
Despeasa de instalação.....			
Imobilizações em curso.....	3,707,747.60		3,707,747.60
Outros valores imobilizados.....	27,600.00		27,600.00
Contas internas e do regularização.....	30,750,914.36		30,750,914.36
Totais.....			1,648,711,279.05

Passivo		
Depósitos à ordem.....	493,861,516.10	
Depósitos c/pré-aviso.....	37,786,657.76	
Depósitos a prazo.....	959,203,986.35	1,490,852,160.21
Recursos de instituições de crédito no Território.....	393,465.25	
Recursos de outras entidades locais.....		
Empréstimos em moedas externas.....		
Empréstimos por obrigações.....		
Credores por recursos consignados.....		
Cheques e ordens a pagar.....	6,027,106.43	
Credores.....	14,165,675.99	
Exigibilidades diversas.....	10,993,243.62	31,579,491.29
Contas internas e de regularização.....		33,770,543.47
Provisões para riscos diversos.....		
Capital.....	48,000,000.00	
Reserva legal.....	25,530,168.37	
Reserva estatutária.....		
Outras reservas.....		73,530,168.37
Resultados transitados de exercicios anteriores.....		
Resultado do exercicio.....		18,978,915.71
Totais.....		1,648,711,279.05

O ADMINISTRADOR,

O CHEFE DA CONTABILIDADE,

  
J D G. Barclay

  
C J K Murray

Contas extrapatrimoniais	
Valores recebidos em deposito.....	
Valores recebidos para cobrança.....	23,925,725.31
Valores recebidos em caução.....	
Garantias e avales prestados.....	29,932,438.56
Créditos abertos.....	53,965,443.91
Aceites em circulação.....	
Valores dados em caução.....	
Compras a prazo.....	73,519,796.59
Vendas a prazo.....	73,519,786.19
Outras contas extrapatrimoniais.....	24,024,409.91

### Demonstração de resultados do exercício de 1990

#### Conta de exploração

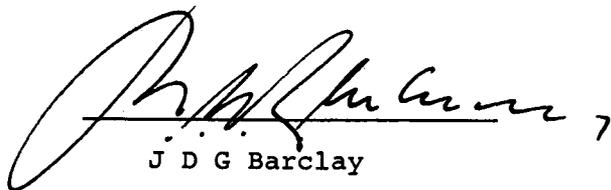
Debito	Montante	Credito	Montante
Custo de operações passivas...	99,909,789.18	Proveitos de operações activas.....	145,200,017.83
Custo com pessoal:		Proveitos de serviços bancários.....	8,500,526.40
Remunerações dos órgãos de gestão e fiscalizacão.....		Proveitos de outras operações bancárias.....	24,898,609.18
Remuneracoes de empregados.....	16,718,804.17	Rendimento de títulos de crédito e de participações financeiras.....	1,450,264.07
Encargos sociais.....	1,761,959.64	Outros proveitos bancarios.....	5,238.13
Outros custos com o pessoal		Prejuizos de exploração....	
Fornecimentos de terceiros....	4,512,753.98		
Servicos de terceiros.....	14,801,971.44		
Outros custos bancarios.....	16,020,310.38		
Impostos.....	1,078,661.13		
Custos inorganicos.....	25,787.50		
Dotações para amortizações....	3,872,205.23		
Dotações para provisões.....	515,423.88		
Lucro da exploração.....	20,836,989.08		
Total.....	180,054,655.61	Total.....	180,054,655.61

#### Conta de lucros e perdas

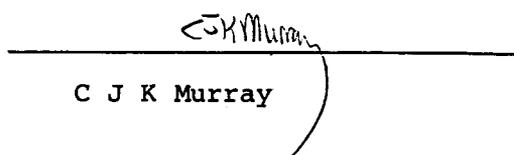
Debito	Montante	Credito	Montante
Prejuizo de exploracao.....		Lucro de exploracao.....	20,836,989.08
Perdas relativas a exercícos anteriores.....	274,727.80	Lucro relativos a exercícos anteriores.....	2,166,218.23
Perdas excepcionais.....	296,992.19	Lucro excepcionais.....	117,964.65
Dotações para impostos sobre lucros do exercicio.....	3,570,536.26	Provisoes utilizadas.....	
Resultado do exercicio (se positivo).....	18,978,915.71	Resultado do exercicio (se negativo).....	
Total.....	23,121,171.96	Total.....	23,121,171.96

O ADMINISTRADOR,

O CHEFE DA CONTABILIDADE,



J D G Barclay



C J K Murray

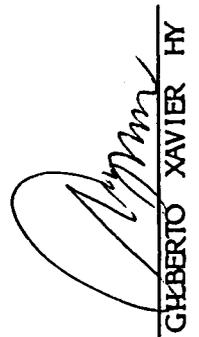
**BANCO NACIONAL ULTRAMARINO, S. A.****Departamento de Macau****Balanco para publicação, em 31 de Dezembro de 1990**

Código das Contas	Activo	Activo Bruto	Provisões, Amortizações e Menos-Valias	Activo Líquido
10	Caixa .....	8.161.457,45		8.161.457,45
11	Depósitos na Autoridade Monetária e Cambial de Macau	33.864.780,04		33.864.780,04
	Certificados da Dívida do Governo de Macau .....	700.158.265,17		700.158.265,17
12	Valores a Cobrar .....	59.463.931,76		59.463.931,76
13	Depósitos à Ordem Noutras Instituições de Crédito no Território .....	380.578,59		380.578,59
14	Depósitos à Ordem no Exterior .....	190.538.972,40		190.538.972,40
15	Ouro e Prata .....			
16	Outros Valores .....	1.424.542,15		1.424.542,15
20	Crédito Concedido .....	3.209.185.424,00	48.996.942,37	3.160.188.481,63
21	Aplicações em Instituições de Crédito no Território .....	1.197.696.026,20		1.197.696.026,20
22	Depósitos com Pré-Aviso e a Prazo no Exterior .....	1.176.388.001,70		1.176.388.001,70
23	Acções, Obrigações e Quotas .....	1.124.577.795,80		1.124.577.795,80
24	Aplicações de Recursos Consignados .....	206.212.928,50		206.212.928,50
28	Devedores .....	28.795.294,78		28.795.294,78
29	Outras Aplicações .....			
40	Participações Financeiras .....	5.120.000,00		5.120.000,00
41	Imóveis .....	42.473.295,06	5.625.669,97	36.847.625,09
42	Equipamento .....	33.480.931,10	24.608.850,50	8.872.080,60
43	Custos Plurienais .....	5.642.342,30	4.550.257,30	1.092.085,00
44	Despesas de Instalação .....	495.387,00	165.128,60	330.258,40
45	Imobilizações em Curso .....	12.838.135,80		12.838.135,80
46	Outros Valores Imobilizados .....			
50-59	Contas Internas e de Regularização .....	305.424.761,31		305.424.761,31
	<b>T O T A L .....</b>	<b>8.342.322.851,11</b>	<b>83.946.848,74</b>	<b>8.258.376.002,37</b>

Código das Contas	Passivo		
	Notas em Circulação .....		741.023.410,00
301+311	Depósitos à Ordem .....	1.363.186.542,54	
302+312	Depósitos com Pré-Aviso .....		
303+313	Depósitos a Prazo .....	5.281.423.485,80	6.644.610.028,34
32	Recursos de Instituições de Crédito no Território .....	229.357.866,91	
33	Recursos de Outras Entidades Locais .....		
34	Empréstimos em Moeda Externa .....	6.209.875,20	
35	Empréstimos por Obrigações .....		
36	Credores por Recursos Consignados .....	206.212.928,50	
37	Cheques e Ordens a Pagar .....		
38	Credores .....	59.042.589,87	
39	Exigibilidades Diversas .....	930.341,37	501.753.601,85
50-59	Contas Internas e de Regularização .....	306.385.296,33	
62	Provisões para Riscos Diversos .....	31.264.429,91	
60	Capital .....		
611	Reserva Legal .....		
613	Reserva Estatutária .....		
612+614	Outras Reservas .....		337.649.726,24
63	Resultados Transitados de Exercícios Anteriores .....		
66	Resultado do Exercício .....	33.339.235,94	33.339.235,94
	<b>T O T A L .....</b>		<b>8.258.376.002,37</b>

Código das Contas	Contas Extrapatrimoniais	
90	Valores Recebidos em Depósitos .....	22.513.374,80
91	Valores Recebidos para Cobrança .....	58.473.467,60
92	Valores Recebidos em Caução .....	3.992.465.508,86
93	Garantias e Avals Prestados .....	522.909.173,74
94	Créditos Abertos .....	432.011.746,00
95	Aceites em Circulação .....	
96	Valores Dados em Caução .....	
971	Compras a Prazo .....	1.400.476.659,10
972	Vendas a Prazo .....	1.998.559.744,60
98	Valores Recebidos de Conta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau .....	20.909.080.759,73
	Tesouro Público - Conta Corrente .....	500.855.773,77
99	Outras Contas Extrapatrimoniais .....	16.057.156,42
	TOTAL .....	29.853.403.364,62

O CHEFE DE CONTABILIDADE



GILBERTO XAVIER HY

O DIRECTOR GERAL ADJUNTO



DR. ALBERTO MANUEL SARMENTO AZEVEDO SOARES

**Demonstração de resultados do exercício de 1990****Conta de exploração**

Código	Débito	Montante	Código	Crédito	Montante
70	Custo de Operações Passivas .....	485.182.718,61	80	Proveitos de Operações Activas ...	502.144.377,21
71	Custos com Pessoal:	35.691.610,30	81	Proveitos de Serviços Bancários ...	2.416.968,00
711	Remunerações dos Órgãos de Gestão e Fiscalização .....		82	Proveitos de Outras Operações Bancárias .....	25.654.965,22
712	Remunerações de Empregados	29.673.002,50	83	Rendimento de Títulos de Crédito e de Participações Financeiras ....	89.982.790,30
713	Encargos Sociais .....	5.674.502,70	84	Outros Proveitos Bancários .....	3.315.804,07
714	Outros Custos com o Pessoal	344.105,10	85	Proveitos Inorgânicos .....	159.934,20
72	Fornecimentos de Terceiros .....	3.296.179,03		Prejuízos de Exploração .....	
73	Serviços de Terceiros .....	13.946.750,69			
74	Outros Custos Bancários .....	3.420.433,55			
75	Impostos .....	580.111,25			
76	Custos Inorgânicos .....	1.308.887,35			
77	Dotações para Amortizações .....	6.253.250,00			
78	Dotações para Provisões .....	35.618.302,93			
	Lucro da Exploração .....	38.376.595,29			
	<b>T O T A L .....</b>	<b>623.674.839,00</b>		<b>T O T A L .....</b>	<b>623.674.839,00</b>

O CHEFE DE CONTABILIDADE



GILBERTO XAVIER HY

O DIRECTOR GERAL ADJUNTO



DR. ALBERTO MANUEL SARMENTO AZEVEDO SOARES

**Conta de lucros e perdas**

Código	Débito	Montante	Código	Crédito	Montante
651	Prejuízo de Exploração .....		651	Lucro de Exploração .....	38.376.595,29
652	Perdas Relativas a Exercícios Anteriores .....	336.262,20	653	Lucros Relativos a Exercícios Anteriores .....	2.782.676,90
654	Perdas Excepcionais .....	57.569,45	655	Lucros Excepcionais .....	83.795,40
656	Dotações para Impostos sobre Lucros do Exercício .....	7.510.000,00	657	Provisões Utilizadas .....	
66	Resultado do Exercício (se posi- tivo) .....	33.339.235,94	66	Resultado do Exercício (se nega- tivo) .....	
	<b>T O T A L .....</b>	<b>41.243.067,59</b>		<b>T O T A L .....</b>	<b>41.243.067,59</b>

O CHEFE DE CONTABILIDADE



GILBERTO XAVIER HY

O DIRECTOR GERAL ADJUNTO



DR. ALBERTO MANUEL SARMENTO AZEVEDO SOARES



**SOGESTE — Sociedade de Gestão de Participações, S.A.R.L.****Relatório anual do Conselho de Administração****Exercício de 1990**

Senhores Accionistas:

1. As actividades previstas para o exercício de 1990, e correspondentes à montagem e formalização dos apoios necessários ao financiamento da posição accionista tomada pela empresa no capital da Companhia de Electricidade de Macau — CEM, S.A.R.L., decorreram com normalidade, tendo os respectivos instrumentos sido assinados, em 14 de Fevereiro, com um grupo de instituições financeiras, liderado pelo Banque Indosuez, Hong Kong, e integrando ainda o Banque Nationale de Paris e o Banco Pinto & Sotto Mayor, Macau.

O comportamento das rubricas de proveitos, no curso de 1990, veio a permitir que o montante de fundos tomados, para apoiar o investimento acima referido, fosse ligeiramente inferior ao valor máximo contratado.

Durante o exercício findo, o diferencial médio entre as taxas de juros activas e passivas, aplicáveis à empresa, situou-se em 1.4 pontos percentuais, o que é aceitável.

2. Os encargos de funcionamento da empresa, de reduzida expressão, parecem-nos dispensar maiores detalhes.

3. Em 1991, como no ano precedente, o comportamento da conta de resultados estará estreitamente ligado aos desenvolvimentos nos mercados financeiros internacionais, cujo quadro actual de volatilidade é conhecido.

4. Como nota final, o Conselho de Administração expressa o seu reconhecimento aos accionistas, com cujo apoio pode contar para o desempenho das tarefas que lhe foram cometidas.

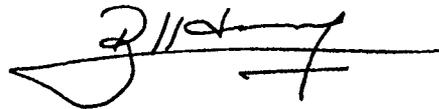
5. Proposta de aplicação de resultados:

Saldou-se o exercício de 1990 por resultados líquidos de MOP 14 085 400,30, para os quais, nos termos da lei e dos estatutos, se propõe a seguinte destinação:

- a) MOP 60 000,00, para a reserva legal;
- b) Transite o saldo para nova conta.

Macau, 5 de Março de 1991

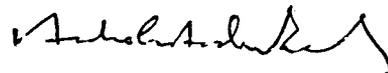
O Conselho de Administração



IPE (Macau) - Investimentos e  
Participações Empresariais, SARL



Banco Nacional Ultramarino, SA



IPE - Investimentos e Participações  
do Estado, SA

## Balanco geral de 31 de Dezembro de 1990

(VALORES EM PATACAS)

ACTIVO		PASSIVO	
DISPONIBILIDADES		DEBITOS A CURTO PRAZO	
DEPOSITOS A ORDEM	97,764.87	OUTROS CREDITORES	1,134,366.68
CREDITOS A CURTO PRAZO		DEBITOS A LONGO PRAZO	
DEPOSITOS A PRAZO	11,180,336.89	EMPRESTIMOS BANCARIOS	183,041,300.00
OUTROS DEVEDORES	116,683.32	TOTAL DO PASSIVO	184,175,666.68
IMOBILIZACOES			
IMOBILIZACOES FINANCEIRAS	187,154,400.00	SITUACAO LIQUIDA	
IMOBILIZACOES INCORPORAIS	18,534.90	CAPITAL SOCIAL	300,000.00
AMORTIZACOES	(6,178.30)	RESULT. TRANSITADOS	474.70
		RESULT. LIQUIDOS	14,085,400.30
TOTAL DO ACTIVO	198,561,541.68	TOTAL DA SITUACAO LIQUIDA	14,385,875.00
		TOTAL DO PASSIVO E DA	198,561,541.68
		SITUACAO LIQUIDA	

## Demonstração de resultados líquidos do exercício de 31 de Dezembro de 1990

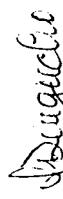
FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS	215,740.21	RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	23,473,606.43
IMPOSTOS	315.00		
DESPESAS FINANCEIRAS	9,165,972.62		
AMORTIZACOES E REINTEGRAÇÕES DO EXERCÍCIO,	6,178.30		
RESULTADOS LIQUIDOS	14,085,400.30		
	23,473,606.43		23,473,606.43

## O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Presidente

  
 IPE (Macedu) - Investimentos e  
 Participações Empresariais, SARL  
 Nuno Brederode dos Santos

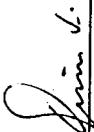
Vogal

  
 BANCO NACIONAL ULTRAMARINO  
 Abílio do Nascimento Martins Dengucho

Vogal

  
 IPE - Investimentos e  
 Participações do Estado, SA  
 João Pedro Costa do Vale Teixeira

O Técnico de Contas

  
 Quin Vá

(Custo destas publicações \$ 2 922,00)

## I.P.E. (MACAU) — INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS, S.A.R.L.

Exercício de 1990  
Relatório anual do Conselho de Administração

Senhores Accionistas,

As contas relativas ao exercício de 1990 representam, fundamentalmente, os encargos com a estrutura já em funcionamento, requerida pelo desempenho das atribuições de gestão contratualmente atribuídas à Sociedade e aos quais deverá corresponder, no ano em curso, a retribuição adequada.

Crê o Conselho de Administração estarem actualmente reunidos e em pleno funcionamento os meios indispensáveis ao cabal cumprimento das missões já cometidas.

Saldou-se o exercício por resultados negativos de MOP 268 353,34, os quais se propõe transitem para nova conta.

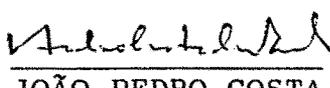
Macau, 27 de Março de 1990

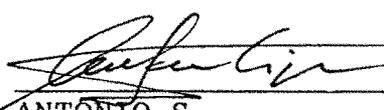
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Presidente

Vogais

  
I.P.E. - INVESTIMENTOS  
E PARTICIPAÇÕES DO  
ESTADO, S.A.

  
JOÃO PEDRO COSTA  
VALE TEIXEIRA

  
ANTÓNIO S.  
PROENÇA SANTIAGO

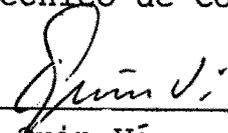
CARLOS J. CORRÊA GAGO

## Anexo ao balanço e à demonstração de resultados

Exercício de 1990

1. Relações com accionistas:	MOP
Créditos a curto prazo	
PROFABRIL - Centro de Projectos S.A.	3,000.00
NORMA, SA - Soc. de Estudos para Desenv. Empresas.	3,000.00
TRADINGPOR - Emp. de Com. Externo de Port., S.A.	3,000.00
	<u>9,000.00</u>
Debitos a curto prazo	
IPE - Invest. e Participações do Estado, S.A.	118,038.30
2. Imobilizações	
Sogeste - Soc. Gestão e Participações SARL.	165,000.00

O Técnico de Contas

  
Quin Vá

Balanço geral  
de 31 de Dezembro de 1990

( VALORES EM PATACAS )

ACTIVO		SITUAÇÃO LÍQUIDA	
DISPONIBILIDADES		DÉBITOS A CURTO PRAZO	
DEPÓSITOS À ORDEM	(8,128.80)	ACCIONISTAS E ASSOCIADOS	118,038.30
DEPÓSITOS A PRAZO	682,234.80	DEVEDORES E CREDORES	15,000.00
			133,038.30
CRÉDITOS A CURTO PRAZO		CAPITAL RES. E RESULT. TRANS.	
ACCIONISTAS E ASSOCIADOS	9,000.00	CAPITAL SOCIAL	1,000,000.00
DEVEDORES E CREDORES	703.26	RESULTADOS TRANSITADOS	5,764.90
		RESULTADOS LÍQUIDOS DO	
IMOBILIZAÇÕES		EXERCÍCIO	(268,353.34)
IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS	165,000.00		
IMOBILIZAÇÕES INCORPÓREAS	32,460.90		
AMORTIZAÇÕES	(10,820.30)		
			737,411.56
TOTAL DO ACTIVO		TOTAL DO PASSIVO E SITUAÇÃO	
		LÍQUIDA	870,449.86
			870,449.86

Demonstração de resultados líquidos  
do exercício de 1990

( VALORES EM PATACAS )

FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS	164,414.30	RECEITAS FINANCEIRAS CORRENTES	57,437.26
IMPOSTOS	315.00	RESULTADOS LÍQUIDOS	268,353.34
DESPESAS COM O PESSOAL	143,000.50		
DESPESAS FINANCEIRAS	20.00		
OUTRAS DESPESAS E ENCARGOS	7,220.50		
AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES DO EXERCÍCIO	10,820.30		
	<u>325,790.60</u>		<u>325,790.60</u>

O PRESIDENTE

  
I.P.E. INVESTIMENTOS  
E PARTICIPAÇÕES DO  
ESTADO, S.A.  
CARLOS J. CORREA GAGO

O TÉCNICO DE CONTAS

  
QUIN VA

O VOGAL

  
JOAO PEDRO COSTA  
VALE TEIXEIRA

O VOGAL

  
ANTONIO S.  
PROENCA SANTIAGO

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**BANCO LUSO INTERNACIONAL, S.A.R.L.****Relatório do Conselho de Administração**

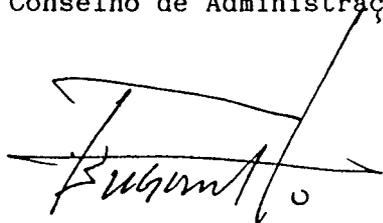
O Conselho de Administração do Banco Luso Internacional, S.A.R.L., tem o prazer de submeter à consideração da Assembleia Geral o balanço, a demonstração de resultados e o relatório e contas, respeitantes ao ano findo em 31 de Dezembro de 1990:

	MOP
Resultado do exercício .....	13 112 790,00
Resultados transitados de exercícios anteriores .....	1 049 815,00
Reservas livres .....	2 065 000,00
Total .....	<u>16 227 605,00</u>

O Conselho de Administração propôs a seguinte distribuição:

	MOP
Para o fundo de reserva legal .....	2 623 000,00
Para dividendos (por cada acção MOP 136,04) .....	13 604 000,00
Lucros não distribuídos .....	605,00
Total a distribuir .....	<u>16 227 605,00</u>

O Conselho de Administração



Macau, 15 de Março de 1991

Por BANCO LUSO INTERNACIONAL S.A.R.L.

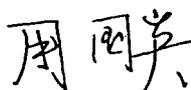


Assinaturas Autorizadas

**Relatório do Conselho Fiscal**

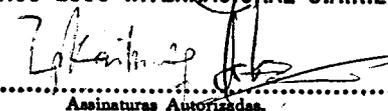
Examinados os livros e as contas do Banco Luso Internacional, S.A.R.L., que foram revistos pela Sociedade de Auditores Lowe Bingham & Matthews — Price Waterhouse, que forneceu todas as informações e explicações pedidas, somos de parecer de que as contas apresentadas traduzem verdadeiramente a situação financeira do Banco em 31 de Dezembro de 1990, e o lucro correspondente ao ano que terminou nessa data.

O Conselho Fiscal



Macau, 18 de Março de 1991

Por BANCO LUSO INTERNACIONAL S.A.R.L.



Assinaturas Autorizadas

**Balanço para publicação**  
**em 31 de Dezembro de 1990**

Patacas

Activo	Activo Bruto	Provisões, Amortizações e Menos-valias	Activo Líquido
Caixa .....	35.622.887,06		35.622.887,06
Depósitos na A.M.C.M. ....	24.606.233,41		24.606.233,41
Valores a cobrar .....	10.003.440,04		10.003.440,04
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território .....	3.240.721,42		3.240.721,42
Depósitos à ordem no exterior .....	12.838.004,38		12.838.004,38
Outros valores .....	510.507,07	216.992,42	293.514,65
Crédito concedido .....	1.198.152.688,58	26.264.396,82	1.171.888.291,76
Aplicações com instituições de crédito no Território .....	25.149.976,59		25.149.976,59
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior .....	190.178.214,92		190.178.214,92
Acções, obrigações e quotas .....	5.498.398,15	184.738,39	5.313.659,76
Outras Aplicações .....	163.708.931,89		163.708.931,89
Devedores .....	403.370,80		403.370,80
Imóveis .....	22.209.249,74	1.817.735,00	20.391.514,74
Equipamento .....	31.663.004,29	16.370.816,22	15.292.188,07
Contas internas e de regularização .....	16.254.816,52		16.254.816,52
Totais .....	1.740.040.444,86	44.854.678,85	1.695.185.766,01

Passivo		
Depósitos à ordem .....	339.348.004,43	1.450.254.979,35
Depósitos com pré-aviso .....	32.373.020,11	
Depósitos a prazo .....	1.078.533.954,81	
Recursos de instituições de crédito .....	1.044.876,93	84.942.205,95
Empréstimos em moedas externas .....	75.132.120,93	
Cheques e ordens a pagar .....	2.793.563,07	
Crédores .....	1.840.283,45	
Exigibilidades diversas .....	4.131.361,57	
Contas internas e de regularização .....		29.133.669,82
Provisões para riscos diversos .....		5.811.855,83
Capital .....	100.000.000,00	110.880.449,65
Reservas .....	10.880.449,65	
Resultados transitados de exercícios anteriores.....	1.049.815,07	14.162.605,41
Resultado do exercício .....	13.112.790,34	
Totais .....		1.695.185.766,01

Por BANCO LUSO INTERNACIONAL S.A.R.L.

  
 .....  
 Assinaturas Autorizadas,

CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS	
Valores recebidos para cobrança .....	8.694.738,34
Garantias e avales prestados .....	25.258.525,48
Créditos abertos .....	40.349.947,14
Outras contas extrapatrimoniais .....	2.864.064,22
<b>Total .....</b>	<b>77.167.275,18</b>

### Demonstração de resultados do exercício de 1990

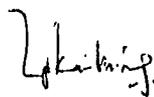
#### Conta de exploração

Debito	Montante	Crédito	Montante
Custo de operações passivas .....	101.278.732,24	Proveitos de operações activas ..	139.509.268,39
Custos com pessoal:		Proveitos de serviços bancários..	7.592.187,89
Remunerações dos órgãos de gestão e de fiscalização .....	754.231,10	Proveitos de outras operações bancárias .....	3.585.093,77
Remunerações de empregados .....	15.793.437,48	Rendimentos de títulos de crédito e de participações financeiras	10.576.664,52
Encargos sociais .....	1.389.769,16	Outros proveitos bancários .....	685.354,84
Fornecimentos de terceiros .....	2.236.312,64	Proveitos inorgânicos .....	23.175,00
Serviços de terceiros .....	14.222.379,52		
Outros custos bancários .....	577.916,67		
Impostos .....	840.718,75		
Custos inorgânicos .....	217.464,50		
Dotações para amortizações .....	5.451.452,88		
Dotações para provisões .....	3.597.539,13		
Lucro da exploração .....	15.611.790,34		
<b>Total .....</b>	<b>161.971.744,41</b>	<b>Total .....</b>	<b>161.971.744,41</b>

#### Conta de lucros e perdas

Debito	Montante	Credito	Montante
Dotações para impostos sobre lucros do exercício .....	2.499.000,00	Lucro de exploração .....	15.611.790,34
Resultado do exercício (Se positivo)	13.112.790,34		
<b>Total .....</b>	<b>15.611.790,34</b>	<b>Total .....</b>	<b>15.611.790,34</b>

O Administrador



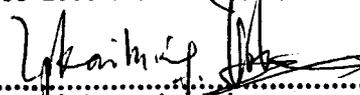
Ip Kai Ming

O Chefe da Contabilidade



Alice Ieong

Por BANCO LUSO INTERNACIONAL S.A.R.L.



Assinaturas Autorizadas,

**Inventário de participações financeiras  
em 31 de Dezembro de 1990**

Tipo/Sector de actividade	Valor nominal	Valor do Balanço
Acções/Quotas por sector de actividade		
Agricultura e pesca		
Industrias extractivas		
Industrias transformadoras		
Electricidade, gás e água		
Construção e obras públicas		
Comércio, restaurantes e hotéis	155.324,00	4.908.809,42
Transportes e comunicações	214.206,53	404.850,34
Bancos, seguros e outros serviços		
Sub-total	369.530,53	5.313.659,76
Obrigações		
Certificados de depósito	7.210.000,00	7.208.931,89
Bilhetes de Tesouro	156.500.000,00	156.500.000,00
Outros		
Sub-total	163.710.000,00	163.708.931,89
Total	164.079.530,53	169.022.591,65

Quadro a publicar ao abrigo do art. 104 da LB.

Por BANCO LUSO INTERNACIONAL S.A.R.L.

  
Assinatura Autorizada

Lowe Bingham & Matthews  
- Price Waterhouse

(Custo destas publicações \$ 5 844,00)

**MACAUPORT — SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS, S.A.R.L.**

**1.1. — RELATÓRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Relatório e contas de 1990**

Senhores accionistas

De acordo com o estipulado na lei e nos estatutos da Empresa, vimos submeter à vossa discussão e votação o relatório e contas, referentes ao ano de 1990.

Convirá referir, primeiramente, que, no decurso do exercício findo, a actividade da empresa circunscreveu-se à continuidade das acções desenvolvidas nos anos anteriores, ou seja, à concretização da obra de construção do Porto de Ká-Hó — 1.ª fase, e à preparação dos meios necessários ao início da exploração do Terminal de Contentores, não havendo ainda, portanto, nada a comentar acerca da gestão de exploração.

Dos factos sociais ocorridos no último exercício, são de relevar os seguintes:

*1 — Alterações ocorridas nos órgãos sociais*

Em 26 de Junho de 1990, a administradora, Susana Chou, apresentou ao presidente do Conselho de Administração o pedido de exoneração das funções que vinha exercendo na empresa; pelo Despacho n.º 117/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 50, de 10 de Dezembro, o administrador por parte do território de Macau, dr. Luís Carlos Tavares Samora, foi exonerado do cargo, por conveniência de serviço, tendo sido nomeado em sua substituição o engenheiro Manuel Paulo Serrão Pinto de Magalhães, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1991, conforme o Despacho n.º 3/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 5, de 5 de Fevereiro.

Em consequência do pedido de demissão da administradora, Susana Chou, a participação financeira detida pela Sociedade H. Nolasco & C.ª Lda., correspondente a 15 000 (quinze mil) acções no valor nominal de MOP 100,00 cada, foi por esta alienada em favor da accionista Marban Corporation, ao abrigo da cláusula 7.ª dos estatutos da Macauport.

*2 — Movimento financeiro*

O aumento de capital social, deliberado na reunião da Assembleia Geral de Accionistas em 28 de Dezembro de 1989, foi concretizado pela reunião do Conselho de Administração de 29 de Junho de 1990, tendo, assim, passado o capital social para MOP 70 000 000,00 (setenta milhões) de patacas, conforme publicação no *Boletim Oficial* de Macau n.º 35, de 27 de Agosto de 1990.

Para provimento das necessidades adicionais de financiamento ocorridas no exercício, foi deliberada na reunião do Conselho de Administração, de 2 de Agosto de 1990, a celebração dum contrato de financiamento bancário de MOP 14 000 000,00 (catorze milhões) de patacas, garantido por empresa subsidiária da STDM — Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., prevendo-se, em princípio, a sua liquidação no prazo máximo de um ano, em conjugação com as receitas provenientes da concretização das negociações que decorrem com o grupo

petrolífero Shell/Nam Kwong, no respeitante ao contrato de subconcessão do aterro destinado a um Terminal de Combustíveis.

Por deliberação da reunião da Assembleia Geral de Accionistas, de 26 de Fevereiro de 1991, o capital social deverá ser aumentado de MOP 50 000 000,00 (cinquenta milhões) de patacas, ou seja de MOP 70 000 000,00 (setenta milhões) de patacas para MOP 120 000 000,00 (cento e vinte milhões) de patacas, mediante a emissão de 500 000 (quinhentas mil) acções com o valor nominal de MOP 100,00 (cem) patacas cada.

Desta forma ficará a empresa provida dos meios financeiros necessários ao prosseguimento das negociações que decorrem com operadores do Porto Interior, no sentido da Macauport vir a usufruir da quota de mercado indispensável à exploração do Terminal de Contentores, bem como à aquisição de meios de navegação para a exploração do serviço de transporte marítimo entre Macau e Hong Kong.

Relativamente ao apetrechamento de equipamento operacional, foi celebrado, em 14 de Janeiro de 1991, um contrato de locação financeira com a empresa Disko Leasing-GmbH sob o patrocínio do Dresdner Bank, Hong Kong Branch, para a disponibilização do guindaste de 40 toneladas, «Gottwald HMK 260-E».

O valor líquido desta operação foi de US \$ 2 713 815,79, tendo sido pagos pela Macauport US \$ 407 072,37, importância correspondente a 15% do valor da factura, sendo o remanescente de US \$ 2 306 743,42, objecto do supra citado contrato de locação financeira, por um período de 5 (cinco) anos, com pagamento de rendas semestrais com início no mês de Junho de 1991, sendo o valor residual de US \$ 1 009 200,25, ou seja, 37,1875% do valor líquido da factura.

*3 — Aquisição de equipamento*

Até à presente data, foi adquirido o equipamento considerado indispensável ao início de exploração do Terminal de Contentores, após a definição técnica dos métodos internos de trabalho, que esquematicamente consistem na utilização dum guindaste móvel no cais, no transporte dos contentores entre o cais e a área de estacionamento ou CFS e vice-versa, utilizando, para o efeito, quatro tractores e doze chassis de 20 e 40 pés, sendo os contentores manipulados por dois empilhadores com a capacidade para 38 toneladas, enquanto os movimentos de mercadorias no CFS utilizarão seis empilhadores com capacidade até 2,5 toneladas.

Nestes termos, é a seguinte a discriminação do equipamento disponível para a exploração, já instalado:

Quant.	Descrição	Valores de aquisição (MOP)
1	Guindaste móvel «Gottwald HMK 260-E» — 40 toneladas US \$ 2 713 815,79 × MOP 8,03 = .....	\$ 21 791 940,79
2	Empilhadores de contentores marca «Kalmar» — 38 toneladas .....	\$ 3 098 068,95
4	Tractores, marca «Hino 5H633KA» ....	\$ 1 257 820,00
4	Chassis de 20FT, marca «Jindo», modelo JSF-23B1 .....	\$ 288 960,00

8	Chassis de 20FT/40FT e 45FT, marca «Jindo», modelo JYC-45G .....	\$ 842 112,00
6	Empilhadores, marca «Toyota», modelo 02-5FD25, 2,5 toneladas .....	\$ 783 342,00
	Total .....	\$ 28 062 243,74

Deste total, MOP 18 523 149,67 correspondem a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do guindaste «Gottwald», de acordo com o contrato de locação financeira.

#### 4 — Finalização da obra de construção do Porto de Ká-Hó — 1.ª fase

No dia 10 de Junho de 1990, foi inaugurada a obra de construção civil do Porto de Ká-Hó — 1.ª fase, decorrendo, desde então, a finalização de pormenores de construção, licenciamento dos equipamentos e contratação de serviços e fornecimentos de terceiros necessários ao início da exploração do Terminal de Contentores. Igualmente, relativamente ao aterro destinado ao Terminal de Combustíveis, têm sido finalizados os pormenores de construção de acordo com o respectivo projecto da obra, e solicitações oportunamente apresentadas pelo futuro concessionário do Terminal, grupo Shell/Nam Kwong, que foram aprovadas pela Macauport.

Os trabalhos finais da obra têm continuado a ser fiscalizados pela empresa Pengest, Lda., com a consultoria da empresa Scott Wilson Kirkpatrick, sempre que solicitada.

É previsível que até ao fim do mês de Março de 1991 sejam recebidos todos os relatórios e comentários técnicos, necessários à recepção provisória da obra.

#### 5 — Constituição de sociedades subsidiárias da Macauport

Nas reuniões do Conselho de Administração, de 12 de Julho e de 18 de Setembro de 1990, foi deliberada a constituição de 2 (duas) empresas maioritariamente participadas no capital social pela Macauport, sendo uma destinada à exploração da actividade do Terminal de Contentores e a outra incumbida da exploração do serviço de transporte marítimo de contentores entre Macau e Hong Kong e vice-versa.

Consequentemente, foram constituídas as empresas supra-mencionadas, sendo outorgada a escritura de constituição da «Macauport — Sociedade de Administração do Terminal de Contentores, Lda.», no dia 9 de Janeiro de 1991, e o registo da «Macau Container Lines, Ltd.», em 27 de Dezembro de 1990.

#### 6 — Preparação da exploração do Terminal de Contentores

A fim de se iniciar a exploração do Terminal de Contentores, tão breve quanto possível, têm sido planificados os necessários organigramas de funcionamento administrativo, com as respectivas implicações técnicas e de controlo, ao mesmo tempo que se têm estudado e definido os respectivos quadros de pessoal, bem como o seu provimento.

No campo comercial têm sido desenvolvidos diversos contactos com os futuros utentes dos serviços a prestar pelas companhias subsidiárias da Macauport, nomeadamente com agências de navegação, outros intermediários de *shipping* e potenciais clientes directos — unidades de produção.

Esta prospecção de mercado tem sido essencialmente desenvolvida pela Macau Container Lines, Limited, com escritório principal em Hong Kong, local onde também tem contactado com as sedes dos principais agentes de Macau.

Paralelamente ultimam-se os ensaios de *cash-flow* de exploração com tarifas compatíveis, enquanto o Regulamento do Porto foi já apresentado à apreciação das entidades oficiais competentes, para aprovação.

Em simultâneo, prosseguem negociações com a ponte 5-A sobre quotas de mercado a adquirir pela Macauport a curto prazo, enquanto nas reuniões do Conselho de Administração de 13 de Fevereiro de 1991 e da Assembleia Geral de Accionistas, de 27 de Fevereiro de 1991, foi deliberado comprar-se o navio «Macau Venture», quando o movimento de contentores entre Macau e Hong Kong atingir o montante equivalente a 100 TEUS, num período de quarenta e oito horas.

#### 7 — Contrato de subconcessão com a Shell e Nam Kwong

Em 1990, a Macauport prosseguiu as conversações com as empresas Shell e Nam Kwong com o objectivo de tentar resolver todas as questões pendentes, por forma a que se estabeleça um contrato de subconcessão. Embora nos pareça que todas as questões foram resolvidas, a Shell e a Nam Kwong ainda não deram passos conclusivos, facto que tem provocado repetidos atrasos no processo. Paralelamente, a Macauport patrocinou reuniões entre representantes do Governo de Macau e da Shell e Nam Kwong, para que estas empresas obtivessem respostas directas do Governo relativamente a várias questões que envolviam o Governo de Macau. É com satisfação que o Conselho de Administração dá a conhecer que a Shell e a Nam Kwong receberam respostas positivas por parte dos representantes do Governo, facto que leva este Conselho a considerar que este assunto foi devidamente tratado.

A Macauport aplicou esforços consideráveis para a conclusão da construção do aterro da área do Terminal de Combustíveis em colaboração com a Shell, Nam Kwong, Halcrow (consultor técnico da Shell), Scott Wilson Kirkpatrick (consultor técnico da Macauport), Pengest (empresa de fiscalização da Macauport) e Construções Técnicas (a empresa construtora). É com satisfação que o Conselho de Administração informa que a referida construção está quase concluída nos termos do projecto, o qual contém alterações propostas pela Shell e Nam Kwong (Halcrow). Segundo se sabe, o trabalho efectuado é do agrado da Shell, Nam Kwong e Halcrow. Assim, o Conselho de Administração da Macauport espera que a Shell e Nam Kwong se decidam a dar os passos conclusivos do acordo sobre o contrato de subconcessão.

#### 8 — Contas do exercício de 1990

As contas apresentadas espelham a fase de investimento que a empresa ainda atravessa, caracterizada pelo recurso a sucessivos aumentos de capital social e a empréstimos de entidades bancárias e accionistas, e pelo investimento em valores activos.

Em 31 de Dezembro de 1990, o investimento bruto acumulado cifrava-se em MOP 160 822 128,87 e os resultados globais, negativos, acumulados durante os últimos três exercícios foram de MOP 20 380 355,10, — incluindo amortizações — cabendo MOP 14 690 129,88 ao exercício de 1990.

O forte crescimento dos custos no exercício de 1990 ficou a dever-se, essencialmente, ao montante dos encargos financeiros, relevados em MOP 7 738 253,77, o que representa 51,85% dos custos totais; o considerável aumento dos encargos financeiros é devido aos juros pagos pelo empréstimo do sindicato bancário de MOP 80 000 000,00. A segunda maior componente dos custos refere-se a impostos directos, despesas com o pessoal e outras despesas e encargos, rubricas que totalizam MOP 1 400 624,50, correspondendo a 18,08% dos custos globais, enquanto os fornecimentos e serviços de terceiros e impostos indirectos com MOP 2 620 325,12 representam 17,55% do total. As amortizações e reintegrações e perdas extraordinárias, totalizam MOP 1 865 876,37, cabendo-lhes a percentagem de 12,50%.

Os proveitos do exercício, de natureza inorgânica, cifram-se em MOP 233 349,88, cabendo MOP 149 332,78 a receitas de

aplicações financeiras, MOP 66 221,60 à rubrica receitas suplementares e MOP 17 795,50 a prestações de serviços.

Para uma mais completa explicitação das contas, anexam-se o balanço e a demonstração de resultados líquidos do ano de 1990.

Finalmente, o Conselho de Administração manifesta ao Conselho Fiscal, Auditor Interno, quadros e trabalhadores da empresa, o seu apreço pela colaboração prestada no desempenho dos seus cargos e tarefas no decurso do exercício findo.

O Conselho de Administração, *George Chao*, presidente por representação. — *Rui Manuel Amaral Nunes*, vice-presidente por representação. — *Ng Fok*, vice-presidente por representação. — *Avraham Malamud*, administrador — *Manuel Paulo S. P. Magalhães*, administrador — *Emanuel Fernando R. L. Leite*, administrador.

## 1.2 — BALANÇO ANALÍTICO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1990

## Balanço analítico em 31 de Dezembro de 1990

MACAUPORT - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS, S.A.R.L.

BALANÇO ANALÍTICO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1990

(EM PATACAS)

CODIGO DAS CONTAS	ACTIVO	ACTIVO		CODIGO DAS CONTAS	PASSIVO E SITUAÇÃO LIQUIDA		
		BRUTO	PROVISÕES AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES			LIQUIDO	PASSIVO
	DISPONIBILIDADES:				DEBITOS A CURTO PRAZO:		
11	- CAIXA.....	28,398.00		22	- FORNECEDORES, CONTAS GERAIS.....	180,677.03	
12	- DEPOSITOS A ORDEM.....	455,527.27		235	- EMPRÉSTIMOS BANCARIOS.....	14,000,000.00	
14	- DEPOSITOS A PRAZO.....	5,453,055.29		243	- SECTOR PUBLICO ESTATAL.....	56,302.00	
				251	- CREDORES POR FORNEC. DE IMOBILIZADO C/C.....	3,720,836.33	
		5,936,980.56	0.00	268	- OUTROS CREDORES, CONTAS GERAIS.....	1,734,825.53	
						19,692,640.89	
	CREDITOS A CURTO PRAZO:				DEBITOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		
211	- CLIENTES, CONTAS GERAIS.....	50,974.30			- EMPRÉSTIMOS BANCARIOS.....	80,000,000.00	
232	- EMPRÉSTIMOS A ASSOCIADAS.....	852,118.55		237	- EMPRÉSTIMOS DE ASSOCIADAS.....	22,000,000.00	
233	- OUTROS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS.....	16,074.63					
269	- OUTROS DEVEDORES.....	7,227,967.70					
						102,000,000.00	
		8,147,135.18	0.00		TOTAL DO PASSIVO.....	121,692,640.89	
	IMOBILIZACOES CORPOREAS:				SITUAÇÃO LIQUIDA		
423	- EQUIP.BASICOS E OUTRAS MAQ.E INSTAL.....	784,890.20	158,612.20		CAPITAL E PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES:		
424	- FERRAMENTAS E UTENSILIOS.....	1,836.80	898.80		5213	- CAPITAL SOCIAL.....	70,000,000.00
425	- MATERIAL DE CARGA E TRANSPORTE.....	367,204.40	122,236.40				70,000,000.00
426	- EQUIP.ADMIN.SOC. E MOBIL.DIVERSO.....	575,590.60	213,298.60				
					RÉSULTADOS TRANSITADOS:		
		1,729,522.00	494,846.00		591	- EXERCICIO DE 1988.....	(844,316.83)
	IMOBILIZAÇÕES INCORPOREAS:				592	- EXERCICIO DE 1989.....	(4,845,908.39)
433	- GASTOS DE INSTALAÇÃO E EXPANSÃO.....	4,762,845.12	3,132,570.12				(5,690,225.22)
					RÉSULTADOS LIQUIDOS:		
		4,762,845.12	3,132,570.12		81	- RESULTADOS CORRENTES DO EXERCICIO.....	(14,680,997.88)
	IMOBILIZAÇÕES EM CURSO:				82	- RESULTADOS EXTRAORDINARIOS DO EXERCICIO...	(9,132.00)
441	- OBRAS EM CURSO.....	143,303,769.03					(14,690,129.88)
449	- IMOBILIZAÇÕES C/ ADIANTAMENTOS.....	11,025,992.72			88	RESULTADOS LIQUIDOS.....	(14,690,129.88)
		154,329,761.75	0.00		TOTAL DA SITUAÇÃO LIQUIDA.....	49,619,644.90	
	CUSTOS ANTECIPADOS:				TOTAL DO PASSIVO E DA SITUAÇÃO LIQUIDA.....	171,312,285.79	
27	- DESPESAS ANTECIPADAS.....	28,691.30					
47	- OUTROS CUSTOS PLURIENIAIS.....	4,766.00					
		33,457.30					
	TOTAL DAS AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES:		3,627,416.12				
	TOTAL DO ACTIVO.....	174,928,768.92	3,627,416.12	171,312,285.79			

O AUDITOR

*Carlos Lipari Garcia Pinto*  
CARLOS LIPARI GARCIA PINTO

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- PRESIDENTE - GEORGE CHAO, por representação:

- VICE-PRESIDENTE - RUI M. A. NUNES, por representação:

- VICE-PRESIDENTE - NG FOK, por representação:

- ADMINISTRADOR - AVRAHAM MALAMUD

- ADMINISTRADOR - MANUEL P.S.PINTO MAGALHAES:

- ADMINISTRADOR - EMANUEL F.R.LIMA LEITE

*A. M. Nunes**Manuel P. S. Pinto**Ng Fok**A. Malamud**Manuel P. S. Pinto**Emanuel F. R. Lima Leite*

1.3 — DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS LÍQUIDOS DO EXERCÍCIO DE 1990

Demonstração de resultados líquidos do exercício de 1990

(em patacas)

MACAUPORT - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS, S.A.R.L.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS LIQUIDOS DO EXERCICIO DE 1990

( EM PATACAS )

Código da Conta	C U S T O S		Código da Conta	P R O V E I T O S			
63	FORNECIMENTOS E SERVICOS DE TERCEIROS.....	2,579,857.27	2,579,857.27	72	PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.....	17,795.50	17,795.50
641	IMPOSTOS - INDIRECTOS.....	40,467.85	40,467.85				
			0.00				
		2,620,325.12	2,620,325.12				17,795.50
642	IMPOSTOS - DIRECTOS.....	15,676.00	15,676.00				
65	DESPESAS COM O PESSOAL.....	2,548,733.50	2,548,733.50				
66	DESPESAS FINANCEIRAS.....	7,738,253.77	7,738,253.77	75	RECEITAS SUPLEMENTARES.....	66,221.60	66,221.60
67	OUTRAS DESPESAS E ENCARGOS.....	134,615.00	134,615.00				66,221.60
		10,437,278.27	10,437,278.27				0.00
68	AMORTIZACOES E REINTEGRACOES.....	1,856,744.37	1,856,744.37	77	RECEITAS DE APLICACOES FINANCEIRAS.....	149,332.78	149,332.78
		1,856,744.37	1,856,744.37				149,332.78
	(A) Custos Correntes.....		14,914,347.76		(B) Proveitos correntes.....		233,349.88
82	PERDAS EXTRAORDINARIAS DO EXERCICIO.....	9,132.00	9,132.00				
			0.00				
	TOTAL.....		14,923,479.76				0.00
88	RESULTADOS LIQUIDOS.....		(14,690,129.88)		TOTAL.....		233,349.88
	TOTAL.....		233,349.88				

Resultados correntes do exercicio: ( MOP \$14,680,997.88 )

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

O AUDITOR

*Carlos Líbri Garcia Pinto*  
CARLOS LÍBRI GARCIA PINTO

- PRESIDENTE: GEORGE CHAO, por representação: *A. M. M. M.*

- VICE-PRESIDENTE: RUI M. A. MUNES, por representação: *Manuel P. S. Pinto Magalhães*

- VICE-PRESIDENTE: NG FOK, por representação: *Manuel P. S. Pinto Magalhães*

- ADMINISTRADOR: AVRAHAM MALAMUD - *A. M. M. M.*

- ADMINISTRADOR: MANUEL P.S.PINTO MAGALHÃES - *Manuel P. S. Pinto Magalhães*

- ADMINISTRADOR: EMANUEL F.R. LIMA LEITE - *Emanuel F. R. Lima Leite*

1.4 — ANEXO AO BALANÇO E A DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DE 1990

**Anexo ao balanço e a demonstração de resultados de 1990**

1. Não existem.
2. *Valor das participações estrangeiras no capital social e prestações suplementares:*
- Valor das participações estrangeiras no capital social:
- Marban Corporation, sede na Libéria ..... 38,98%
- Kowloon Carriers, Inc., sede na Libéria ..... 1,87%
- SOPONATA, SA, sede em Portugal ..... 0,88%
- SOCARPOR, Lda., sede em Portugal ..... 0,14%
3. *Valores globais dos débitos, créditos e imobilizações financeiras que representam relações com o estrangeiro:*
- Valores globais dos créditos:
- E.G.F., sede em Portugal ..... \$ 860,00
- Scott Wilson Kirkpatrick, sede H.K. .... \$ 92 100,18
- Total ..... \$ 92 960,18
4. *Valores globais das compras (existências e imobilizações) e das vendas feitas directamente ao estrangeiro:*
- Valores globais das compras para imobilizações:
- E.G.F., sede em Portugal ..... \$ 461 833,20
- Scott Wilson Kirkpatrick, sede H.K. .... \$ 182 556,73
- Mannesmann Demag Gottwald GmbH, sede R. F. da Alemanha .... \$ 3 093 484,09
- Jindo Industries Ltd., sede na Coreia do Sul ..... \$ 457 662,28
- Winners Co., Ltd., sede no Japão ..... \$ 783 342,00
- Total ..... \$ 4 978 878,30
5. *Com relação a cada associada, dos seguintes elementos:*
- Débitos a médio e longo prazo:
- Território de Macau ..... \$ 22 000 000,00
6. Não existem.
7. Não existem.
8. Não existem.
9. Não existem.

10. Valor global dos créditos sobre o pessoal:

— Créditos sobre o pessoal ..... \$ 16 074,63

11. *Desdobramento das despesas com o pessoal pelas seguintes rubricas:*

— Remunerações dos corpos gerentes \$ 1 238 403,70

— Ordenados e salários ..... \$ 1 232 416,10

— Remunerações adicionais ..... \$ 44 140,00

— Encargos sobre remunerações ..... \$ 10 654,20

— Seguros de acidentes de trabalho ... \$ 18 076,60

— Outras despesas com o pessoal ..... \$ 5 042,90

Total ..... \$ 2 548 733,50

12. Não existem.

13. Não existem.

14. Não existem.

15. Não existem.

16. *Imobilizações implantadas em propriedade alheia:*

— Instalações escritório edifício Si Toi ..... \$ 471 689,00

Total ..... \$ 471 689,00

17. *Forma como se realizou o capital social, apenas no exercício em que tal teve lugar:*

— Neste exercício:

— Pela realização da subscrição dos accionistas ..... \$ 20 000 000,00

18. *Participação do Governo no capital social da empresa:*

— Pela subscrição de 29,70% do capital social da empresa ..... \$ 20 790 000,00

19. *Participação das associadas no capital social da empresa, que detêm mais de 25% do capital:*

— Marban Corporation ..... \$ 27 286 000,00

— Território de Macau ..... \$ 20 790 000,00

20. *Participação no capital social das pessoas colectivas que detêm entre 10% e 25% do capital:*

— Nam Kwong União Comercial e Industrial, Lda. .... \$ 8 400 000,00

— Sociedade de Importação e Exportação Ng Fok, Lda. .... \$ 8 400 000,00

21. Não existem.

22. Não existem.

23. *Movimentos das contas da situação líquida ocorridos no exercício:*

Contas	Saldo inicial	Movimento Exercício	Saldo final
— 52 — Capital social .....	\$ 50 000 000,00	\$ 20 000 000,00	\$ 70 000 000,00
— 59 — Resultados transitados .....	(\$ 844 317,00)	(\$ 4 845 908,00)	(\$ 5 690 225,00)
— 60 — Resultados líquidos .....	00,00	(\$ 14 690 130,00)	<u>(\$ 14 690 130,00)</u>
Total da situação líquida .....			<u>\$ 49 619 645,00</u>

24. Não existem.

25. *Responsabilidades da empresa não relevadas em balanço:*

— Garantia bancária (cláusula 10.ª, alínea a), do Contrato de Concessão .....	\$ 2 100 000,00
— Seng Heng Bank, garantia bancária .....	\$ 14 000 000,00
— Banco Pinto & Sotto Mayor, garantia bancária .....	\$ 252 500,00
Total das responsabilidades .....	<u>\$ 16 352 500,00</u>

## 2 — RELATÓRIO DO AUDITOR INTERNO DA MACAUPORT, S.A.R.L.

### Relatório do auditor

Auditadas as contas da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S.A.R.L., com referência ao exercício financeiro findo em 31 de Dezembro de 1990, verifica-se, tal como nos exercícios anteriores, que o balanço e a demonstração dos resultados líquidos estão de acordo com o Plano Oficial de Contas e demais normas legais.

De entre os critérios contabilísticos adoptados, saliento como mais relevante:

1) Amortizações e reintegrações, seguindo o mesmo critério que no exercício anterior, em conformidade com o Regime Fiscal das Reintegrações e Amortizações, Decreto-Lei n.º 4/90/M, de 5 de Março, que complementa o «Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos».

2) Inexistência de reavaliações do imobilizado corpóreo o que se deve, fundamentalmente, ao facto de mais de 90% (noventa por cento) dos investimentos, permanecerem na classe do imobilizado em curso.

3) Os proveitos e os custos dos encargos financeiros foram calculados independentemente do momento do seu recebimento-pagamento, cumprindo-se o princípio da especialização do exercício.

Assim, afigura-se que, em minha opinião, as contas da Macauport, S.A.R.L., foram preparadas de forma correcta e apropriada sendo que espelham com precisão, quer a situação patrimonial da empresa, quer o resultado líquido do exercício financeiro de mil novecentos e noventa.

Macau, aos 5 de Março de 1991. — O Auditor, *Carlos Lipari Garcia Pinto*.

## 3 — RELATÓRIO COM O PARECER DO CONSELHO FISCAL

### Parecer do Conselho Fiscal

O Conselho de Administração da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S.A.R.L., submeteu ao Conselho Fiscal, nos termos da alínea m) do artigo 24.º dos estatutos da Sociedade, para parecer, o balanço e contas, bem como o relatório anual, respeitante ao exercício de 1990.

Ao longo do ano de 1990, o Conselho Fiscal acompanhou a actividade da Sociedade, quer através dos elementos contabilísticos, postos à sua disposição, quer através dos esclarecimentos prestados pela Administração, tendo sempre dela recebido a necessária colaboração, para o exercício das suas atribuições e competências.

Da apreciação e análise dos documentos submetidos a parecer o Conselho Fiscal constata que os mesmos são claros e elucidativos, reflectindo a situação patrimonial e económico-financeira da Sociedade.

O relatório do Conselho de Administração complementa as contas e expressa, claramente, a actividade da Sociedade com vista ao arranque da operação do Porto de Ká-Hó.

Analisado, igualmente, o relatório anual do auditor interno, este mereceu o nosso acordo.

Assim, confirmamos o balanço e as contas apresentados que reflectem a situação da Sociedade em 31 de Dezembro de 1990.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do artigo 34.º dos estatutos da Sociedade, o Conselho Fiscal é de parecer que a Assembleia Geral:

- Aprove o relatório do Conselho de Administração;
- Aprove o balanço e as contas, relativos ao exercício do ano findo;
- Se associe aos agradecimentos e manifestações de apreço expressos pelo Conselho de Administração no seu relatório e relativos aos trabalhadores da Macauport.

Igualmente agradecemos ao Conselho de Administração as amáveis referências feitas ao Conselho Fiscal no seu relatório.

O Presidente, interino, *Fernando António L. C. Freire*. — O Vogal Efectivo, *Lei Loi Tak*.

# IMPRESA OFICIAL DE MACAU

## Publicações à venda

<b>Boletim Oficial de Macau</b> (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Leis (1981).....\$ 20,00	1.º volume (16.º edição) .....\$ 5,00
<b>Constituição da República Portuguesa</b> (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição).....\$ 40,00	Decretos-Leis (1978).....esgotado	2.º volume (8.º edição).....\$ 5,00
<b>Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar</b> (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa).....\$ 15,00	Decretos-Leis (1979).....\$ 30,00	3.º volume (6.º edição).....\$ 5,00
<b>Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries</b> (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989)	Decretos-Leis (1980).....\$ 20,00	4.º volume (5.º edição).....\$ 15,00
<b>Dicionário de Chinês-Português:</b> Formato escolar (encadernado) .....esgotado	Decretos-Leis (1981).....\$ 30,00	5.º volume (4.º edição).....\$ 15,00
Formato escolar (brochura)..\$ 60,00	Portarias (1978).....esgotado	6.º volume (2.º edição).....\$ 15,00
Formato «livro de bolso» .....\$ 35,00	Portarias (1979).....\$ 15,00	<b>Nomenclatura Gramatical Portuguesa</b> .....\$ 2,00
<b>Dicionário de Português-Chinês:</b> Formato escolar (encadernado).....\$ 150,00	Portarias (1980).....\$ 25,00	<b>Pensões de Aposentação e de Sobrevivência</b> (em chinês).....\$ 1,00
Formato «livro de bolso» .....\$ 50,00	Portarias (1981).....\$ 20,00	<b>Plano Oficial de Contabilidade</b> (bilingue) .....\$ 30,00
<b>Fachada de S. Paulo (A)</b> , por Monsenhor Manuel Teixeira.\$ 10,00	(Em volume único)	<b>Regime Jurídico da Função Pública de Macau</b> .....esgotado
<b>Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária</b> .....\$ 20,00	1982 .....esgotado	<b>Regime Penal das Sociedades Secretas</b> .....\$ 3,00
<b>Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau</b> (N.ºs avulsos ao preço de capa)	1983 .....esgotado	<b>Regimento da Assembleia Legislativa</b> (alteração).....\$ 3,00
<b>Jogo Ilícito e Usura nos Casinos</b> ...\$ 3,00	1984 .....esgotado	<b>Regimento da Assembleia Legislativa</b> (em chinês).....\$ 4,00
<b>Legislação Autárquica</b> .....esgotado	1985 (3 volumes)	<b>Regimento do Conselho Consultivo</b> .....\$ 2,00
<b>Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:</b> Leis (1978).....esgotado	I volume (Leis).....esgotado	<b>Regulamento dos Bairros Sociais</b> .\$ 2,00
Leis (1979).....\$ 15,00	II volume (Decretos-Leis).....\$ 120,00	<b>Regulamento de Disciplina Militar</b> .\$ 3,00
Leis (1980).....\$ 20,00	III volume (Portarias).....\$ 75,00	<b>Regulamento do Ensino Infantil</b> ....\$ 3,00
	1986	<b>Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau</b> .....\$ 2,00
	(Em volume único, encadernado).....\$ 180,00	<b>Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação</b> (edição bilingue) .....\$ 5,00
	1986 (3 volumes)	<b>Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar</b> (1972) .....\$ 5,00
	I volume (Leis).....\$ 30,00	<b>Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais</b> ....\$ 2,00
	II volume (Decretos-Leis).....\$ 90,00	<b>Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau</b> ..\$ 2,00
	III volume (Portarias).....\$ 30,00	
	(Em volume único)	
	1987 .....esgotado	
	1988 (3 volumes)	
	I volume (Leis).....\$ 100,00	
	II volume (Decretos-Leis).....\$ 70,00	
	III volume (Portarias).....\$ 60,00	
	1989	
	(Colecção de 3 vols., com mais de 2 500 págs.).....\$ 300,00	
	<b>Legislação do Trabalho</b> (edição bilingue) .....esgotado	
	<b>Lei da Nacionalidade</b> (edição bilingue) .....\$ 15,00	
	<b>Lei de Terras</b> .....esgotado	
	<b>Lei de Terras</b> (em chinês) .....\$ 5,00	
	<b>Licença para estabelecimento de garagem</b> .....\$ 2,00	
	<b>Método de Português para uso das Escolas Chinesas</b> , por Monsenhor António André Ngan:	



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 121,60

本張價銀一百二十一元六毫正